



Consolidação de Leis estaduais

Ambientais

de Mato Grosso do Sul

Atualizado até abril de 2021

2021



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais ambientais de Mato Grosso do Sul

Atualizado até abril de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **ANTÔNIO VAZ**

Deputado **BARBOSINHA**

Deputado **CABO ALMI**

Deputado **CAPITÃO CONTAR**

Deputado **CORONEL DAVID**

Deputado **EDUARDO ROCHA**

Deputado **EVANDER VENDRAMINI**

Deputado **FELIPE ORRO**

Deputado **GERSON CLARO**

Deputado **HERCULANO BORGES**

Deputado **JAMILSON NAME**

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Deputado **LÍDIO LOPES**

Deputado **LONDRES MACHADO**

Deputado **LUCAS DE LIMA**

Deputada **MARA CASEIRO**

Deputado **MARÇAL FILHO**

Deputado **MARCIO FERNANDES**

Deputado **NENO RAZUK**

Deputado **PAULO CORRÊA**

Deputado **PEDRO KEMP**

Deputado **PROFESSOR RINALDO**

Deputado **RENATO CÂMARA**

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamentação

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Rorn José Emanuel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

APRESENTAÇÃO

Considerando a necessidade de preservação do meio ambiente diante do desenvolvimento econômico, com vistas à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul vem, ao longo de sua história, produzindo leis de relevância para tutela do meio ambiente em nosso Estado.

É o que podemos verificar com as legislações de proteção do Pantanal, do Cerrado, das Áreas de Preservação Permanente entre outras devidamente calcadas no incentivo à preservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da fauna, da flora, da gestão dos resíduos sólidos, bem como na regulação dos processos de fiscalização e de licenciamento ambiental face ao desenvolvimento urbano, ao cumprimento da função social da propriedade, ao desenvolvimento do agronegócio, ao ecoturismo e às demais atividades antrópicas que impactam o meio ambiente.

Pensando, pois, em aglutinar toda a legislação ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul em um único documento, de forma clara, acessível e sistematizada, esta Presidência da ALEMS incumbiu a Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos na missão de providenciar mais uma consolidação integrante da coletânea de consolidações de leis estaduais. E isso foi feito.

Diante disso, apresento-lhes a Consolidação da Legislação Ambiental de Mato Grosso do Sul, trabalho este que facilitará o acesso às leis ambientais por parte dos ambientalistas, dos engenheiros ambientais, dos agrônomos, dos agentes públicos que laboram em prol da tutela do meio ambiente, dos operadores do direito e dos Parlamentares no processo de legiferação ambiental.

Campo Grande (MS), abril de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

O presente trabalho representa mais uma consolidação integrante da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Desta vez, apresentamos a Consolidação da Legislação Ambiental.

O legislador constituinte de 1988 reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, Constituição). Por decorrência lógica, todos têm o dever constitucional de realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de condutas comissivas (recuperar de áreas degradadas) e omissivas (não realizar atividade com potencial de degradar o meio ambiente sem licença ambiental), inexistindo primazia da obrigação de não fazer sobre a de fazer, e vice-versa.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como de terceira dimensão, também são chamados de direito de solidariedade, oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Na área ambiental, em face do interesse comum da preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a Constituição estabelece que todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre o meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais, a serem detalhadas pelos demais entes de acordo com o interesse regional.

Em se tratando de interesse regional, é importante lembrar que o Pantanal, maior planície inundável do planeta e considerada pela UNESCO Patrimônio Natural Mundial e Reserva da Biosfera, possui a maior parte do seu território no Estado de Mato Grosso do Sul. Sua importância foi reconhecida pelo constituinte ao estabelecer no §4º do art. 225 a necessidade de sua tutela especial como patrimônio nacional, ao lado de biomas como a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica e a Serra do Mar.

Nesse contexto, vasta produção normativa foi produzida no Estado de Mato Grosso do Sul dirigida à implementação do desenvolvimento sustentável, compatibilizando a necessidade de crescimento econômico com a preservação ambiental, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras,

A partir desta consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e servidores dos demais Poderes, e demais interessados poderão se valer de um único documento com todas as 74 leis estaduais que tratam sobre a legislação ambiental de nosso Estado, agora, na íntegra, atualizado e de forma sistematizada.

Parque dos Poderes, outono de 2021

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.530, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.....	21
2. LEI Nº 5.485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e dá outras providências.....	22
3. LEI Nº 5.435, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Estabelece a criação do Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.....	24
4. LEI Nº 5.372, DE 17 DE JULHO DE 2019 - Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.....	25
5. LEI Nº 5.321, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie <i>Salminus brisiliensis</i> ou <i>Salminus maxillosus</i> - Dourado..	25
6. LEI Nº 5.287, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.....	26
7. LEI Nº 5.283, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana, e dá outras providências.....	29
8. LEI Nº 5.279, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, e dá outras providências.....	30
9. LEI Nº 5.224, DE 9 DE JULHO DE 2018 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Turismo do Estado do Mato Grosso do Sul, a Política Pública Estadual para o Turismo e o Plano Estadual de Turismo, e dá outras providências.....	35
10. LEI Nº 5.184, DE 18 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a proibição da pesca e da navegação no Rio Salobra e no Córrego Azul, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.	42
11. LEI Nº 5.044, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - Institui o Programa Estadual de Coleta e Reciclagem de Óleos de Origem Vegetal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul-MS.	43

12. LEI Nº 4.719, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a aplicação de multa por dano ambiental, decorrente de qualquer ato que implique depósito de lixo, nas vias e nos logradouros públicos, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 45
13. LEI Nº 4.661, DE 29 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre o armazenamento, distribuição e aplicação da vinhaça gerada pelas atividades sucroalcooleiras, e dá outras providências..... 46
14. LEI Nº 4.622, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Ratifica a destinação de recursos vinculados provenientes de Compensações Ambientais em Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas condições aprovadas pela Câmara de Compensação Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), constantes da ATA da reunião ordinária nº 86..... 49
15. LEI Nº 4.555, DE 15 DE JULHO DE 2014 - Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências..... 50
16. LEI Nº 4.538, DE 3 DE JUNHO DE 2014 - Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências..... 69
17. LEI Nº 4.474, DE 6 DE MARÇO DE 2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado. ...
..... 71
18. LEI Nº 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013 - Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. 73
19. LEI Nº 4.225, DE 12 DE JULHO DE 2012- Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 94
20. LEI Nº 4.219, DE 11 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências..... 97
21. LEI Nº 4.163, DE 2 DE JANEIRO DE 2012 -Disciplina, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa, a utilização de matéria prima florestal, a obrigação da reposição florestal e altera dispositivo da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007..... 99
22. LEI Nº 3.977, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010 - Regula a construção de próprios públicos no espaço territorial do Parque dos Poderes e dá outras providências..... 108
23. LEI Nº 3.970, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 - Institui normas para a reciclagem, gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico..... 109
24. LEI Nº 3.951, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre a instituição do Selo Verde aos empreendimentos passíveis de licença ambiental para a proteção e a

neutralização de carbono no meio ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.	111
25. LEI Nº 3.918, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Obriga as concessionárias de veículos e maquinaria motorizadas e as agências de vendas de usados estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul, a plantar uma árvore para cada veículo negociado, a fim de compensar a emissão de gás carbônico (CO2) emitida através dos referidos veículos.....	112
26. LEI Nº 3.839, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS); aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.	113
27. LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.	118
28. LEI Nº 3.709, DE 16 DE JULHO DE 2009 - Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.	215
29. LEI Nº 3.631, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura, e dá outras providências.	216
30. LEI Nº 3.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre a recomposição de reserva legal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.....	224
31. LEI Nº 3.597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 - Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Sacola Retornável.	226
32. LEI Nº 3.550, DE 28 DE JULHO DE 2008 - Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras providências.....	227
33. LEI Nº 3.522, DE 30 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Mato Grosso do Sul.	229
34. LEI Nº 3.474, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre o paisagismo e o florestamento às margens das rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.	235
35. LEI Nº 3.419, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre o programa ambiental de produção sul-mato-grossense de biodiesel e dá outras providências. ...	236
36. LEI Nº 3.404, DE 30 DE JULHO DE 2007 - Dispõe sobre a localização de estabelecimentos industriais para a produção de açúcar e álcool carburante, para fins de fruição de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências.	238
37. LEI Nº 3.357, DE 9 DE JANEIRO DE 2007 - Estabelece normas para a redução gradual da queima da palha da cana-de-açúcar, sem prejuízo da atividade agroindustrial canavieira e dá outras providências.	240

38. LEI Nº 3.333, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas.	243
39. LEI Nº 3.217, DE 16 DE MAIO DE 2006- Dispõe sobre a implantação da Zona de Fronteira de Proteção Sanitária para Pecuária Bovina e dá outras providências.	254
40. LEI Nº 3.185, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006 - Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	255
41. LEI Nº 3.183, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006- Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.	256
42. LEI Nº 3.178, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006 - Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem, aterros sanitários e de depósito de resíduos tóxicos industriais e residenciais e dá outras providências.	264
43. LEI Nº 3.158, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre o ajustamento de estoque de animais.	266
44. LEI Nº 3.052, DE 2 DE AGOSTO DE 2005 - Altera dispositivos da Lei Estadual nº 2.177, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis – SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.	267
45. LEI Nº 3.020, DE 24 DE JUNHO DE 2005 - Estabelece política e normas para o sequestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. ...	268
46. LEI Nº 2.995, DE 19 DE MAIO DE 2005 - Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.	270
47. LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.	271
48. LEI Nº 2.793, DE 8 DE JANEIRO DE 2004 - Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em Mato Grosso do Sul.	277
49. LEI Nº 2.752, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003 -Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico e turístico.	279
50. LEI Nº 2.661, DE 6 DE AGOSTO DE 2003 - Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais.	281
51. LEI Nº 2.633, DE 24 DE JUNHO DE 2003 - Cria o Certificado de Qualidade Ambiental da Propriedade Agrícola - Qualidade Agrícola.	282

52. LEI Nº 2.406, DE 29 DE JANEIRO DE 2002 - Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.	284
53. LEI Nº 2.257, DE 9 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.	299
54. LEI Nº 2.256, DE 9 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.	307
55. LEI Nº 2.233, DE 16 DE MAIO DE 2001 - Dispõe sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências.	312
56. LEI Nº 2.223, DE 11 DE ABRIL DE 2001 - Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências.	313
57. LEI Nº 2.222, DE 11 DE ABRIL DE 2001 - Estabelece normas para a destinação final de garrafas e outras embalagens plásticas, e dá outras providências.	315
58. LEI Nº 2.135, DE 14 DE AGOSTO DE 2000 - Institui a Política para o Desenvolvimento do Ecoturismo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.	317
59. LEI Nº 2.095, DE 3 DE MAIO DE 2000 - Dispõe sobre o Licenciamento de Atividades de Extração Mineral no Estado de Mato Grosso do Sul.	320
60. LEI Nº 2.071, DE 6 DE JANEIRO DE 2000 -Dispõe sobre ações de proteção ambiental, saúde, educação e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul.	321
61. LEI Nº 1.871, DE 15 DE JULHO DE 1998 - Estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos Rios da Prata e Formoso, e dá outras providências.	323
62. LEI Nº 1.807, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997 - Torna obrigatória a incineração do lixo hospitalar e dá outras providências.	325
63. LEI Nº 1.653, DE 10 DE JANEIRO DE 1996 - Define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	325
64. LEI Nº 1.488, DE 3 DE MAIO DE 1994 - Concede incentivos fiscais destinados ao reflorestamento.	332
65. LEI Nº 1.465, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Cria a fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva, e da outras providências.	333
66. LEI Nº 1.463, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Cria a Fundação Terceiro Milênio-Pantanal, e dá outras providências.	335
67. LEI Nº 1.324, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992 - Define a política agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.	337



68. LEI Nº 1.238, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providências..... 345
69. LEI Nº 1.069, DE 10 DE JULHO DE 1990 - Estabelece sanções a pessoa jurídica que descumprir normas de legislação de proteção ao meio ambiente. 349
70. LEI Nº 905, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 - Disciplina o uso do solo para a proteção da bacia do Córrego Guariroba, destinada a implantação do Sistema de Abastecimento de água de Campo Grande - MS, e dá outras providências. 350
71. LEI Nº 858, DE 8 DE JULHO DE 1988 - Proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território estadual, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências..... 354
72. LEI Nº 812, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1988 - Proíbe a criação, instalação de depósitos de lixo atômico ou rejeitos radioativos no Estado de Mato Grosso do Sul.. 355
73. LEI Nº 328, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982 - Dispõe sobre a Proteção Ambiental do Pantanal Sul-Mato-Grossense. 355
74. LEI Nº 214, DE 25 DE MARÇO DE 1981 - Dispõe sobre a proibição de corte de madeira, de espécie em extinção e dá outras providências..... 357

1. LEI Nº 5.530, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.194, de 15 de junho de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de setembro de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que, na hipótese dos arts. 9º e 10 da referida Lei, o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 25 de setembro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - seja igual ou superior a duzentas e quarenta e uma mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), e não ultrapasse o valor equivalente a três milhões e oitocentas mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês da apresentação do pedido de parcelamento, em até noventa parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que abrangendo todos os débitos considerados;

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 25 de setembro de 2020, desde que o contribuinte

requeira a concessão de prazo ou o parcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, o art. 7º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica convalidada a utilização do benefício ou do incentivo fiscal previsto nesta Lei, ocorrida até 31 de dezembro de 2018, quanto aos acréscimos a que se refere o art. 11 do Decreto nº 13.606, de 25 de abril de 2013, por empresas que, não obstante beneficiárias de benefícios ou de incentivos fiscais previstos nesta Lei, não dispunham de concessão específica para a fruição dos referidos acréscimos.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo é condicionada a que as empresas comprovem que, no respectivo período, estavam enquadradas na classificação de selo verde ambiental, certificado pelo Serviço Nacional da Indústria (SENAI).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - a contar de 20 de março de 2020, quanto ao acréscimo do § 6º ao art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, na redação dada por esta Lei;

II - na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
2. LEI Nº 5.485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.055, de 20 de dezembro de 2019, páginas 28 e 29.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Mato Grosso do Sul a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas, com as seguintes finalidades:

I - orientar os servidores públicos estaduais e os prestadores de serviços contratados pela Administração direta e indireta sobre a proibição em atear fogo em terrenos, áreas públicas e nos materiais resultantes de limpeza realizada;

II - promover campanhas educativas no âmbito das escolas estaduais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, sobre o comprometimento ao meio ambiente e o risco da mortandade e extinção de espécies animais e vegetais;

III - inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;

IV - reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

V - diminuir o número de pacientes atendidos pelo SUS com problemas respiratórios e o agravamento das doenças respiratórias;

VI - preservar o meio ambiente e os biomas regionais.

Parágrafo único. Nesta semana realizar-se-ão palestras, seminários com convite aberto a toda população, enfocando-se a evolução dos trabalhos desenvolvidos âmbito estadual e os resultados alcançados, bem como, as metas propostas para os próximos anos.

Art. 2º A semana referida nesta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O evento será realizado anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei a Administração Estadual deverá, caso seja conveniente:

I - o Estado se mobilizará para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques estaduais, praças e propriedades estaduais suscetíveis à queimadas;

II - mobilizar, além da Defesa Civil, todos os órgãos do Estado na fiscalização contra queimadas;

III - veicular em destaque nos sítios da internet dos órgãos da Administração Direta e Indireta material informativo contra as queimadas;

IV - veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas;

V - mobilizar a Segurança Pública para, em conjunto com a Defesa Civil, receber e verificar as denúncias de queimadas;

VI - mobilizar os órgãos de comunicação do Estado para preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas;

VII - distribuir material educativo nas unidades de saúde contra as queimadas;

VIII - mobilizar as concessionárias de rodovia para, sob orientação da Defesa Civil, divulgar material informativo contra as queimadas, fiscalizar as áreas sob sua concessão e combater os focos de incêndio;

IX - notificar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio.

Art. 4º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei, poderão ser obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa pública e privada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

3. LEI Nº 5.435, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Estabelece a criação do Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.031, de 19 de novembro de 2019, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de informar a população sobre:

- I - tipo de cultura produzida;
- II - região atendida pelo produtor;
- III - época prevista da colheita; e
- IV - quantidade estimada.

Art. 2º O Calendário de Produção da Agricultura Familiar deverá:

- I - ser publicizado no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados; e
- III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

Art. 3º O Calendário de Produção da Agricultura familiar do Estado de Mato Grosso do Sul terá a participação dos seguintes produtores:

- I - agricultores familiares e/ou empreendedores familiares;
- II - assentamentos de reforma agrária;
- III - comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;
- IV - fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos; e
- V - organizações com maioria de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares em seu quadro de sócios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

4. LEI Nº 5.372, DE 17 DE JULHO DE 2019 -
Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.945, de 18 de julho de 2019, página 3.
REF: Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019, veto parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em âmbito estadual o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, conveniências, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie, entre outros estabelecimentos.

Art. 2º Os canudos de plástico poderão ser substituídos por canudos de papel reciclável, material comestível ou biodegradável.

Parágrafo único. Será concedido prazo de 12 meses para a realização da substituição dos materiais plásticos para os materiais recicláveis, comestíveis ou biodegradáveis.

Art. 3º (VETADO): (Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019)

I - (VETADO); (Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019)

II - (VETADO); (Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019)

III - (VETADO); (Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019)

IV - (VETADO). (Mensagem nº 49, de 17 de julho de 2019)

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
5. LEI Nº 5.321, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 -
Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brisiliensis* ou *Salminus maxillosus* -
Dourado.

Publicada no Diário Oficial nº 9.818, de 11 de janeiro de 2019, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - “Dourado”, no Estado de Mato Grosso do Sul, ressalvadas a modalidade “pesque e solte”, o consumo dos pescadores profissionais e os exemplares criados em cativeiro.

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS;

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IV - suspensão de licença, autorização e registro;

V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

-
6. LEI Nº 5.287, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.801, de 14 de dezembro de 2018, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e os objetivos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, bem como as bacias hidrográficas, biomas, ecossistemas, territórios e municípios de Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

Art. 4º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, e nas propostas de formação continuada.

Parágrafo único. Os professores das instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis e modalidades de ensino, devem receber formação complementar com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e dos objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A educação ambiental não formal são as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e à formação da coletividade acerca das questões socioambientais, visando à sua participação e conscientização na defesa, na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 6º Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes que tem a finalidade de viabilizar os processos de gestão ambiental com ética e formação de cidadania, em conformidade com as políticas multissetoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do Estado e dos municípios, os meios de comunicação, as empresas, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Art. 9º A supervisão e o acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental serão exercidos pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de educação.

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação:

I - o Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (SISEA/MS), de caráter permanente, que tem por finalidade coletar, armazenar, sistematizar, analisar, aprovar e divulgar programas, projetos e ações de educação ambiental;

II - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no Estado; propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental, e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria;

III - o Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), é o conjunto de diretrizes e estratégias que têm por finalidade orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e que servirão, como referência, para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, a fim de estabelecer as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados à implementação da Educação Ambiental.

Art. 11. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental será exercida, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pela política de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação em Mato Grosso do Sul proverão o suporte técnico e administrativo necessários às atividades de coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul compete incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, as ações de educação ambiental no âmbito estadual.

Art. 14. As instituições educacionais públicas e privadas devem cadastrar suas propostas e experiências no Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental (SISEA/MS), atualizando-as anualmente.

Art. 15. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação compete efetuar a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental e a inclusão, nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, de recursos necessários ao desenvolvimento de planos, programas, projetos, pesquisas e de ações de educação socioambiental.

Parágrafo único. As demais unidades orçamentárias estaduais que executarem projetos, programas e ações que utilizem recursos naturais devem incluir no montante do orçamento um percentual para ações de educação socioambiental.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de suas respectivas jurisdições, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e os objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Controle Ambiental e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. As ações decorrentes da efetivação da Política Estadual de Educação Ambiental, terão entre outras fontes de financiamento, a prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 2.971, de 23 de fevereiro de 2005.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

7. LEI Nº 5.283, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018
- Dispõe sobre a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.797, de 10 de dezembro de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, Unidades Básicas de Saúde, escolas, instituições financeiras e demais locais de grande circulação de pessoas; em local de fácil visualização, informando a população dos riscos da realização de queimadas na área urbana.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297X420 mm (Folha A3), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres:

“DIGA NÃO ÀS QUEIMADAS!

AS QUEIMADAS A CÉU ABERTO DE LIXO, SEJA ELE QUAL FOR (DE PLÁSTICO, ALIMENTOS, MÓVEIS, MADEIRA, ETC) E DE VEGETAÇÃO, PREJUDICAM A QUALIDADE DO AR, EXPÕE AO PERIGO DE INCÊNDIO IMÓVEIS PRÓXIMOS AO LOCAL E AFETAM A SAÚDE DAS PESSOAS (PRINCIPALMENTE DE CRIANÇAS E IDOSOS) E O MEIO AMBIENTE.

QUEM PROMOVE A QUEIMADA E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO QUAL ELA FOR REALIZADA, SUJEITAM-SE À MULTA DE ATÉ R\$ 5 MIL REAIS!

DENUNCIE ESSE CRIME!

LIGUE PARA: 193 (CORPO DE BOMBEIROS), E EM CAMPO GRANDE: 156 (PREFEITURA MUNICIPAL).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

8. LEI Nº 5.279, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018
- Institui a Política Estadual de Agroecologia,
Produção Orgânica e de Extrativismo
Sustentável Orgânico, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.796, de 7 de dezembro de 2018, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, com o objetivo de integrar, articular e adequar as políticas, programas e as ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica e extrativismo sustentável, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.

Art. 2º A Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - participação e protagonismo social e empresarial;
- III - preservação e conservação ecológica com inclusão social;
- IV - segurança e soberania alimentar;
- V - equidade socioeconômica, de gênero e étnica;
- VI - diversidade agrícola, biológica, territorial, da paisagem e cultural;
- VII - reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia para a agrobiodiversidade e segurança alimentar;
- VIII - fomento e incentivo à criação de cadeias produtivas orgânicas.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - transição agroecológica: processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporadas práticas e manejos ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, diretrizes e as normas da agroecologia ou da produção orgânica;

IV - sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos

disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

V - economia solidária: empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, solidariedade e na colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos;

VI - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade, florestas, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

VII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que refletem a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

VIII - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados com recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse da sociedade, que promovam a manutenção e a valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IX - certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;

X - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XI - segurança alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Parágrafo único. Equiparam-se à agroecologia os sistemas denominados de agricultura ecológica, orgânica, biológica, biodinâmica e natural, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico:

I - o apoio e o fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

II - a soberania, segurança alimentar e o direito humano à alimentação saudável, por meio da oferta de produtos de base agroecológica, orgânicos e/ou oriundos do extrativismo sustentável, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e os recursos naturais;

III - o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem rural;

IV - a promoção da utilização dos recursos naturais, com manejo ecologicamente sustentável à integração e complementaridade das atividades agropecuárias e das agroflorestais;

V - a transversalidade, a articulação e a integração das políticas públicas municipais, estaduais e federais;

VI - o estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio da promoção, divulgação e de investimentos no aumento da produção e comercialização dos produtos;

VII - a consolidação e o fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e do conhecimento de manejos de agroecossistemas;

VIII - a valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade, considerando os aspectos de cada bioma; e o reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;

IX - o apoio ao fortalecimento das organizações da sociedade civil e das redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e de empreendimentos econômicos que promovem a agroecologia, o extrativismo sustentável e a produção orgânica;

X - o estímulo à construção e à socialização de conhecimentos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa, extensão, por meio do apoio às pesquisas científicas, sistematização de saberes e experiências tradicionais, metodologias de trabalho, aplicados aos sistemas agroecológicos, extrativismo sustentável e de produção orgânica;

XI - o incentivo à diversificação e à geração de renda no meio rural, por meio do apoio à agroindustrialização e ao turismo rural;

XII - a integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, superação da pobreza e combate às desigualdades regionais;

XIII - o apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, dos empreendimentos cooperativos, de economia solidária e das feiras de venda direta ao consumidor;

XIV - o incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e qualidade de vida no meio rural;

XV - a implementação de políticas de estímulo econômico que favoreçam a produção das bases estabelecidas, assim como o acesso da população a esses produtos;

XVI - o apoio ao desenvolvimento da agricultura dessas bases nas áreas urbanas e periurbanas;

XVII - o apoio à geração e à utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico:

I - a assistência técnica e extensão rural orientada à agroecologia, produção orgânica e ao extrativismo sustentável orgânico;

II - a pesquisa científica, a sistematização de conhecimentos tradicionais e sua divulgação para a sociedade;

III - a comercialização e o acesso a mercados;

IV - a agroindustrialização;

V - a certificação;

VI - a fiscalização, a análise de contaminantes do ar, do solo e da água;

VII - o armazenamento e o abastecimento;

VIII - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX - os fundos estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

X - as compras institucionais e os programas públicos;

XI - o seguro agrícola e a subvenção do seguro;

XII - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XIII - a educação e a capacitação técnica;

XIV - a diferenciação tributária e fiscal;

XV - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico (PLEAPO).

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito, inclusive com subsídios, para transição e produção agroecológica, produção orgânica e extrativismo sustentável orgânico;

II - estabelecer convênios, parcerias com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e ensino, universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, e organizações da sociedade civil organizada em organizações não governamentais (ONGs);

III - conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia, produção orgânica e o extrativismo sustentável orgânico;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia, produção orgânica e extrativismo sustentável, de ONGs, cooperativas e associações, e de empreendimentos de economia solidária;

V - estabelecer para os produtos oriundos dos sistemas agroecológicos, orgânicos e do extrativismo sustentável, critério de preferência nas aquisições institucionais e nos programas públicos do Estado;

VI - conceder incentivos e apoios aos municípios e/ou às regiões que criarem Planos Municipais de Agroecologia e de Produção Orgânica e Planos Regionais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

VII - estabelecer incentivos às empresas e às instituições de pesquisa que promoverem os produtos agroecológicos e orgânicos, e desenvolverem insumos e tecnologias aplicadas a sistemas de produção agroecológica e de produção orgânica;

VIII - estabelecer mecanismos de pagamento por serviços ambientais às agricultoras e aos agricultores da zona rural, urbana e periurbana, com sistemas agroecológicos, de produção orgânica ou em transição agroecológica;

IX - criar organismo estadual de avaliação de conformidade e certificação orgânica;

X - criar mecanismo estadual de avaliação de conformidade de produção agroecológica e extrativismo sustentável (selo).

Art. 7º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, instrumento da PEAPO, com a finalidade de planejamento e com vistas a atingir os objetivos desta Lei, considerará:

I - ações direcionadas para produtores agroecológicos e orgânicos consolidados;

II - ações direcionadas para os produtores em transição agroecológica e sistemas orgânicos;

III - ações para as organizações sociais, cooperação, associação, economia solidária e sociedade civil;

IV - ações para incentivos ao consumo, acesso a mercados e comercialização;

V - ações de pesquisa, educação (em todos os níveis), capacitação, assistência técnica e extensão rural;

VI - ações de fomento ao incremento da produção, processamento, insumos, tecnologias, crédito e incentivos econômicos;

VII - instâncias de gestão, parcerias, participação, controle e protagonismo social;

VIII - diagnóstico da realidade e metas de conversão produtiva.

Art. 8º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável deverá constar no Plano Plurianual (PPA) do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º Poderão constituir fontes de financiamento da PLEAPO:

I - recursos do Tesouro do Estado e dos fundos estaduais;

II - recursos oriundos de convênios com a União e com outros entes da Federação;

III - recursos e fundos internacionais;

IV - recursos de empresas e de instituições financeiras, de organismos multilaterais e de organizações não governamentais;

V - recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 4.106, de 27 de outubro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

9. LEI Nº 5.224, DE 9 DE JULHO DE 2018 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Turismo do Estado do Mato Grosso do Sul, a Política Pública Estadual para o Turismo e o Plano Estadual de Turismo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.693, de 10 de julho de 2018, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Sistema Estadual de Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (SET-MS), a Política Estadual de Turismo e o Plano Estadual de Turismo, define as atribuições do Governo no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO ESTADUAL DE TURISMO

Seção I Do Sistema Estadual de Turismo

Art. 2º O Sistema Estadual de Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (SET-MS) tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Política Estadual de Turismo e o Plano Estadual de Turismo.

Subseção I Da Organização e da Composição

Art. 3º O SET-MS terá a seguinte composição:

- I - Secretaria de Estado da Administração Direta, a qual a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul esteja vinculada;
- II - Fundação de Turismo de Mato do Grosso do Sul (FUNDTUR);
- III - Conselho Estadual de Turismo;
- IV - Instâncias de Governança Regional;
- V - Municípios constantes no Mapa Turístico do Estado; e

VI - Conselhos Municipais de Turismo.

§ 1º As formas de atuação e a composição dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, prioritariamente, o Conselho Estadual de Turismo, que servirá de espaço para as discussões técnicas e deliberações relacionadas ao desenvolvimento do turismo estadual e regional, constarão do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta da FUNDTUR, observando-se a autonomia municipal.

§ 2º O Conselho Estadual de Turismo terá caráter consultivo e propositivo, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo do Estado.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 4º O SET-MS tem como objetivos:

I - dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Estadual de Turismo;

II - estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito estadual, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;

III - promover estudos, discussões técnicas e outras ações visando à melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Estadual de Turismo;

V - promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística estadual, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Estadual de Turismo;

VI - promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

VII - apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, ao segmento de turismo estadual e regional;

VIII - promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no Estado e nas regiões de interesse turístico;

IX - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico.

Seção II Da Política Estadual de Turismo

Subseção Única Dos Objetivos

Art. 5º A Política Estadual de Turismo tem por objetivos:

I - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;

II - elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos sul-mato-grossenses, visando a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivando os fluxos entre as regiões de todo o Estado, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

IV - incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;

V - criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Estado;

VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no Estado;

VII - preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;

VIII - realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;

IX - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, especialmente os programas de regionalização e de segmentação turística, conforme orientações do Ministério do Turismo, e, de forma complementar, os definidos em leis estaduais e em regulamento da FUNDTUR;

X - implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico estadual, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;

XI - estimular, apoiar a criação e aumentar a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos estaduais, especialmente para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

XII - promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XIV - apoiar e promover medidas e ações de valorização, bem assim a instituição e o apoio das instâncias de governança estadual e regional, em consonância com as políticas públicas federais para o setor.

Seção III Do Plano Estadual de Turismo

Art. 6º O Plano Estadual de Turismo será elaborado pela FUNDTUR, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino afins ao turismo, por intermédio do Conselho Estadual de Turismo, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:

I - divulgar a imagem do produto turístico estadual nos mercados nacional e internacional;

II - promover o incentivo à política de crédito e de benefícios fiscais para a atividade turística mercantil, considerados os prestadores de serviços turísticos de que trata a Lei Federal nº 11.771, de 2008, e outros a serem regulamentados pela FUNDTUR, nos termos desta Lei;

III - fomentar o ingresso e a permanência do turista no Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - incentivar e criar políticas públicas para idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e com mobilizada reduzida, por meio de programas de descontos, subsídios e facilidades diversas de acesso a atrativos públicos e atividades turísticas em geral, observadas as legislações específicas sobre a matéria;

V - criar programas de proteção ao meio ambiente, à biodiversidade e ao patrimônio cultural de interesse turístico no Estado de Mato Grosso Sul, observadas as peculiaridades e as singularidades do bioma do Estado;

VI - conceder apoio institucional ao setor produtivo do turismo na promoção nacional e internacional do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - promover a formação e o incentivo da sociedade sobre a cadeia produtiva e social do turismo no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e objetivos do Plano Estadual de Turismo serão discutidos e deliberados, sempre que necessário, observado o disposto no caput deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 7º A FUNDTUR, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta e do terceiro setor, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre a movimentação turística receptiva e emissiva e os efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística, direta e indiretamente.

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento deste artigo, a FUNDTUR criará o Observatório de Turismo do Estado, com vistas a apoiar estudos e pesquisas

necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei e ao desenvolvimento do turismo estadual.

Seção IV Das Ações, Planos e dos Programas

Art. 8º O Conselho Estadual de Turismo constituirá uma Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Estadual de Turismo e a consecução das metas do Plano Estadual de Turismo com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos das diversas áreas da Administração Pública Estadual venham a corroborar com o incentivo à:

I - política de crédito e de financiamento ao setor produtivo do turismo estadual;

II - adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística, tanto no consumo como na produção, associada a outras atividades relacionadas ao turismo;

III - aferição da receita turística no balanço financeiro do Estado;

IV - formação, capacitação, qualificação, treinamento e à reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;

V - organização e ao planejamento de calendário fixo, anualmente revisado, visando à participação do Estado, por intermédio da FUNDTUR, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;

VI - ampliação e à regularização de empresas ligadas à cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

VII - criação de parâmetros técnicos e ao desenvolvimento de estudos relativos às atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do Estado;

VIII - formação de parcerias em geral com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, visando ao aproveitamento e ao ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em regulamento do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 9º A FUNDTUR buscará perante os órgãos e as entidades estaduais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção V Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 10. Constituem fontes de recursos para o desenvolvimento das Políticas Públicas Estaduais para o Turismo de que trata esta Lei:

I - os recursos do orçamento geral do Estado voltados a essas políticas e os da FUNDTUR;

II - as linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais;

III - os financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento estadual e ao regional;

IV - os investimentos públicos e privados no setor turístico estadual.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 11. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os constantes no art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, e suas alterações, sem prejuízo de outras atividades econômicas e profissionais a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando a relevância e as especificidades do turismo do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA REGIONAIS

Art. 12. A FUNDTUR observará as políticas públicas federais relacionadas a programas que envolvam as Instâncias de Governança Regional, e, de forma complementar e subsidiária, estabelecerá critérios e regras para repasse de recursos, qualificação, classificação e quaisquer medidas correlatas necessárias à formalização e ao apoio às ações das respectivas Instâncias.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Instâncias de Governança Regional são organizações, com ou sem personalidade jurídica, com objetivo de fomentar a cooperação e o apoio, por mútua colaboração, entre os partícipes, quais sejam, o Poder Público, a iniciativa privada e o terceiro setor, com vistas à proposição, à análise e ao monitoramento de políticas públicas, planos e projetos voltados ao turismo e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 13. São direitos dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

I - o acesso aos programas de apoio institucional de âmbito estadual, à participação em feiras, congressos e em eventos, aos financiamentos ou a outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo estadual;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais em campanhas ou eventos promocionais da FUNDTUR;

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e de selos de qualidade que vierem a ser criados e regulamentados, em promoção ou em divulgação oficial para as quais a FUNDTUR e quaisquer órgãos ou entidades estaduais participem.

Parágrafo único. Fica resguardado à FUNDTUR o direito à promoção e ao fomento de programas estaduais e regionais dos destinos turísticos não contemplados no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo.

Seção II Dos Deveres

Art. 14. São deveres dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constante no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e de promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pela FUNDTUR, e de forma subsidiária, pelo Ministério do Turismo, se houver apoio institucional direto do Governo Federal;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela FUNDTUR, respeitadas as normas federais sobre a matéria, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e de seus serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos, com vistas, exclusivamente, à inventariação turística realizada pelo Estado;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Seção I Das Penalidades e Infrações

Art. 15. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o devido processo legal, por intermédio da garantia do contraditório e da ampla defesa, às penalidades previstas nos arts. 36 a 40 e 43 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, respeitada as normas e os procedimentos federais sobre a matéria.

Seção II Da Fiscalização

Art. 16. A FUNDTUR, por intermédio dos órgãos de fiscalização competentes do Estado, exercerá apoio à fiscalização do cumprimento desta Lei e da Lei Federal nº

11.771, de 2008, no que esta última for aplicável em âmbito estadual, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, que exerça a atividade de prestação de serviços turístico.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os fins desta Lei e, em consonância com as políticas públicas estaduais, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Art. 18. A FUNDTUR poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, a órgãos ou a entidades da Administração Pública Estadual e das Administrações Públicas Municipais, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
10. LEI Nº 5.184, DE 18 DE ABRIL DE 2018 -
Dispõe sobre a proibição da pesca e da navegação no Rio Salobra e no Córrego Azul, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.639, de 19 de abril de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida em toda a extensão do Rio Salobra e do Córrego Azul:

I - qualquer modalidade de pesca;

II - utilização de embarcações motorizadas, ressalvadas as impulsionadas por motores com potência máxima de 20HP (quatro tempos).

Parágrafo único. A proibição que trata o inciso I deste dispositivo não se aplica à pesca científica, previamente, autorizada pelo órgão ambiental estadual.

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - multa de 200 (duzentas) a 10.000 (dez mil) UFERMS;
- II - apreensão do produto ou do subproduto da pesca;
- III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- IV - suspensão de licença, autorização e registro;
- V - apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza e embarcações utilizadas na infração;
- VI - cancelamento de licença, autorização e do registro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
11. LEI Nº 5.044, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - Institui o Programa Estadual de Coleta e Reciclagem de Óleos de Origem Vegetal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul-MS.

Publicado no Diário Oficial nº 9.479, de 23 de agosto de 2017, páginas 1 e 2.
Ref: Mensagem nº 56, de 22 de agosto de 2017, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Coleta e Reciclagem de Óleos de Origem Vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento, minimizando os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa terá como finalidades:

- I - evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;
- II - informar à população quanto aos riscos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleo de origem vegetal na rede de esgoto e as vantagens ambientais, econômicas e sociais de seu reaproveitamento;
- III - incentivar a prática da reciclagem de óleo de origem vegetal de fontes domésticas, comerciais e industriais;

IV - favorecer o aproveitamento econômico da reciclagem de óleo de origem vegetal, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda aos cidadãos sul-mato-grossenses.

Art. 3º Entende-se por Programa Estadual de Coleta e Reciclagem de Óleos de Origem Vegetal, para os fins desta Lei, a otimização das ações estaduais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo de:

I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleo de uso alimentar;

II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - busca e incentivo entre os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, empresas, indústrias e organizações sociais;

III - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos de origem vegetal e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

IV - (VETADO);

V - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de origem vegetal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e do comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - instalação e administração de postos de coleta;

VII - manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VIII - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

IX - estímulo e apoio às iniciativas não governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

X - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XI - realização frequente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º Ficam as empresas que trabalham com manipulação de alimentos em geral, que manuseiam óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, ração para animais, cosméticos, biodiesel ou outros derivados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A desobediência ou inobservância de qualquer disposto desta Lei, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos que utilizem óleo vegetal, classificados como grandes geradores, possam se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
12. LEI Nº 4.719, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015
- Dispõe sobre a aplicação de multa por dano ambiental, decorrente de qualquer ato que implique depósito de lixo, nas vias e nos logradouros públicos, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.007, de 18 de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer outro ato que implique depósito de lixo, de qualquer espécie ou volume, nas vias e nos logradouros públicos.

§ 1º Considera-se lixo, para os fins desta Lei, todo e qualquer resíduo sólido, orgânico ou inorgânico, de origem doméstica, comercial, industrial, hospitalar ou especial, resultante das atividades diárias do homem em sociedade.

§ 2º Considera-se dano ambiental toda lesão causada ao meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população e a qualidade dos recursos naturais.

Art. 2º Caracteriza-se como dano ambiental a conduta descrita no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os infratores estarão sujeitos à multa de 5 a 150 UFERMS, em correspondência ao grau da lesão ou à proporção do dano causado ao meio ambiente:

I - a autuação do infrator fica a cargo das autoridades ambientais competentes;

II - a autoridade administrativa responsável poderá aumentar a multa em até 5 (cinco) vezes o valor máximo fixado em caso de reincidência;

III - a multa será aplicada sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º As autoridades competentes terão atuação conjunta com os órgãos de proteção ao meio ambiente.

§ 3º Não será aplicada a sanção prevista no § 1º deste artigo, na hipótese de colocação do lixo em recipiente próprio para a coleta pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
13. LEI Nº 4.661, DE 29 DE ABRIL DE 2015 -
Dispõe sobre o armazenamento, distribuição
e aplicação da vinhaça gerada pelas
atividades sucroalcooleiras, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.909, de 29 de abril de 2015, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o armazenamento, transporte e a aplicação no solo da vinhaça gerada pela atividade sucroalcooleira, no processamento de cana-de-açúcar.

Art. 2º As unidades de fabricação de açúcar e as destilarias de álcool serão responsáveis pela implantação, operação, manutenção e pelo monitoramento do sistema de armazenagem, distribuição e de aplicação no solo da vinhaça.

Art. 3º As unidades industriais sucroalcooleiras deverão elaborar ou atualizar e encaminhar, anualmente, ao órgão ambiental competente o Plano de Aplicação da Vinhaça.

§ 1º O Plano de Aplicação de Vinhaça será constituído de memorial descritivo da prática de aplicação pretendida, acompanhado de planta na escala de 1:20.000 ou superior.

§ 2º O Plano de Aplicação de Vinhaça deverá indicar, no mínimo:

- I - a localização dos reservatórios e dos canais mestres;
- II - a localização dos cursos d'água;
- III - os poços utilizados para abastecimento;
- IV - as áreas de interesse ambiental;
- V - os dados de geologia e de hidrogeologia local;
- VI - os resultados analíticos dos solos; e
- VII - a forma e dosagem de aplicação de vinhaça.

§ 3º O Plano de Aplicação de Vinhaça será utilizado pelo órgão ambiental competente, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 4º A unidade industrial sucroalcooleira deverá apresentar ao órgão ambiental competente, no período de cada safra, os seguintes relatórios:

I - relatórios técnicos de monitoramento, um realizado ao final do período seco e o outro ao final do período chuvoso, contendo laudos de análise dos poços de monitoramento dos reservatórios de vinhaça, quando existentes, localizados na planta industrial, os quais deverão abranger os seguintes parâmetros: pH, sulfato, manganês, condutividade elétrica, nitrogênio nitrato, nitrogênio amoniacal total, potássio, sódio, cálcio, magnésio, sólidos dissolvidos totais, fenóis;

II - relatório técnico de monitoramento das águas superficiais, a montante e a jusante da área de aplicação de vinhaça, abrangendo os seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, temperatura, DBO_{5,20}, DQO, oxigênio dissolvido, sólidos dissolvidos totais, sólidos em suspensão, nitrogênio amoniacal total, fósforo total, potássio total, cálcio, magnésio, detergentes e óleos e graxas.

Parágrafo único. Os parâmetros e a frequência de análise das águas subterrâneas e superficiais poderão ser revisados, a qualquer tempo, mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º A área a ser utilizada para a aplicação de vinhaça no solo deve atender às seguintes condições:

I - não estar contida no domínio das Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal, definidas no Código Florestal, e observar as determinações estabelecidas nos planos de manejo nos casos de zona de amortecimento, definidas para as unidades de conservação de proteção integral, conforme a Lei nº 9.985, de 2000;

II - no caso da área estar localizada no domínio de Área de Proteção Ambiental (APA), a aplicação de vinhaça não poderá estar em desacordo com os seus regulamentos;

III - não estar contida no domínio de área de proteção de poços;

IV - não estar contida na área de domínio das ferrovias e das rodovias federais ou estaduais;

V - estar afastada, no mínimo 1000 (mil) metros dos núcleos populacionais, podendo essa distância, a critério do órgão ambiental competente, ser ampliada quando as condições ambientais, incluindo as climáticas, exigirem;

VI - estar afastada, no mínimo, 6 (seis) metros das Áreas de Preservação Permanente (APP) e com proteção por terraços de segurança ou prática de conservação do solo equivalente;

VII - a profundidade do nível d'água do aquífero livre, no momento de aplicação de vinhaça, deve ser, no mínimo, de 1,50 (um e meio) metro.

Art. 6º Para enriquecimento do solo agrícola, a dosagem para a aplicação de linhaça deverá ser calculada considerando a profundidade e a fertilidade do solo, a concentração de potássio na vinhaça e a extração média desse elemento pela cultura agrícola fertilizada.

Parágrafo único. Fica proibida a aplicação de vinhaça no solo em taxas superiores às necessidades nutricionais da cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º A caracterização da vinhaça a ser utilizada nas aplicações no solo deverá abranger os seguintes parâmetros:

- I - pH - potencial hidrogeniônico;
- II - resíduo não filtrável total;
- III - dureza;
- IV - condutividade elétrica;
- V - nitrogênio nitrato;
- VI - nitrogênio nitrito;
- VII - nitrogênio amoniacal;
- VIII - nitrogênio Kjeldhal;
- IX - sódio;
- X - cálcio;
- XI - potássio;
- XII - magnésio;
- XIII - sulfato;
- XIV - fosfato total;
- XV - DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio); e
- XVI - DQO (Demanda Química de Oxigênio).

Art. 8º A caracterização da qualidade do solo que receberá aplicação de vinhaça deverá abranger os seguintes parâmetros:

- I - alumínio trocável;
- II - cálcio;
- III - magnésio;
- IV - sódio;
- V - sulfato;
- VI - potássio;
- VII - teor de matéria orgânica;
- VIII - capacidade de troca catiônica;
- IX - pH - potencial hidrogênico;
- X - V% de saturação de bases.

Parágrafo único. A caracterização da fertilidade do solo agrícola, das áreas que receberão a aplicação da vinhaça, deverá ser realizada antes do início da safra.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

14. LEI Nº 4.622, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Ratifica a destinação de recursos vinculados provenientes de Compensações Ambientais em Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas condições aprovadas pela Câmara de Compensação Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), constantes da ATA da reunião ordinária nº 86.

Publicada no Diário Oficial nº 8.828, de 26 de dezembro de 2014, páginas 15 e 16.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obras e serviços, necessários à conclusão do Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal, serão executados à conta de recursos decorrentes de compensação ambiental, vinculados à fonte 0244, do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º As despesas de manutenção, eventualmente necessárias, do Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal de que trata esta Lei, poderão ocorrer igualmente pela mesma fonte de recursos.

Art. 3º A aplicação dos recursos consignados nesta Lei não impede a destinação de outros, se necessário, para o mesmo objetivo.

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 1º, constantes do Anexo desta Lei, ficam vinculados à conclusão do Centro de Pesquisa e Divulgação Científica da Biodiversidade de Mato Grosso do Sul - Aquário do Pantanal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

15. LEI Nº 4.555, DE 15 DE JULHO DE 2014 - Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.716, de 16 de julho de 2014, páginas 1 a 6.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30, de 31 de maio de 2011 - Veto Total rejeitado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art. 2º A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Art. 3º A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO III Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o

objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - Bioma Cerrado: Segunda maior formação brasileira depois da Amazônia é a formação savânica tropical mais rica do mundo em diversidade, concentrando 1/3 da biodiversidade nacional e 5% da flora e fauna mundiais, além de ser favorecido pela presença de diferentes paisagens: campo, cerrados, matas e veredas - é formado pelas três maiores bacias hidrográficas da América do Sul;

VIII - Bioma Pantanal: é considerado a maior planície inundável do mundo, presente nos estados de MS e MT, além da Bolívia e Paraguai. Posiciona-se em um nível de 80 a 150m e apresenta um mosaico de paisagens constituída por um sistema hidrológico particular com elementos fisiográficos do Cerrado, Amazônico, do Chaco e Matas de Encosta;

IX - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

X - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

XI - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território estadual, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

XII - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XIII - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XIV - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XV - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XVI - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XVII - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVIII - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XIX - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XX - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XXI - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XXII - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXIII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXIV - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXV - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantações e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXVI - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXVII - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVIII - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera,

ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXIX - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXX - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXXI - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXXII - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXIII - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXIV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC: é o órgão responsável pela política ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul tendo como seu órgão executor o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL.

XXXV- sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXVI - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXVII - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXVIII - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXIX - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XL - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XLI - vazamento: variação mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XLII - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XLIII - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO IV Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos específicos da PEMC:

I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;

VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia do Estado;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da PEMC:

I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, inclusive a biomassa, as florestas e os Bioma Pantanal e Cerrado, como também outros ecossistemas terrestres e aquáticos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas de fronteira, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na saúde pública, na qualidade do meio ambiente e na economia;

VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema

climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

SEÇÃO VI

Da Comunicação Estadual

Art. 7º A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos, e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Gás natural" e "Outros";

b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";

c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";

d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros";

e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais";

II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

SEÇÃO VII

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo Estadual, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado;

IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

SEÇÃO VIII

Do Registro Público de Emissões

Art. 9º O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º A participação no Registro Público de Emissões se dará, inicialmente, de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

1 - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;x

2 - capacitação e treinamento para a certificação;

3 - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;

4 - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;

5 - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;

6 - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;

7 - declaração das emissões realizadas no ano-calendário anterior.

§ 2º O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público;

1 - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;

2 - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;

3 - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;x

4 - certificação de conformidade;

5 - incentivos fiscais.

§ 3º O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

1 - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

2 - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º O órgão estadual competente definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

SEÇÃO IX

Do disciplinamento do uso do solo

Art. 10. O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como zonas de encostas, ribeirinhas e fundos de vale;

II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;

III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, realizar a conservação de solo, prevenir a formação de erosões, fomentar o manejo das águas em áreas rurais de forma integrada dentro das sub-bacias, promover a adequação de estradas rurais, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território estadual;

XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor, preservando as áreas verdes existentes;

XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

SEÇÃO X

Da Produção, Comércio e Consumo

Art. 11. Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 12. Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por

meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Art. 13. O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "caput" deste artigo, após sua definição pelo órgão ambiental competente, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Art. 14. O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO XI

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

Art. 15. O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

SEÇÃO XII Do Transporte Sustentável

Art. 16. Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;

c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;

d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;

d) coordenação de ações e harmonização de iniciativas municipais;

e) outras estratégias adequadas de mobilidade;

f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

a) melhoria da qualidade dos combustíveis;

b) transição para fontes menos impactantes;

c) conservação de energia;

d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;

e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;

f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;

g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

SEÇÃO XIII

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

Art. 17. A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. 18. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Art.19. O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território estadual, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

SEÇÃO XV

Da Educação, Capacitação e Informação

Art. 21. Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 22. Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade estadual;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Art. 23. O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Regularização Ambiental, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e reflorestamento de matas ciliares e reserva legal, a conservação do solo e a recuperação e preservação de nascentes e recursos hídricos, em especial os mananciais responsáveis pelo abastecimento público, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos à proteção ambiental voluntária e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 24. Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Art. 25. Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Art. 26. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- 3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- 4 - os municípios que aportem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SEÇÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Art. 27. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público Estadual para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;

IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

VII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades estaduais no campo das mudanças climáticas globais;

VIII - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;

IX - estimular a participação das entidades estaduais nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia estadual;

XI - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais.

Art. 28. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único. O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de Mato Grosso do Sul - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29. O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII Das Metas

Art. 31. O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX Disposições Finais

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2012, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Art. 33. O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta Lei, a:

I - elaborar sua Comunicação em até 2 (dois) anos;

II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;

III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 2 (dois) anos;

IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 1 (um) ano;

V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 4 (quatro) anos;

VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 4 (quatro) anos;

VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 2 (dois) anos;

VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 2 (dois) anos;

IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 4 (quatro) anos;

X - tornar públicas, em até 1 (um) ano, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único. O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do "caput" deste artigo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

16. LEI Nº 4.538, DE 3 DE JUNHO DE 2014 -
Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.689, de 4 de junho de 2014, páginas 1 e 2.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso do Sul, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele de todas as partes do corpo;
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho e higiene corporal;
- 5 - sabonetes e sabonetes desodorizantes;

- 6 – perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duchas (sais, espumas, óleos, aromatizantes e géis);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, permanentes, defrisagem e fixação;
- 13 - produtos de higiene pessoal (loções, pós, xampus);
- 14 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 15 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas e géis);
- 16 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções e pós barba);
- 17 - produtos de maquiagem, demaquilantes e limpeza do rosto e dos olhos;
- 18 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul(UFERMS) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFERMS;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos desta Lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de junho de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

17. LEI Nº 4.474, DE 6 DE MARÇO DE 2014 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade das
farmácias e drogarias manterem recipientes
para coleta de medicamentos, cosméticos,
insumos farmacêuticos e correlatos,
deteriorados ou com prazo de validade
expirado.

Publicada no Diário Oficial nº 8.630, de 7 de março de 2014, página 1.

OBS: Lei Promulgada pela Assembleia Legislativa, derrubando Veto Total.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 68, de 10 de novembro de 2011 - VETO TOTAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, observando:

I - deve o recipiente ser lacrado, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II - ficar em local visível e de fácil acesso acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres "Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido";

III - devem ser três recipientes, um para medicamentos, um para cosméticos e um para outros insumos farmacêuticos vencidos, todos devidamente identificados. (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Art. 2º Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Art. 3º O material recolhido deverá ser encaminhado a instituições que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria n. 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.

§ 1º As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados. (revogado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

§ 2º O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei. (revogado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Art. 4º Cabe aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 5º As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei serão notificadas e terão o prazo de 30 dias para se ajustar à norma.

II - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro. (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput do artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado estará sujeito à multa de 100 (cem) UFERMS e 500 (quinhentas) UFERMS em caso de reincidência.

Art. 5º-A. Fica instituída a política de prevenção e informação dos riscos ambientais causados pelo descarte incorreto, medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos vencidos. (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Art. 5º-B. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos que trata a presente Lei: (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais; (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, não licenciados, conforme legislação vigente; (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

III - lançamento na rede de esgoto; (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

IV - em aterros sanitários (aterro de resíduos perigosos). (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Art. 5º-C. É vedado o reuso de medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos e correlatos descartados na forma desta Lei para uso humano. (acrescentado pela Lei nº 5.180, de 12 de abril de 2018)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de março de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

18. LEI Nº 4.335, DE 10 DE ABRIL DE 2013 -
Institui o Código de Segurança contra
Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito
do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.410, de 11 de abril de 2013, páginas 1 a 15.
OBS: Art. 40 regulamentado pelo Decreto nº 13.631, de 16 de maio de 2013.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e da Territorialidade

Art. 1º Fica instituído o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da União e dos Municípios, o Código de que trata esta Lei estabelece normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, e cria mecanismos de fiscalização e de sanção, aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 2º O Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos fundamenta-se nos seguintes princípios gerais:

I - preservação da vida humana, da incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;

II - prevenção, que determina sejam adotadas de forma antecipada as medidas que permitam eliminar os riscos ou minimizar suas consequências;

III - prioridade, que assegura a prevalência do interesse público relativo à segurança e à prevenção sempre que necessárias à ponderação de interesses;

IV - cooperação, tendo em vista o reconhecimento de que a segurança e a prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos constituem dever do Estado e responsabilidade de todos;

V - eficiência, visando à racionalidade no planejamento e à otimização do uso dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis;

VI - participação, que determina a adoção de meios de sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;

VII - respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, devido no processo legal;

VIII - integração, visando à articulação em nível executivo, das ações de prevenção, de combate e de fiscalização;

IX - coordenação institucional, que exprime a necessidade de incentivar a adoção de soluções conjuntas por todas as esferas de governo;

X - responsabilização, por força da qual as condutas e as atividades consideradas lesivas ou de risco devem ser sancionadas;

XI - informação, que assegura a divulgação das informações relevantes em matéria de segurança e proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Art. 3º Este Código possui os seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos;

II - proteger a vida e a integridade das pessoas em razão da prática de esporte de risco;

III - promover a prevenção de incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;

IV - promover a prevenção de incêndio e de outros sinistros em razão de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

V - reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;

VI - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

VII - proporcionar meios de controle e de extinção de incêndio;

VIII - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar, permitindo uma intervenção eficaz e segura;

IX - proporcionar abandono seguro e continuidade dos serviços nas edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

X - regulamentar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), relativo à matéria prevista neste Código;

XI - proporcionar segurança aos usuários de parques aquáticos, piscinas, balneários, lagos e similares;

XII - estimular as boas práticas na prevenção e na redução de danos decorrentes de incêndio, de pânico e de outros riscos;

XIII - definir procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de vistorias, bem como para a análise e a aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos em edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

XIV - planejar e executar ações em situações de ameaça, de risco e de dano, bem como o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

XV - fixar exigências técnicas e administrativas para a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XVI - adotar caráter dinâmico na aplicação de normas e de procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO

Art. 4º Ao CBMMS compete:

I - realizar as atividades de prevenção e combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, bem como o controle de edificações, ocupações temporárias, instalações, de áreas de risco, e seus projetos;

II - realizar atividades de prevenção e de combate a incêndio florestal e em terrenos baldios e de proteção ao meio ambiente, bem como atuar na prevenção de acidentes aquáticos;

III - atuar nas funções de proteção da incolumidade e do socorro de pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

IV - fiscalizar e dispor, no âmbito de sua competência, sobre as medidas de segurança relativas a armazenamento, a estocagem e a transporte de produtos perigosos;

V - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio nos veículos automotores;

VI - fiscalizar e dispor sobre as medidas de segurança relativas aos esportes de risco;

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio de instituições públicas, da iniciativa privada e de voluntários;

VII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio, os bombeiros civis, os bombeiros voluntários e congêneres; (redação dada pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

VIII - normatizar e realizar privativamente perícia técnica relacionada com sua competência;

IX - fiscalizar atividades que representem riscos potenciais de desastres e de sinistros;

X - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;

XI - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atendendo proposta do CBMMS, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, e também com entidades privadas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º Compete ao CBMMS proceder a implementação e a execução do disposto neste Código e na legislação complementar, devendo:

I - regulamentar, estudar, planejar, exigir e analisar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;

II - fiscalizar por meio de vistoria as referidas medidas nas edificações, nas instalações, ocupações temporárias e nas áreas de risco;

III - aplicar sanções administrativas;

IV - aprovar as Normas Técnicas (NT) de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º No exercício de suas atribuições institucionais, os integrantes do CBMMS exercerão o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O CBMMS exercerá nas áreas de sua competência, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, impor sanções administrativas, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando à observância do disposto neste Código, nas Normas Técnicas específicas instituídas pelo CBMMS e pelas demais legislações que regem a matéria.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º O Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBMMS, que têm por finalidade desenvolver atividades relacionadas à segurança, à prevenção e à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

Parágrafo único. O SvSCI é composto por um órgão central e por órgãos secundários pertencentes à estrutura organizacional do CBMMS.

Art. 8º Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos:

- I - realizar perícia de incêndio e outras no âmbito de competência do CBMMS;
- II - regulamentar medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos;
- III - analisar os processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), e expedir a respectiva notificação;
- IV - realizar vistorias nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco, e expedir a respectiva notificação;
- V - expedir o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM);
- VI - notificar e aplicar as sanções administrativas previstas;
- VII - emitir consultas técnicas mediante solicitação via Formulário de Atendimento Técnico (FAT);
- VIII - capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência.

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, A PÂNICO E A OUTROS RISCOS EM EDIFICAÇÕES, EM INSTALAÇÕES, EM OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E EM ÁREAS DE RISCO

Art. 9º O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.

Art. 10. As exigências de segurança previstas neste Código se aplicam às edificações, às instalações, às ocupações temporárias e às áreas de risco no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ser cumpridas por ocasião de:

- I - construção;
- II - reforma;
- III - mudança de ocupação ou de uso;

IV - ampliação ou de diminuição de área construída;

V - aumento na altura;

VI - regularização de edificações, de ocupações temporárias, de instalações ou de áreas de risco;

VII - montagens de instalações e de ocupações temporárias.

Parágrafo único. Estão excluídas das exigências deste Código:

I - edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

Art. 11. Nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco a serem construídas ou alteradas cabe aos respectivos autores e responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, objeto deste Código, e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 12. Nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações e nas áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - a utilização de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - a tomada de providências cabíveis para a adequação da edificação, das ocupações temporárias, das instalações e das áreas de risco, às exigências deste Código, quando necessário.

Art. 13. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a adotar as medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de sanções administrativas, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, DAS INSTALAÇÕES, DAS OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 14. Para efeito deste Código as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 do Anexo desta Lei;

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 do Anexo desta Lei;

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E OUTROS RISCOS

Art. 15. Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco:

I - acesso de viatura na edificação, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco;



- II - separação entre edificações;
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- IV - compartimentação;
- V - controle de materiais de acabamento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;
- X - brigada de incêndio;
- XI - brigada profissional;
- XI - bombeiro civil, bombeiro voluntário e congêneres; (redação dada pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores etc.);
- XXIV - outras definidas por Comissão Especial de Avaliação (CEA);
- XXV - outras medidas de segurança relacionadas com a competência do CBMMS e estabelecidas por NT.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser atendidas as NT elaboradas pelo CBMMS.

§ 2º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando a atender aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 16. Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo, nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei e nas NT expedidas pelo CBMMS.

Parágrafo único. Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com “X” nas tabelas de exigências do Anexo desta Lei, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Art. 17. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7 do Anexo desta Lei, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos nas NT respectivas.

Art. 18. Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas do Anexo deste Código devem atender às respectivas NT.

Art. 19. Os solos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7 do Anexo desta Lei.

Art. 20. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e seu sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e das normas das concessionárias dos serviços locais.

~~Art. 21. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Código devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 do Anexo deste Código.~~

Art. 21. As edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco existentes devem ser adaptadas conforme regulamentação de norma técnica do CBMMS. (redação dada pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

Art. 22. As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas também áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como dos corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e a facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 23. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único. Os procedimentos para regularização dessas empresas no CBMMS constarão de NT específica.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. Ao Serviço de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos (SvSCI) cabe capacitar seus integrantes por meio de cursos ou de estágios, a fim de realizar as análises dos processos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos; realizar vistorias das edificações, das instalações, das ocupações temporárias e das áreas de risco, e aplicar as sanções administrativas.

Art. 25. O processo de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos (PSCIP), devidamente instruído, inicia-se com a protocolização no SvSCI.

§ 1º O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 2º O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Código e nas respectivas NT.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e cadastrados no CBMMS.

§ 4º O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise do processo e da vistoria da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

Art. 26. O CVCBM será expedido pelo CBMMS, desde que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, executadas de acordo com a regulamentação expedida pelo CBMMS.

§ 1º Após a emissão do CVCBM, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos previstos neste Código e nas NT, o CBMMS aplicará as sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O CVCBM terá prazo de validade de no máximo 1 (um) ano.

§ 3º Nos casos de edificações, instalações, ocupações temporárias e de áreas de risco existentes, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCBM) poderá ser expedido desde que se verifique, por meio de vistoria, medidas de segurança básicas executadas e em pleno funcionamento, conforme regulamentação de Nota Técnica (NT). (acrescentado pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

§ 4º Poderá ser expedido CVCBM por meio de atos declaratórios em sistema informatizado disponibilizado pelo CBMMS, todos regulamentados em NT, sendo que a vistoria poderá ser realizada a qualquer momento para verificação das medidas de segurança. (acrescentado pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

Art. 27. A vistoria nas edificações, nas instalações, nas ocupações temporárias e nas áreas de risco pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

Parágrafo único. Na vistoria, compete ao CBMMS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, previstas para as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, pela manutenção ou pela utilização indevida.

Art. 28. O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao SvSCI.

Art. 29. A apresentação de norma técnica ou de literatura estrangeira pelo interessado deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Código.

Art. 30. Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados pelo CBMMS por meio de NT.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 31. Para o cumprimento das disposições deste Código, das NT do CBMMS e de outras normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, o CBMMS deverá fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, atividade ou documentos relacionados com sua competência, existente no Estado de Mato Grosso do Sul e, quando necessário, expedir notificação e aplicar as sanções administrativas respectivas quando houver cometimento das infrações previstas neste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 32. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole qualquer preceito deste Código, das normas técnicas do CBMMS ou da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às sanções e às medidas administrativas previstas neste Código.

Art. 33. As sanções administrativas serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pela edificação, instalação, ocupação temporária, área de risco, obras, serviços ou pelas atividades disciplinadas por este Código.

Art. 34. O CBMMS, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

- I - multa;
- II - apreensão de produtos, materiais e equipamentos;
- III - embargo;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;
- V - cassação do CVCBM;
- VI - suspensão ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. A aplicação das sanções referidas neste artigo não dispensa a observância das disposições legais e regulamentares cuja violação determinou a sua aplicação, nem isenta o infrator do cumprimento das exigências e das medidas determinadas em notificação pelo CBMMS.

Art. 35. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vida humana, a incolumidade do meio ambiente e do patrimônio;
- II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação estadual de segurança e de prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos públicos competentes na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 36. Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa cometida pelo mesmo agente infrator no período de três anos, contados de decisão administrativa irrecorrível.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, em razão do cometimento de infração de natureza diversa, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado em dobro;

§ 2º Constatada a reincidência específica, em razão do cometimento de infração de mesma natureza, a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter o seu valor aumentado ao triplo.

Art. 37. Quando a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco estiver em desacordo com as previsões deste Código e das Normas Técnicas do CBMMS, e não for o caso de aplicação de sanção administrativa imediata, verificada a necessidade de adoção de medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, seu proprietário ou responsável será notificado para cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação de vistoria.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das exigências previstas no caput, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei.

§ 1º Verificado o não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, aplicam-se as sanções estabelecidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 38 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

§ 2º A sanção administrativa imediata, prevista no caput deste artigo, pode não ser aplicada nos casos de primeira vistoria ou em outras situações, devidamente justificadas pela autoridade competente. (redação dada pela Lei nº 4.921, de 20 de setembro de 2016)

Seção I Da multa

Art. 38. O Auto de Infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

§ 1º A multa será aplicada dentro dos limites e na ocorrência das infrações previstas neste Código.

§ 2º A aplicação de multa enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O valor da multa aplicada deverá ser recolhido no prazo máximo de 15 dias corridos, se não houver apresentação de defesa ou recursos, caso em que seu pagamento fica suspenso até a decisão final, no âmbito administrativo.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo legal sujeita o infrator a:

I - juros de mora de 1% ao mês;

II - multa de 2% sobre o valor devido;

III - inscrição na dívida ativa Estadual.

§ 5º No caso de notificação, quando as irregularidades detectadas não tenham sido sanadas no prazo respectivo devido, o infrator será multado e o prazo da notificação prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 6º Findo o prazo da prorrogação de que trata o § 5º deste artigo e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do CBMMS.

§ 7º Quando as irregularidades detectadas ou o pagamento das penalidades impostas não tenham sido realizados no prazo devido, o imóvel não poderá funcionar.

§ 8º O recolhimento de multas e de demais valores de que trata este Código é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação.

Art. 39. Sem prejuízo das demais sanções administrativas cominadas no art. 34 deste Código, a multa será aplicada, isolada ou cumulativamente, na ocorrência das infrações e dos limites, nos seguintes casos:

I - exercer atividade sem prévio cadastro, inscrição, autorização ou registro exigido neste Código ou em NT pertinentes, ou em desacordo com o obtido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

II - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco sem aprovação pelo CBMMS dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, ou em desacordo com o projeto aprovado ou contrariando as normas legais e NT pertinentes, multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

III - deixar de portar no local do estabelecimento o Projeto de Proteção Contra Incêndio, Pânico ou outros Riscos; de apresentar a certificação de aprovação de projeto ou de afixar em local visível ao público o Certificado de Vistoria e de Credenciamento, multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação, em ocupações temporárias, em instalações ou em áreas de risco, sem o Certificado de Aprovação de Vistoria e de Credenciamento ou estando este vencido, multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

V - manter sem condições de acesso ou de uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, pânico e outros riscos nas edificações, nas ocupações temporárias, nas instalações ou nas áreas de risco, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

VI - prestar declaração, elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar documentos exigidos na legislação aplicável ou na NT, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

VII - deixar de atender às normas de segurança previstas para a atividade, causando danos ou expondo a risco a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado e a ordem pública, multa de 30 (trinta) a 50.000 (cinquenta mil) UFERMS;

VIII - deixar de comunicar alterações nos projetos de proteção contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

IX - deixar de comunicar as alterações contratuais e estatutárias de interesse do CBMMS, a mudança de ocupação, a mudança de domicílio, a venda ou a transferência de estabelecimento, o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, ou de renovar o registro, na forma e nos prazos estabelecidos em NT, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

X - deixar a empresa ou o profissional de comunicar, na forma e nos prazos definidos em NT, a perda ou a suspensão de registro profissional necessário ao credenciamento no CBMMS, multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XI - impedir, dificultar, criar resistência ou causar qualquer tipo de embaraço à ação fiscalizadora do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XII - deixar de cumprir Normas Técnicas do CBMMS de prevenção contra acidentes aquáticos, de veículos automotores ou de esportes de risco, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIII - prestar serviços de orientação, de manutenção, de reparo ou de instalação de medidas preventivas de que trata esta Lei, sem estar a empresa ou o profissional cadastrado no CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XIV - exercer, a empresa ou o prestador de serviço não cadastrado pelo CBMMS, atividade comercial, industrial ou serviço de instalação, de manutenção, de venda ou de recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XV - permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados à concentração de público, em desacordo com o permitido por NT do CBMMS, multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XVI - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem vistoria e autorização do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVII - obstruir total ou parcialmente saídas de emergências, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XVIII - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo CBMMS no prazo concedido, visando à regularização, à correção ou à adoção de medidas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos, multa de 10 (dez) a 5000 (cinco mil) UFERMS;

XIX - deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela fiscalização, multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFERMS;

XX - ser identificado com brigada de incêndio inexistente, incompleta ou sem formação em segurança contra incêndios em edificações, em ocupações temporárias, em instalações e em áreas de risco, em infração ao disposto na legislação e ou em NT do CBMMS, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXI - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação, pela ocupação temporária, pela instalação ou pela área de risco, bem como pela sua administração, de cumprir as exigências estabelecidas neste Código, nas NT do CBMMS ou em outras normas de segurança contra incêndio, pânico ou outros riscos aplicadas pelo CBMMS, multa: de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) UFERMS;

XXII - fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou não certificados pelo órgão competente, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIII - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados ou que fazem parte

das edificações, instalações, ocupações temporárias ou das áreas de risco, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXIV - deixar de zelar pela manutenção, inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, por quaisquer tipos de ação, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFERMS;

XXV - comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, utilizar ou permitir o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP), de gás natural veicular (GNV), de inflamáveis ou de outros produtos perigosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em NT do CBMMS ou em legislação aplicável, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XXVI - abandonar vasilhame ou embalagem contendo GLP, GNV, materiais inflamáveis ou outros produtos perigosos; descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS;

XXVII - danificar, extraviar ou não devolver PSCIP cautelado, no prazo estipulado, multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFERMS.

Art. 40. As receitas decorrentes de taxas dos atos relativos aos serviços do CBMMS e de multas provenientes da aplicação desse Código, bem como de procedimentos a elas pertinentes, serão regulados por ato do Governador do Estado.

Seção II Da interdição

Art. 41. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, em face da gravidade, do perigo iminente ou do risco potencial de desastre, de imediato interditará a edificação, a instalação, a ocupação temporária ou a área de risco, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º A interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento consiste na interrupção de atividades ou no fechamento e isolamento de local ou da área de risco considerados lesivos à vida humana, ao meio ambiente, ao patrimônio de terceiros ou contrários às disposições legais, conforme o caso.

§ 2º O Auto de Interdição é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de interdição.

§ 3º A aplicação de interdição enseja a expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 4º A aplicação da sanção de interdição implicará a cassação imediata do CVCBM.

§ 5º Constatada em vistoria a correção de todas as causas que ensejaram da interdição e cumpridas as demais condições, a desinterdição será efetivada com a emissão de novo CVCBM.

§ 6º Durante a efetivação da interdição, fica o interditado autorizado, caso queira, a solicitar a retirada de produtos perecíveis ou de importância comprovada para este, ao fiscalizador responsável pelo ato, e caso deferido o pedido, a liberação deverá ser realizada por prazo determinado e mediante acompanhamento do fiscalizador competente, lavrando-se Termo de Liberação.

Art. 42. A penalidade de interdição de atividade será aplicada pelo fiscalizador, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou sem a autorização competente expedida pelo CBMMS, e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou a autorização devida.

Seção III Do embargo

Art. 43. Nos casos em que o CBMMS julgar necessário, construções, instalações ou reformas executadas em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, ou que expuserem as pessoas ou outras edificações em perigo, de imediato embargará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º O Auto de Embargo é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de embargo.

§ 2º A aplicação da sanção de embargo enseja expedição de notificação de vistoria para regularização da edificação, da instalação, da ocupação temporária ou da área de risco.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 4º A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade fiscalizadora após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Art. 44. Ocorrendo interdição ou embargo, o Poder Executivo Municipal, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e dos demais procedimentos administrativos e criminais.

§ 1º Havendo descumprimento do embargo ou da interdição, e tal fato for verificado pelo CBMMS, será feita comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível.

§ 2º Em casos especiais que envolverem órgãos públicos, entidades que prestam serviços de interesse público e condomínios residenciais, que não cumprirem às notificações de vistoria, antes da interdição serão feitas comunicação ao Ministério Público e à Polícia Civil, a fim de instruir procedimento legal cabível, em relação aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 45. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo ou de interdição, o recurso será recebido sem efeito suspensivo.

Seção IV Da Apreensão

Art. 46. O fiscalizador poderá apreender materiais, equipamentos e produtos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei, por norma de referência ou por NT do CBMMS.

§ 1º O Auto de Apreensão é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

§ 2º Os materiais, os equipamentos ou os produtos apreendidos somente serão liberados após o pagamento de multa prevista, e sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º O valor referente às despesas decorrentes do transporte de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos corre a expensas do infrator.

§ 4º O valor referente à permanência de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos em depósito da administração pública deve ser cobrado, individualmente, por dia, e seus valores são definidos no Código Tributário Estadual.

§ 5º A liberação de materiais, de equipamentos ou de produtos apreendidos é condicionada:

I - à comprovação de propriedade;

II - à correção das irregularidades detectadas;

III - ao pagamento da multa correspondente;

IV - ao pagamento das despesas decorrentes do transporte do material, equipamento ou produto apreendido;

V - ao recolhimento da taxa de permanência tratada no § 4º deste artigo.

§ 6º Os bens apreendidos serão alocados para depósito da administração pública, se este oferecer condições de segurança para o referido produto.

§ 7º Os bens apreendidos poderão, a critério do fiscalizador responsável e se houver condições no local, permanecer em depósito do próprio autuado.

§ 8º No caso de não haver condições no depósito da administração pública e nem no local de apreensão, os bens apreendidos ficarão sob a guarda de fiel depositário, indicado pelo CBMMS, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

§ 9º Aplica-se, na situação de apreensão, o previsto no § 6º do art. 41 desta Lei.

§ 10. Os bens apreendidos a qualquer título e não reclamados por seus responsáveis dentro do prazo de 120 dias do encerramento do procedimento serão levados à hasta pública.

Seção V

Do cancelamento e da suspensão

Art. 47. As empresas e os profissionais cadastrados no CBMMS, quando cometerem as infrações dispostas neste Código, independente das demais penalidades previstas, terão o cadastro no CBMMS cancelado ou suspenso pelo período de, no máximo, 2 (dois) anos, contado a partir da decisão administrativa definitiva.

Seção VI

Da cassação de CVCBM

Art. 48. A cassação do CVCBM ocorrerá no caso de interdição e nas situações em que as edificações, instalações, ocupações temporárias e as áreas de risco estiverem em desacordo com o Projeto Técnico do local ou em desacordo com as NTs.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Seção I Da Autuação

Art. 49. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista neste Código, será lavrado o correspondente auto, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. O auto conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;
- III - a descrição do ato infracional;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - a indicação dos elementos de prova da infração;
- VI - a assinatura do autuado e do autuante, com indicação da Organização Bombeiro Militar (OBM) de origem, do cargo, da função e do número da identidade militar;
- VII - a indicação de testemunhas, se houver;
- VIII - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue.

§ 1º As incorreções ou as omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada, sempre que possível, por duas testemunhas que o assinarão.

§ 4º A apreensão de documentos e de demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do fiscalizador e do autuado ou do seu preposto, e de testemunhas, no caso de recusa.

§ 5º Se da análise que se fizer no local de autuação, a autoridade verificar a necessidade de se manter o local sob cuidados específicos, designará uma equipe para tal fim, podendo ainda utilizar outros órgãos como apoio.

Art. 51. Quando a lavratura do auto ou da notificação de vistoria for feita em pessoa diversa do autuado, o fiscalizador certificará, por fé, no auto, essa circunstância, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão.

Parágrafo único. A certidão deverá conter:

- I - indicação do lugar e a qualificação da pessoa que recebeu a notificação em nome do autuado;

II - declaração da entrega da contrafé;

III - a informação de que recebeu e assinou a contrafé, ou de que a recusou.

Art. 52. O Auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo, será lavrado no local em que a infração for verificada, salvo se houver motivo justificado que será declarado no próprio auto.

Art. 53. O autuado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do respectivo auto.

§ 1º A intimação será feita:

I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal, preposto que responda pelo gerenciamento do negócio ou a qualquer funcionário do estabelecimento, quando lavrado o auto no local da ocorrência;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), quando houver a lavratura do auto em local diverso daquele em que foi constatada a infração, ou quando não for possível encontrar responsável no local da autuação;

III - por edital publicado em Diário Oficial do Estado, quando não for possível a intimação pelos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - quando pessoalmente, na data da respectiva assinatura ou do termo de recusa;

II - quando por carta registrada com aviso de recebimento, na data constante do aviso de recebimento;

III - quando por edital, 5 (cinco) dias úteis após a data de publicação.

§ 3º A notificação de vistoria acompanhará, obrigatoriamente, o auto de infração, de interdição, de apreensão ou de embargo.

Art. 54. O prazo para defesa será contado em dias corridos, a partir do recebimento do respectivo auto, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que não haja expediente no CBMMS, o prazo de defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 55. Todas as intimações dos atos do procedimento obedecerão ao previsto no art. 53 deste Código.

Seção II Da Defesa do Autuado

Art. 56. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da autuação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova que julgar necessários.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas de imediato com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independente de intimação, por conta do autuado, em até 5 (cinco) dias após a apresentação da defesa, devendo informar o SvSCI com antecedência de 24 horas, o dia para a oitava.

§ 3º As diligências e as perícias requeridas pelo autuado serão por ele custeadas e deverão ser realizadas no prazo estabelecido pela autoridade encarregada do julgamento, não podendo exceder a 30 dias.

Art. 57. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de advogado habilitado, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. É facultado ao autuado ou a seu advogado acompanhar o procedimento administrativo e poderá ter vista dos autos na OBM, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejar.

Seção III Da Instrução e do Julgamento

Art. 58. A instrução do procedimento administrativo será feita pela Seção de Serviços Técnicos da Unidade de Bombeiro Militar da respectiva área de atuação ou pela Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nas situações de sua competência, podendo requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de três dias.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do respectivo auto, o prazo de defesa será devolvido ao autuado.

§ 2º A instrução do procedimento compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Código, da análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da sanção indicada.

Art. 59. Concluída a instrução o autuado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, o procedimento será submetido à autoridade competente do CBMMS para julgamento.

§ 2º A autoridade competente a que se refere o § 1º deste artigo é o Comandante da Unidade Operacional do CBMMS, da área (GB, SGB independentes e similares), ou o Chefe da Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, nos casos de sua competência.

Art. 60. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterà:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação e o fundamento da sanção imposta, ou da nulidade ou da improcedência da autuação.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida no prazo não superior a trinta dias corridos, contado da data do recebimento dos autos do procedimento e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 53 deste Código.

Seção IV Do Recurso

Art. 61. Das decisões proferidas no procedimento administrativo de que trata este Código, quando ocorridas no âmbito das Unidades Operacionais ou da Seção de

Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos, caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS.

§ 1º O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão ou da divulgação oficial da decisão recorrida, em petição assinada pelo autuado ou pelo seu advogado.

§ 2º A petição de recurso deverá ser protocolada na OBM responsável pelo procedimento ou na Seção de Vistoria da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMMS, se for o caso, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documentos novos.

Art. 62. Recebida a petição de recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de cinco dias úteis e em despacho fundamentado, rever sua decisão de forma parcial ou total, observado que:

I - sendo parcial, intimará a parte da decisão e dará seguimento normal ao recurso;

II - sendo total, determinará o arquivamento do procedimento.

§ 1º Mantida a decisão parcial ou total, o recurso será encaminhado ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender cabíveis.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência:

I - de interdição de edificação, de instalação, da área de risco ou do equipamento;

II - de embargo ou de outra sanção porventura aplicada ou, ainda, de alguma medida cautelar aplicada.

Art. 63. O recurso será decidido pelo Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado partir do recebimento dos autos.

§ 1º Para julgamento do recurso o Diretor de Serviços Técnicos poderá realizar diligências das quais a parte será informada com antecedência mínima de 3 (três) dias, podendo acompanhá-las.

§ 2º Confirmada a decisão em segunda instância os autos serão restituídos ao órgão competente originário, para providenciar a sua execução.

Art. 64. Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, caberá recurso em última instância administrativa ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Recebido o recurso, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou de incerta reparação decorrente da execução da sanção aplicada, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 65. São deveres do recorrente perante o CBMMS, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não reagir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante o órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 67. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo houver agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Seção V

Do impedimento e da suspeição

Art. 68. É impedido de atuar no procedimento de recurso o agente ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da parte do recorrente, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com o respectivo cônjuge ou companheiro.

IV - tenha participado da análise que resultou na decisão recorrida.

Art. 69. A autoridade ou o agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento à autoridade competente constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 70. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do agente que tenha amizade íntima ou inimizade capital com o autuado ou com os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 1º Quando arguida a suspeição da autoridade ou do agente, o suspeito poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à autoridade superior decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2º A autoridade ou o agente poderá, a seu critério, manifestar-se suspeito para atuar em processo administrativo que passe por sua análise, declinando o motivo que o leva a assim agir.

CAPÍTULO XII DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 71. O fiscalizador, observado o poder geral de cautela do CBMMS, no intuito de proteger a incolumidade das pessoas e do meio ambiente, poderá adotar medidas preventivas não especificadas nesta Lei.

§ 1º O fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A aplicação de medidas preventivas não especificadas nesta Lei será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o autuante a assim proceder.

§ 3º A decisão do autuante pela aplicação de medidas preventivas, nos termos deste artigo, produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o fiscalizador, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS, que, fundamentadamente e em até 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Comandante-Geral do CBMMS que a mantenha pelo tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 5º Se o Diretor de Serviços Técnicos do CBMMS decidir suspender a medida submeterá sua deliberação ao Comandante-Geral, que a homologará ou não.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos integrantes do CBMMS, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob fiscalização.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

Art. 73. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:

- I - estão credenciados no órgão competente;
- II - estão legalmente constituídos;
- III - possuem as devidas licenças para funcionamento;
- IV - têm idoneidade técnica;
- V - têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais.

Art. 74. Os proprietários e/ou os responsáveis pelas edificações já existentes, têm o prazo limite de 6 meses, a partir da vigência deste Código, exceto em caso de

notificação do CBMMS, para adequar-se às atuais normas de proteção contra incêndio e pânico exigidas pelo CBMMS, sujeitando-se os infratores às sanções previstas.

Art. 75. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação (CEA), presidida pelo Comandante-Geral do CBMMS, que poderá delegar esta função a outro oficial do último posto do CBMMS.

§ 1º A CEA será composta pelo Chefe do Estado Maior Geral, pelo Diretor de Serviços Técnicos, pelo Comandante Metropolitano de Bombeiros e pelo Comandante de Bombeiros do Interior, na qualidade de membros natos.

§ 2º Poderão ser convidados, a critério do presidente, representantes de entidades públicas ou privadas e oficiais do CBMMS, com notório conhecimento em segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, para comporem a CEA na qualidade de membros participativos, não podendo exceder a 3 (três) convidados.

Art. 76. Compete à Comissão Especial de Avaliação:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Código e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração deste Código e das NT;

III - analisar os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Código e nas NT, bem como nas situações em que as edificações, as instalações, as ocupações temporárias e as áreas de risco, não se encontrem entre aquelas ocupações relacionadas na tabela 1 do Anexo deste Código;

IV - definir, se necessário, no caso do disposto no inciso III deste artigo, medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, diversas das previstas nesta Lei.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei nº 1.092, de 6 de setembro de 1990.

Campo Grande, 10 de abril de 2013.

SIMONE TEBET

Governadora do Estado, em exercício

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

-
19. LEI Nº 4.225, DE 12 DE JULHO DE 2012-
Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no
Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.231, de 13 de julho de 2012, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, que compreende:

I - as ações e as atividades necessárias para prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas nos vegetais;

II - o controle e a erradicação, quando necessários, com o objetivo de assegurar e de preservar a qualidade e a sanidade dos vegetais, e a idoneidade dos insumos agrícolas e dos serviços prestados na agricultura.

Parágrafo único. Os procedimentos e as práticas de Defesa Sanitária Vegetal são considerados de interesse público.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições e os critérios necessários à Defesa Sanitária Vegetal no Estado, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 3º A Defesa Sanitária Vegetal será realizada de acordo com o interesse do Estado e com base em estudos, em pesquisas e em experimentos dos órgãos e das entidades oficiais de pesquisa ou por eles referendados, e efetuar-se-á por meio de:

I - programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, de controle, de combate e de erradicação de pragas dos vegetais;

II - edição de normas, que estabeleçam procedimentos sanitários de defesa e de segurança do meio ambiente, e de práticas culturais e de manejo que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 4º A IAGRO é a autarquia estadual responsável pela fiscalização, pela inspeção e pela execução das atividades necessárias à Defesa Sanitária Vegetal no Estado.

§ 1º Fica sujeita às ações de fiscalização, de inspeção e de execução, de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza, acondicione, beneficie, classifique, armazene, distribua, industrialize, transporte e que comercialize vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e seus insumos agrícolas no Estado.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e comercialização, e no trânsito de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e de seus insumos.

§ 3º À IAGRO compete executar e promover a educação sanitária vegetal no Estado.

Art. 5º À IAGRO fica conferido o poder de polícia administrativa, e assegurado ao fiscal estadual agropecuário por ela designado, para o exercício das atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, cadastrados ou não, relacionados aos setores primário, industrial e comercial, especificados em regulamento, e às respectivas documentações.

Art. 6º A IAGRO, no desempenho de suas atribuições, contará com a colaboração de órgãos e de entidades públicas estaduais.

Art. 7º Para todos os efeitos é livre o trânsito de vegetais no território do Estado, observadas as regras estabelecidas nesta Lei, em regulamento e em normas complementares.

§ 1º Os vegetais sujeitos às restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentação legal.

§ 2º Se necessário, a IAGRO poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais no Estado.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas complementares, sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) UFERMS;

III - proibição do comércio de vegetais ou de insumos;

IV - interdição de estabelecimento comercial ou industrial;

V - interdição de estabelecimento rural ou urbano;

VI - suspensão ou cancelamento da autorização, do registro, do cadastro ou da licença;

VII - condenação, apreensão, interdição e destruição e rechaço de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e de seus insumos.

§ 1º As multas previstas no inciso II deste artigo serão graduadas em regulamento e, nas reincidências, serão aplicadas em dobro.

§ 2º As multas lançadas pelos Fiscais Estaduais Agropecuários da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, mediante expedição do Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da IAGRO, por meio de Guia de Recolhimento.

§ 3º Das aplicações de multa caberá recurso administrativo, nos termos previstos em regulamento.

§ 4º A penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário à eliminação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela autoridade fiscal.

§ 5º As despesas referentes à destruição ou à inutilização de produto, de que trata esta Lei, correm por conta do infrator.

§ 6º Caso o administrado deixe de cumprir determinado dever jurídico de caráter sanitário, obrigando a administração a atuar em caráter substitutivo, ocorrerá o ressarcimento ou a indenização dos gastos realizados.

§ 7º Para obter o ressarcimento ou a indenização cabível, a administração estadual deve cobrar amigavelmente a dívida e, no caso de inadimplemento, ajuizar a competente ação de execução forçada.

Art. 9º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos, cobrados pela emissão de documentos fitossanitários e de outros serviços, previstos em regulamento, serão recolhidos na conta arrecadadora da IAGRO.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas, suscitadas na execução desta Lei, serão analisados pela SEPROTUR em conjunto com a IAGRO, e normatizados por ato do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretaria de Desenvolvimento Agrário, da Produção,
da Indústria, do Comércio e do Turismo

-
20. LEI Nº 4.219, DE 11 DE JULHO DE 2012 -
Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do
art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei
Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991,
na redação dada pela Lei Complementar nº
159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 12 de julho de 2012, páginas 1 e 2.
Regulamentada pelo Decreto nº 14.366, de 29 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio do percentual de 5% (cinco por cento) da parcela de receita pertencente aos Municípios, prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os Municípios que:

- I - abriguem em seu território terras indígenas homologadas;
- II - possuam unidade de conservação da natureza, devidamente, inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;
- III - possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - terra indígena homologada: aquela alcançada por Decreto Presidencial de reconhecimento, segundo disciplina contida na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

II - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração e com limites definidos;

III - plano de gestão de resíduos sólidos: documento destinado a definir decisões e procedimentos adotados em nível estratégico que orientam as ações de manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes ao acondicionamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final, ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, planejados isoladamente por microrregião ou de forma consorciada;

IV - coleta seletiva: serviço especializado em coletar resíduos sólidos, prévia e devidamente separados, conforme sua constituição, pela fonte geradora, com o objetivo de melhorar a higiene e o acondicionamento do material coletado, com vistas ao reaproveitamento de seus componentes;

V - disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou de outras soluções ambientalmente adequadas, devidamente regulamentadas, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º O Poder Executivo manterá um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, a ser regulamentado, que conterá, no mínimo, suas características relevantes, com informações sobre:

I - as formalidades jurídicas do ato de sua criação;

II - os seus aspectos socioculturais, os seus recursos hídricos, a sua fauna e a sua flora, bem como as relativas à sua situação fundiária.

§ 2º O licenciamento ambiental referente à disposição final dos resíduos sólidos é de competência exclusiva do órgão licenciador competente.

Art. 4º Do percentual de 5% do rateio, de que trata o art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011:

I - 7/10 (sete décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação da natureza, devidamente inscritas no cadastro estadual de unidades de conservação, e terras indígenas homologadas;

II - 3/10 (três décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nº 2.193, de 18 de dezembro de 2000, e nº 3.019, de 24 de junho de 2005.

Campo Grande, 11 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

21. LEI Nº 4.163, DE 2 DE JANEIRO DE 2012 - Disciplina, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa, a utilização de matéria prima florestal, a obrigação da reposição florestal e altera dispositivo da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007.

Publicada no Diário Oficial nº 8.102, de 3 de janeiro de 2012, páginas 6 a 8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa, a utilização de matéria prima florestal, a obrigação da reposição florestal e altera dispositivo da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Exploração: ato de realizar o aproveitamento, a retirada ou uma das modalidades de supressão da vegetação nativa;

II - Florestas: formações florestais compreendidas nas Regiões Fitoecológicas das Florestas Estacionais Deciduais e Semideciduais e ecótonos, assim entendidas, as áreas de transição ambiental entre diferentes biomas;

III - Demais formas de vegetação nativa: as formações florestais compreendidas nas Regiões Fitoecológicas das savanas e demais formações pioneiras de ocorrência no Estado;

IV - Florestas Públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

V - Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos destinados à administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VI - Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE): documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos destinados à recuperação de área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

~~VII—Área de Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;~~

VII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou de uma posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

~~VIII—Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 19 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;~~

VIII - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

IX - Utilidade Pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

~~b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;~~

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, ao sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, aprovados pelos Municípios, ao saneamento, à gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, às instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como à mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

~~e) as demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)~~

c) atividades e obras de defesa civil; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso VIII do parágrafo único deste artigo; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional

ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

X - Interesse Social:

~~a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;~~

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

~~b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e~~

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou na posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

~~e) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;~~

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e a atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

e) implantação de instalações, necessárias à captação e à condução de água e de efluentes tratados, para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual; (acrescentada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

XI - Supressão: as atividades de retirada da vegetação nativa que envolvam uma das seguintes modalidades:

a) o corte raso para uso alternativo do solo;

b) o corte de árvores isoladas; e

c) a substituição de pastagem nativa por exótica.

Art. 2º As florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no Estado de Mato Grosso do Sul são consideradas bens de interesse comum de todos os cidadãos

sendo exigida, para sua supressão, total ou parcial, a apresentação de Autorização Ambiental expedida por órgão competente.

§ 1º No exercício dos direitos e limitações constantes de legislação específica, a Autorização Ambiental de que trata o caput deste artigo só será concedida à propriedade rural que observe os limites das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

§ 2º Considera-se órgão competente para os efeitos desta Lei, o órgão ambiental estadual ou o órgão ambiental municipal, nos casos em que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, Plano Diretor, e disponha de equipe técnica adequada à análise dos projetos de supressão e tenha recebido delegação do órgão ambiental estadual mediante convênio ou outro instrumento admissível.

§ 3º A competência atribuída a órgão ambiental municipal limitar-se-á aos casos que envolvam a exploração de:

- I - florestas públicas municipais;
- II - unidades de conservação criadas pelo município;
- III - áreas compreendidas por zona urbana ou de expansão urbana;
- IV - supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana nos casos de:

a) utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

b) supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento do CONAMA.

§ 4º Os projetos que envolvam o corte raso da vegetação nativa em área de expansão urbana deverá observar que as Áreas de Reserva Legal das propriedades rurais incorporadas à zona de expansão, sejam consideradas como espaço especialmente protegido enquanto área verde, de forma que, em seus usos futuros, esteja resguardada a representatividade predominante da vegetação nativa característica do local.

Art. 3º O órgão competente emitirá Autorização Ambiental (A.A.) para os seguintes tipos de exploração de vegetação nativa:

- I - A.A. para aproveitamento de material lenhoso desvitalizado e seco;
- II - A.A. para retirada de árvores isoladas em áreas já convertidas para uso alternativo do solo;
- III - A.A. para supressão vegetal nos casos que implique o corte raso da vegetação arbórea nativa para conversão de áreas para uso alternativo do solo, inclusive nos casos de substituição de pastagem nativa por exótica.

§ 1º Entende-se por conversão de áreas para uso alternativo do solo a retirada de florestas e demais formas de vegetação nativa necessária para a implantação de projetos tais como os de assentamento para reforma agrária, os agropecuários, os industriais, os de geração e transmissão de energia, os de mineração e de transporte.

§ 2º O corte de espécies protegidas, pela retirada de árvores isoladas ou nos projetos de supressão vegetal, somente poderá ocorrer nos casos e nas circunstâncias disciplinadas por regulamento do órgão estadual competente.

§ 3º O requerimento e a documentação, necessários à concessão de autorização para exploração de vegetação nativa nas formas admitidas no caput deste artigo, serão disciplinados em regulamento do órgão competente, contendo no mínimo, as seguintes informações:

~~I - a localização georreferenciada do imóvel e da reserva legal;~~

I - a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

II - o cumprimento da reposição florestal;

~~III - a efetiva utilização das áreas já convertidas; e~~

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; e (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

IV - o uso alternativo a que será destinado o solo a ser desmatado.

§ 4º O Poder Executivo disciplinará os casos passíveis de dispensa de Autorização Ambiental que envolvam a exploração de pequena quantidade de material lenhoso de origem nativa para uso na propriedade rural de origem.

DA UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA FLORESTAL

~~Art. 4º A todo material lenhoso oriundo da exploração de vegetação nativa autorizada na forma do que disciplina o artigo 3º desta Lei deve ser dado aproveitamento econômico, devendo a proposta de tal aproveitamento estar indicada no requerimento da Autorização Ambiental.~~

~~Parágrafo único. O requerimento de Autorização Ambiental para retirada de árvores isoladas ou supressão vegetal será precedido de levantamento do volume de material lenhoso existente, conforme ato normativo específico.~~

Art. 4º A todo material lenhoso, oriundo da exploração de vegetação nativa autorizada na forma do que disciplina o art. 3º desta Lei, deve ser dado aproveitamento econômico. (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 1º O requerimento de Autorização Ambiental para retirada de árvores isoladas ou para supressão vegetal será precedido de levantamento de volume de material lenhoso existente, conforme regulamento. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 2º O Regulamento disciplinará, ainda, as formas alternativas de destinação do material lenhoso, a serem consideradas para efeito da determinação de aproveitamento econômico. (acrescentado pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

Art. 5º As empresas que utilizarem matéria prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação nativa, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas; e

IV - outras fontes de biomassa florestal definidas em normas específicas do órgão competente.

Parágrafo único. As fontes de matéria prima florestal utilizadas, observado o disposto no caput, deverão ser informadas anualmente ao órgão competente.

Art. 6º As empresas, cujo consumo anual de matéria prima florestal seja superior a um dos limites a seguir definidos, são consideradas grandes consumidoras de matéria prima florestal, devendo apresentar ao órgão competente o Plano de Suprimento Sustentável:

- I - cinquenta mil metros cúbicos de toras;
- II - cem mil metros cúbicos de lenha;
- III - cinquenta mil metros de carvão vegetal.

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável (PSS) é o compromisso em que se estabelece o cronograma de plantio, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento que seja enquadrado como grande consumidor de matéria prima florestal, para atingir sua sustentabilidade, determinando a implantação e a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas à exploração racional com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º Para o cumprimento da obrigação de suprimento, os grandes consumidores terão prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, que será definido pelo órgão de controle ambiental competente, no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Após a aprovação do PSS e durante o período concedido para que se atinja sua suficiência, será admitido ao grande consumidor, o consumo de matéria prima florestal de origem nativa proveniente de supressão ou de aproveitamento de material lenhoso devidamente autorizado.

§ 4º A aprovação do PSS não exime o grande consumidor de continuar informando ao órgão competente, as quantidades e fontes de matéria prima florestal utilizada, bem como o cumprimento da reposição florestal, quando couber.

~~§ 5º O grande consumidor deverá, previamente ao início de suas operações, comprovar o plantio de, no mínimo, 20% do volume necessário ao seu abastecimento, conforme vinculado no PSS aprovado. (revogado pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)~~

~~§ 6º Decorrido o prazo para cumprimento do PSS e comprovado que a empresa atingiu suficiência florestal pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros destinadas à exploração racional, poderá o órgão competente permitir o consumo de matéria prima florestal nativa de até 20% do volume para seu abastecimento florestal anual, mediante o cumprimento da respectiva reposição florestal.~~

§ 6º O não cumprimento do PSS no prazo previsto acarretará a obrigação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao déficit do volume vinculado, relativo ao que foi efetivamente implantado, independentemente da incidência de outras sanções pelo mesmo fato. (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 7º Caso haja atos de transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas, o arrendamento de instalações industriais ou a sucessão de empresas, deverá ser considerada e definida a responsabilidade da sucessora quanto às obrigações florestais vinculadas ao empreendimento.

§ 8º Em caso de interrupção temporária das atividades da empresa por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo para o cumprimento do PSS poderá ser suspenso, mediante apresentação de justificativa fundamentada a ser aprovada pelo órgão competente.

§ 8º Em caso de interrupção temporária das atividades da empresa, por motivo de força maior ou por caso fortuito, o prazo para o cumprimento do PSS poderá ser suspenso mediante apresentação de justificativa fundamentada, a ser aprovada pelo órgão ambiental licenciador, caso em que, a contagem de prazo para efeitos legais somente recomeçará a partir do reinício das atividades da empresa. (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 9º Os grandes consumidores que cumprirem com suas obrigações de suprimento determinadas no PSS, poderão consumir matéria-prima florestal de origem nativa proveniente de supressão ou de aproveitamento de material lenhoso devidamente autorizado, desde que haja oferta deste material no mercado, para sua devida destinação econômica, dependendo de autorização do órgão ambiental. (acrescentado pela Lei nº 5.322, de 29 de janeiro de 2019)

Art. 7º O licenciamento ambiental, destinado à ampliação da capacidade produtiva da atividade estará vinculado à aprovação, pelo órgão competente, do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), referente a esta ampliação.

~~Parágrafo único. No caso de ampliação da atividade a suficiência de suprimento de matéria-prima florestal deverá ser alcançada em 7 (sete) anos. (revogado pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)~~

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 8º A reposição florestal e a compensação do volume de matéria prima extraído de vegetação nativa pelo equivalente volume consumido para o seu abastecimento, para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 9º É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa, aproveitamento de material lenhoso de vegetação nativa, ou ainda, do corte de árvores nativas isoladas;

II - detenha a autorização de supressão de vegetação nativa;

III - o responsável pela exploração de vegetação nativa, sob qualquer regime, sem autorização ambiental ou em desacordo com a recebida.

§ 1º A reposição florestal poderá ser realizada por meio de:

I - formação de florestas próprias ou fomentadas;

II - participação em projetos de reflorestamento de acordo com as normas fixadas pelo Poder Público.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à reposição florestal serão registradas no órgão competente por meio de cadastramento eletrônico, devendo informar, com periodicidade anual, o plano físico de consumo.

§ 3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria prima florestal oriunda da exploração de vegetação nativa, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e antes do consumo da matéria prima florestal.

~~§ 4º O detentor da autorização para exploração de vegetação nativa ficará desonerado do cumprimento da reposição florestal quando efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal.~~

§ 4º O detentor da autorização para exploração de vegetação nativa ficará desonerado do cumprimento da reposição florestal quando efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal, cabendo ao detentor, entretanto, o cumprimento da Reposição relativamente ao saldo de material lenhoso existente, sem destinação ao fim do prazo de validade da Autorização Ambiental em m³ (metros cúbicos). (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 5º A reposição florestal da matéria prima proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul dar-se-á dentro do seu território, por meio da apresentação de créditos de reposição florestal.

Art. 10. Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - matéria prima florestal:

~~a) oriunda de supressão da vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;~~

a) oriunda de supressão da vegetação nativa autorizada, realizada na pequena propriedade ou na posse familiar rural, cujo material lenhoso tenha destinação para benfeitoria ou para uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem; (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

b) oriunda de PMFS;

c) oriunda de floresta plantada;

d) não madeireira, salvo disposição contrária em norma específica do Ministério do Meio Ambiente;

e) oriunda da exploração de vegetação urbana, mesmo que de origem nativa.

~~§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo se estende aos casos que envolvam a exploração de florestas ou outras formas de vegetação nativa com vista à execução ou à implantação de obras ou atividades declaradas de Utilidade Pública ou de Interesse Social, conforme regulamento.~~

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo se estende aos casos que envolvam a exploração de florestas ou outras formas de vegetação nativa, com vista à execução ou à implantação de obras ou de atividades declaradas de Utilidade Pública ou de Interesse Social, ou ainda, em relação a material lenhoso que vier a ser doado ao Poder Público ou a entidades filantrópicas de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura sem fins lucrativos e devidamente reconhecidas, conforme regulamento. (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 2º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da obtenção da respectiva Autorização Ambiental ou da comprovação de origem do recurso florestal utilizado.

Art. 11. O órgão competente verificará o cumprimento de reposição florestal, por meio das operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos,

registradas no sistema informatizado e disponibilizado por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 12. Os empreendimentos consumidores de matéria prima florestal com atividade em outras unidades da Federação somente poderão adquirir material lenhoso de origem nativa proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul com pagamento de Reposição Florestal, após a comprovação do cumprimento das obrigações de seu PSS e desde que, o pátio industrial da empresa possua menos de 10 (dez) anos.

Art. 12. Os empreendimentos considerados grandes consumidores de matéria-prima florestal, com atividade em outras unidades da Federação, somente poderão adquirir carvão de origem nativa oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul com a respectiva Reposição Florestal. (redação dada pela Lei nº 4.704, de 29 de julho de 2015)

§ 1º Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo poderão consumir material lenhoso nativo proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o pagamento de Reposição Florestal e demais obrigações estipuladas nesta e em outras leis.

§ 2º Empresas situadas em outras unidades da Federação e cujo pátio industrial tenha mais de 10 (dez) anos de instalação e que não tenha atingido sua sustentabilidade de matéria prima florestal, não poderão consumir material lenhoso nativo proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul.

DA FORMAÇÃO E DA VINCULAÇÃO DO CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 13. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas.

Parágrafo único. O responsável pelo plantio solicitará ao órgão competente a geração do crédito de reposição florestal, encaminhando-lhe as informações sobre o plantio florestal, conforme regulamento.

Art. 14. O plantio de florestas com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas, mesmo que parte de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal.

Art. 15. Cada plantio florestal poderá ser utilizado para geração de créditos uma única vez.

Art. 16. O Crédito de Reposição Florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido, no todo ou em parte, uma única vez, para outras pessoas, físicas ou jurídicas, sujeitas ao cumprimento de Reposição Florestal.

Art. 17. O Crédito de Reposição Florestal poderá ser extinto pelo órgão competente, por iniciativa de seu detentor, antes da utilização ou transferência.

Art. 18. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha volume inferior ao crédito de reposição gerado, deverá adotar as seguintes providências:

I - solicitar o cancelamento do respectivo Crédito ainda não utilizado; ou

II - quando o Crédito já tiver sido utilizado, repor o volume equivalente, no ano agrícola subsequente, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as questões silviculturais não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

Art. 19. O não cumprimento dos compromissos de formação florestal que estejam vinculados a Créditos de Reposição Florestal obrigará o responsável pelo plantio ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor comercial do volume de matéria prima florestal constante do projeto aprovado para vinculação.

Parágrafo único. Por solicitação do infrator, a pena pecuniária poderá ser substituída pela obrigação de plantio correspondente a 120% do projetado e não executado.

Art. 20. A dissolução ou extinção das pessoas jurídicas não as desoneram da obrigação de saldar os débitos de reposição florestal, sujeitando os infratores a sanções legais.

Art. 21. O § 11 do artigo 11 da Lei Estadual nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 11. O recolhimento da TMF será efetuado por intermédio do Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS), admitindo-se a sua emissão de forma individual para esta taxa ou em conjunto com o Documento de Origem Florestal (DOF), conforme modelo estabelecido e de acordo com normas expedidas pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).” (NR)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 1.458, de 14 de dezembro de 1993.

Campo Grande, 2 de janeiro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Planejamento, da Ciência e Tecnologia

-
22. LEI Nº 3.977, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010
- Regula a construção de próprios públicos no espaço territorial do Parque dos Poderes e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.842, de 8 de dezembro de 2010.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

MENSAGEM/GABGOV/MS Nº 28, de 24 de maio de 2010, veto total, rejeitado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º No espaço territorial que compreende o perímetro onde se localiza o “Parque dos Poderes”, na capital do Estado de Mato Grosso do Sul, somente se admitirá a construção de prédios pertencentes aos órgãos da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e do Estado.

Art. 2º As edificações somente poderão ser iniciadas após o devido cumprimento, pelo poder respectivo, das leis, normas e regulamentos relativos ao meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

-
23. LEI Nº 3.970, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 - Institui normas para a reciclagem, gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.

Publicada no Diário Oficial nº 7.828, de 18 de novembro de 2010.

Ref: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 45/2010 - VETO PARCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV - produtos magnetizados.

Art. 3º A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos e equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 4º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 6º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de novembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

24. LEI Nº 3.951, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre a instituição do Selo Verde aos empreendimentos passíveis de licença ambiental para a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.767, de 12 de agosto de 2010.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde implicará em um certificado outorgado aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 3º As diretrizes e métodos para a aplicação das medidas necessárias à execução do que trata a presente lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 1º Será designado o Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, cujo papel será fiscalizar, uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

§ 2º Os participantes do Sistema de Selo Verde poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem o controle de qualidade necessária.

Art. 4º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar para o consumidor nacional ou internacional que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários à proteção ambiental, o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura.

Art. 5º É prerrogativa da empresa que atender aos requisitos previstos nesta lei, fazer uso publicitário do Selo Verde que lhe for conferido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

25. LEI Nº 3.918, DE 30 DE JUNHO DE 2010 -
Obriga as concessionárias de veículos e
maquinaria motorizadas e as agências de
revendas de usados estabelecidas no Estado
de Mato Grosso do Sul, a plantar uma árvore
para cada veículo negociado, a fim de
compensar a emissão de gás carbônico (CO₂)
emitida através dos referidos veículos.

Publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 1º de julho de 2010.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a
seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de veículos e maquinaria
motorizadas e as agências de revendas de usados estabelecidas no Estado de Mato
Grosso do Sul, a plantar uma árvore para cada veículo negociado, a fim de compensar
a emissão de gás carbônico (CO₂) emitida dos referidos veículos. x

§ 1º As árvores deverão ser plantadas em áreas de preservação ambiental
protegidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, como Parques Estaduais,
Reservas Biológicas, APAS, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse
Ecológico, e outras áreas de preservação ambiental indicados pelo Instituto do Meio
Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul.x

§ 2º A administração desses respectivos locais fornecerá às concessionárias de
automóveis, uma declaração contendo a espécie e a quantidade de árvores que
plantarem.

§ 3º No rol de veículos e máquinas de que trata o cabeço do artigo ficam
compreendidos:

- a) automóveis e motocicletas;
- b) utilitários em geral;
- c) caminhões e ônibus;
- d) máquinas e implementos agrícolas motorizados.

Art. 2º O descumprimento do dispositivo desta Lei sujeitará a concessionária
infratora ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) Uferm's, devendo ser
paga em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão revertidos ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul para serem aplicados na preservação do meio ambiente sul-mato-grossense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de junho de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

26. LEI Nº 3.839, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS); aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.612, de 29 de dezembro de 2009, Suplemento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS), com fundamento no inciso II do art. 3º; nos incisos I a VII e IX do art. 167 e nos incisos I e IV do § 2º do art. 222 da Constituição Estadual.

Art. 2º O Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS) tem por finalidade subsidiar ações de desenvolvimento do Estado, em suas regiões e localidades.

Art. 3º A implementação do PGT/MS dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento estadual sustentável, com valorização da inovação e da diversidade cultural da comunidade sul-mato-grossense;

II - ampla participação democrática, com vista à superação das desigualdades sociais e regionais;

III - valorização do conhecimento técnico-científico, acerca do território sul-mato-grossense, visando a incrementar o potencial de desenvolvimento das regiões do Estado;

IV - adoção de abordagem interdisciplinar integrando os fatores histórico-evolutivos do patrimônio natural e do construído com a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica do Estado;

V - geração de oportunidades e de condições de competitividade para o desenvolvimento dos diversos segmentos sociais e econômicos em atuação no território

estadual, visando à inserção competitiva e autônoma do Estado de Mato Grosso do Sul nas redes sociais e econômicas globalizadas.

Art. 4º O PGT/MS tem por objetivos:

I - integrar o desenvolvimento social e econômico com o ordenamento do processo de ocupação espacial visando à sustentabilidade ambiental;

II - promover a efetiva inserção da dimensão territorial na política e nos planos de desenvolvimento estratégico de Mato Grosso do Sul;

III - orientar a exploração e aproveitamento sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente;

IV - subsidiar as decisões governamentais quanto à definição e ao desenvolvimento de programas e projetos prioritários para Mato Grosso do Sul;

V - subsidiar o estabelecimento de critérios e diretrizes para os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, à implantação de unidades de conservação e espaços territoriais protegidos, à regularização fundiária e à concessão de incentivos e subsídios;

VI - fornecer subsídios para a expansão e melhoria da infraestrutura, logística e da prestação de serviços públicos;

VII - promover a integração das ações decorrentes das políticas urbanas do Estado e dos municípios com as diretrizes do Programa.

Art. 5º As diretrizes de desenvolvimento do PGT/MS serão consolidadas em normas, planos e projetos, destinados a orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada, tendo como instrumento básico o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS).

Art. 6º Em conformidade com as disposições do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), descrito no Anexo I desta Lei, é instrumento de organização territorial a ser obrigatoriamente observado para a consolidação do processo de licenciamento ambiental, inclusive na instalação de programas de fomento do Estado.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), será revisado, obrigatoriamente, em até cinco anos.

Art. 7º São considerados como instrumentos do PGT/MS:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS);

II - Zoneamento Agroecológico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZAE/MS);

III - Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

IV - Plano Estadual de Logística e Transportes (PELT);

V - Planos Diretores Municipais;

VI - Planos de Manejo de Unidades de Conservação;

VII - Gestão e regulação de serviços públicos;

VIII - Cartografia e política fundiária;

IX - Sistema de Gerenciamento de Informações Geográficas de Mato Grosso do Sul (SIG/MS).

Art. 8º Fica o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), responsável pelo gerenciamento administrativo do PGT/MS.

Art. 9º Fica criada a Comissão Coordenadora do PGT/MS, vinculada ao Gabinete do Governador, com as seguintes atribuições:

I - coordenar, estudar e propor medidas e diretrizes de ações governamentais visando à implementação do Programa;

II - promover a inserção dos critérios e diretrizes oriundos dos instrumentos de que trata o art. 7º em programas e planos setoriais;

III - promover a participação dos diversos setores com vistas à compatibilização dos interesses de cada segmento com os da coletividade;

IV - promover parcerias e captar recursos financeiros, administrativos e técnicos para viabilização do Programa.

Art. 10. A Comissão Coordenadora do PGT/MS é composta por:

I - Coordenador-Geral, designado por ato do Governador do Estado;

II - representantes:

a) Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

b) Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

c) Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes (SEOP);

d) Secretaria de Estado de Governo (SEGOV);

e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE);

g) Secretaria de Estado da Habitação e das Cidades (SEHAC);

h) Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER).

Art. 11. Com a finalidade de subsidiar as ações da Comissão Coordenadora, fica constituído o Grupo de Trabalho do PGT/MS, na qualidade de órgão executivo, integrado por técnicos dos órgãos da administração pública estadual.

§ 1º O Grupo de Trabalho é responsável pela elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), suas atualizações e revisões.

§ 2º O Grupo de Trabalho do PGT/MS poderá realizar parcerias com órgãos da administração federal e municipal, instituições públicas associadas à pesquisa, ao ensino e à ciência e tecnologia, e entidades dos setores produtivo, ambiental e social, com o objetivo de fornecer o suporte técnico e de conhecimento das demandas sociais e econômicas locais e regionais.

Art. 12. Com a finalidade de possibilitar ampla difusão dos assuntos e resultados do PGT/MS e ZEE/MS, fica criada a Rede Pró-Território, como organização de cooperação técnico-institucional aberta, integrada por entidades públicas e privadas interessadas na gestão, planejamento e desenvolvimento territorial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A participação na Rede Pró-Território não será objeto de remuneração e a atuação, individual ou coletiva, é considerada de relevante interesse público.

§ 2º A composição, as atribuições, os encargos e as normas de funcionamento das organizações criadas por esta Lei serão definidos em regulamentos editados pelo Poder Executivo.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários às atividades referentes ao ZEE/MS serão originários de dotações orçamentárias específicas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), de doações oriundas de entidades públicas ou privadas e de repasses provenientes de órgãos da administração pública, mediante convênio.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista instituídas pelo Poder Público Estadual, não integrantes da Comissão Coordenadora, prestarão, quando solicitado, o apoio necessário à consecução dos objetivos do PGT/MS.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação e com acréscimo dos dispositivos que seguem:

“Art. 1º Fica proibida a instalação de destilaria de álcool e usinas de açúcar na área de Pantanal Sul-Mato-Grossense, representada pela Zona da Planície Pantaneira, bem como nas áreas adjacentes, representadas pela Zona do Chaco, Zona Serra da Bodoquena, Zona Depressão do Miranda e Zona Proteção da Planície Pantaneira, delimitadas de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único. No cumprimento das normas estabelecidas no cabeço do artigo, o Poder Executivo estabelecerá exceções especificamente em relação à Zona Depressão do Miranda, obedecendo, obrigatoriamente, às seguintes disposições:

I - o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, estabelecerá procedimentos específicos para a instalação dos empreendimentos de que trata o cabeço do artigo, nas áreas das formações geológicas Aquidauana e Botucatu, existentes na Zona Depressão do Miranda, observando:

a) para que sejam identificadas e especialmente protegidas, nas áreas de influência dos empreendimentos, a existência de áreas de recarga do Aquífero Guarani;

b) a instalação das plantas industriais dos empreendimentos, inclusive das estruturas de manejo da vinhaça e as áreas de fertirrigação não sejam permitidas a menos de trinta quilômetros dos limites da Zona Planície Pantaneira (ZPP), a menos de dez quilômetros das áreas de formação cársticas e dos rios considerados de beleza cênica e turística especial, e a menos de cinco quilômetros dos demais cursos d'água superficiais encontrados na região;

II - nas áreas da Bacia do Alto Paraguai pertencentes à Zona Alto Taquari (ZAT) e Zona Serra de Maracaju (ZSM), bem como nas demais regiões do território estadual contidas nas áreas de influência hídrica do Aquífero Guarani, a instalação dos empreendimentos tratados no cabeço do artigo fica, também, condicionada à prévia identificação das áreas de recarga do Aquífero, e, à definição de medidas específicas para a sua proteção”. (NR)

Art. 16. O Anexo I da Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Estudos técnico-científicos, integrantes do ZEE/MS, indicarão nas áreas adjacentes de que trata o art. 1º da Lei nº 328, de 1982, as regiões que poderão ser incorporadas ao processo de produção de açúcar e de biocombustíveis.

Art. 18. O caput do art. 5º; o inciso III e o parágrafo único do art. 11; e o art. 17 da Lei nº 1.324, de 7 de dezembro de 1992, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 231 da Constituição Estadual de forma democrática e participativa, por meio do Plano e dos Programas Plurianuais de Desenvolvimento Agrícola, Plano de Apoio à Safra e Plano Operativo Anual, observadas as diretrizes do ZEE/MS e as definições constantes desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

III - a integração dos Zoneamentos Agroecológicos e dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado visando ao estabelecimento de critérios para o disciplinamento e o ordenamento espacial das diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos;

.....

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários, arrendatários e ocupantes temporários dos imóveis rurais a utilização racional e sustentável dos recursos naturais existentes na propriedade, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 17. A aprovação de projetos e a concessão de crédito e subsídios, por parte do Estado, somente beneficiarão as propostas elaboradas com observância das diretrizes do ZEE/MS, das normas técnicas de proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais.” (NR)

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 2.257, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, ficando renumerado para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para dinamizar e agilizar a análise de concessão da Licença Prévia (LP) é, ainda, exigida a observância das diretrizes e das recomendações constantes do ZEE/MS.” (NR)

Art. 20. O inciso III do art. 4º da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental realizada em conformidade com o ZEE/MS;

.....” (NR)

Art. 21. O Poder Executivo editará normas complementares com vistas à regulamentação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas a Lei nº 334, de 2 de abril de 1981, e a Lei nº 1.600, de 25 de julho de 1995.

Campo Grande, 28 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

27. LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.

Publicada no Diário Oficial nº 7.609, de 22 de dezembro de 2009.

OBS: Dispositivos regulamentados pelo Decreto nº 13.047, de 20 de setembro de 2010 e pelo Decreto nº 13.288, de 28 de outubro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no Estado de Mato Grosso do Sul, a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.

Art. 2º Integram, também, o conteúdo normativo desta Lei as disposições dos Anexos I a IX, nos termos seguintes:

I - Anexo I: “Das Definições”;

II - Anexo II: “Dos Órgãos de Deliberação Coletiva”;

III - Anexo III: “Do Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas” e do “Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária do Estado”;

IV - Anexo IV: “Dos Deveres Instrumentais do Administrado e da Inidoneidade de Documentos”;

V - Anexo V: “Da Redução do Valor da Multa, do Parcelamento e da Atualização de Débito”;

VI - Anexo VI: “Da Indenização de Pessoa, da Reparação de Dano e da Modalidade Especial de Pagamento de Multa”;

VII - Anexo VII: “Das Medidas Socioeducativas”;

VIII - Anexo VIII: “Do Prazo de Validade do Instrumento do Mandato e dos Atos na Sucessão Causa Mortis”;

IX - Anexo IX: “Do Dever de Sigilo”.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I

DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E DO SEU EXERCÍCIO

Art. 3º A defesa sanitária animal compreende o conjunto de ações gerais e de medidas típicas necessárias para propiciar:

Art. 3º O serviço de defesa sanitária animal compreende o conjunto de ações gerais e de medidas típicas necessárias para propiciar: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

I - a prevenção, o combate e a erradicação de doença em animal local ou em trânsito no território deste Estado;

II - o exercício da vigilância sanitária, sem prejuízo de sua regulação especial e, conforme o caso, do seu exercício independente;

III - o inventário dos rebanhos e grupamentos de animais;

IV - o estímulo à participação de membros da comunidade, para atender às exigências de lei ou regulamento, inclusive para o exercício da educação sanitária;

V - o desenvolvimento econômico e social do Estado, inclusive para a salvaguarda da saúde humana, do patrimônio ambiental e da economia regional;

VI - assegurar a ideal qualidade ou idoneidade do produto ou subproduto de origem animal, especialmente alimento, de insumo para a produção animal ou de resíduo de valor econômico, inclusive para a classificação e a exigência de padronização de qualquer deles;

VII - o alcance de outros objetivos ou o cumprimento de outras finalidades de interesse.

Art. 4º A defesa sanitária animal deve ser exercitada:

Art. 4º A defesa sanitária animal deve ser exercida: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

I - em relação à doença que:

a) incide em animal de interesse econômico ou sanitário, podendo ser estendida a outros animais por conveniência ou oportunidade da administração ou por delegação, observado o disposto no inciso II e as prioridades estabelecidas no parágrafo único;

b) efetiva ou potencialmente prejudica ou pode prejudicar a melhor qualidade ou produtividade econômica de animais locais;

c) ocasiona ou pode ocasionar danos à saúde humana ou a de outro animal, ou provoca risco de extinção de determinada espécie ou raça;

II - especialmente para prevenir, combater e erradicar doença sujeita à comunicação obrigatória;

III - em todas as etapas ou fases de:

a) cria, recria, engorda, manutenção, destinação, movimentação ou utilização, independentemente da finalidade, modalidade ou meio utilizado ou do tempo de sua duração;

b) captura ou retirada de animal do seu habitat ou do local de reprodução;

c) coleta, extração, produção, retirada, movimentação, consumo, aplicação ou utilização de produto, subproduto, insumo ou resíduo, conforme o caso.

Parágrafo único. O exercício da defesa sanitária animal deve ser priorizado:

I - fundamentalmente, para prevenir, combater e erradicar a doença de animal de interesse econômico ou sanitário que, em decorrência da intensidade, rápido poder de difusão, dispersão ou disseminação de efeitos danosos, deve ser debelada no menor prazo tecnicamente possível;

II - secundariamente, para prevenir, combater e erradicar a doença que, embora não ocasiona dano econômico ou sanitário considerável, deve ser debelada em benefício da população em geral;

II - secundariamente, para prevenir, combater e erradicar a doença que, embora não ocasione danos econômico ou sanitário consideráveis, deve ser debelada em benefício da população em geral; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - especialmente, para prevenir, combater e erradicar a doença potencial ou efetivamente danosa em animal situado em área geográfica ou região de:

- a) fronteira interestadual ou internacional;
- b) características especiais, configurando área geográfica ou zona de alta vigilância sanitária, inclusive mediante ações ou regulamentação apropriadas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências da SEPROTUR e da IAGRO

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), por meio de sua vinculada Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), o exercício institucional da defesa sanitária animal em todo o território de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Para o exercício de suas atividades, é atribuído aos agentes da IAGRO o poder de polícia administrativa, observadas as competências específicas outorgadas aos Fiscais Estaduais Agropecuários.

§ 2º As competências para o exercício do poder de polícia podem ser parcialmente delegadas ou estendidas a outros servidores da IAGRO, em casos ou situações especiais.

Art. 6º Observados os limites, direitos, deveres e prerrogativas legais ou regulamentares e os direitos e deveres dos administrados, assim como respeitadas as competências da União e dos Municípios, compete à IAGRO, por meio de seus agentes:

Art. 6º Para compatibilizar as políticas públicas da IAGRO e as ações de interesse comum do Estado e de seus municípios, em matéria de saúde animal, cabe a cada Município instituir o seu Conselho Municipal de Saúde Animal (CMSA) ou solicitar a sua participação no Conselho de Desenvolvimento Rural (CEDRS) ou nos Conselhos Intermunicipais, por intermédio dos consórcios de municípios ou de outras formas associativas, segundo o seu peculiar interesse. (redação dada pela Lei nº 5.362, de 24 de fevereiro de 2021)

I - autorizar, cadastrar, certificar, credenciar, habilitar, homologar, inscrever ou licenciar, conforme o caso, segundo o seu peculiar interesse:

a) domicílio, estabelecimento, pessoa natural ou jurídica, inclusive órgão ou entidade pública, entidade sem finalidade econômica ou organização não-governamental;

b) bem móvel ou imóvel, inclusive equipamento, instrumento, instalação, utensílio ou veículo de transporte;

- c) exercício de atividade com ou sem finalidade econômica, que envolva animal ou outro bem de seu peculiar interesse;
- d) evento no qual ocorre ou esteja prevista a aglomeração de animais;
- II - controlar, fiscalizar, inspecionar ou vistoriar:
 - a) animal, com especial atenção para aquele provindo de outra unidade da Federação ou a ela destinado;
 - b) as atividades, bens, pessoas ou eventos compreendidos no inciso I, assim como os atos, bens, práticas, documentos ou instrumentos compreendidos nas demais regras desta Lei ou do regulamento;
- III - dar publicidade à ocorrência de determinadas doenças em animais, ou à possibilidade da incidência de doenças, observadas as cautelas devidas para evitar o alarmismo nocivo ou danos econômicos, sanitários ou sociais;
- IV - desenvolver ou participar de pesquisas, assim como receber e aplicar recursos financeiros para tais fins;
- V - disciplinar complementarmente as prescrições do regulamento, inclusive mediante instruções técnicas, para o fim de propiciar a operacionalização de suas atividades;
- VI - elaborar e implementar projetos, programas ou campanhas de sanidade animal, inclusive para vacinação de animais e para o exercício da vigilância sanitária;
- VII - emitir ou, conforme o caso, autorizar a emissão de:
 - a) documentos ou instrumentos essenciais ou de uso obrigatório;
 - b) certificados de análises laboratoriais, inspeções sanitárias, diagnósticos de doenças ou de vacinações, assim como de laudos ou relatórios técnicos ou sanitários;
 - c) outros documentos ou instrumentos de seu peculiar interesse, inclusive de autorizações para a compra de vacinas;
- VIII - estabelecer, instituir ou impor, conforme o caso:
 - a) áreas de risco e áreas perifocais;
 - b) regiões ou zonas de alta vigilância sanitária, observada a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a mesma finalidade;
 - c) calendários por datas, etapas, fases ou períodos para as vacinações de animais e para o armazenamento, comercialização ou movimentação de vacinas ou de outros insumos para a produção animal, inclusive medicamentos;
 - d) as faixas etárias de animais a vacinar ou tratar;
 - e) barreiras, corredores, rotas de trânsito ou postos, fixos ou volantes, destinados à prática de atos de controle ou fiscalização;
 - f) o despovoamento animal ou o vazio sanitário para a presença de animais;
- IX - exigir comportamentos obrigatórios de pessoas naturais ou jurídicas, nos termos desta Lei ou do regulamento, inclusive quanto ao tratamento adequado de animais;
- X - desenvolver e implantar, necessariamente em conjunto com entidades e órgãos estaduais, públicos e privados, representativos do setor pecuário correlato, processos ou sistemas de controle ou de identificação de animais, domicílios, estabelecimentos, veículos de transporte ou de outros bens;

XI - indicar ou aplicar medida administrativa ou sanitária e sancionar comportamentos ilícitos, conforme cada caso;

XII - indicar e dar publicidade à doença sujeita à comunicação obrigatória, obedecendo à lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);

XIII - instituir e manter:

a) campanhas, programas ou sistemas de:

1. educação sanitária animal, preferencialmente com a participação de membros da comunidade e a colaboração de entidades ou pessoas especializadas;

2. comunicação e divulgação de informações agropastoris, zoossanitárias ou de idoneidade de produto, subproduto, insumo ou resíduo;

b) o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), integrando-o ao sistema nacional;

XIV - integrar os programas nacionais de sanidade animal, de vigilância sanitária, de controle de resíduos e outros programas de interesse;

XV - realizar evento técnico ou cultural e indicar ou exigir, conforme o caso, a participação de servidores ou de líderes de comunidades no evento;

XVI - recadastrar ou renovar a validade de ato instrumental compreendido no inciso I;

XVII - registrar, facultativamente, a marca ou o sinal típico para o controle ou a identificação de animal a ferro candente, ou por outro meio permitido, observado, todavia, o disposto no inciso X;

XVIII - aplicar ou indicar outras medidas, ou praticar outros atos, necessários para dar efetividade à defesa sanitária animal e atender ao interesse público.

Parágrafo único. Compete também à IAGRO assessorar tecnicamente os Conselhos Municipais de Saúde Animal (CMSAs).

Seção II

Da Competência de outros Órgãos e Agentes Públicos

Art. 7º Incumbe aos agentes das Secretarias de Estado de Fazenda (SEFAZ) e de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) apoiar os agentes da IAGRO no exercício regular de suas funções.

§ 1º O apoio dos agentes em referência deve ser dado em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, no qual:

I - está presente, pode ou deve passar animal ou outro bem, inclusive no local de realização de evento com a aglomeração de animais;

II - deve ser:

a) praticado ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, especialmente em área geográfica, região ou zona de alta vigilância, ou de fronteira interestadual ou internacional, assim como em barreira, corredor, rota de trânsito ou posto, fixo ou volante, de controle ou fiscalização sanitária;

b) aplicada ou indicada medida administrativa ou sanitária, ou sancionado comportamento ilícito.

§ 2º Exceto quanto ao disposto no § 3º, o agente da SEFAZ deve exigir a apresentação da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, sempre que:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor ou documento que a substitui;

II - praticar ato típico de controle ou fiscalização de animal ou de outro bem, ou diante de caso de realização de operação relativa à circulação de qualquer deles.

§ 3º Mediante autorização expressa da IAGRO, para atender a determinados casos, especialmente quanto à transferência da propriedade ou da posse direta de animal que não implique a sua movimentação física de um estabelecimento para outro, o agente da SEFAZ não deve exigir a apresentação da GTA.

§ 4º A IAGRO deve comunicar à SEFAZ o outro documento essencial ou de uso obrigatório que, além da GTA, ou em substituição a ela, deve ser exigido do administrado.

§ 5º No caso de baixa, cancelamento ou suspensão temporária de inscrição estadual ou, conforme o caso, de cadastramento de produtor rural, o agente da SEFAZ deve exigir o extrato da ficha sanitária do estabelecimento agropecuário, ou documento equivalente, emitido pela IAGRO.

CAPÍTULO III DOS DEVERES EM GERAL

Seção I

Dos Deveres Comuns do Administrado e do Agente Público

Art. 8º A pessoa, inclusive autoridade, que mantém animal em seu poder, a qualquer título, por qualquer período, para qualquer finalidade ou destinação, inclusive para movimentação, é obrigada a:

I - tomar as medidas indispensáveis para a prevenção, o combate e a erradicação de doença que acomete ou possa acometer o animal suscetível;

II - comunicar à IAGRO a existência de caso, foco ou suspeita de doença sujeita à comunicação obrigatória.

§ 1º O dever é cabível, também, ao médico-veterinário da iniciativa privada que, a par da assistência a animal enfermo ou suspeito de portar doença, é obrigado a comunicar à IAGRO a incidência ou suspeita da existência de doença.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, a pessoa deve:

I - comunicar tempestivamente o fato à unidade da IAGRO mais próxima do seu domicílio ou estabelecimento e submeter o animal ao exame clínico de médico-veterinário da IAGRO ou, conforme o caso, ao exame de outro médico-veterinário habilitado;

II - tomar as demais medidas medianamente ao seu alcance.

§ 3º As regras deste artigo são aplicáveis, também, conforme o caso, em relação a produto, subproduto, insumo, resíduo ou a outro bem.

Seção II

Dos Deveres do Agente da IAGRO

Art. 9º São deveres do agente da IAGRO, sem prejuízo de cumprir as prescrições do art. 6º e os deveres inerentes ao exercício de seu cargo, função, atividade ou profissão:

I - aplicar ou indicar medidas de:

a) emergência sanitária, imediatamente após receber a comunicação da ocorrência de determinada doença de animal;

b) vigilância sanitária, inclusive no âmbito epidemiológico, sempre que for necessário colaborar com a autoridade incumbida do seu exercício ou não estiver no local a pessoa incumbida de aplicar ou indicar as medidas cabíveis;

II - exigir o cumprimento da medida aplicada ou indicada para o caso concreto, ou da penalidade conforme o caso, nos limites de sua competência e respeitados os direitos do administrado;

III - promover, a título de múnus público, independentemente de remuneração complementar ou de designação formal ou oficial, a educação sanitária dos administrados e de outros agentes da administração pública, ainda que informalmente.

Seção III

Dos Deveres do Administrado

Art. 10. São deveres do administrado, sem prejuízo de outros:

I - alimentar e tratar adequadamente o animal, nos termos de padrão, técnica ou procedimento veterinário recomendados;

I - alimentar e tratar adequadamente o animal, nos termos de padrão, de técnica ou de procedimentos veterinários recomendados; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - apresentar, entregar, portar, fazer portar ou acompanhar, assim como arquivar, guardar, escriturar ou registrar, conforme o caso, os documentos exigidos, inclusive os de natureza fiscal relacionados com animais ou outros bens;

III - comprovar a origem e a destinação de animal ou de outro bem;

IV - cumprir ou fazer cumprir:

a) a medida administrativa ou sanitária aplicada ou indicada pela autoridade, ou a penalidade, conforme o caso, inclusive para o fim de não realizar, enquanto perdurar o efeito de qualquer delas:

1. o abate, aglomeração, movimentação ou outra atividade com animal;

2. a coleta ou a retirada, assim como a aplicação, armazenamento, comércio, consumo, demonstração, exposição, guarda, industrialização, manipulação, movimentação, transporte ou utilização de determinado produto, subproduto, insumo ou resíduo;

b) as prescrições de conduta do art. 8º, no que lhe seja cabível como dever individualizado;

V - desinfetar, desinfestar ou higienizar animal ou outro bem;

VI - exigir os documentos essenciais ou de uso obrigatório, especialmente a GTA, nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor, para a cobertura ou o acompanhamento da entrada ou o do recebimento, no domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de

domínio público, de animal ou de outro bem, conforme o caso, observado o disposto no inciso II;

VII - identificar ou controlar, segundo a forma, pelo modo e no prazo estabelecidos, o animal ou outro bem;

VIII - permitir, cordial e pacificamente, ao agente da IAGRO exercitar regularmente as suas funções, para que ele possa, conforme o caso:

a) praticar ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, inclusive de domínio público, franqueando o livre acesso do agente a qualquer deles;

b) identificar animal ou outro bem, assim como inventariar animais de rebanhos ou grupamentos e outros bens;

c) aplicar ou indicar medida administrativa ou sanitária, assim como sancionar comportamento ilícito;

IX - prestar as informações regularmente exigidas, por meio de declarações, informes, mapas ou relatórios, segundo a forma, pelo modo e no prazo estabelecidos, inclusive por meio de tecnologia de informática, observado o disposto nos incisos II, VI e XI;

X - requerer a outorga ou, conforme o caso, submeter-se à outorga, de ato instrumental de:

a) autorização, cadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro;

b) recadastramento, assim como de renovação periódica de outro ato instrumental compreendido na alínea "a";

XI - solicitar a emissão de documentos essenciais ou de uso obrigatório, ou emití-los quando autorizado ou incumbido, especialmente a GTA, nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor, para a cobertura ou o acompanhamento da movimentação ou da operação relativa à circulação de animal ou de outro bem, observado o disposto nos incisos II, VI e IX;

XII - vacinar o animal, observados o caso, a situação, a época ou o prazo estabelecidos ou a indicação ou imposição direta da autoridade.

§ 1º Sem prejuízo das demais prescrições deste artigo, são, também, deveres do administrado:

I - abster-se de aplicar ou utilizar em animal ou em outro bem, ou de ofertar à alimentação de animal, o insumo, inclusive resíduo, que:

a) propicia condições favoráveis ou representa risco, efetivo ou potencial, para causar ou disseminar doença;

b) causa ou pode causar dano ou risco de dano à saúde humana, à saúde de outros animais ou aos bens do patrimônio ambiental;

c) tem aplicação, consumo ou uso proibidos, especialmente no caso de hormônio, medicamento ou vacina;

d) é objeto de restrição sanitária, tal como cama de aviário ou cama de frango, excremento de suíno ou de outro animal, assim como outro insumo ou resíduo nocivo;

II - colaborar com a autoridade, para que possam ser praticados outros atos destinados a atender às demais necessidades inerentes ou decorrentes do efetivo exercício da defesa sanitária animal;

III - manter, para o fim de propiciar condições adequadas de manejo, nutrição, profilaxia de doença, proteção, saúde ou tratamento de animais, determinada quantidade de cabeças ou unidades compatível com a dimensão:

- a) da área do domicílio, estabelecimento ou local de aglomeração, pastagem ou situação;
- b) do bem destinado ou utilizado para a aglomeração, manutenção ou movimentação, especialmente quanto a boxe, curral, estábulo, gaiola, galpão ou veículo de transporte.

§ 2º O cumprimento de dever pelo administrado não depende do modo de sua atuação profissional nem do fato de que ele deve atender, também, às exigências de outra autoridade ou de outras regras de lei ou regulamento.

§ 3º No caso do disposto no inciso XI do caput, pode ser autorizado ou incumbido ao administrado emitir determinados documentos, inclusive por meio de tecnologia de informática, desde que garantidos à IAGRO o controle e a segurança exigidos para a finalidade.

Seção IV

Dos Deveres de Colaboração de Pessoas

Art. 11. Sem prejuízo das demais prescrições desta Lei ou do regulamento, são obrigados a exhibir documento, papel, livro, registro, equipamento, instrumento ou outro bem, inclusive de tecnologia de informática, assim como a prestar à autoridade da IAGRO as informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - o administrador de bens, o administrador judicial e o inventariante;
- II - o Armazém-Geral;
- III - o banco, a instituição financeira e outro ente assemelhado;
- IV - o fabricante ou o desenvolvedor de aplicativo, equipamento, instrumento ou programa de tecnologia de informática, assim como o prestador de serviço que dá assistência ou suporte técnico ao usuário de qualquer desses bens;
- V - o leiloeiro, o corretor e o despachante oficial;
- VI - a pessoa natural ou jurídica que exercita atividade com animal ou outro bem, ou que detém a sua posse direta a qualquer título;
- VII - o tabelião, o escrivão e outro serventuário da justiça;
- VIII - outra pessoa que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, está relacionada com as matérias desta Lei ou do regulamento, especialmente o servidor público.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, devem ser observadas as regras que dispõem sobre o dever de sigilo.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS EM GERAL, NO INTERESSE DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Seção I

Dos Requisitos Necessários para o Exercício de Atividades ou Utilização de Bens

Art. 12. A pessoa natural ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, deve estar aparelhada, habilitada ou preparada, conforme o caso, para:

I - em relação a animal vivo: alimentar, diagnosticar doença, expor, manejar, manter, movimentar, tratar profilática ou terapêuticamente ou utilizar, assim como para melhorar a produtividade econômica ou genética da espécie ou raça;

II - abater animal, assim como coletar, extrair, obter ou retirar produto de animal;

III - capturar, coletar, pescar ou retirar animal do seu habitat;

IV - desenvolver processo produtivo artesanal ou industrial com produto, subproduto, insumo ou resíduo;

V - comercializar, estocar, manipular, manter, movimentar, aplicar ou utilizar produto, subproduto, insumo ou resíduo, observado o disposto no inciso VI;

VI - garantir que o animal ou bem compreendido neste artigo é idôneo e está apto para cumprir a sua finalidade;

VII - dar a destinação adequada a resíduo ou a outro bem ou coisa de interesse sanitário, que ofereça risco ao patrimônio ambiental, à saúde humana ou à saúde de outro animal.

Art. 13. O regulamento e o manual de boas práticas agropecuárias podem, para os efeitos do disposto no art. 10, § 1º, III, estabelecer requisitos ou condições para a utilização de área de estabelecimento, local, boxe, carroceria, curral, gaiola, galpão, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público, destinado ao alojamento, aglomeração, apascentamento, manutenção, movimentação ou permanência de animais.

Parágrafo único. Diante de caso fortuito ou de força maior (inundação, seca, queimada, invasão ou outro caso), os requisitos e condições estabelecidos para a quantidade de animais em determinado bem ou local podem ser excepcionalmente alterados ou relevados pela autoridade da IAGRO, mediante:

I - pedido tempestivo e justificado do interessado;

II - a prática de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, certificada no relatório de vigilância sanitária em saúde animal.

Art. 14. O embarque, movimentação, desembarque ou entrega de animal ou de outro bem deve ser realizado em equipamento ou veículo de transporte dotado de componentes técnico-estruturais aptos para proporcionar, conforme o caso:

I - a higidez do animal, de modo a não causar-lhe ferimento, hematoma ou outro dano físico, especialmente no caso de ave comercial, bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal de interesse;

II - a conservação ou manutenção adequada de:

a) espécime de animal sensível (abelha, anfíbio, crustáceo, molusco, peixe, quelônio, réptil ou outro espécime);

b) bem sujeito à rápida deterioração, compreendendo o embrião, ova, ovo fértil, óvulo ou sêmen, material patológico (amostra de agente infeccioso ou parasitário), material reativo, medicamento, inclusive anestésico, produto orgânico ou químico, resíduo, sangue, soro, tecido, vacina ou outro bem;

III - condições físicas que evitem danos a outro animal, bem adjacente ou pessoa.

§ 1º O compartimento de carga do veículo de transporte de animal deve:

I - ser estruturado por materiais lisos e ter o piso e rampa antiderrapantes, para atender aos fins estabelecidos no inciso I do caput;

II - propiciar:

a) a drenagem de líquidos, a retirada de excrementos ou de outros materiais ou resíduos e a desinfecção, desinfestação ou higienização adequadas;

b) o controle, fiscalização, inspeção ou vistoria do animal ou de outro bem objeto de movimentação;

III - atender a outros requisitos sanitários ou técnicos exigidos.

§ 2º O veículo de transporte de animal e seus equipamentos devem ser desinfetados, desinfestados ou higienizados depois de sua utilização, devendo estar desinfetados, desinfestados ou higienizados no momento do recebimento de nova carga.

Art. 15. Observado o disposto no art. 14, a construção ou fabricação, a comercialização ou o uso de boxe, brete, curral, galpão, equipamento, instrumento ou compartimento de carga de veículo de transporte pode ficar sujeito à observância de forma, padrão, tipo ou modo de uso, inclusive para o fim de assegurar a defesa da economia regional.

Art. 16. Sem prejuízo dos deveres relativos ao exercício de sua atividade ou profissão e observado o disposto nos arts. 10, 12, 13 e 14, a pessoa incumbida de embarcar, desembarcar, receber, entregar ou movimentar animal ou outro bem pode ficar obrigada a participar de atividade ou curso para a sua habilitação técnica, no âmbito da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. As prescrições deste artigo são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao dirigente, empregado, funcionário, servidor, contratado, preposto ou representante legal da pessoa natural ou jurídica, conforme o caso.

Seção II

Dos Requisitos Necessários para a Realização de Evento com a Aglomeração de Animais

Art. 17. O evento com a aglomeração de animais somente pode ser realizado em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, dotado, no mínimo, dos seguintes bens, conforme o caso:

I - áreas, instalações e locais adequados para:

a) a recepção e a saída dos animais, com rampas e bretes apropriados;

b) o alojamento dos animais em boxes, currais, estábulos ou galpões, ofertando condições adequadas para descanso, manejo, nutrição, saúde ou profilaxia de doença, durante o tempo de permanência dos animais no local;

c) o isolamento de animais enfermos;

d) a realização de serviços administrativos e para o funcionamento adequado das atividades típicas de defesa sanitária animal;

II - rodolúvios para os equipamentos rodantes e veículos automotores;

III - água de boa qualidade e em abundância, energia elétrica regularmente disponibilizada, instalações sanitárias e depósitos para rações;

IV - outros equipamentos, instalações, instrumentos ou locais imprescindíveis para cada espécie de evento.

§ 1º Os equipamentos, instalações e locais destinados ao acesso, saída, movimentação, participação ou permanência de animais em eventos públicos devem:

I - ser cercados e estruturados por materiais resistentes, que oferecem segurança aos participantes, trabalhadores, espectadores, bens materiais adjacentes e a outros animais;

II - permitir a desinfecção, desinfestação ou higienização, conforme as indicações técnicas.

§ 2º No caso de competição, os bretes e o local de torneio ou rodeio devem ter os pisos de areia ou de material acolchoador, próprios para o amortecimento do impacto provocado por eventual queda do montador ou do animal montado.

§ 3º As instalações e o local de aglomeração de animais, inclusive aqueles com o piso de terra nua, devem ser:

I - objeto de remoção total do esterco, entulho, forragem, lixo, palha, serragem e de outros resíduos;

II - lavados, desinfetados e desinfestados, assim que finalizados os procedimentos referidos no inciso I, ou pelo menos até vinte e quatro horas antes do horário de nova entrada de animais, de forma e modo suficientes para atender às exigências sanitárias.

Art. 18. Em nenhuma hipótese pode ser realizado evento com a aglomeração de animais sem:

I - o preenchimento dos requisitos exigidos para a finalidade, inclusive quanto ao bem ou local de sua realização, ainda que de domínio público;

II - a prévia autorização instrumental da IAGRO;

III - a presença oficial e contínua de autoridade da IAGRO, observado o disposto no § 3º;

IV - a prestação de assistência técnica adequada para a finalidade, por profissional habilitado, durante todo o tempo de duração do evento.

§ 1º A realização irregular de evento com a aglomeração de animais ocasiona, conforme o caso:

I - a sua suspensão temporária, até a regularização da pendência, ou o seu cancelamento se a pendência não for solucionada no prazo estabelecido;

II - a aplicação das medidas e penalidades cabíveis, inclusive a:

a) apreensão de animal ou de outro bem encontrado no local;

b) interdição do domicílio, estabelecimento ou local, ou somente dos bens em situação irregular.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 17, as regras deste artigo são aplicáveis ao evento com a aglomeração de animais:

I - no qual é exercida concomitantemente atividade com ou sem finalidade econômica, com produto, subproduto ou insumo, inclusive acessório, equipamento, instrumento, máquina ou veículo de transporte, utilizado ou utilizável na produção animal;

II - em local ou atividade com as características de cancha ou cancha reta, cavalgada, centro de tradição, clube de laço ou de vaquejada, coudelaria, enduro,

entidade protetora, exposição, feira, feira agropecuária, haras, jôquei clube, leilão, rodeio, sociedade hípica ou outro assemelhado;

III - promovido ou sob a responsabilidade de autoridade ou ente público, ou com a presença de animal ou de outro bem pertencente ao poder público.

§ 3º No caso do inciso III do caput, pode ser dispensada, mediante o cumprimento de determinados requisitos ou condições, a presença contínua de agente da IAGRO no local de realização do evento, hipótese em que fica atribuída a responsabilidade pelo controle sanitário dos animais, do local e dos demais bens ao responsável técnico, sem prejuízo:

I - da competência plena do agente da IAGRO para, em qualquer momento, praticar ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, aplicar ou indicar medida administrativa ou sanitária ou sancionar comportamentos ilícitos;

II - do cumprimento das demais prescrições de lei ou regulamento, inclusive daquelas especificamente aplicáveis a cada espécie de evento.

Seção III

Dos Requisitos Necessários para a Emissão de Documentos

Art. 19. A emissão da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório para a movimentação de animal está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, nos termos desta Lei ou do regulamento.

§ 1º Configuram requisitos sanitários gerais a constatação de que o animal:

I - está clinicamente sadio e identificado pelas suas características típicas, observado o disposto no § 5º;

II - procede de local, região, domicílio ou estabelecimento livre de determinadas doenças, ou no qual não tenha ocorrido doença num determinado período anterior;

III - não é objeto de outras restrições administrativas ou sanitárias, inclusive quanto à sua procedência.

§ 2º Configuram requisitos sanitários específicos, relativamente ao animal:

I - as vacinações regulares e outras medidas profiláticas adotadas, inclusive os tratamentos terapêuticos, observados os preceitos da medicina veterinária;

II - as provas sorológicas e outras provas admitidas para a comprovação de sanidade.

§ 3º A GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou outro documento essencial ou de uso obrigatório:

I - deve descrever, no mínimo, os domicílios, estabelecimentos ou locais de origem e destinação do animal e a modalidade de sua condução ou transporte, assim como discriminar a sua espécie ou raça e suas características típicas;

II - tem validade somente:

a) em relação ao animal cuja descrição seja compatível com a documental, inclusive quanto à sua origem ou destinação e a modalidade de condução ou transporte;

b) durante o prazo regulamentar ou no prazo especificamente fixado pela autoridade emitente;

III - deve ser desclassificado ou desconsiderado, quando não atender aos requisitos estabelecidos.

§ 4º Vencido o prazo de validade da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, o documento não pode ser ou continuar sendo validamente utilizado. Todavia, pode ser emitido documento substitutivo ou complementar, com as cautelas devidas, observadas as condições sanitárias exigidas e o pagamento da taxa ou do preço.

§ 5º Para os efeitos do disposto neste artigo, pode ser exigido o controle ou a identificação do animal.

§ 6º No interesse da administração, o regulamento pode alterar as regras do § 3º, I.

Art. 20. A emissão da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório para a movimentação de animal exótico ou silvestre depende de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou, conforme o caso, de órgão ou entidade estadual ou municipal competente.

Seção IV

Dos Requisitos Necessários para as Vacinas

Art. 21. A vacinação de animal deve ser feita somente com vacina aprovada e registrada pelo MAPA, proibida a produção, comercialização, manutenção, movimentação ou aplicação de vacina em desacordo com as prescrições de lei ou regulamento, ou contra doença não oficialmente reconhecida.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO APARECIMENTO DE DOENÇA

Art. 22. É de comunicação obrigatória e imediata à IAGRO a constatação clínica ou laboratorial do aparecimento de doença:

I - integrante de lista apropriada da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), inclusive no caso de animal aquático;

II - não identificada anteriormente no País ou neste Estado, mas que, ao ser detectada em animal, pode causar danos efetivos ou potenciais suficientes para exigir a atuação do Poder Público.

§ 1º Incumbe ao regulamento indicar a doença de animal cuja constatação clínica ou laboratorial deve ser obrigatoriamente comunicada:

I - por empresa, entidade, instituição ou órgão, público ou privado, ou pelo profissional habilitado, que atua na área da saúde animal;

II - pelo proprietário ou pelo responsável pelo animal, ou por outra pessoa interessada, conforme o caso.

§ 2º A comunicação obrigatória de doença de animal deve ser feita imediatamente após a sua constatação, a qualquer escritório ou unidade local ou regional da IAGRO.

§ 3º A SEPROTUR e a IAGRO devem dar a publicidade adequada para o conhecimento geral das doenças de animais sujeitas à comunicação obrigatória.

CAPÍTULO VI DOS ATOS E MEDIDAS PARA PREVENIR, COMBATER E ERRADICAR DOENÇAS.

Seção I

Dos Atos Típicos de Controle, Fiscalização, Inspeção ou Vistoria.

Art. 23. Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser praticados, aleatória ou sistematicamente, em:

I - animais vivos ou mortos, independentemente:

a) do local, bem, estado ou situação em que eles se encontram e do tempo de permanência;

b) de suas finalidades ou destinações, inclusive para os fins de abate, aglomeração, descanso, hospedagem, pouso, show, trabalho, utilização, isolamento ou tratamento;

II - produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou em outros bens;

III - domicílios, estabelecimentos ou locais, inclusive de domínio público;

IV - veículos de transporte (aéreo, ferroviário, hidroviário ou rodoviário), inclusive de domínio público, trafegando ou encontrados no território do Estado, assim como em aeroportos, heliportos, portos fluviais ou estações ferroviárias, incluído os pontos ou terminais de baldeação, carga, descarga, embarque, desembarque ou transbordo;

V - outros bens ou locais de interesse, tais como, dentre outros.

a) abatedouros e laticínios, observada a competência dos agentes do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Mato Grosso do Sul (SIE/MS);

b) hospitais, clínicas ou laboratórios veterinários, assim como em exposições, feiras, leilões ou em outros locais de aglomeração de animais.

§ 1º Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria devem ser praticados com a presença ou participação obrigatória de Fiscal Estadual Agropecuário ou, conforme o caso, de outra autoridade competente da IAGRO.

§ 2º Nos casos de necessidade, os agentes da IAGRO:

I - devem contar com a participação ou auxílio obrigatórios de agentes do Fisco e de outras carreiras civis ou militares do Estado, inclusive das polícias florestal e rodoviária;

II - podem contar, mediante auxílio espontâneo ou por solicitação de autoridade da IAGRO ou da SEPROTUR, com o auxílio de agentes civis ou militares da União, de outros Estados ou de Municípios, inclusive das Forças Armadas.

§ 3º Os agentes da IAGRO têm assegurado, no caso de necessidade premente, ou quando vítimas de desacato no exercício regular de suas funções, o direito de requisitar diretamente o concurso de agente público compreendido no § 2º, ainda que o caso ou circunstância não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II

Da Medida de Retorno de Animal ou de Outro Bem ao Local de Origem

Art. 24. A pessoa que detém ou movimenta irregularmente animal ou outro bem:

I - pode ser obrigada a retorná-lo ou a fazê-lo retornar ao local de origem;

I - pode ser obrigada a retorná-lo ou a fazê-lo retornar ao local de origem, ou no caso de indicação técnica, seguir para outro destino, com a anuência ou com o acompanhamento do serviço de defesa e o consentimento do destinatário; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - deve cumprir ou fazer cumprir a medida administrativa, sanitária ou sancionatória que lhe seja aplicada, segundo a gravidade do caso.

§ 1º O retorno de animal ou de outro bem ao local de origem:

I - deve ser feito, neste Estado, mediante o acompanhamento de agente da IAGRO ou de terceiro autorizado ou contratado, observado o disposto no art. 23, § 2º;

II - não ocasiona custo financeiro ao Estado, ou indenização pelo seu erário, cabendo ao administrado o ônus e o risco decorrentes do cumprimento da medida.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, I e II, a negativa ou omissão do administrado enseja a execução da medida por agente público ou por terceiro autorizado ou contratado, observado o seguinte:

I - a extensão dos efeitos do ato regularmente praticado pelo agente público ou por terceiro, o custo financeiro e o risco decorrentes da execução da medida devem ser suportados pelo administrado;

II - as despesas indenizáveis ao erário devem ser devidamente formalizadas e o montante delas deve ser cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 3º Se não for factível o retorno do animal ao local de origem, poderá ser determinado o seu abate sanitário ou, conforme o caso, o sacrifício sanitário.

§ 4º Sem prejuízo de outras irregularidades, estão compreendidos nas prescrições deste artigo os casos de animais ou de outros bens:

I - acompanhados ou acobertados de documentos inidôneos;

II - sem o acompanhamento ou cobertura de documento essencial ou de uso obrigatório, especialmente da GTA, nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor;

III - que não atendem aos requisitos ou condições estabelecidos nesta Lei ou no regulamento, inclusive quanto ao controle ou à identificação exigida.

Seção III

Da Medida de Apreensão de Animal ou de outro Bem

Art. 25. Estão sujeitos à apreensão:

I - o animal:

a) portador ou suspeito de portar doença ou parasito, assim como o animal contatado ou suspeito de contato com o agente causador de doença, ainda que o agente, a priori, não caracterize vetor de doença;

b) inapto ou inservível para a sua finalidade, assim como o animal alimentado, tratado profilática ou terapêuticamente, comercializado, exposto, fecundado, mantido, movimentado ou utilizado irregularmente;

c) acompanhado ou acobertado de documento inidôneo, ou desacompanhado ou não acobertado regularmente da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, inclusive fiscal;

II - o produto, subproduto, insumo ou outro bem, especialmente alimento, medicamento ou vacina:

a) efetiva ou potencialmente apto para causar ou disseminar doença em animal ou pessoa;

b) inapto ou inservível para determinada finalidade, pela sua inadequação, deficiência, perda ou redução de propriedades típicas ou de eficácia ou que está com o prazo de validade vencido, observado o disposto na alínea “e”;

c) acompanhado ou acobertado de documento inidôneo, ou desacompanhado ou não acobertado regularmente de documento essencial ou de uso obrigatório, inclusive fiscal;

d) sem o controle, a certificação ou a identificação exigida, inclusive quanto à sua origem ou procedência;

e) aplicado, comercializado, consumido, exposto, guardado, industrializado, manuseado, movimentado ou utilizado inadequada ou irregularmente;

III - o equipamento, instrumento, utensílio ou veículo de transporte efetiva ou potencialmente apto para causar ou disseminar doença em animal ou pessoa, ou inapto ou inservível para determinada finalidade, inclusive o bem cujas características ou dimensão não estão de acordo com as especificações ou particularidades técnicas exigidas;

IV - o animal ou outro bem que constitui material de infração, inclusive arquivo, documento, equipamento, instrumento, utensílio, livro ou papel, de qualquer espécie ou natureza, compreendendo o de tecnologia de informática.

§ 1º A apreensão de animal ou de outro bem é cabível, também:

I - para o caso de remetente ou destinatário em situação irregular, ou cujo remetente ou destinatário não preenche os requisitos exigidos para a finalidade;

II - diante de evidência, forte indício ou efetiva prática de fraude ou simulação.

§ 2º Havendo prova ou razoável suspeita de que o animal ou outro bem se encontra em poder de terceiro, devem ser promovidas a busca e a apreensão administrativas ou judiciais, sem prejuízo de outra medida cabível, inclusive para evitar a remoção clandestina de qualquer deles.

§ 3º Conforme a indicação técnica pode ser vedada a remoção ou a movimentação de animal ou de outro bem contaminado ou suspeito de contaminação.

Art. 26. Promovida a apreensão, a autoridade apreensora deve:

I - lavrar o termo apropriado e obter a assinatura do infrator, ou da pessoa interessada ou relacionada com o fato determinante da infração, considerando, conforme o caso:

a) o proprietário do animal ou de outro bem apreendido, ou o seu responsável, compreendendo, inclusive a pessoa incumbida do seu embarque, desembarque, guarda, manutenção ou movimentação;

b) outra pessoa que tenha cometido a infração, dela participado ou concorrido ou cooperado para a sua prática;

II - designar o depositário e dar continuidade aos atos típicos para:

a) debelar a doença ou eliminar a causa determinante da apreensão;
b) encaminhar o animal para o abate sanitário, ou para o sacrifício sanitário, assim como promover a destruição do bem, conforme o caso.

a) debelar a doença; rastrear a origem, o destino, o percurso, o proprietário ou o responsável, ou eliminar a causa determinante da apreensão; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) providenciar, na impossibilidade de se comprovar a origem, o destino, o proprietário, o responsável, ou de não se debelar a causa determinante da apreensão, e após avaliação de risco, o encaminhamento do animal para o abate sanitário, ou para o sacrifício sanitário, assim como promover a destruição do bem, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 1º Na ausência do proprietário ou do responsável pelo animal ou por outro bem no momento da infração, ou diante da impossibilidade ou recusa da pessoa para assinar o termo de apreensão, devem ser observadas as seguintes regras:

I - o fato da ausência ou da recusa da pessoa deve ser certificado pela autoridade apreensora;

II - a certificação, fundamentada, pode ser feita no próprio documento que formaliza a apreensão, ou em separado, mediante termo apropriado para cumprir a finalidade;

III - sendo factível, a certificação deve ser assinada por duas testemunhas e, no caso de designação de depositário, este deve, também, assinar a certificação.

§ 2º A assinatura do termo de apreensão não constitui formalidade essencial à validade ou eficácia do ato e dos atos que dele decorrem ou são consequência, e a recusa em assiná-lo ou recebê-lo não implica confissão nem agrava a pena.

§ 3º Deve ser designada depositária, preferencialmente, a autoridade de qualquer entidade ou órgão público situado no Estado.

§ 4º Na inviabilidade da aplicação da regra do § 3º, ou no caso de oportunidade ou necessidade imposta pelo local do fato, momento, circunstância ou situação de risco, pode ser designada outra pessoa como depositária, inclusive aquela compreendida no caput, I, "a" e "b", a juízo da autoridade apreensora.

§ 5º Uma via do termo de apreensão deve ser entregue ao infrator ou à pessoa interessada ou relacionada com o fato determinante da apreensão e outra via ao depositário designado, podendo ser utilizada cópia reprográfica.

§ 6º Tratando-se de animal debilitado ou doente, ou de bem frágil ou de fácil deterioração:

I - devem ser tomadas as cautelas devidas para que não seja agravado o estado ou a condição física de qualquer deles, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 32 a 36;

II - tal circunstância deve ser mencionada nos termos de apreensão e de depósito.

§ 7º Recae sobre o infrator, ou sobre a pessoa relacionada com o ato ou fato determinante da infração, o risco e o ônus do perecimento natural e da perda do valor afetivo ou econômico do animal ou de outro bem apreendido.

Subseção Única

Da Devolução de Animal ou de outro Bem Apreendido

Art. 27. O animal ou outro bem apreendido pode ser devolvido depois de:

I - aplicadas, assim como cumpridas, alternativa ou cumulativamente:

a) as medidas administrativas ou sanitárias e, conforme o caso, as penalidades;

b) as medidas corretivas da inadequação ou inaptidão do animal ou de outro bem para a finalidade prevista, observadas as regras de lei ou regulamento que dispõem sobre a saúde pública e o tráfego de veículos de transporte aéreo, aquático ou terrestre;

II - debelada a doença ou cessada a causa determinante da apreensão, observado o disposto no inciso I e no § 1º;

III - recebidos os valores das despesas de apreensão, movimentação, guarda, depósito ou manutenção do animal ou de outro bem, assim como recebidos, conforme o caso, os valores das multas cominadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, a devolução de animal ou de outro bem apreendido, inclusive de documento, instrumento, livro ou papel, pode ser feita, a juízo e mediante despacho fundamentado da autoridade, caso não haja inconveniente para a comprovação do ilícito.

§ 2º Havendo necessidade, devem ser extraídas cópias de documentos, livros ou papéis de interesse, que constituem materiais da infração.

§ 3º O animal ou outro bem apreendido deve ter a sua devolução reclamada no prazo de:

I - oito dias contados da data da apreensão;

II - 48 horas contadas do momento da apreensão, se o animal ou outro bem estiver sujeito a breve perecimento ou deterioração, salvo se outro prazo menor constar no termo de apreensão, à vista do estado ou da natureza do animal ou de outro bem;

III - 45 dias contados da data da ciência do julgamento definitivo do processo administrativo instaurado, no caso de pendência solucionada por esse meio.

§ 4º Findos os prazos estabelecidos no § 3º, sem que o administrado tome as providências cabíveis para a devolução do animal ou de outro bem apreendido, é configurado o abandono.

§ 5º Configurado o abandono de animal ou de outro bem sujeito a breve perecimento ou deterioração, deve ser:

I - feita a sua avaliação e, conforme o caso, realizada a imediata distribuição gratuita a instituições de assistência social ou de beneficência, mediante comprovação escrita, caso seja factível a distribuição;

II - dada outra destinação necessária, ou iniciado o processo para levá-lo à venda em leilão, caso não seja factível a distribuição gratuita.

§ 6º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput, o administrado deve pagar as importâncias devidas ou efetuar o depósito garantidor do pagamento da dívida.

§ 7º No caso de garantia da dívida, tratando-se de proprietário de imóvel de exploração agropecuária, de comerciante, industrial ou prestador de serviço, com estabelecimento fixo neste Estado, ou de pessoa idônea, o depósito em dinheiro pode ser substituído por garantia real ou fidejussória.

§ 8º A devolução de animal ou de outro bem apreendido deve ser feita somente ao titular de direito sobre ele, ou a terceiro interessado, mediante prova inequívoca de titularidade ou de legítimo interesse.

§ 9º Para atender ao interesse da administração, não deve ser devolvido o animal ou outro bem que, por indicação técnica, deve ser, conforme o caso, abatido, sacrificado ou destruído sanitariamente.

Seção IV

Das Medidas de Isolamento, de Quarentena e de Despovoamento Animal

Art. 28. Avaliado o risco de incidência ou de disseminação de doença ou de parasito e observado o disposto no art. 43, a autoridade da IAGRO pode aplicar ou indicar, conforme o caso, a medida de:

I - isolamento de animal, assim como a medida de quarentena;

II - despovoamento animal ou de vazío sanitário para a presença de animais, em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público.

§ 1º As medidas compreendidas no caput não prejudicam a aplicação e o cumprimento de outra medida ou penalidade cabível.

§ 2º A medida de isolamento de animal, assim como a medida de quarentena, devem ser aplicadas, inclusive coercitivamente, sempre que necessárias para atingir determinadas finalidades sanitárias ou para cumprir período ou intervalo médio de tempo conhecido ou previsto para a incubação de doença.

§ 3º A medida de despovoamento animal ou de vazío sanitário para a presença de animais pode ser aplicada, também, para o caso de interdição de domicílio ou estabelecimento (arts. 29 e 30).

Seção V

Da Medida de Interdição de Domicílio, Estabelecimento ou de outros Bens

Art. 29. A interdição de domicílio, estabelecimento, local, equipamentos, instrumentos, instalações, veículos de transporte ou de outros bens, abrangendo os bens adjacentes ou circunvizinhos, inclusive os de domínio público, deve ser realizada:

I - diante de caso ou de foco de doença, ou da presença de fômite ou de parasitos danosos;

II - quanto aos bens que oferecem condições favoráveis para causar ou disseminar doenças em animais ou pessoas.

§ 1º A medida de interdição é aplicável, também, conforme o caso:

I - a título de sanção de ato ou fato ilícito;

II - para assegurar a salvaguarda:

a) da saúde humana e da saúde de animais, da economia regional e, conforme o caso, dos animais de interesse ambiental, de pesquisa ou de preservação;

b) dos legítimos interesses dos demais administrados, afetados negativamente pelo comportamento do infrator;

III - quando necessária para atender a outros interesses da administração, em face das particularidades ou da localização dos bens.

§ 2º Nos casos deste artigo fica vedada, conforme indicação técnica, a entrada, saída ou movimentação de animal ou de outro bem objeto de contaminação, ou que pode estar contaminado.

Art. 30. Promovida a interdição, mediante o termo apropriado, a autoridade deve dar continuidade aos atos típicos de defesa sanitária animal, no âmbito e nos limites de sua competência.

Parágrafo único. Ocorrido o fato compreendido no art. 29, caput, I, primeira parte, deve ser acionado imediatamente o Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE/MS), observado o disposto no Anexo III.

Subseção Única

Da Desinterdição de Domicílio, Estabelecimento ou de outros Bens

Art. 31. A desinterdição de domicílio, estabelecimento, local ou de outros bens, inclusive dos bens adjacentes ou circunvizinhos, deve ser feita somente depois de:

I - debelada a doença, ou cessadas as causas ou a situação de risco determinantes da interdição, do abate ou do sacrifício sanitário de animal;

II - cumpridas adequadamente as medidas aplicadas pela autoridade, inclusive cumulativamente, compreendendo, conforme o caso, o cumprimento da penalidade.

Seção VI

Da Medida de Abate Sanitário de Animal

Art. 32. A medida de abate sanitário de animal pode ser aplicada, pela autoridade da IAGRO, no caso em que a apreensão do animal ou a interdição prévia de domicílio, estabelecimento ou local decorra, dentre outras causas:

I - da falta de:

a) emissão tempestiva da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, indispensável para a cobertura da saída, movimentação ou recebimento do animal;

b) acompanhamento obrigatório pela GTA ou por outro documento essencial ou de uso obrigatório, durante o tempo de duração da movimentação do animal, exceto se comprovada a emissão do documento até o momento da saída física do animal do domicílio, estabelecimento ou local de origem;

c) controle, certificação ou identificação do animal, ou do local de sua procedência, observado o disposto no § 1º, I, "a";

d) regularidade ou de regularização sanitária do animal ou do domicílio, estabelecimento ou local de procedência, destinação ou situação, inclusive no caso de animal ou de outro bem de domínio público, observado o disposto na alínea "c" e no § 1º;

II - de infração compreendida no art. 57, caput, I, "a", "b", 3, "c" e "d", e II a VI, observadas as regras sobre a inidoneidade de documentos ou instrumentos;

III - da gravidade do fato de que o animal tenha sido alimentado, comercializado, exposto, mantido, movimentado, tratado ou utilizado em desacordo com:

- a) a medida sanitária aplicada ou indicada pela autoridade;
- b) os procedimentos preconizados pela medicina veterinária ou pela zoologia, ou em desacordo com as demais regras dos instrumentos da legislação pertinente.

§ 1º O abate sanitário pode ser realizado, também:

I - quanto ao animal:

a) abandonado ou encontrado sem o controle ou a identificação exigida, em rodovia, local, linha de fronteira interestadual ou internacional ou em locais circunvizinhos, situados fora do perímetro urbano de cidades, vilas ou povoados, observado o disposto no § 2º;

b) que, embora sem a aparência ou sintomatologia de doença, é suspeito de portar doença, ensejando, ainda que por precaução, a aplicação da medida;

II - para salvaguardar a saúde de outros animais, a saúde humana ou a economia regional, observado o disposto no art. 37.

§ 2º Tratando-se de animal abandonado ou encontrado sem o controle ou a identificação exigida, em local situado no perímetro urbano de cidades, vilas ou povoados, o abate sanitário deve ser feito mediante a autorização ou a presença da autoridade municipal.

§ 3º Exceto no caso de urgência ou necessidade, o abate sanitário de animal somente pode ser feito depois da sua regular apreensão (arts. 25 e 26).

Art. 33. O abate sanitário de animal deve ser feito em estabelecimento autorizado pelo Serviço de Inspeção Sanitária Oficial, observado o seguinte:

I - a renda líquida da venda de produto ou subproduto do animal abatido, depois da desossa, da liberação sanitária oficial e dos descontos das despesas da execução da medida e, conforme o caso, da cobrança das multas cabíveis, deve ser:

- a) destinada ao legítimo titular de direito sobre o animal;
- b) convertida em receita pública, caso não seja destinada à pessoa compreendida na alínea "a";

II - os ossos, vísceras e demais produtos ou subprodutos não liberados oficialmente devem ter a destinação determinada pela autoridade, observado o disposto no § 2º.

§ 1º A destinação da renda líquida da venda de produto ou subproduto resultante do abate sanitário, ao titular de direito sobre ela, somente pode ocorrer se, no caso, não houver impedimento para a destinação em referência, observado o disposto no Anexo VI.

§ 2º No caso do inciso II do caput, se ocorrer a posterior venda autorizada de qualquer outro bem, inclusive de resíduo, a destinação da renda líquida deverá obedecer às prescrições do inciso I do caput e do § 1º.

§ 3º É facultado ao abatedor do animal reter o valor do preço do serviço prestado, cujo valor integra o conjunto de despesas relativas ao abate sanitário.

Seção VII

Das Medidas de Sacrifício Sanitário de Animal e de Destruição de Bens

Art. 34. A medida de sacrifício sanitário deve ser aplicada:

I - ao animal portador ou suspeito de portar doença grave, conforme a indicação técnica, observado o disposto no § 1º;

II - por imposição da autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou de autoridade estadual autorizada ou delegada.

§ 1º A medida de sacrifício sanitário de animal pode ser:

I - aplicada, também, para atender ao interesse público, visando à salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional, e, no caso de necessidade, pode ser aplicada ao animal apreendido;

II - estendida a outros animais expostos a contágio por contato com o agente causador de doença, inclusive para atender aos fins compreendidos no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O sacrifício sanitário de animal deve ser realizado por agente da IAGRO ou por ele acompanhado, sem prejuízo da cooperação de qualquer outro agente público.

Art. 35. Para o fim de impedir a disseminação de doença, ao sacrifício sanitário de animal são cabíveis, ainda, as seguintes regras:

I - a medida deve ser aplicada imediatamente após a constatação de caso ou de foco, realizada segundo as regras dos instrumentos da legislação pertinente e obedecer à imposição da autoridade;

II - não é permitido qualquer aproveitamento de produto, subproduto ou resíduo;

III - a carcaça do animal sacrificado e os produtos, subprodutos ou resíduos resultantes do sacrifício devem ser imediatamente destruídos, observadas, também, as medidas estabelecidas pelo MAPA;

IV - para a destruição da carcaça de animal ou de outro bem, mediante enterramento, queima ou outro processo, deve ser consultada previamente a entidade de controle ambiental, para a autorização devida e a indicação do local e meio apropriados para a finalidade.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 34 e 35 devem ser também destruídos outros bens, inclusive os resíduos, expostos a contágio por contato com o agente causador de doença.

Seção VIII

Das Medidas sem a Finalidade de Sanção de Ato ou Fato Ilícito

Art. 37. Para o fim de prevenir, combater e erradicar doença de animal, assim como para atender a outros interesses da administração, inclusive econômicos ou sociais, determinadas medidas podem ser aplicadas ou indicadas aos administrados sem a finalidade ou natureza de sanção de ato ou fato ilícito.

CAPÍTULO VII

DAS PRESUNÇÕES DE PROPRIEDADE DE ANIMAIS OU DE OUTROS BENS E DA RESPONSABILIDADE

Seção I

Das Presunções de Propriedade de Animais ou de outros Bens

Art. 38. É considerada proprietária de animal ou de outro bem a pessoa natural ou jurídica:

I - em cujo domicílio, estabelecimento ou local de situação ele é encontrado;

II - que, embora negue a propriedade, o fato do domínio está caracterizado em:

a) marca ou sinal gravado no corpo do animal ou em outro bem, inclusive a ferro candente, ou em dispositivo, equipamento ou instrumento de controle ou de identificação;

b) documento, livro, papel, equipamento, instrumento ou arquivo, público ou privado, inclusive de tecnologia de informática, assim como em ato instrumental de autorização, cadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro.

§ 1º No caso de animal ou de outro bem encontrado em movimentação, por qualquer meio ou período e para qualquer finalidade ou destinação, é considerado proprietário:

I - o remetente, assim indicado no documento essencial ou de uso obrigatório, se ele estiver incumbido de realizar a entrega ao destinatário e essa não tiver sido finalizada;

II - o destinatário, assim indicado no documento essencial ou de uso obrigatório, se ele estiver incumbido de retirar o animal ou outro bem do local de origem no País e levá-lo ao seu domicílio, estabelecimento ou local determinado, inclusive por meio de terceiros.

§ 2º As prescrições do § 1º, II, são aplicáveis, também, ao estabelecimento abatedouro incumbido de retirar o animal do local de origem no País e de levá-lo para o abate, inclusive por meio de terceiros.

§ 3º Nos casos deste artigo, as presunções de propriedade somente podem ser ilididas mediante a comprovação, cabal e tempestiva, de que o animal ou outro bem pertence efetivamente a outra pessoa.

Seção II

Da Responsabilidade por Animais ou outros Bens

Art. 39. São responsáveis por animais, estabelecimentos ou outros bens, dentre outros:

I - o Armazém-Geral e os demais depositários a qualquer título;

II - o arrendatário, inclusive no caso de leasing, o comodatário, o locador ou sublocador, o usufrutuário, o gestor de negócios, o comissário mercantil e, no caso de contrato estimatório, o correspondente ou consignatário;

III - o condutor e o transportador, a qualquer título, inclusive o chefe de comitiva ou condutor-chefe no caso de animais conduzidos a pé;

IV - o curador e o tutor, consoante as regras de lei ou a imposição judicial;

V - o enfiteuta ou foreiro, enquanto detentor do domínio útil, no caso de aforamento (enfiteuse ou subenfiteuse), especialmente quanto aos terrenos de marinha regulados por leis especiais;

VI - o estabelecimento ou a pessoa que:

a) desenvolve processo econômico-produtivo de integração ou parceria com o produtor rural, nas atividades com aves, suídeos, ovinos, caprinos ou com outros animais;

b) por conta ou ordem do proprietário, abate animal, obtém ou industrializa, ainda que mediante beneficiamento, produto, subproduto, insumo ou resíduo; ou entrega, recebe, movimenta ou mantém a posse direta de animal ou de outro bem;

VII - os estabelecimentos clínico-médico e hospitalar, inclusive de domínio público, o médico veterinário autônomo e o pesquisador, que recebem animais para consulta, tratamento ou pesquisa, ou que os movimentam para qualquer finalidade;

VIII - o invasor e outro possuidor precário de área ou lote de terreno ou de outro bem, exceto a pessoa compreendida no inciso XII e no parágrafo único, I, "b";

IX - o leiloeiro e, conforme o caso, o mandatário (procurador);

X - o organizador ou promotor de evento com a aglomeração de animais, inclusive de evento realizado em domicílio, estabelecimento ou local, ainda que de domínio público, caracterizado como cancha ou cancha reta, cavalgada, centro de tradição, clube de laço ou de vaquejada, coudelaria, enduro, entidade protetora, exposição, feira, feira agropecuária, haras, jóquei clube, parque de exposições, rodeio, sociedade hípica ou em outro estabelecimento ou local assemelhado;

XI - o possuidor com o ânimo de dono;

XII - o usucapiente, em relação ao bem usucapiendo, exceto pessoa compreendida no inciso VIII e no parágrafo único, I, "b";

XIII - o detentor, nos termos do art. 1.198 do Código Civil, assim como o possuidor ou o mantenedor eventual ou temporário não compreendido nas demais disposições deste artigo.

Parágrafo único. São, também, responsáveis por animais ou outros bens:

I - a pessoa que, embora eventual ou provisoriamente não tenha em mãos o documento formal de propriedade, detém, todavia, a posse direta do animal ou de outro bem e está ao aguardo de obter ou receber o documento, considerando, conforme o caso:

a) o arrematante, na arrematação judicial ou extrajudicial;

b) o beneficiário de área ou de lote de terreno integrante de projeto ou programa governamental de distribuição de terras, regularização fundiária, desenvolvimento agrário ou reforma agrária, exceto a pessoa compreendida no caput, VIII e XII;

c) o comprador, inclusive no caso de permuta, e o donatário;

II - a pessoa à qual é atribuída tal qualificação por regra de lei ou mediante reconhecimento administrativo ou judicial.

Subseção Única

Disposições Especiais sobre a Responsabilidade

Art. 40. Para os efeitos do disposto nesta Lei ou no regulamento:

I - os deveres atribuídos ao estabelecimento são de responsabilidade do seu titular;

II - os deveres atribuídos ao proprietário de animal ou de outro bem não exclui o cumprimento dos deveres pelo responsável, observado o disposto no art. 39;

III - todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem em conjunto pelo pagamento de multas, preços, taxas e de outros encargos pecuniários incidentes;

IV - são irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento do dever ou a decorrente de sua inobservância:

a) o fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam a limitação ou a privação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

b) a irregularidade formal na constituição de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial ou prestador de serviço, ou de pessoa jurídica, bastando a configuração de uma unidade econômica ou profissional;

c) a inexistência de estabelecimento fixo, ou a clandestinidade ou a precariedade das instalações do estabelecimento ou do bem utilizado;

d) a denominação dada a título de agência, depósito, escritório, filial, representação, posto de atendimento ou sucursal, assim como outra denominação jurídica, de fantasia ou informal;

V - a responsabilidade é cabível, inclusive cumulativamente, a todas as pessoas incumbidas de cumprir os deveres ou as medidas de quaisquer espécies ou naturezas.

§ 1º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de deveres ou de medidas de quaisquer espécies ou naturezas, não podem ser opostas à administração. Todavia, a autoridade pode aceitar a validade das convenções particulares, desde que mais adequadas ou vantajosas para solucionar pendências ou para dar efetividade às ações de defesa sanitária animal e, assim, atender ao interesse público.

§ 2º A venda, cessão de direito ou transferência de titularidade de estabelecimento, equipamento, instalação, veículo de transporte ou de outro bem não exime a pessoa:

I - do pagamento do valor da multa a ela cominada;

II - de cumprir tempestivamente a medida administrativa, sanitária ou sancionatória a ela aplicada ou indicada, que não possa ser transferida ao sucessor ou deste exigida.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a aquisição de estabelecimento ou de outro bem enseja ao adquirente ou ao sucessor o cumprimento de dever ou de medida aplicada ou indicada ao sucedido, em relação a animal ou a outro bem, assim como pelo pagamento de débito existente até a data do fato sucessório, exceto o débito decorrente de multa.

§ 4º As regras deste artigo são aplicáveis, também, ao exercício profissional de prestador de serviço, com ou sem finalidade econômica, que desempenha atividade compreendida no âmbito do interesse da defesa sanitária animal.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Responsabilidade por Infração

Art. 41. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o infrator pode não ser punido por ato ou fato compreendido nas disposições dos arts. 45; 47; 48; 49, caput, I e II; 56, caput, I e II; 60 e 71, caput, I e II, “b”, desde que a sua ação ou omissão seja decorrente, conforme o caso, de:

I - situação ou estado de grave ofensa à ordem pública, desde que não ocasionada por ele ou que não tenha contado com a sua cooperação ou participação;

II - situação ou local abrangido por situação de emergência ou estado de calamidade pública;

III - outras situações ou estados de anormalidade civil, institucional, climática, econômica ou sanitária.

§ 2º A não punibilidade do infrator, consoante o disposto no § 1º, está condicionada:

I - à comunicação tempestiva do acontecimento à autoridade da IAGRO ou, conforme o caso, às autoridades dos demais órgãos ou entidades estaduais competentes;

II - à efetiva colaboração com a autoridade da IAGRO ou, conforme o caso, com as demais autoridades às quais a matéria interessa;

III - ao arrependimento eficaz, concretizado pela espontânea reparação do dano;

IV - à demonstração de que a situação ou o estado adverso ou de anormalidade tenha inviabilizado o cumprimento do dever, suficientemente para justificar a não punibilidade.

§ 3º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao acusado quanto:

I - à capitulação legal do ato ou fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do ato ou fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II Das Penalidades em Gênero

Art. 42. O ato ou fato ilícito sujeita o administrado às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme o caso:

I - multa, correspondente à sanção pecuniária (arts. 45 a 80);

II - medida administrativa ou sanitária (art. 43).

§ 1º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

§ 2º Exceto quanto ao disposto nos arts. 52, § 3º; 54, § 2º; 55, § 2º; 56, § 4º; 60, § 3º, e 61, § 3º, em nenhuma outra hipótese o valor da multa pode ser inferior ao de 10 (dez) UFERMS.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da multa poderá ser inferior a 10 (dez) UFERMS. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 3º Multa de valor igual a 10 (dez) UFERMS, exceto no caso de reincidência anual, poderá ser convertida em pena alternativa de participação em seminário socioeducativo, aplicada no prazo de até 60 dias após a lavratura do auto de infração. (acrescentado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Seção III

Das Medidas Aplicáveis aos Comportamentos Ilícitos

Art. 43. Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no art. 44, uma ou mais das seguintes medidas, conforme o caso:

I - retorno de animal ou de outro bem ao local de origem (art. 24);

II - apreensão de animal ou de outro bem (arts. 25 e 26);

III - isolamento de animal, assim como a medida de quarentena;

IV - abate sanitário de animal (arts. 32 e 33);

V - sacrifício sanitário de animal (arts. 34 e 35);

VI - destruição de bem (art. 36);

VII - interdição de domicílio, estabelecimento, local ou de outro bem, inclusive de domínio público (arts. 29 e 30);

VIII - impedimento para:

a) o registro de movimentação de animal na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato) e o concomitante impedimento para a emissão da Guia de Trânsito Animal ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório;

b) o exercício de atividade com ou sem finalidade econômica;

c) a outorga de ato instrumental de autorização, cadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro;

IX - suspensão temporária ou cancelamento, conforme o caso:

a) do exercício de atividade com ou sem finalidade econômica;

b) da validade ou eficácia de ato instrumental de autorização, cadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro outorgado;

X - vacinação obrigatória de animal, inclusive, diante da necessidade, a vacinação de todos os animais do rebanho ou grupamento;

XI - medida socioeducativa, observado o disposto no Anexo VII.

§ 1º As medidas devem ser mantidas enquanto:

I - sejam ou resultem necessárias para a prevenção, o combate e a erradicação de doença, para dar efetividade às ações da vigilância sanitária ou para solucionar caso ou situação pendente;

II - perdurar a irregularidade do administrado.

§ 2º No âmbito das medidas estabelecidas no caput, VII; VIII, “b”, e IX, “a”, é também cabível a medida de despovoamento animal ou de vazio sanitário para a presença de animais no domicílio ou estabelecimento do administrado.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a medida de despovoamento animal ou de vazio sanitário para a presença de animais no domicílio ou estabelecimento é cabível, inclusive, à pessoa reincidente ou costumeira na prática de infração compreendida nos arts. 45; 47 a 52; 57; 59; 64; 65; 66; 72, caput, II; 73 e 77.

Seção IV

Dos Destinatários das Penalidades

Art. 44. A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão:

I - pratica a infração;

II - participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§ 2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

§ 3º A penalidade é aplicável, isolada ou cumulativamente, à pessoa compreendida no caput, em relação:

I - ao domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, no qual são exercidas, temporária ou permanentemente, atividades agropecuárias, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com ou sem finalidade econômica;

II - à quantidade de animais ou de outros bens;

III - ao veículo de transporte ou a outros bens;

IV - aos atos ou fatos de entrada, recebimento, entrega, saída, manutenção, conservação, aglomeração, movimentação, demonstração, abate ou utilização de animal ou de outro bem, assim como em relação à operação relativa à circulação de mercadoria;

V - à propriedade ou posse de animal ou de outro bem, ou à responsabilidade por qualquer deles;

VI - a outro ato ou fato ilícito, ou a outro bem, que seja causa da infração ou dela resulte.

§ 4º A aplicação da penalidade, ou o seu cumprimento, não exime a pessoa:

I - da apresentação ou da entrega de:

a) animal ou de outro bem, inclusive de documento, equipamento, instrumento, livro, papel, utensílio ou de veículo de transporte;

b) informações ou relatórios de escala de abate ou de monitoria de animais e de outros atos, fatos ou bens, previstos nas regras desta Lei ou do regulamento ou diretamente exigidos pela autoridade;

II - do cumprimento de outra penalidade cabível, ou de dever, inclusive de medida aplicada sem a finalidade ou natureza de sanção de ato ou fato ilícito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM ESPÉCIE

Infração relativa à falta de vacinação obrigatória

Art. 45. Deixar de vacinar animal, no caso, em situação, na época ou no prazo de natureza obrigatória:

I - multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou, conforme o caso, de peixes;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

I - multa equivalente a 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou, conforme o caso, de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - uma ou mais das medidas previstas no art. 43 desta Lei, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa à falta de comprovação de vacinação obrigatória

Art. 46. Deixar de comprovar tempestivamente a vacinação de animal, inclusive quanto ao dever de apresentar o Formulário de Aquisição de Vacina Contra Febre Aftosa (CT-13), o atestado de vacinação contra Brucelose ou Raiva ou outro documento apto para comprovar vacinação obrigatória:

I - multa equivalente a 0,3 (três décimos) da UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou, conforme o caso, de peixes;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

I - multa equivalente a 0,3 (três décimos) da UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - multa equivalente a 0,15 (quinze centésimos) da UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo, ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou, conforme o caso, de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - uma ou mais das medidas previstas no art. 43 desta Lei, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 1º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 2º No caso de rebanho ou grupamento, as penalidades são aplicáveis somente em relação à quantidade de animais sem a vacinação comprovada.

Infração relativa à falta de medida de combate à doença

Art. 47. Deixar de submeter animal a medida de combate à doença, nos prazos e condições estipulados em programa ou campanha de defesa sanitária animal ou diretamente pela autoridade sanitária, exceto quanto ao disposto nos arts. 45; 49, caput, I, e 66:

I - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS básicas, mais 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não adota ou cumpre as medidas regulamentares, ou diretamente aplicadas pela autoridade, no caso de animal suspeito ou efetivamente portador de anemia infecciosa equina, brucelose, tuberculose ou de outra doença que exige a adoção de medidas especiais.

§ 2º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa ao descumprimento de medida de quarentena

Art. 48. Promover a saída, movimentar, entregar ou receber animal antes do transcurso do prazo estabelecido para a permanência do animal em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, equivalendo o ato ou fato ilícito ao descumprimento de medida de quarentena:

I - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

I - multa equivalente a 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves, de ovos ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - uma ou mais das medidas previstas no art. 43 desta Lei, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa à inobservância de condições exigidas para os cuidados com animal

Art. 49. Criar, desenvolver, promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta ou utilizar animal, ou com ele exercitar atividade, para qualquer finalidade e por qualquer período, em:

I - condições inadequadas de manejo, nutrição, profilaxia, proteção, saúde ou tratamento;

II - quantidade incompatível com a dimensão da área do domicílio, estabelecimento, local, boxe, curral, estábulo, gaiola, galpão, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público.

Art. 49. Criar, desenvolver, promover a saída, movimentar, entregar, comercializar, receber, deter a posse direta ou utilizar animal, ou com ele exercitar atividade, seja de abate, de processamento, de industrialização, de distribuição, de armazenamento, para qualquer finalidade e por qualquer período, em: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

I - condições inadequadas de higiene, de temperatura, de manejo, de nutrição, de profilaxia, de proteção, de saúde ou de tratamento; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - quantidade incompatível com a dimensão: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

a) da planta industrial, da área do domicílio, do estabelecimento, do local, do boxe, do curral, do estábulo, da gaiola, e do galpão; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) do veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS básicas, mais 2 (duas) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

I - multa equivalente a 2 (duas) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - multa equivalente a 1 (uma) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - uma ou mais das medidas previstas no art. 43 desta Lei, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

I - não tem ou não disponibiliza curral no estabelecimento, dificultando ou inviabilizando o manejo de animais para os fins de controle, fiscalização, inspeção, vistoria, vacinações, tratamentos ou exames clínicos, observado o disposto no § 5º;

II - deixa de fornecer alimentos, medicamentos ou vacinas para animais, atrasa o fornecimento ou os fornece com deficiência, no caso de processo econômico-produtivo de integração ou de parceria de empresa ou empresário com o produtor

rural, nas atividades econômicas com aves, suídeos, ovinos, caprinos ou com outros animais de interesse.

§ 3º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso, observado, quanto ao disposto no § 2º, II, a regra do art. 39, VI, “a”.

§ 4º O cumprimento das penalidades deve ocorrer sem prejuízo:

I - da recuperação obrigatória de pastagens degradadas ou inadequadas, inclusive no caso de bem de domínio público, pela ausência ou deficiência de condições aptas para propiciar o manejo, nutrição, saúde ou tratamento adequado de animais, ou a profilaxia;

I - da recuperação obrigatória de instalações ou da planta industrial, de pastagens degradadas ou inadequadas, inclusive no caso de bem de domínio público, pela ausência ou pela deficiência de condições aptas para propiciar o processamento ou a industrialização de produtos e de subprodutos de origem animal, o manejo, a nutrição, a saúde ou o tratamento adequado de animais, ou a profilaxia; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - do cumprimento de medida decorrente de compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta ou em instrumento assemelhado.

§ 5º No caso do § 2º, I, as penalidades não são aplicáveis diante da existência de curral de uso coletivo que atende às necessidades da IAGRO, nas adjacências do estabelecimento, desde que autorizada previamente a utilização coletiva daquele bem.

§ 6º Na aplicação das regras e penalidades deste artigo devem ser observadas, também, as prescrições dos manuais de boas práticas agropecuárias publicados pela SEPROTUR.

Infração relativa à falta de desinfecção, desinfestação ou higienização de animal, domicílio, estabelecimento ou de outro bem infração relativa à falta de desinfecção, de desinfestação ou de higienização de animal, de domicílio, de estabelecimento, de veículo de transporte de produtos origem animal, ou de outro bem (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Art. 50. Deixar de realizar tempestivamente, ou realizar com deficiência, a desinfestação, desinfecção ou higienização de animal, domicílio, estabelecimento, local, veículo de transporte, equipamento, instrumento, utensílio ou de outro bem, inclusive de domínio público:

Art. 50. Deixar de realizar tempestivamente ou executar com deficiência a desinfestação, a desinfecção ou a higienização de indústria, de entreposto, de armazém, de animal, de domicílio, de estabelecimento, de local, de veículo de transporte de animais e produtos de origem animal, de equipamento, de instrumento, de utensílio ou de outro bem, inclusive de domínio público: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

I - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS;

I - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos;

II - cumulativamente para ambos os casos e para a mesma pessoa, caso ela seja simultaneamente a proprietária ou a responsável pelo animal e a proprietária ou a responsável pelo domicílio, estabelecimento, local, resíduo, veículo de transporte ou por outro bem, objetos da infração.

Infração relativa à falta de comunicação obrigatória de doença

Art. 51. Deixar de comunicar tempestivamente à IAGRO a ocorrência de caso ou de foco de doença, ou a suspeita do aparecimento de doença, inclusive a alienígena ou exótica, cuja doença está sujeita à comunicação obrigatória:

I - multa equivalente a 600 (seiscentas) UFERMS;

I - multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 2º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, caso o infrator seja médico veterinário autônomo ou a infração seja praticada no âmbito de clínica veterinária ou de hospital veterinário, a autoridade da IAGRO deve, também, encaminhar representação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Infração relativa à falta de documento essencial ou de uso obrigatório

Art. 52. Promover a saída, movimentar ou entregar animal ou outro bem sem a cobertura da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, que deve ser emitido prévia e regularmente, exceto quanto ao disposto nos arts. 53 e 54:

I - multas equivalentes a:

a) 70 (setenta) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 200 (duzentas) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 3º;

a) 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo, ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves, de ovos ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 20 (vinte) UFERMS por lote ou partida, por tonelada ou fração, para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo, com resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 3º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

I - recebe, mantém ou conserva em seu poder, para qualquer finalidade e por qualquer período, o animal ou outro bem sem a cobertura da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, que deve provir regularmente do remetente;

II - embora autorizada ou incumbida de emitir a GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, deixa de fazê-lo tempestiva e regularmente.

§ 2º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 3º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS.

§ 3º A penalidade não é aplicável ao caso de produto ou de subproduto comestível de origem animal, sem destinação comercial, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 4º A penalidade não é aplicável no caso de regulamentação que dispense a emissão da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório para acompanhar a movimentação de animal cavalgado ou montado, exceto nos casos de animais aglomerados ou utilizados nas denominadas comitivas.

Infração relativa à falta de documento essencial ou de uso obrigatório para insumo agropecuário

Art. 53. Promover a saída, movimentar ou entregar insumo agropecuário, especialmente medicamento, vacina ou produto biológico, sem a cobertura da nota fiscal ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, exceto quanto ao disposto nos arts. 52 e 54:

I - multa equivalente a 600 (seiscentas) UFERMS;

I - multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso, inclusive a destruição do insumo.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

I - recebe, mantém ou conserva em seu poder, para qualquer finalidade e por qualquer período, o insumo agropecuário, especialmente medicamento, vacina ou produto biológico, sem a cobertura da nota fiscal ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório que deve provir regularmente do remetente;

II - deixa de emitir tempestiva e regularmente, embora autorizada ou incumbida de fazê-lo, a nota fiscal ou outro documento essencial ou de uso obrigatório.

§ 2º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo bem ou mercadoria, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa à falta de acompanhamento de animal ou de outro bem por documento essencial ou de uso obrigatório, desde que comprovada a sua emissão tempestiva

Art. 54. Promover a saída, movimentar ou entregar animal ou outro bem, inclusive medicamento, vacina ou produto biológico, sem o acompanhamento da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, desde que provada a sua emissão até o momento da saída física do animal ou de outro bem do domicílio, estabelecimento ou local de origem:

I - multas equivalentes a:

a) 35 (trinta e cinco) UFERMS básicas, mais 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 100 (cem) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 2º;

a) 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 0,75 (setenta e cinco centavos) de UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves, de ovos ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 25 (vinte e cinco) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 2º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Infração relativa à recusa para a apresentação de documento essencial ou de uso obrigatório

Art. 55. Recusar a apresentação, ao agente da IAGRO, da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, no momento da solicitação, no prazo regulamentar ou no prazo estipulado pelo agente:

I - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, observado o disposto no § 2º;

I - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 2º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Infração relativa ao documento com o prazo de validade vencido ou utilizado indevidamente

Art. 56. Promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal ou outro bem, para qualquer finalidade e por qualquer período, utilizando, em proveito próprio ou alheio, a GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou outro documento essencial ou de uso obrigatório com o prazo de validade vencido, exceto quanto ao disposto no art. 57:

I - multas equivalentes a:

a) 35 (trinta e cinco) UFERMS básicas, mais 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 100 (cem) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem, observado o disposto no § 4º;

a) 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 0,5 (meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 50 (cinquenta) UFERMS para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo, com resíduo ou com outro bem; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que exerce extemporânea ou indevidamente os poderes a ela conferidos pelo outorgante no instrumento do mandato (procuração), observado o disposto no § 2º e no Anexo VIII.

§ 2º No caso do § 1º, o exercício extemporâneo, ou indevido, de poderes sujeita o procurador ou mandatário infrator às multas equivalentes a:

I - 100 (cem) UFERMS para a infração relativa ao ato praticado depois do prazo de validade do mandato ou procuração, observado o disposto no art. 1º, I, do Anexo VIII;

II - 500 (quinhentas) UFERMS para a infração relativa ao ato praticado pelo descumprimento das regras dos arts. 2º e 3º do Anexo VIII.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem;

II - a outra pessoa, inclusive ao procurador ou mandatário que exercita extemporânea ou indevidamente os poderes estabelecidos no instrumento do mandato (procuração).

§ 4º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 5º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa à utilização de documento ou instrumento falsificado ou irregular

Infração relativa à utilização de documento ou de instrumento falsificado ou irregular (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Art. 57. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I - promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal ou outro bem, fazendo, aceitando ou permitindo o uso, em proveito próprio ou alheio, de documento essencial ou de uso obrigatório:

a) falsificado, ou que tem base ou fundamento em documento falsificado;

b) emitido ou firmado por:

1. autoridade, pessoa, entidade ou órgão incompetente para a prática do ato;

2. pessoa natural legalmente incapaz, inclusive a interdita judicialmente, ou por pessoa que, por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, está privada de manifestar livremente a sua vontade;

3. pessoa jurídica, ainda que de fato, produtor agropecuário ou prestador de serviço que tenha encerrado ou paralisado suas atividades ou que está impedido de praticar certos atos;

c) apresentado, guardado ou portado com emenda ou rasura não ressalvada expressamente, ou com emenda ou rasura que não é admitida;

d) que não atende às exigências de lei ou regulamento;

II - utilizar documento essencial ou de uso obrigatório:

a) em desacordo com a efetiva movimentação ou operação nele indicada, ou que não corresponde à efetividade da causa ou objeto de sua emissão, exceto quanto ao disposto na alínea "b";

b) que descreve, indica ou registra o animal ou outro bem não correspondente à realidade encontrada pela autoridade no momento da prática de ato de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria;

III - reutilizar indevidamente o documento essencial ou de uso obrigatório;

IV - simular a movimentação de animal ou de outro bem, assim como simular a realização de operação com qualquer deles;

V - promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal ou outro bem, fazendo, autorizando ou

permitindo o uso, em proveito próprio ou alheio, de dispositivo, mecanismo ou instrumento de controle ou de identificação falsificado (brinco, chip ou outro);

VI - fazer, aceitar ou permitir o uso de bem ou insumo falsificado, especialmente de material de uso ou consumo, vacina, ração ou medicamento, exceto quanto ao disposto no inciso V;

VII - utilizar, perante a autoridade ou em repartição da IAGRO, para qualquer finalidade, o instrumento do mandato (procuração) falsificado, ou emitido ou firmado:

a) por autoridade, pessoa, entidade ou órgão incompetente para a prática do ato;

b) por pessoa natural legalmente incapaz, inclusive a interditada judicialmente, ou por pessoa que, por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, está privada de manifestar livremente a sua vontade;

c) por pessoa jurídica, ainda que de fato, produtor agropecuário ou prestador de serviço que tenha encerrado ou paralisado suas atividades ou que está impedido de praticar certos atos;

d) com base ou fundamento em informação ou documento falsificado;

e) com emenda ou rasura não ressalvada expressamente, ou com emenda ou rasura que não é admitida.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 500 (quinhentas) UFERMS básicas, mais 8 (oito) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 1.000 (mil) UFERMS para a infração relativa ao instrumento do mandato (procuração) falsificado e para as infrações compreendidas no caput, VI e VII, “b”, “c” e “d”;

c) 700 (setecentas) UFERMS para as infrações compreendidas no caput, VII, “a” e “e”, e para as demais infrações.

a) 500 (quinhentas) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS básicas, mais 1 (uma) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves, de ovos ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 200 (duzentas) UFERMS para produtos e subprodutos de origem animal; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

d) 1.000 (mil) UFERMS para a infração relativa ao instrumento do mandato (procuração) falsificado e para as infrações compreendidas no caput, incisos VI e VII, alíneas “b”, “c” e “d”, deste artigo;

e) 700 (setecentas) UFERMS para as infrações compreendidas no caput, inciso VII, alíneas “a” e “e” deste artigo, e para as demais infrações; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem;

II - à pessoa que pratica infração compreendida no inciso VII do caput, inclusive quando relacionada com a causa ou objeto descrito ou indicado no documento ou instrumento irregular ou viciado.

§ 3º No caso de pessoa que pratica, também, a infração compreendida no art. 58, a ela são aplicáveis, cumulativamente, as penalidades deste e daquele artigo.

§ 4º As penalidades:

I - são aplicáveis sem prejuízo da representação às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis;

II - não são aplicáveis às infrações compreendidas no art. 56.

Infração relativa à falsificação de documento, instrumento, informação, dado, insumo para a produção animal ou de outro bem

Art. 58. Falsificar, no todo ou em parte, em proveito próprio ou alheio, fabricando-os, produzindo-os ou alterando ou adulterando os originais:

I - a GTA, nota fiscal, Nota Fiscal do Produtor, CIS-E, CT-13 ou outro documento essencial ou de uso obrigatório;

II - o documento, instrumento, informação ou dado que:

a) serve ou tenha servido para subsidiar a emissão de outro documento, instrumento, informação ou dado;

b) deve ser ou tenha sido apresentado ou entregue à IAGRO, exceto o instrumento do mandato (procuração);

c) integra arquivo, registro ou banco de dados da IAGRO;

d) tem referência com o controle, identificação, marca, idade (era), sexo ou destinação de animal, exceto quanto ao disposto no inciso IV;

III - o instrumento do mandato (procuração);

IV - o dispositivo, mecanismo ou instrumento de controle ou de identificação de animal ou de outro bem (brinco, chip ou outro), exceto quanto ao disposto no inciso V;

V - o insumo para a produção animal, especialmente medicamento, ração ou vacina, exceto quanto ao disposto nos incisos IV e VI;

VI - o logotipo, marca, sigla, registro, bula, etiqueta, folheto, dado informativo ou técnico, frasco, caixa, embalagem, saco, sacola ou outro invólucro ou recipiente, relacionado com produto, subproduto ou insumo, especialmente alimento, medicamento ou vacina, de interesse exclusivo de determinada empresa, entidade ou pessoa, cuja falsificação causa ou pode causar dano, efetivo ou potencial:

a) ao titular do original de qualquer dos bens ou mercadorias de que trata o caput;

b) ao adquirente ou ao usuário do produto, subproduto ou insumo, especialmente de alimento, medicamento ou vacina, cujo bem ou mercadoria está relacionado com o logotipo, marca, sigla, registro, bula, etiqueta, folheto, dado informativo ou técnico, frasco, caixa, embalagem, saco, sacola ou outro invólucro ou recipiente objeto de falsificação;

c) às ações de defesa sanitária animal, inclusive para os efeitos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria;

VII - o logotipo, marca, sigla ou outro símbolo, objeto ou bem, de interesse exclusivo da IAGRO ou da SEPROTUR, ou por elas utilizado.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 1.000 (mil) UFERMS;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que adquire, introduz no mercado, detém a posse direta, cede, empresta, permuta ou vende documento, equipamento, instrumento, material de uso ou consumo, produto, subproduto, insumo ou objeto falsificado, exceto quanto ao disposto no art. 57.

§ 3º As penalidades são aplicáveis ao falsário ou à pessoa compreendida no § 2º, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 4º Caso o falsário ou a pessoa compreendida no § 2º utilize para si o documento ou objeto falsificado, se beneficie do ato ou fato ilícito ou tire proveito da situação, a ele ou a ela são aplicáveis, cumulativamente, as penalidades deste artigo e do art. 57.

§ 5º As infrações devem ser representadas às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa à falta de controle ou de identificação de animal ou de outro bem

Art. 59. Promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal ou outro bem, para qualquer finalidade e por qualquer período, sem o controle ou a identificação exigida:

I - multas:

a) equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS básicas, mais 2 (duas) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou, conforme o caso, de peixes;

b) conforme o disposto no art. 80, nos casos de infrações relacionadas com outros bens;

a) 2 (duas) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 1 (uma) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou, conforme o caso, de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) conforme o disposto no art. 80, nos casos de infrações relacionadas com outros bens; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Relativamente ao controle, à identificação ou à marca física do animal estão compreendidos aqueles feitos a ferro candente, caso seja permitida a utilização desse meio.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, também, ao comportamento ilícito da pessoa que promove a saída, movimentada, entrega, recebe, detém a posse direta, tem a propriedade ou possui como seu:

I - o animal ou outro bem controlado ou identificado mediante:

a) a marca física, ou de outro modo ou forma, que não atende às regras de lei ou regulamento, resultando o controle ou a identificação inservível ou inidônea para atender ao interesse da administração;

b) a marca física, dispositivo, mecanismo ou instrumento (brinco, chip ou outro) divergente de informação de documento essencial ou de uso obrigatório, ou de arquivo ou registro da IAGRO ou do MAPA, exceto quanto ao disposto no inciso II deste parágrafo e no art. 57, caput, V, e no art. 58, § 4º;

II - o animal que tem a idade (era), sexo ou finalidade divergente de informação de documento essencial ou de uso obrigatório, ou de arquivo ou registro da IAGRO ou do MAPA, exceto quanto ao disposto no inciso I, “b”.

§ 3º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa ao descumprimento de rota de trânsito

Art. 60. Movimentar animal ou outro bem, por qualquer meio de condução ou transporte, fora da rota indicada na GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou em outro documento essencial ou de uso obrigatório:

I - multas equivalentes a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS básicas, mais 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 3º;

a) 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 0,75 (setenta e cinco centavos) de UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou de peixes ou de animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 50 (cinquenta) UFERMS para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo, com resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 3º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está compreendida como fora de rota a movimentação de animal ou de outro bem, para qualquer finalidade e por qualquer meio de condução ou transporte, em local:

I - incompatível com o do necessário ou obrigatório itinerário ou trajeto, assim considerado aquele do local de origem até o de destinação;

II - divergente daquele indicado como o de origem ou de destinação em outro documento ou instrumento.

§ 2º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 3º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito,

objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS.

§ 3º A penalidade não é aplicável ao caso de produto ou de subproduto comestível de origem animal, sem destinação comercial, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Infração relativa ao desvio ou à inobservância de direção necessária de barreira, corredor, obstáculo ou posto de fiscalização sanitária

Art. 61. Movimentar animal ou outro bem, por qualquer meio de condução ou transporte, mediante a tentativa ou a efetividade de desvio injustificado do local de situação de barreira, corredor, obstáculo ou posto de fiscalização sanitária:

I - multas equivalentes a:

a) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 400 (quatrocentas) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo ou resíduo, observado o disposto no § 3º;

c) 200 (duzentas) UFERMS para a infração relacionada com outro bem ou mercadoria;

a) 100 (cem) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte semelhante; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 50 (cinquenta) UFERMS básicas, mais 1 (uma) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou de peixes ou de outro animal de porte semelhante; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 100 (cem) UFERMS para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo ou com resíduo, observado o disposto no § 3º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

d) 100 (cem) UFERMS para a infração relacionada com outro bem ou com mercadoria; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que tenta desviar-se ou efetivamente se desvia de outro local em que esteja previsto ato de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem.

§ 2º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou responsável pelo animal ou por outro bem, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 3º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFERMS.

§ 3º A penalidade não é aplicável ao caso de produto ou subproduto comestível de origem animal, sem destinação comercial, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o

consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Infração relativa à irregularidade de evento com a aglomeração de animais

Art. 62. Realizar evento com a aglomeração de animais, para qualquer finalidade e por qualquer período, sem obter previamente da IAGRO o ato instrumental apropriado (arts. 6º, I; 10, X, e 18, caput, II), ou sem que a autoridade tenha praticado, no local, nos animais e em outros bens, os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria necessários:

I - multas equivalentes a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos exclusivamente do próprio Município (evento de característica intramunicipal);

b) 200 (duzentas) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos de diversos Municípios do Estado (evento de característica intermunicipal ou intraestadual);

b) 100 (cem) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos de diversos Municípios do Estado (evento de característica intermunicipal ou intraestadual); (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 500 (quinhentas) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos de outras unidades da Federação (evento de característica interestadual);

c) 300 (trezentas) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos de outras unidades da Federação (evento de característica interestadual); (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

d) 1.000 (mil) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos do exterior do País (evento de característica internacional).

d) 600 (seiscentas) UFERMS para a infração relativa ao evento com animais provindos do exterior do País (evento de característica internacional). (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que realiza evento com a aglomeração de animais sem a prestação da assistência técnica devida, ou sem preencher os requisitos técnicos ou sanitários exigidos, inclusive em relação a produto, subproduto ou insumo presente.

§ 2º Quanto ao tempo da infração, as penalidades são aplicáveis ao ilícito cometido no âmbito de evento em andamento e do evento já encerrado.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao:

I - organizador ou promotor do evento, observado o disposto no art. 39, IX e X;

II - proprietário ou ao responsável pelo animal, no caso de comportamento ilícito compreendido no art. 44, caput, II e III, e dos seus §§ 1º e 2º;

III - proprietário ou ao responsável pelo domicílio, estabelecimento ou local de realização do evento, no caso de comportamento ilícito compreendido no art. 44, caput, II e III, e nos seus §§ 1º e 2º.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, devem ser observadas, também, as prescrições do art. 18, § 2º, II e III, quanto a determinados eventos.

Infração relativa à irregularidade na entrada ou saída de animal ou de outro bem em local ou de local de realização de evento

Art. 63. Promover ou permitir a entrada de animal ou de outro bem em domicílio, estabelecimento ou local de realização de evento, assim como promover ou permitir a saída do local, para qualquer finalidade e por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, sem:

I - que a autoridade da IAGRO tenha praticado os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria necessários; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - cumprir os requisitos obrigatórios, inclusive a medida aplicada ou indicada pela autoridade;

III - a cobertura ou o acompanhamento do animal ou de outro bem por meio da GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 70 (setenta) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 200 (duzentas) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem;

a) 70 (setenta) UFERMS básicas, mais 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte semelhante; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 35 (trinta e cinco) UFERMS básicas, mais 0,5 (meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou de peixes, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 100 (cem) UFERMS para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo, com resíduo ou com outro bem; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Quanto ao tempo da infração, as penalidades são aplicáveis ao ilícito cometido no âmbito de evento em andamento e do evento já encerrado.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao

I - organizador ou promotor do evento, observado o disposto no art. 39, IX e X;

II - proprietário ou a outro responsável pelo animal ou por outro bem, no caso de comportamento ilícito compreendido no art. 44, caput, II e III, e nos seus §§ 1º e 2º;

III - proprietário ou ao responsável pelo domicílio, estabelecimento ou local de realização do evento, no caso de comportamento ilícito compreendido no art. 44, caput, II e III, e nos seus §§ 1º e 2º.

§ 4º As prescrições do § 3º são aplicáveis, inclusive, a qualquer autoridade ou a ente público que pratica a infração compreendida neste artigo.

Infração relativa ao impedimento, dificuldade ou resistência ao exercício de funções pela autoridade e ao desacato a ela

Art. 64. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I - dificultar, impedir ou resistir à prática, pela autoridade da IAGRO, de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, inclusive de domicílio, estabelecimento, local, documento, livro, papel, equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou de veículo de transporte, ainda que de domínio público;

I - dificultar, impedir ou resistir à prática, pela autoridade da IAGRO, de ato típico de controle, de fiscalização, de inspeção ou de vistoria de animal, de produtos e subprodutos de origem animal, ou de outro bem, inclusive de domicílio, estabelecimento, local, documento, livro, papel, equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou de veículo de transporte, ainda que de domínio público; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - desacatar a autoridade ou o servidor da IAGRO, no exercício regular de suas funções ou em razão delas.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS;

I - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Está compreendido no inciso I do caput, e sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que dificulta, impede ou resiste à solicitação, requisição ou ordem da autoridade da IAGRO, para que tal autoridade, com ou sem o auxílio de outra pessoa:

I - acompanhe a vacinação de animais ou, conforme o caso, vacine animais;

II - colete amostra ou material para o exame em laboratório, inclusive para inquérito soropidemiológico, ou para a análise de autenticidade, qualidade ou aptidão de uso ou consumo de produto, subproduto, insumo ou de outro bem;

III - conte, examine, realize tratamento, isole ou apreenda animais, assim como outros bens, conforme o caso;

IV - aplique medida ou penalidade, ou verifique o cumprimento de medida ou de determinada penalidade, inclusive para averiguar o cometimento de infração compreendida nos arts. 65 e 66;

V - tenha acesso a outro bem de interesse, inclusive bem de domínio público;

VI - pratique outro ato necessário, no âmbito de sua competência funcional.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou a outra pessoa que desacata a autoridade ou o servidor da IAGRO, conforme o caso.

§ 4º As infrações devem ser representadas às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa ao descumprimento de medida de interdição

Art. 65. Descumprir medida de interdição de domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público:

I - multas equivalentes a:

a) 500 (quinhentas) UFERMS básicas, mais 8 (oito) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 500 (quinhentas) UFERMS para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem;

c) 500 (quinhentas) UFERMS para a infração da pessoa que retira ou rompe, ou que manda retirar ou romper, o dispositivo, material indicativo, lacre, mecanismo ou obstáculo utilizado oficialmente para a interdição, caso não tenha ocorrido a entrada, saída ou movimentação de animais ou de outros bens;

d) 300 (trezentas) UFERMS para a infração da pessoa que adentra ou se movimenta indevidamente no domicílio, estabelecimento ou local interditado, propiciando condições favoráveis para causar ou disseminar doença ou parasito em animal ou pessoa, caso não tenha ocorrido a entrada, saída ou movimentação de animais ou de outros bens;

a) 200 (duzentas) UFERMS básicas, mais 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 100 (cem) UFERMS básicas, mais 1,5 (uma e meia) UFERMS por unidade de ovino, de caprino, de suídeo ou de outro animal de porte assemelhado, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves, de ovos ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) 200 (duzentas) UFERMS para a infração relacionada com produto e subproduto de origem animal, com insumo, com resíduo ou com outro bem; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

d) 200 (duzentas) UFERMS para a infração da pessoa que retira ou rompe, ou que manda retirar ou romper, o dispositivo, o material indicativo, o lacre, o mecanismo ou o obstáculo utilizado oficialmente para a interdição, caso não tenha ocorrido a entrada, a saída ou a movimentação de animais ou de outros bens; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

e) 200 (duzentas) UFERMS para a infração da pessoa que adentra ou se movimenta indevidamente no domicílio, no estabelecimento ou no local interditado, propiciando condições favoráveis para causar ou disseminar doença ou parasito em animal ou em pessoa, caso não tenha ocorrido a entrada, a saída ou a movimentação de animais ou de outros bens; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal, domicílio, estabelecimento, local ou por outro bem, assim como à pessoa cujo comportamento ilícito está compreendido nas disposições do caput, I, "c" e "d", conforme o caso.

§ 2º Nos casos deste artigo, as penalidades não são aplicáveis diante de autorização da autoridade da IAGRO, desde que adotadas as medidas profiláticas necessárias para impedir a incidência ou a disseminação de doença ou de parasito.

Infração relativa ao descumprimento de medida aplicada pela autoridade, exceto quanto ao disposto nos arts. 47, § 1º; 48 e 65

Art. 66. Descumprir:

- I - uma ou mais das seguintes medidas aplicadas pela autoridade:
- a) apreensão de animal ou de outro bem;
 - b) isolamento de animal, exceto quanto à medida a que se refere o § 1º do art. 47 e à medida de quarentena a que se refere o art. 48;
 - c) despovoamento animal ou de vazio sanitário para a presença de animais;
- II - outra medida aplicada pela autoridade, exceto quanto à medida a que se refere o art. 47, § 1º, e à medida de interdição a que se refere o art. 65.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

- b) 500 (quinhentas) UFERMS para as infrações compreendidas no caput, I, “a” e “b”, e II, e no § 2º;
 - a) 800 (oitocentas) UFERMS para a infração compreendida no caput, I, “c”.
 - a) 200 (duzentas) UFERMS para as infrações compreendidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso II do caput, e no § 2º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)
 - b) 400 (quatrocentas) UFERMS para a infração compreendida na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que retira ou rompe, ou que manda retirar ou romper, o dispositivo, material indicativo, lacre, mecanismo, instrumento ou obstáculo utilizado oficialmente para o cumprimento de medida aplicada pela autoridade, exceto a medida de interdição a que se refere o art. 65.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou à pessoa cujo comportamento ilícito está compreendido no § 2º, conforme o caso.

§ 4º Nos casos deste artigo, as penalidades não são aplicáveis diante de autorização regular da autoridade da IAGRO, desde que adotadas as medidas profiláticas necessárias para impedir a incidência ou a disseminação de doença ou de parasito.

Infração relativa à falta de declarações ou registros obrigatórios quanto a fatos com animais

Art. 67. Deixar de:

I - declarar periodicamente à IAGRO a quantidade e a classificação de animais por idade (era) e por sexo, em relação a cada domicílio ou estabelecimento agropecuário;

II - declarar à IAGRO, ou deixar de registrar naquela entidade, tempestivamente:

- a) a evolução ou mudança de idade (era) de animais, nas datas ou períodos fixados e mediante critérios apropriados;
- b) a movimentação de animais na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato), inclusive quanto à entrada de animal provindo de outro estabelecimento, domicílio ou local, ainda que situado em outra unidade da Federação ou no exterior;
- c) os nascimentos e mortes de animais e outros eventos ou fatos de interesse.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes:

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

I - multa equivalente a 1 (uma) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equídeo, de estrutionídeo, ou de outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - multa equivalente a 0,5 (meia) UFERMS por caprino, por ovino, por suídeo, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou de peixes, ou por outro animal de porte assemelhado; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - multa equivalente a 0,3 (três décimos) de UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de equino, de caprino, de ovino, de suídeo ou conforme o caso, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou de peixes ou de outro animal, no caso de falta de cancelamento da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, no prazo de quinze dias contado da data da emissão, em virtude de não ter promovido a efetiva movimentação física do animal; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

IV - uma ou mais das medidas previstas no art. 43 desta Lei, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não solicita à IAGRO o cancelamento da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, no prazo de quinze dias contados da data da emissão, em virtude de não ter promovido a efetiva movimentação física do animal. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 3º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

§ 4º No caso de declaração firmada ou apresentada incorretamente, a pessoa deve realizar tempestivamente a correção, sob pena de ser submetido às penalidades deste artigo.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º, no caso de declaração firmada ou apresentada mediante documento, dado, informação ou instrumento falsificado, à pessoa são também aplicáveis, cumulativamente, as penalidades do art. 57.

Infração relativa à falta de atualização de informações ou de dados de interesse da administração

Art. 68. Deixar de atualizar informação, dado ou registro relativo a evento ou fato com animal ou outro bem, inclusive quanto a domicílio, estabelecimento, local, atividade ou veículo de transporte, ainda que de domínio público, consoante as exigências de lei ou regulamento, de programa ou campanha de combate à doença ou da autoridade, exceto quanto ao disposto nos arts. 67 e 77:

I - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

I - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não atualiza, na forma, do modo e no tempo devidos, outro dado, informação ou registro, inclusive o relativo a ato instrumental a ele incumbido (arts. 6º, I, e 10, X), exceto quanto ao disposto nos arts. 67 e 77.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, inclusive quanto ao domicílio, estabelecimento, local, atividade ou ao veículo de transporte;

II - a outra pessoa que descumpra o dever, inclusive a prestadora de serviço, observado o disposto no § 1º.

Infração relativa à falta de encaminhamento de relatórios, documentos técnicos ou informações sobre a aquisição de animais para o abate, monitorias e outros casos

Art. 69. Deixar de encaminhar à IAGRO, nas condições, na forma, do modo e no prazo estabelecidos:

I - o relatório de aquisição ou de entrada de animais para o abate no estabelecimento, inclusive para a verificação do pagamento do valor de taxa ou de preço devidos;

II - o relatório de escala de abate de animais no estabelecimento;

III - os documentos técnicos, informações ou relatórios apropriados, nos casos de atividades com aves, suídeos ou com outros animais, especialmente quanto:

a) aos calendários anuais ou periódicos de monitorias obrigatórias;

b) à movimentação de animais, para qualquer finalidade ou destinação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte;

c) à ocorrência de enfermidades, tratamentos, indicações, soluções técnicas ou sanitárias, ou matérias correlatas;

d) a outras matérias de interesse da administração, relacionadas com aves, suídeos ou outros animais.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 600 (seiscentas) UFERMS, no caso de infração compreendida no inciso I do caput;

b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos casos de infrações compreendidas no caput, II e III;

a) 300 (trezentas) UFERMS, no caso de infração compreendida no inciso I do caput deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 75 (setenta e cinco) UFERMS, nos casos de infrações compreendidas no inciso II do caput deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao estabelecimento, empresa ou empresário que:

a) pratica infração compreendida no caput, I, II e III, conforme o caso:

b) embora não adote processo de integração ou parceria com o produtor rural, está, também, incumbido de apresentar relatórios, documentos ou informações técnicas e deixa de fazê-lo tempestivamente, inclusive no caso em que ele, eventualmente, abata

aves, suídeos ou outros animais para estabelecimento, empresário ou empresa de integração;

II - ao responsável técnico, indicado pelo estabelecimento, empresa ou empresário que adota o processo de integração ou parceria com o produtor rural, cujo responsável técnico está incumbido de apresentar relatórios, documentos ou informações exigidos e deixa de fazê-lo tempestivamente.

§ 3º Ocorrida a infração, fica vedado o registro de movimentação (saída) de animal na ficha sanitária do produtor agropecuário, para o abate no abatedouro inadimplente com os seus deveres, ensejando o consequente impedimento para o produtor rural obter a GTA ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, enquanto não sanada a irregularidade.

§ 4º Se as atividades de abate de estrutionídeos, caprinos, ovinos ou de outros animais forem, também, operacionalizadas mediante processos de integração ou parceria com os produtores rurais, as regras e as penalidades deste artigo serão automaticamente aplicáveis aos casos, sem a necessidade de alteração da matéria por meio de lei.

Infração relativa à falta de comprovação de arrendamento, cessão de uso, comodato, empréstimo ou locação de estabelecimento abatedouro ou que processa produtos ou subprodutos de origem animal

Art. 70. Deixar de comprovar tempestivamente à IAGRO o fato de arrendamento, cessão de uso, comodato, empréstimo oneroso ou locação de estabelecimento abatedouro ou que processa produtos ou subprodutos de origem animal, inclusive resíduos, compreendendo os equipamentos, instrumentos, instalações ou outros bens do estabelecimento:

I - multa equivalente a 600 (seiscentas) UFERMS;

I - multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao arrendatário, beneficiário do empréstimo, cessionário, comodatário ou locatário;

II - ao arrendante, cedente, comodante, prestador ou locador, relativamente aos bens em referência.

§ 2º Ocorrida a infração, fica vedado o registro de movimentação (saída) de animal na ficha sanitária do produtor agropecuário, para abate no abatedouro inadimplente com os seus deveres, ensejando o consequente impedimento para o produtor rural obter a GTA ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, enquanto não sanada a irregularidade.

Infração relativa à inaptidão pessoal ou técnica em procedimento de embarque, desembarque ou movimentação de animal ou de outro bem

Infração relativa à inaptidão pessoal ou técnica em procedimento de embarque, de desembarque ou de movimentação de animal, de produtos e de subprodutos de origem animal, ou de outro bem (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Art. 71. Embarcar, desembarcar ou movimentar animal ou outro bem, para qualquer finalidade, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, sem:

I - ter o conhecimento, habilidade, habilitação ou domínio recomendados ou exigidos para a finalidade ou o para o exercício da atividade;

II - observar as especificações ou procedimentos técnicos ou sanitários recomendados ou exigidos para a finalidade, ou para o exercício de atividade, relativamente ao uso de equipamento, instrumento, utensílio, instalações ou de outros bens, considerando, dentre outros bens:

II - observar as condições de temperatura, de conservação, de acondicionamento e de higienização de produtos e de subprodutos, e as especificações ou os procedimentos técnicos ou sanitários recomendados ou exigidos para a finalidade, ou para o exercício de atividade, relativamente ao uso de equipamento, de instrumento, de utensílio, de instalações ou de outros bens, considerando, dentre outros bens: (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

a) a caçamba, elevador, empilhadeira, esteira, esteira-rolante, gaiola, guincho, guindaste, grua, microtrator, pá-carregadora ou trator, destinado à movimentação de carga;

b) a aeronave, embarcação fluvial, inclusive balsa, chalana ou chata, caminhão, furgão, gaiola, reboque ou vagão ferroviário, destinado ao transporte.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, aplicável:

a) por unidade de embarque, desembarque, movimentação ou transporte de animal ou de outro bem, consoante o disposto no caput, II, “a” e “b”;

b) por lote de animais conduzidos a pé, ou aglomerados ou reunidos para o fim de embarque, desembarque ou movimentação;

c) ao caso de infração compreendida no § 2º;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que recebe, conserva, mantém, manipula, acondiciona ou entrega, de forma ou modo tecnicamente inadequado, vacina, medicamento, produto biológico ou alimento.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo bem utilizado, ou pela vacina, medicamento, produto biológico ou alimento, cuja pessoa:

a) não tem o conhecimento, habilidade, habilitação ou domínio recomendado ou exigido para o exercício da atividade;

b) deixa de observar as especificações ou os procedimentos técnicos ou sanitários exigidos para a finalidade;

II - ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem embarcado, desembarcado ou movimentado irregularmente, cuja pessoa, embora não pratique diretamente a infração, concorre ou co-opera para a sua prática ou obtém benefício do fato causador ou resultante da infração;

III - ao chefe de comitiva ou condutor-chefe, remunerado ou não, no caso de animais conduzidos a pé.

§ 4º Na aplicação das regras deste artigo devem ser observadas, também, as prescrições do art. 49, assim como as dos manuais de boas práticas agropecuárias publicados pela SEPROTUR.

Infração relativa ao exercício de atividade sem a observância de condições ou requisitos exigidos e infrações correlatas

Art. 72. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I - exercer atividade com ou sem finalidade econômica, a qualquer título, por qualquer período, com produtos, subprodutos, insumos para a produção animal ou resíduos, sem cumprir as condições ou os requisitos sanitários ou técnicos exigidos para a finalidade ou para o exercício da atividade;

II - aplicar, empregar, entregar, movimentar, receber ou utilizar insumo para a produção animal, ou com ele realizar operação, a qualquer título, por qualquer período e por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte:

a) fora do período ou do prazo oficialmente estabelecido, sem a devida e prévia autorização da autoridade da IAGRO;

b) cujo insumo, especialmente alimento, vacina ou medicamento, está com o prazo de validade vencido ou em condições ou estado inadequados de conservação ou aptidão para o uso, consumo ou para outros fins apropriados;

III - receber vacinas para comercialização ou simples entrega, sem a obrigatória presença da autoridade da IAGRO incumbida de controlar ou fiscalizar o recebimento.

§ 1º Penalidades:

I - para a infração compreendida no inciso I do caput, multas equivalentes a:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única de vacina ou medicamento, ou por dose no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose;

b) 70 (setenta) UFERMS para as demais infrações;

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 25 (vinte e cinco) UFERMS, com o acréscimo de 0,02 (dois centésimos) da UFERMS por frasco ou por unidade de produto para as infrações compreendidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II e no III do caput deste artigo. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - para as infrações compreendidas no caput, II, “a” e “b”, e III, e no § 2º, multas equivalentes a: (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

a) 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade; (revogada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS para as demais infrações; (revogada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

III - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput:

I - está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

a) deixa de cumprir as condições ou os requisitos sanitários ou técnicos exigidos para a finalidade de recebimento, industrialização ou remessa de produto, subproduto, insumo ou resíduo, no caso de estabelecimento industrial, inclusive de beneficiamento;

b) utiliza bem, inclusive veículo automotor ou tracionado, que não têm dependências, equipamentos ou instalações adequados para acondicionar, armazenar, conservar, manipular, manusear, manter, produzir ou movimentar, por qualquer meio ou modalidade de transporte, o produto, subproduto, insumo, resíduo ou outro bem;

II - estão compreendidos como condições ou requisitos sanitários ou técnicos necessários para o regular exercício de atividade, sem prejuízo de outros, a disponibilidade e o uso efetivo de equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou de outro bem adequado para a finalidade relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou outro bem.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável:

I - pelo domicílio, estabelecimento, local, veículo de transporte ou por outro bem, que exercita atividade sem observar ou cumprir as condições ou os requisitos exigidos, nos casos do inciso I do caput e do § 2º, I, "a" e "b";

II - pelos insumos para a produção animal, especialmente alimentos, vacinas ou medicamentos, objetos de irregularidade compreendida no inciso II do caput;

III - pelas vacinas recebidas sem a presença obrigatória da autoridade da IAGRO, no caso do inciso III do caput.

Infração relativa a insumo ou resíduo objeto de restrição sanitária ou de uso proibido

Art. 73. Aplicar, empregar, utilizar, dar como alimento, receber, movimentar, entregar, realizar operação ou deter a posse direta de insumo para a produção animal, inclusive resíduo, objeto de restrição sanitária ou que tem o uso ou consumo proibido, tendo em vista que tal insumo ou resíduo:

I - propicia condições favoráveis ou representa riscos efetivos ou potenciais para causar ou disseminar doença em animal, compreendendo, dentre outros, a cama de aviário ou cama de frango, o esterco residual de abatedouro ou de incubatório e o excremento ou resíduo de suíno ou de outro animal;

II - causa ou pode causar dano ou risco de dano à saúde humana;

III - favorece ou ocasiona a agressão indevida ao patrimônio ambiental;

IV - não deve ser consumido ou utilizado por imposição médica, sanitária, técnica ou por outro fundamento relevante, inclusive como medida de precaução, especialmente quanto a determinado hormônio, medicamento ou vacina.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 800 (oitocentas) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 800 (oitocentas) UFERMS para as demais infrações;

a) 400 (quatrocentas) UFERMS, com o acréscimo de 0,02 (dois centésimos) da UFERMS por frasco ou por embalagem de dose única, ou por dose ou por unidade no caso de frasco ou de embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 400 (quatrocentas) UFERMS para as demais infrações; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao proprietário ou ao responsável pelo:

a) insumo, especialmente no caso de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial ou prestador de serviço;

b) animal alimentado ou tratado com o insumo, ou em cujo animal o insumo tenha sido aplicado ou utilizado;

II - à pessoa em cujo poder o insumo é encontrado.

§ 3º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis. (revogado dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 4º Observado o disposto no § 5º, as penalidades não são aplicáveis ao caso de efetiva destinação da cama de aviário ou cama de frango, esterco residual de abatedouro ou de incubatório e de excremento ou resíduo de animal, assim como de outro resíduo decorrente da produção animal, para:

I - fertilização ou correção do solo de estabelecimento agropecuário;

II - utilização em canteiro ou viveiro de plantas, inclusive de flores ou de mudas.

§ 5º No caso do § 4º, a movimentação e a destinação dos materiais deve ser objeto de autorização prévia da IAGRO, vedada a autorização para os materiais que não podem ser utilizados sequer para as finalidades em referência.

Infração relativa à retirada do estado ou local de conservação e o retorno indevido ao estado ou local de conservação original, de medicamento, vacina ou produto biológico

Art. 74. Retirar do estado ou do local de conservação e depois retornar indevidamente ao estado ou local de conservação original, a vacina, medicamento ou produto biológico:

I - multas equivalentes a:

a) 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 450 (quatrocentas e cinquenta) UFERMS para as demais infrações;

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, com o acréscimo de 0,02 (dois centésimos) da UFERMS por frasco ou por embalagem de dose única, ou por dose ou por unidade no caso de frasco ou de embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 50 (cinquenta) UFERMS para as demais infrações; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pela vacina, medicamento ou produto biológico, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa à aplicação, emprego e a outros fatos com insumo para a produção animal sem a necessária prescrição de médico-veterinário

Art. 75. Aplicar, empregar, entregar, fornecer, utilizar, realizar operação ou movimentar insumo para a produção animal, especialmente anestésico, medicamento ou vacina, inclusive de uso controlado, a qualquer título e para qualquer finalidade, sem a prescrição de receituário ou receita aviada ou fornecida por médico-veterinário habilitado:

I - multas equivalentes a:

a) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS para as demais infrações;

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, com o acréscimo de 0,02 (dois centésimos) da UFERMS por frasco ou por embalagem de dose única, ou por dose ou por unidade no caso de frasco ou de embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 50 (cinquenta) UFERMS para as demais infrações; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não exige outro documento que deve ser fornecido por médico-veterinário habilitado ou pela autoridade da IAGRO.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao comerciante, industrial, prestador de serviço ou a outra pessoa, que vende, fornece, entrega, aplica ou emprega o insumo sem exigir do proprietário ou do responsável pelo animal a prescrição de médico-veterinário habilitado, mediante receita ou receituário ou documento compreendido no § 1º;

II - ao proprietário ou ao responsável pelo animal que adquire, aplica, emprega ou movimenta o insumo sem a prescrição de médico-veterinário habilitado, ou sem o documento compreendido no § 1º.

Infração relativa à manutenção, conservação ou estoque de insumo em quantidade ou espécie divergente de documento ou registro

Art. 76. Manter, conservar ou estocar em domicílio ou estabelecimento, inclusive agropecuário, para qualquer finalidade e por qualquer período, insumo para a produção animal, especialmente anestésico, medicamento ou vacina, em quantidade, marca, espécie, tipo, fabricante ou número de partida divergente de documento ou registro obrigatório, considerando os quantitativos de entradas e de saídas e os estoques parciais e totais:

I - multas equivalentes a:

a) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFERMS por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS para as demais infrações;

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, com o acréscimo de 0,02 (dois centésimos) da UFERMS por frasco ou por embalagem de dose única, ou por dose ou por unidade no caso de frasco ou de embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 50 (cinquenta) UFERMS para as demais infrações; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não escritura ou registra, tempestiva e regularmente, em livros ou instrumentos apropriados, inclusive de tecnologia de informática, os documentos relativos a insumos, para os fins de controle da origem, das especificações, da destinação ou do estoque.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável pelo insumo para a produção animal objeto ou resultante da irregularidade.

Infração relativa aos atos instrumentais incumbidos ao administrado

Art. 77. Exercer atividade com ou sem finalidade econômica, em domicílio, estabelecimento ou local:

I - sem obter da IAGRO a devida e prévia outorga de ato instrumental de:

a) inscrição ou cadastramento, ou sem renová-lo no prazo estabelecido, exceto quanto ao disposto no art. 68;

b) autorização, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, licenciamento ou registro, ou sem renová-lo no prazo estabelecido, independentemente e sem prejuízo do disposto na alínea "a", exceto quanto ao disposto no art. 68;

II - indicando domicílio ou estabelecimento fictício, assim considerado aquele que, forjado ou constituído por meio fraudulento ou de ato simulado, não tem existência real para o exercício de atividade com animal ou outro bem.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, para as infrações compreendidas no caput, I, "a" e "b";

b) 800 (oitocentas) UFERMS, para as infrações compreendidas no inciso II do caput;

a) 100 (cem) UFERMS, para as infrações compreendidas nas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) 400 (quatrocentas) UFERMS, para as infrações compreendidas no inciso II do caput deste artigo; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso

§ 2º Relativamente às infrações a que se referem as disposições do:

I - caput, I, “a” e “b”, caso o infrator mantenha animais em seu poder, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa do § 1º, I, “a” (150 UFERMS), e a multa equivalente a 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II - inciso II do caput, caso o infrator receba, entregue ou movimente animal utilizando documento indicativo de domicílio ou estabelecimento fictício, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa do § 1º, I, “b” (800 UFERMS), e a multa equivalente a 5 (cinco) UFERMS por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, estrutionídeo, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

I - alínea “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, caso o infrator mantenha animais em seu poder, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa prevista no § 1º, inciso I, alínea “a” deste artigo (100 UFERMS), e a multa equivalente a 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de caprino, de equídeo, de estrutionídeo, de ovino, de suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou de peixes; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - inciso II do caput, caso o infrator receba, entregue ou movimente animal utilizando documento indicativo de domicílio ou de estabelecimento fictício, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa prevista no § 1º, inciso I, alínea “b” deste artigo (400 UFERMS), e a multa equivalente a 3 (três) UFERMS por unidade de bovino, de bubalino, de caprino, de equídeo, de estrutionídeo, de ovino, de suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou por fração de aves ou de peixes. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

§ 3º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que obtém da IAGRO a outorga ou a renovação de ato instrumental a ela incumbido, utilizando forma, meio, modo, documento ou instrumento inadequado ou ilícito.

§ 4º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, àquele:

I - que, estando obrigado, exerce atividade ou tem a titularidade de domicílio, estabelecimento ou local sem obter da IAGRO a devida e prévia outorga ou a renovação tempestiva de ato instrumental a ele incumbido;

II - cujo comportamento ilícito está compreendido no inciso II do caput e no § 3º.

§ 5º A infração compreendida no inciso II do caput deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

§ 6º Não será aplicada a penalidade prevista neste artigo para a pessoa física ou jurídica que solicitar a primeira inscrição ou cadastramento à IAGRO. (acrescentado pela Lei nº 4.999, de 16 de maio de 2017)

Infração relativa à cessão indevida a outrem, de documento, dado ou instrumento

Art. 78. Ceder indevidamente a outrem, em qualquer ocasião ou circunstância, para qualquer finalidade, o documento ou instrumento relativo a ato instrumental de autorização, cadastramento, recadastramento, certificação, controle, credenciamento,

habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro, assim como a GTA, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor, CIS-E, CT-13 ou outro documento, dado ou instrumento, de sua titularidade, de seu exclusivo interesse ou de seu uso exclusivo:

I - multa equivalente a 800 (oitocentas) UFERMS;

I - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS; (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis à pessoa natural ou jurídica titular do documento, dado ou instrumento cedido indevidamente a outrem.

Infração relativa à utilização indevida de documento ou instrumento de titularidade de outrem

Art. 79. Utilizar indevidamente, em qualquer ocasião ou circunstância, a qualquer título e para qualquer finalidade, documento, dado ou instrumento de titularidade, exclusivo interesse ou uso exclusivo de outrem:

I - multa equivalente a 800 (oitocentas) UFERMS;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis à pessoa natural ou jurídica que utiliza indevidamente o documento, dado ou instrumento de outrem.

Infração relativa ao descumprimento de outros deveres

Art. 80. A infração às regras desta Lei, do regulamento e de outros instrumentos da legislação pertinente, não abrangidas pelas demais disposições deste Capítulo (arts. 45 a 79), sujeita a pessoa a:

I - multas equivalentes a 10 (dez) até 800 (oitocentas) UFERMS;

II - uma ou mais das medidas do art. 43, conforme o caso.

§ 1º Na gradação da penalidade, devem ser considerados:

I - os efeitos efetiva ou potencialmente danosos causados às ações de defesa sanitária animal, à saúde humana, à economia regional ou ao patrimônio ambiental;

II - a menor ou maior gravidade da infração e as circunstâncias ou fatores agravantes ou atenuantes.

§ 2º São circunstâncias ou fatores agravantes da infração, dentre outros, os atos ou fatos:

I - praticados mediante fraude ou simulação;

II - que, efetiva ou potencialmente, por ação ou omissão do agente, voluntária ou involuntária, causam ou podem causar:

a) a contaminação de animal por agente patogênico ou patógeno, a disseminação de doença por qualquer meio ou a infestação de animal por agente parasitário;

b) embaraços ou danos às ações de defesa sanitária animal, à saúde humana ou de outros animais, à fauna, à flora, aos recursos hídricos ou à economia regional.

§ 3º São fatores ou circunstâncias atenuantes da infração os casos a que se referem as disposições do § 1º, I, II e III, e do § 2º, I a IV, do art. 41, caso não seja viável dispensar da punição o infrator.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Obrigatoriedade de Uso de Documentos e Instrumentos

Art. 81. Observado o disposto no Anexo IV e nas demais disposições desta Lei ou do regulamento, são vedadas:

I - a saída de domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, assim como a movimentação ou a entrega, de animal ou de outro bem sem a cobertura ou o acompanhamento da GTA, CIS-E, CT-13, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, conforme o caso;

II - a entrada, o recebimento ou a manutenção, em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, de animal ou de outro bem sem a cobertura ou o acompanhamento de documento compreendido no inciso I;

III - a entrega, recebimento, movimentação, manutenção da propriedade ou detenção da posse direta de animal ou de outro bem sem o controle ou a identificação exigida.

Seção II

Disposição Especial sobre os Documentos Essenciais ou de Uso Obrigatório

Art. 82. As disposições desta Lei ou do regulamento que fazem referência à GTA, CIS-E, CT-13, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou a outro documento essencial ou de uso obrigatório são aplicáveis aos documentos ou instrumentos que os substituem, independentemente de alteração de suas respectivas nomenclaturas por meio de lei.

Seção III

Do Leilão de Animal ou de Outro Bem Apreendido e Abandonado

Art. 83. Observado o disposto no art. 27, §§ 3º, 4º e 5º, deve ser vendido em leilão o animal ou outro bem apreendido e abandonado.

Parágrafo único. A venda em leilão de animal ou de outro bem apreendido e abandonado deve ser autorizada pelo Diretor-Presidente da IAGRO.

Art. 84. Para os efeitos do disposto no art. 83, a realização de leilão deve obedecer às regras dos arts. 103 a 111 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências", com as seguintes ressalvas:

I - a prática de atos que, segundo as regras da Lei nº 1.810, de 1997, está outorgada a servidor ou ao titular da SEFAZ, fica compreendida e outorgada, para os casos abrangidos por esta Lei, a servidor ou ao Diretor-Presidente da IAGRO;

II - o animal ou outro bem não arrematado em primeira e segunda praças deve ser devolvido à IAGRO, para atender aos fins compreendidos no art. 108, I, II e III, da Lei nº 1.810, de 1997;

III - a destinação de animal ou de outro bem para a venda em leilão e a realização deste devem obedecer, também, às demais regras dos instrumentos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Dos Prazos

Art. 85. O cumprimento do dever, de medida de qualquer espécie ou natureza ou da penalidade deve ocorrer, conforme o caso, nos prazos:

I - estabelecidos:

a) em calendários apropriados, especialmente quanto às vacinações obrigatórias ou aos tratamentos profiláticos ou terapêuticos de animais;

b) nas regras desta Lei, de outras leis, dos regulamentos apropriados ou de outros atos administrativo-normativos de caráter geral e abstrato;

II - fixados especialmente pela autoridade da IAGRO, por meio de comunicação, solicitação, imposição, intimação ou notificação dirigida à pessoa incumbida de praticar ou abster-se de praticar determinado ato.

Parágrafo único. Os prazos processuais são aqueles estabelecidos nas regras dos instrumentos que dispõem sobre o processo administrativo.

Seção II Das Autorizações

Art. 86. Ficam autorizados:

I - o Poder Executivo a:

a) delegar competências para a União ou para os Municípios interessados nas matérias disciplinadas nesta Lei, assim como a receber e exercitar competências atribuídas originariamente àqueles entes;

b) exercitar a cooperação mútua com ente público ou privado, nacional ou estrangeiro, para solucionar problemas relacionados com as matérias disciplinadas nesta Lei;

c) constituir ou instituir fundos de emergência sanitária, ou reservas estratégicas, para o fim de indenizar ou ressarcir pessoas pelo sacrifício sanitário de animais ou pela destruição de bens, assim como para atender a outros fins de interesse da administração;

d) estabelecer locais destinados ao internamento de animais apreendidos ou abandonados, para cumprir medida de isolamento, assim como medida de quarentena, observado o disposto no § 1º;

e) conceder anistia de multas ou remissão de débitos pecuniários cuja cobrança, administrativa ou judicial, é comprovadamente inexequível;

II - a Procuradoria-Geral do Estado, ou outro órgão competente, a não inscrever em Dívida Ativa o valor do débito de diminuto valor ou de comprovada inexecutabilidade;

III - a IAGRO ou a SEPROTUR a realizar com as pessoas a compensação de créditos líquidos e certos, dação em pagamento ou transação, ouvidas as respectivas assessorias ou consultorias jurídicas.

§ 1º No caso do disposto no caput, I, “d”, são cabíveis as seguintes regras:

I - cumprida qualquer das medidas referidas nas disposições do caput, I, “d” e constatado que o animal está clinicamente sadio, devem ser promovidas:

a) a sua devolução ao titular de direito sobre ele, observado o disposto no inciso II;

b) a venda em leilão, caso não seja realizada a sua devolução;

II - a devolução do animal somente pode ser feita depois do pagamento da multa cominada, das despesas de manutenção, tratamento e movimentação do animal e de outros encargos incidentes;

III - no caso de venda do animal, o valor pecuniário apurado deve ser:

a) destinado ao titular de direito sobre ele, deduzidos os valores devidos (inciso II);

b) revertido como receita da IAGRO, depois de noventa dias contados da data da venda, caso não seja encontrado o titular de direito sobre ele.

§ 2º Os débitos referidos no caput, I, “e”, e II, correspondem aos créditos da SEPROTUR e da IAGRO, no âmbito de suas respectivas competências, compreendendo o resultado da cobrança de taxas, preços, multas, medidas onerosas ou de outros haveres.

Art. 87. O valor do débito pecuniário não inscrito em Dívida Ativa deve:

I - ser continuamente atualizado e acrescido dos juros e de outros encargos financeiros cabíveis e cobrado administrativamente no decorrer do tempo;

II - permanecer pendente de solução nos registros da IAGRO ou da SEPROTUR, até a data da ocorrência, conforme o caso, da:

a) sua anistia ou remissão, ou da sua extinção mediante compensação, dação em pagamento ou transação;

b) prescrição temporal para o exercício do direito de ação de cobrança pelo Estado, inviabilizando o ajuizamento válido da execução judicial.

Art. 88. Fica a IAGRO autorizada a:

I - implantar, mediante ato normativo e diretrizes da SEPROTUR, processos ou sistemas de controle ou de identificação de animais, estabelecimentos, veículos de transporte ou de outros bens, observado o disposto no art. 6º, X;

II - autorizar, cadastrar, registrar, recadastrar ou renovar o uso de marca ou sinal, inscrito ou gravado por qualquer meio ou forma em animal, inclusive, no caso de permissão legal ou regulamentar, por meio de ferro candente;

III - controlar, fiscalizar, inspecionar ou vistoriar pessoas, práticas ou bens relacionados com as matérias compreendidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, devem ser observadas as regras de leis ou de regulamentos da União, ou de atos normativos de seus órgãos ou entidades, desde que tais regras não invadam ou restrinjam as competências constitucionais do Estado para disciplinar as matérias em referência e para planejar e executar as ações de seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. Enquanto não for editada a lei estadual que discipline o processo administrativo, os julgamentos de defesas ou impugnações apresentadas e de recursos interpostos continuam ser feitos:

I - consoante as regras da Portaria IAGRO/MS nº 791, de 22 de outubro de 2004, observadas as disposições desta Lei ou do regulamento;

II - pela autoridade julgadora da IAGRO, expressamente designada pelo seu Diretor-Presidente, quanto às defesas ou impugnações submetidas à apreciação em primeira instância administrativa;

III - pelos membros do Conselho Estadual de Saúde Animal (CESA), quanto aos recursos voluntários submetidos à apreciação em segunda instância administrativa.

Parágrafo único. À vista de provas válidas e tempestivamente apresentadas por ocasião da impugnação ou do recurso, a exigência de multa ou de aplicação de medida pode ser, conforme o caso, confirmada, modificada ou excluída pela autoridade julgadora de primeira instância ou pelo órgão julgador de segunda instância.

Art. 90. As regras da Lei nº 1.953, de 9 de abril de 1999, alteradas pelas Leis nº 2.008, de 4 de outubro de 1999, e nº 2.090, de 11 de abril de 2000, assim como das Leis nº 1.045, de 23 de maio de 1990, e nº 2.089, de 11 de abril de 2000, continuam a produzir efeitos até a data compreendida no art. 91.

CAPÍTULO IV CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E CLÁUSULAS REVOGATÓRIAS

Seção I Cláusula de Vigência

Art. 91. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2010.

Seção II Cláusulas Revogatórias

Art. 92. Ficam revogadas:

I - a contar da data estabelecida no art. 91, as Leis:

- a) nº 1.045, de 23 de maio de 1990;
- b) nº 1.953, de 9 de abril de 1999;
- c) nº 2.008, de 4 de outubro de 1999,
- d) nº 2.089, de 11 de abril de 2000;



- e) nº 2.090, de 11 de abril de 2000;
II - a contar da data da publicação desta Lei, as Leis:
a) nº 814, de 9 de março de 1988;
b) nº 2.969, de 5 de janeiro de 2005.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria,
do Comércio e do Turismo

ANEXO I DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES EM GERAL

Seção I Das Definições Básicas

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e do regulamento são estabelecidas as seguintes definições básicas:

I - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO): entidade estadual da administração descentralizada, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), à qual compete o efetivo exercício da defesa sanitária animal;

II - agente causador de doença, agente patogênico ou patógeno: bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro agente que provoca ou pode provocar doença em animal suscetível;

III - agente da IAGRO: servidor estadual com as atribuições de seus respectivos cargo e função, integrante de uma das seguintes categorias funcionais da IAGRO:

- a) Fiscal Estadual Agropecuário;
- b) Agente Fiscal Agropecuário;
- c) Agente de Serviços Agropecuários;
- d) Auxiliar de Serviços Agropecuários;
- e) outro agente expressamente qualificado em lei;

IV - animal: abelha, anfíbio, ave, bicho-da-seda, crustáceo, mamífero, molusco, peixe, inclusive alevino, quelônio e réptil, assim como outro ser vivo que, para os efeitos das ações de defesa sanitária animal, possa ser integrado na definição;

V - Conselho Estadual de Saúde Animal (CESA): órgão colegiado de deliberação coletiva, com a atuação e competências estabelecidas no Anexo II, nos demais instrumentos da legislação pertinente e no seu regimento interno;

VI - defesa sanitária animal: conjunto de ações compreendidas desde a formulação de políticas governamentais e de desenvolvimento de estratégias, programas ou campanhas de atuação até a efetiva prática de atos típicos de controle, fiscalização ou vistoria, ensejando a aplicação de medidas administrativas, sanitárias, sancionatórias ou técnicas, necessárias ou suficientes para atingir os objetivos ou fins estabelecidos nesta Lei ou no regulamento;

VII - doença ou enfermidade de animal: alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico ou patógeno, tal como bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro, e manifestada por um ou mais sintomas, perceptíveis ou não;

VIII - doença de comunicação obrigatória: doença listada no Código Sanitário para Animais Terrestres e no Código Sanitário para Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), que, imediatamente depois detectada ou sob suspeição de aparecimento, deve ser comunicada ou notificada à autoridade sanitária da IAGRO ou de outro órgão estadual ou federal competente;

IX - Grupo Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE): grupamento de pessoas que atua coletivamente em situações de emergência sanitária, segundo o disposto no Anexo III, nos demais instrumentos da legislação pertinente e no seu regimento interno;

X - Guia de Trânsito Animal (GTA): documento oficial, essencial e de uso obrigatório para acobertar o trânsito de qualquer animal no território brasileiro, instituído pelo MAPA e emitido neste Estado:

a) por servidor de unidade local ou regional da IAGRO;

b) por médico-veterinário, assim como pelo proprietário ou responsável pelo animal, nos casos de autorizações individualizadas ou segundo o regulamento;

XI - insumo para a produção animal:

a) alimento em estado natural, inclusive o resultante de colheita, ceifa ou sega não submetido a processo industrial;

b) alimento industrializado, inclusive ração, aditivo, complemento, concentrado, núcleo, premix ou suplemento, assim como o promotor ou melhorador da produtividade ou qualidade, de qualquer espécie, origem ou natureza;

c) vacina destinada a imunizar animal contra agente causador de doença, assim como medicamento;

d) produto biológico destinado à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa, compreendendo embrião, ova, ovo fértil, óvulo, sêmen ou outro;

e) outra preparação ou substância biológica, biotecnológica, fitoterápica ou química, natural, manipulada, manufaturada ou modificada, destinada à aplicação ou uso em animal, ou ao consumo de animal, de forma pura ou misturada com outra substância, para qualquer finalidade, ou destinada ao diagnóstico de doença, especialmente alérgeno, antígeno ou reagente;

f) substância ou produto destinado à desinfestação, desinfecção, higienização, conservação, proteção ou segurança de animal, domicílio, estabelecimento, local, equipamento, instrumento, utensílio, instalação, veículo de transporte, produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem;

g) equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou outro bem destinado a animal, ou para o exercício de atividade que envolva animal, produto, subproduto,

insumo ou resíduo, assim como o destinado ao uso de pessoa que opera bem compreendido neste inciso, ou nele ou com ele trabalha;

XII - legislação: conjunto de instrumentos que veiculam prescrições de conduta ou de estrutura, compreendendo a Constituição da República e a Constituição do Estado; os acordos, ajustes, convênios ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte; as leis de efeitos nacionais e as estaduais; os decretos e demais atos normativos das autoridades administrativas; as decisões dos órgãos administrativos, singulares ou coletivos, a que a lei atribua eficácia normativa, assim como os acordos, ajustes ou convênios que o Estado celebra com a União, outro Estado, Distrito Federal, Município ou entidade, pública ou privada, do País ou do exterior;

XIII - Organização Mundial de Saúde Animal (OIE): órgão internacional normatizador e avaliador da política, das ações gerais e da efetividade das medidas relativas à defesa da saúde animal e ao comércio internacional de animais vivos e de produtos ou subprodutos de origem animal;

XIV - produção animal: conjunto de fases de realização ou reunião de recursos humanos, financeiros, científicos, materiais e tecnológicos necessários para a criação, manutenção ou desenvolvimento de animal destinado a atingir determinada finalidade, habitualmente econômica, ou para a obtenção de produto ou subproduto de origem animal;

XV - produto ou subproduto de origem animal:

a) o que resulta do abate de animal, destinado à alimentação humana ou de outro animal, ou ao uso agrícola, comercial, industrial, opoterápico (organoterápico) ou em pesquisa, inclusive sebo e concreção pétreo (cálculo ou pedra renal ou vesicular);

b) cama de aviário ou cama de frango, casulo, cera de abelha, crina, embrião, excreta, excremento ou esterco, fio, lã, leite, mel, ova, ovo, peçonha, pelo, pena, pescado, saliva ou outro bem ou coisa, de qualquer forma ou modo coletado, obtido ou retirado de animal vivo, assim como o subproduto originado de tais produtos;

c) produto biológico;

XVI - Serviço Oficial: conjunto de atividades ou serviços típicos de defesa sanitária animal, desempenhados neste Estado por agentes da IAGRO, observado o disposto no inciso III, ou pelos órgãos, entidades e agentes típicos da União e dos Municípios;

XVII - sistema de atenção veterinária: conjunto de instrumentos ou meios financeiros, físicos e humanos, inclusive intelectuais, legislativos e tecnológicos, necessários para a efetiva execução de programas ou processos de vigilância sanitária animal; compreende, também, a vontade e a decisão políticas para o seu planejamento e execução, com suporte em regras de instrumentos da legislação adequada para os fins propostos;

XVIII - vacinação obrigatória: vacinação de animal imposta pela administração estadual ou da União, com a finalidade de imunizar animal e assim prevenir, controlar e erradicar doença, compreendendo as seguintes modalidades:

a) “agulha oficial”: a realizada diretamente por agente da IAGRO;

b) assistida: a acompanhada ou supervisionada por agente da IAGRO e custeada por ente público, especialmente de animal situado em estabelecimento rural

de pequeno porte, aldeia indígena, assentamento rural ou em periferia de cidade, distrito ou vila; pode ser substituída pela vacinação na modalidade de “agulha oficial”;

c) estratégica ou acompanhada: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da IAGRO, em estabelecimento ou local situado em área de risco, assim definida por aquela entidade, ou que está em desacordo com as exigências sanitárias;

d) focal: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da IAGRO, no local de foco detectado;

e) perifocal: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da IAGRO, em estabelecimento circunvizinho ao do local de foco detectado;

f) massal: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, segundo o calendário oficial da IAGRO;

XIX - vigilância sanitária:

a) em sentido abrangente é o conjunto de ações gerais e de medidas específicas, de caráter permanente, destinadas à prevenção, ao combate e à erradicação de doença de animal, inclusive de zoonose, observado o disposto no § 2º;

b) em sentido estrito é o conjunto de medidas de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de animal incorporado ao rebanho ou grupamento, pelo tempo previsto para a incubação de determinada doença, no caso de inviabilidade do isolamento do animal, observado o disposto no § 2º e nas regras dos instrumentos da legislação pertinente;

c) compreende as espécies ou modalidades definidas nos incisos XX, XXI e XXII;

XX - vigilância epidemiológica: modalidade de vigilância sanitária voltada para atingir o objetivo de programa ou campanha de combate, prevenção e erradicação de doença de animal, observado o disposto no § 1º;

XXI - vigilância sanitária ativa: modalidade de vigilância sanitária voltada para a prática de atos relacionados com a busca clínica de doença de animal, inclusive por meio de métodos ou técnicas de amostragem, compreendendo, dentre outros:

a) o controle ou monitoração de animal ou de outro bem, inclusive resíduo, no qual está ou possa estar presente um ou mais agentes causadores de doença, assim como o levantamento da ocorrência de sinais patológicos ou de parasitos em animal;

b) a formalização de inquérito epidemiológico ou soropidemiológico;

XXII - vigilância sanitária passiva: modalidade de vigilância sanitária em que os agentes da IAGRO estão permanentemente disponíveis para o recebimento de comunicação de caso ou de foco de doença, promovendo, a partir da notícia recebida, o acionamento do Serviço Oficial e a coleta de material para exame técnico; no caso não ocorre o prévio planejamento ou programação de ações ou da tomada de medidas de busca ou comprovação da ocorrência de evento ou fato de interesse sanitário;

XXIII - zoonose: designação genérica de qualquer enfermidade ou infecção que pode ser transmitida naturalmente de animal para pessoa.

§ 1º O exercício da vigilância epidemiológica visa a impedir o recrudescimento ou ressurgimento de doença em animais locais e manter os resultados positivos

alcançados, envolvendo, na eventualidade de caso, a imediata tomada de medidas para a debelação da doença e evitar a sua disseminação.

§ 2º A vigilância sanitária, em suas diversas modalidades, compreende também a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, conforme o caso, de:

I - produto, subproduto, insumo ou resíduo; domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, e de veículo de transporte;

II - outro bem de interesse sanitário, no qual haja, tenha havido, esteja prevista ou é provável a presença de animal ou de outro bem compreendido no inciso I.

Seção II Das Definições Complementares

Art. 2º São estabelecidas as seguintes definições complementares:

I - abate sanitário: medida que objetiva evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência, mediante o abate, em estabelecimento com Serviço de Inspeção Sanitária Oficial, segundo a determinação da autoridade da IAGRO, de animal:

a) desacompanhado de documento essencial ou de uso obrigatório ou acompanhado de documento inidôneo;

b) comprovadamente portador de doença ou de parasito danoso, ou sob fundada suspeita de ser portador de qualquer deles;

c) cujo abate o Estado tenha legítimo interesse, inclusive para a salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional;

II - área de risco:

a) espaço geográfico no qual, em face da existência de abatedouro, curtume, laticínio ou de outra indústria, núcleo de aglomeração de animais, local de descanso ou muda, barreira, corredor, rota de trânsito ou posto de controle ou fiscalização sanitária, é considerável o fluxo de animais ou de outros bens, propiciando condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença;

b) extensão ou zona territorial na qual estão presentes condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença, especialmente em região de fronteira interestadual ou internacional, cuja área deve ser demarcada para os efeitos de controle mais acentuado;

III - área perifocal: área circunvizinha à de existência de um foco de doença, com os limites geográficos estabelecidos pela IAGRO ou por outro ente competente, tendo em vista distintos fatores geográficos ou epidemiológicos;

IV - barreira sanitária: equipamento, instrumento, equipe técnica, instalação ou obstáculo, móvel ou imóvel, permanente ou temporário, utilizado para a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais ou de outros bens;

V - caso: caracterização de um animal infectado ou infestado por agente patogênico ou patógeno, com ou sem manifestação clínica;

VI - comunicante: animal exposto ao risco de contágio, mas cuja aparência externa ou cujo quadro clínico não enseja concluir, a priori, se ele foi ou não afetado ou infectado por agente de contágio;

VII - corredor sanitário: rota de trânsito determinada pela autoridade da IAGRO, na qual deve passar, obrigatoriamente, animal vivo ou outro bem, qualquer que seja a movimentação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte;

VIII - “despovoamento” animal: medida que indica ou impõe, conforme o caso, a ausência total de animais em um ou mais domicílios, estabelecimentos ou locais situados em área ou zona geográfica delimitada, inclusive de domínio público, com a finalidade de eliminar o agente causador de doença ou para evitar o seu reaparecimento;

IX - detentor: pessoa que conserva ou mantém em seu poder, ou recebe, remete ou movimenta, a qualquer título e para qualquer finalidade ou destinação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, o animal ou outro bem em domicílio, estabelecimento, local ou em outro bem móvel ou imóvel, inclusive de domínio público;

X - emergência sanitária: conjunto de atos praticados com a finalidade de debelar, no menor prazo tecnicamente possível, a ocorrência de doença de grande poder de difusão e especial gravidade, evitando a sua disseminação; compreende, assim, a tomada de medidas de urgência no âmbito da defesa sanitária animal, observadas as medidas de vigilância sanitária e, conforme o caso, a necessidade de acionamento do GEASE;

XI - estabelecimento: centro de interesses, abrangido pela universalidade de bens corpóreos e incorpóreos, compreendendo o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, no qual a pessoa natural ou jurídica, inclusive cooperativa, exerce atividades, em caráter permanente ou temporário, visando ou não ao lucro, para qualquer finalidade relacionada com animal, produto, subproduto, insumo, mercadoria, resíduo ou outro bem, considerando as seguintes atividades, dentre outras:

a) apascentamento, cria, recria, engorda ou manutenção de animais, assim como a aglomeração de animais para prática esportiva ou recreativa, torneio, competição, show, trabalho, utilização, demonstração, exposição, comércio, inclusive por meio de leilão, locação, pesquisa ou para outra finalidade;

b) caça, captura, coleta, colheita, extração, pesca ou retirada de espécime de animal, inclusive alevino, isca, larva ou minhoca, assim como as atividades de armazenamento, aplicação, comércio, conservação, consumo, descarte, industrialização, manipulação ou utilização de tais bens ou mercadorias;

c) coleta, colheita, extração ou retirada de bem ou produto de animal, tal como casulo, fio, chifre, crina, lã, leite, mel, ova, ovo, ovo fértil, óvulo, embrião, pele, pelo, saliva, sangue, sêmen ou tecido, assim como as atividades de armazenamento, aplicação, comércio, conservação, consumo, descarte, industrialização, manipulação ou utilização de tais bens ou mercadorias;

d) abate de animais ou industrialização de produto, subproduto ou resíduo de animal, assim como aplicação, armazenamento, comércio, conservação, consumo, manipulação ou utilização de:

1. produto ou subproduto de origem animal, especialmente alimento, incluído o resíduo de aplicação, utilização ou industrialização permitida;

2. insumo para a produção animal, especialmente alimento, ração, complemento, suplemento, medicamento, material genético ou vacina, inclusive resíduo de aplicação, utilização ou industrialização permitida, assim como de outro insumo;

e) isolamento de animais, assim como movimentação, por qualquer meio ou modalidade, de animal ou de outro bem;

XII - evento agropecuário: acontecimento que, pelas suas características, ocasiona a aglomeração de animais ou a apresentação, demonstração, exposição, aplicação, comércio ou uso de produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como de acessório, equipamento, instrumento, máquina, utensílio, veículo de transporte ou de outro bem utilizável na produção animal;

XIII - ficha sanitária: documento ou instrumento por meio do qual ou no qual são anotados ou registrados:

a) as informações cadastrais do domicílio ou estabelecimento e do seu titular ou responsável, para atender às necessidades da IAGRO ou, conforme o caso, do MAPA;

b) o quantitativo do rebanho ou grupamento de animais existentes no domicílio ou estabelecimento, relativamente a aves, bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos, estrutionídeos, ovinos, peixes, suídeos ou outros animais de interesse, inclusive de interesse ambiental, de pesquisa ou preservação;

c) a movimentação de animais ocorrida no domicílio ou estabelecimento, compreendendo as entradas, saídas, nascimentos, mortes ou outros eventos ou fatos;

d) os dados relativos às faixas etárias (“eras”) dos animais, vacinações, doenças, tratamentos profiláticos ou terapêuticos ou a outras ocorrências;

e) outros dados ou informações de interesse, inclusive para efeitos estatísticos;

XIV - foco: designação ou significado do aparecimento de um ou mais casos de enfermidade em uma unidade epidemiológica;

XV - fômite: objeto inanimado ou substância capaz de absorver, reter, transmitir ou veicular agente causador de doença em animal suscetível;

XVI - interdição: medida que bloqueia ou veda a entrada, saída ou movimentação, por certo período, de animal, pessoa ou de outro bem em domicílio, estabelecimento, área geográfica, local, veículo de transporte ou em outro bem, inclusive de domínio público, para o fim de combater, prevenir e erradicar doença e assim atender ao interesse coletivo, inclusive em defesa da economia regional, ainda que se trate de medida sem a finalidade ou natureza de sanção de ato ou fato ilícito;

XVII - médico-veterinário oficial: médico-veterinário com a qualificação de Fiscal Estadual Agropecuário da IAGRO, Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou aquele assim qualificado pelo Município;

XVIII - possuidor: pessoa natural ou jurídica compreendida no art. 1.196 do Código Civil, relativamente a animal ou a outro bem;

XIX - posto de fiscalização sanitária: edificação, local ou outro bem, fixo ou móvel, permanente ou temporário, integrado por equipamento, instrumento, utensílio, equipe técnica, instalação ou obstáculo, por meio do qual ou no qual são praticados os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, inclusive de veículo de transporte, no momento de passagem ou trânsito; o posto de

fiscalização sanitária deve contar com a efetiva assistência de Fiscal Estadual Agropecuário ou de outro agente credenciado para a finalidade;

XX - produto veterinário ou produto de uso veterinário: preparação, produto, subproduto, substância ou outro bem ou mercadoria compreendido no art. 1º, XI, que pelas suas características, destinação ou utilização caracteriza interesse da medicina veterinária, no âmbito da defesa sanitária animal;

XXI - proprietário: pessoa natural ou jurídica que, nos termos da lei civil, tem a propriedade ou o domínio de animal ou de outro bem;

XXII - quarentena: medida correspondente ao período em que o animal deve ser isolado ou não incorporado ao rebanho ou grupamento, durante o tempo conhecido ou previsto para a incubação de determinada doença; embora denominada de quarentena, a medida pode ter a duração inferior ou superior a quarenta dias;

XXIII - resíduo: bem ou coisa oriundo de animal ou de outro bem, em estado natural ou modificado, acrescentado ou não de outro resíduo ou de outro material, com ou sem aproveitamento ou reaproveitamento econômico, compreendendo:

a) a substância de característica ou natureza menos nobre, eliminada pelo organismo de animal ou dele extraída por ação humana ou mecânica, tal como concreção pétreo (cálculo ou pedra, renal ou vesicular), excremento, lío, saliva, sangue estragado, sebo, sedimento, tecido adiposo ou fibroso, urina ou outra;

b) borra, despojo, fragmento, material de descarte, resto ou sobra, assim como outro bem ou coisa oriundo de bem ou coisa compreendido na alínea “a”;

XXIV - responsável: pessoa que, embora sem o título de propriedade ou de posse com o ânimo de dona de animal ou de outro bem, deve, também, cumprir o dever jurídico ou a medida a ele aplicada ou indicada, inclusive a pena decorrente de ato ou fato ilícito;

XXV - rifle sanitário: eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, mediante a utilização de arma de fogo;

XXVI - rota de trânsito: itinerário ou trajeto previamente estabelecido pela IAGRO, ou pelo próprio condutor ou transportador conforme o caso, com a indicação de pontos de início, passagem e destinação de animal ou de outro bem, independentemente do tempo de duração e do meio ou modalidade de condução ou transporte utilizado; a rota de trânsito pode ser designada por código identificador;

XXVII - sacrifício sanitário: medida extrema, configurada na eliminação sumária de animal portador de doença grave, suspeito de portar doença grave ou exposto a contágio do agente causador de doença grave; a medida de sacrifício sanitário pode ser:

a) estendida a outros animais, no caso de necessidade justificada, assim como aplicada ao caso de animal desacompanhado de documento ou instrumento essencial ou de uso obrigatório, ou de animal acompanhado de documento ou instrumento inidôneo;

b) acompanhada da destruição de outro bem ou coisa, inclusive resíduo, exposto ao contágio do agente causador de doença;

XXVIII - surto: ocorrência de doença, em momento definido, em animais situados em domicílio, estabelecimento, local ou região, inclusive de domínio público, no território do Estado ou de outra unidade da Federação;

XXIX - unidade epidemiológica: designação de um grupo de animais com determinada relação epidemiológica e aproximadamente a probabilidade de exposição a um agente patogênico ou patógeno, seja porque eles compartilham a área de um local comum (boxe, curral, estábulo, pasto ou outro), pertençam a uma mesma exploração econômica ou se destinam a atividades comuns, independentemente da finalidade;

XXX - vazio sanitário para a presença de animais: medida tecnicamente indicada ou imposta pela autoridade, ou voluntariamente tomada pelo administrado, correspondente ao período durante o qual, conforme o caso:

a) não pode haver a presença de animais em:

1. domicílio, estabelecimento ou local determinado, ou em região geográfica delimitada, inclusive de domínio público, equivalendo a medida, neste caso, ao denominado despovoamento animal;

2. instalação física objeto de restrição sanitária, tal como boxe, curral, estábulo, galpão ou outro bem, assim como em veículo de transporte;

b) deve ser feita a desinfecção, desinfestação ou higienização de domicílio, estabelecimento, equipamento, instrumento, instalação, local, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público, no qual tenha ocorrido a presença recente de animais.

Art. 3º As referências feitas a estabelecimento ou a pessoa compreendem, respectivamente, sem prejuízo de outras:

I - o centro de interesses compreendido no art. 2º, XI;

II - a pessoa natural ou jurídica incumbida de cumprir o dever jurídico ou a medida a ela indicada ou imposta pela autoridade, ou cumprir a pena pela infração cometida.

§ 1º É considerado estabelecimento autônomo, inclusive de cooperativa, para os efeitos do disposto nesta Lei ou no regulamento:

I - cada unidade ou centro de atividades do mesmo titular, ainda que simples depósito;

II - o veículo automotor ou tracionado utilizado para a captura, coleta, colheita, extração, pesca ou retirada de animal do seu habitat, para a retirada de produto, subproduto ou resíduo de animal e para a movimentação de animal ou de outro bem.

§ 2º Para os efeitos desta Lei e do regulamento, as denominadas revendas agropecuárias estão compreendidas como estabelecimentos comerciais ou de cooperativas.

Art. 4º O domicílio compreende aquele assim definido na lei civil e que, embora sem a qualificação de estabelecimento, ainda que de fato, a pessoa nele:

I - recebe, entrega ou detém a posse direta de animal ou de outro bem, para qualquer finalidade ou destinação e por qualquer período;

II - exercita atividade com ou sem finalidade econômica, com animal ou outro bem de interesse, ou exercita atividade relacionada com qualquer deles;

III - deve cumprir o dever jurídico, a medida ou a penalidade cabível.

Seção III

Disposições Complementares sobre as Definições

Art. 5º As definições estabelecidas neste Anexo, no regulamento e na literatura técnica especializada reconhecida pelas autoridades competentes:

I - objetivam a:

- a) utilização continuada de uma linguagem padrão para os objetos definidos, nas ações relativas à defesa sanitária animal;
- b) difusão da linguagem padrão, para facilitar a compreensão ou o melhor entendimento dos objetos definidos;

II - implicam obediência para o fim de cumprir o que nelas esteja estipulado, nos casos de prescrições de condutas obrigatórias.

§ 1º As definições desta Lei ou do regulamento devem corresponder àquelas do Código Sanitário para Animais Terrestres e do Código Sanitário para Animais Aquáticos, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE); ocorrendo discordância entre as definições, prevalecem as definições daqueles Códigos.

§ 2º As novas definições ou as alterações promovidas pelos Códigos da OIE ficam incorporadas, automaticamente, para quaisquer efeitos, na legislação local, independentemente de alteração por meio de lei ou regulamento, prevalecendo sobre as definições anteriores.

§ 3º O regulamento pode definir os demais objetos de interesse da defesa sanitária animal, observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO II DOS SIGNIFICADOS DE VOCÁBULOS E EXPRESSÕES NOS TEXTOS DESTA LEI E DO REGULAMENTO

Art. 6º As expressões “de interesse”, “de interesse administrativo”, “de interesse econômico”, “de interesse sanitário”, “de interesse administrativo ou sanitário”, “de interesse administrativo, econômico ou sanitário”, “de interesse da administração” ou “de interesse do Estado” compreendem, no âmbito normativo desta Lei ou do regulamento, sem prejuízo de outros significados, os:

I - atos, procedimentos, deveres ou medidas, de espécie ou natureza administrativa, sanitária ou sancionatória, que são ou devem ser, conforme o caso:

a) aplicados ou impostos ao administrado ou ao agente público, ou exigidos do administrado ou do agente público;

b) praticados ou cumpridos pelo administrado ou pelo agente público;

II - animais, produtos ou subprodutos de origem animal, insumos para a produção animal, resíduos com ou sem valor econômico ou outros bens;

III - domicílios, estabelecimentos, instalações, áreas geográficas ou locais, inclusive de domínio público;

IV - equipamentos, instrumentos ou utensílios, inclusive de tecnologia de informática, assim como os veículos de transporte;

V - documentos, instrumentos ou livros, inclusive os assinados, emitidos, recebidos, arquivados ou registrados por meio de tecnologia de informática;

VI - casos ou situações relacionados, inerentes ou decorrentes da salvaguarda da saúde humana e da saúde de animais, da manutenção ou restauração dos recursos do patrimônio ambiental ou da economia regional.

§ 1º Os vocábulos “administrado” ou “administrados” e as referências a eles feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, as pessoas naturais ou jurídicas às quais incumbe cumprir os deveres, as medidas aplicadas ou indicadas pela autoridade e as penas a elas cominadas.

§ 2º Os vocábulos “animal” ou “animais” e as referências a eles feitas compreendem, também, conforme o caso, os animais mortos ou os casos com animais mortos.

§ 3º As expressões “animal ou outro bem”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os animais e os demais bens compreendidos no § 5º, assim como os resíduos com finalidade ou valor econômico (art. 7º).

§ 4º As expressões “ato instrumental”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os atos-documentos emitidos ou formalizados pelas autoridades competentes, para o fim de exteriorizar a outorga, ao administrado, de determinado cadastramento, inscrição, credenciamento, autorização, licenciamento, certificação, controle, habilitação, homologação ou registro, conforme o caso.

§ 5º Os vocábulos “bem” ou “bens” e as expressões “outro bem” ou “outros bens” e as referências a eles feitas compreendem os animais, produtos ou subprodutos de origem animal, insumos para a produção animal, mercadorias, resíduos, substâncias e outros materiais ou objetos móveis, assim como os bens imóveis, inclusive as edificações, que têm finalidade ou valor econômico e são de interesse da defesa sanitária animal.

§ 6º Os vocábulos “coisa” ou “coisas” compreendem, sem prejuízo de outros significados, os seres inanimados sem finalidade ou valor econômico, mas que em face de suas características ou potencialidades podem causar ou disseminar doenças ou parasitos em animais ou pessoas. Desse modo, estão também compreendidos como coisas os fômites e determinados resíduos (art. 7º).

§ 7º As expressões “corpo básico-estrutural desta Lei” compreendem as disposições dos arts. 1º a 92, sem considerar, para os efeitos meramente formais, as disposições do presente Anexo e dos Anexos II a IX.

§ 8º Os vocábulos “doença” ou “doenças” e as expressões “doença de animal”, “doenças de animal” ou “doenças de animais” e as referências a eles feitas compreendem, também, sem prejuízo de outros significados, os agentes causadores ou vetores de doenças (patógenos ou agentes patogênicos), inclusive os parasitas ou parasitos, ectoparasitas ou ectoparasitos.

§ 9º As expressões “documento essencial”, “documento essencial ou de uso obrigatório”, “documento fiscal”, “documento sanitário”, “documento fiscal essencial”, “documento sanitário essencial”, “documento sanitário essencial ou de uso obrigatório”, “documento fiscal essencial ou de uso obrigatório”, “documento sanitário ou fiscal”, e “documento sanitário ou fiscal essencial ou de uso obrigatório”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, conforme o caso, sem prejuízo de outros significados:

I - a Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida manual ou eletronicamente pela administração ou pelo administrado, assim como o documento que a substitui;

II - a nota fiscal (NF), a Nota Fiscal de Produtor (NFP), o cupom fiscal ou outro documento fiscal regulamentado, objeto de emissão manual ou eletrônica pela administração ou pelo administrado para o fim de acobertar a movimentação ou a realização de operação com animal ou outro bem, inclusive mercadoria ou resíduo;

III - o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) e o Formulário de Aquisição de Vacina Contra Febre Aftosa (CT-13);

IV - o ato-documento que formaliza ou caracteriza a outorga, em proveito do administrado, de determinada autorização, certificação, homologação ou inscrição, ou de determinado cadastramento, credenciamento, licenciamento ou registro;

V - outro documento que esta Lei e a lei fiscal, assim como seus respectivos regulamentos, impõem como essenciais ou de uso obrigatório para acobertar a movimentação ou a realização de operação com animal ou com outro bem ou mercadoria, inclusive resíduo.

§ 10. Os vocábulos “instrumento” ou “instrumentos”, acompanhados ou não de outros vocábulos ou expressões, e as referências a eles feitas compreendem, conforme o caso e sem prejuízo de outros significados:

I - os dispositivos, mecanismos e outros bens destinados ao controle ou à identificação de animais ou de outros bens, assim como aqueles relacionados com a tecnologia de informática;

II - as expressões compreendidas no § 4º;

III - o documento representativo da outorga de mandato (procuração), assim como os documentos referidos no § 9º.

§ 11. As expressões “evento agropecuário” ou “evento com a aglomeração de animais”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os eventos nos quais estão presentes ou esteja prevista a presença de animais, produtos e subprodutos de origem animal ou insumos para a produção animal.

§ 12. Os vocábulos “falsificação”, “falsificado”, “falsidade” ou “falso”, no singular ou plural, e as referências a eles feitas compreendem, também, sem prejuízo de outros significados, a falsificação realizada pela alteração ou adulteração do documento, instrumento ou de outro bem original, tendo a pessoa conhecimento da falsidade ou de cuja falsidade não é escusável desconhecer.

§ 13. Os vocábulos “medida” ou “medidas” compreendem, sem prejuízo de outros significados, as medidas que, segundo a particularidade do enunciado ou o contexto em que elas estão enunciadas ou empregadas:

I - são de espécie ou têm, conforme o caso, a natureza administrativa, sanitária ou sancionatória;

II - são de espécies ou têm naturezas cumulativas, consoante o disposto no inciso I, podendo assim abranger ou compreender mais do que uma espécie ou natureza ou até a totalidade delas.

§ 14. As expressões “medida administrativa”, “medida sanitária” ou “medida sancionatória”, no singular ou plural, compreendem, sem prejuízo de outros significados, as medidas aplicadas, adotadas, tomadas, impostas ou exigidas, conforme o caso, para:

I - atender aos interesses da administração, inclusive no âmbito da defesa do patrimônio ambiental e da economia regional, ou para atender às necessidades do administrado;

II - prevenir, combater e erradicar doença de animal ou parasito, assim como para solucionar pendências ou casos relacionados com a sanidade de animais ou pessoas;

III - sancionar comportamentos ilícitos.

§ 15. Os vocábulos “pessoa” ou “pessoas” e as referências a eles feitas compreendem, conforme o caso, sem prejuízo de outros significados, as pessoas naturais (pessoas “físicas”) e as pessoas jurídicas, inclusive as cooperativas.

§ 16. As expressões “produto, subproduto, insumo ou resíduo”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os produtos, subprodutos, insumos ou resíduos que, tendo ou não finalidade ou valor econômico, são do interesse da administração, no âmbito da defesa sanitária animal.

§ 17. As expressões “produto biológico”, no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os produtos ou materiais genéticos (insumos) destinados à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, XXIII, os resíduos compreendem aqueles que têm ou não finalidade ou valor econômico, são ou não destinados à produção de outros bens ou ocasionam ou não outros resíduos, integrando genericamente a classe ou a subclasse, conforme o caso, de produtos ou subprodutos de origem animal ou destinados à produção animal.

ANEXO II DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL

Art. 1º Compete ao Conselho Estadual de Saúde Animal (CESA), órgão colegiado de deliberação coletiva:

I - prestar assessoramento, mediante solicitação de autoridade da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) ou da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), para o planejamento, programação ou execução de ações de defesa sanitária animal, inclusive de campanhas de vacinação ou programas de prevenção, combate e erradicação de doenças de animais;

II - opinar sobre a política estadual de defesa sanitária animal, objetivando compatibilizá-las com as necessidades da administração e dos administrados;

III - propor a criação de fundos de emergência sanitária, ou de reservas estratégicas, para o fim de indenizar ou ressarcir pessoas pelo abate ou sacrifício sanitário de animais ou pela destruição de bens, assim como para atender a outra finalidade de interesse da administração e dos administrados, no âmbito da defesa sanitária animal;

IV - sugerir a edição ou a alteração de leis ou regulamentos, para viabilizar a atualização e o adequado exercício das ações de defesa sanitária animal;

V - assessorar os Conselhos Municipais de Saúde Animal, assim como obter deles ou a eles prestar informações;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - deliberar sobre as matérias interna corporis, de sua competência exclusiva, e sobre as matérias que lhe sejam submetidas:

a) pelos titulares da IAGRO ou da SEPROTUR;

b) por qualquer entidade ou órgão público ou privado legitimamente interessado em assuntos de saúde animal.

Art. 2º O CESA é composto de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiros, representando os seguintes órgãos ou entidades:

I - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), observado o disposto no art. 3º;

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

III - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul (SFA-MS);

IV - Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

V - Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Estado de Mato Grosso do Sul (SICADEMS);

VI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS);

VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte (EMBRAPA/CNPGC);

VIII - Associação dos Criadores do Estado de Mato Grosso do Sul (ACRISSUL);

IX - Sociedade Sul-Mato-Grossense dos Médicos Veterinários (SOMVET);

X - Universidades situadas neste Estado, nas quais são ministrados cursos de medicina veterinária, em caráter de rodízio entre elas;

XI - Organização das Cooperativas Brasileiras - Seção MS; (acrescentado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014, art. 2º)

XII - Associação Comercial de Campo Grande; (acrescentado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014, art. 2º)

XIII - Conselhos Municipais de Saúde Animal, indicado pelas regiões sanitárias. (acrescentado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014, art. 2º)

§ 1º É da competência do:

I - dirigente do órgão ou entidade compreendido nas disposições do caput a indicação do seu representante e respectivo suplente;

II - titular da SEPROTUR a designação dos conselheiros e dos suplentes de conselheiros.

§ 2º A designação de pessoa indicada para atuar como conselheiro titular ou suplente de conselheiro no CESA não é obrigatória, podendo ser solicitada ao órgão ou entidade a substituição da pessoa.

§ 3º No caso de necessidade temporária, pode ser designado conselheiro eventual, por deliberação dos conselheiros do CESA.

§ 4º O membro titular ou suplente do CESA tem o mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º Sem prejuízo da participação do conselheiro titular ou do suplente de conselheiro representando a IAGRO, o exercício da presidência do CESA incumbe ao Diretor-Presidente daquela entidade.

Parágrafo único. O Presidente do CESA deve designar um médico-veterinário, escolhido dentre os servidores da IAGRO, para exercer a função de Secretário-Executivo.

Art. 4º O regimento interno do CESA deve dispor, dentre outras matérias, sobre:

I - o exercício das competências dos conselheiros e dos seus respectivos suplentes, do Presidente e do Secretário-Executivo, observado o disposto no art. 3º;

II - a substituição de conselheiro, no caso de ausência, impedimento, licença ou vacância do cargo ou da função;

III - a quantidade de sessões que devem ser realizadas em determinado período.

Art. 5º O exercício de atividade no CESA é considerado serviço público relevante e seus membros não podem ser remunerados com recursos financeiros do Estado.

Art. 5º O exercício de atividade no CESA é considerado serviço público relevante e seus membros não podem ser remunerados com recursos financeiros do Estado, exceto quanto a despesas de custeio decorrentes da atuação dos conselheiros, que poderão a critério da administração pública, serem ressarcidas com recursos financeiros oriundos de fundos de emergência sanitária ou reserva estratégica. (redação dada pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014, art. 2º)

Parágrafo único. O exercício de cargo ou função no CESA é considerado para os:

I - fins de merecimento ou qualificação de pessoa, no caso de nomeação, designação ou contratação no serviço público estadual;

II - efeitos de ascensão, promoção ou progressão na carreira do quadro de servidores estaduais, inclusive no âmbito da administração indireta.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE ANIMAL

Art. 6º Para compatibilizar as políticas públicas e as ações de interesse comum do Estado e de seus Municípios, em matéria de saúde animal, cabe ao Município instituir o seu Conselho Municipal de Saúde Animal (CMSA), segundo o seu peculiar interesse.

ANEXO III DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO À SUSPEITA DE ENFERMIDADES
EMERGENCIAIS OU EXÓTICAS E DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO À SUSPEITA DE ENFERMIDADES
EMERGENCIAIS OU EXÓTICAS

Seção I
Das Finalidades do Grupo Especial

Art. 1º O Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas de Mato Grosso do Sul (GEASE/MS) tem a finalidade de:

I - coordenar, harmonizar e racionalizar as ações típicas e executar os procedimentos técnico-científicos adequados para a prevenção, o combate e a erradicação de doenças emergenciais ou exóticas em animais de rebanhos e outros grupamentos locais ou em trânsito no território do Estado;

II - salvaguardar as atividades produtivas que envolvem animais, mediante a preservação de áreas ou regiões geográficas livres de doenças, visando a garantir a ampla participação dos animais e de produtos e subprodutos de origem animal deste Estado nos mercados nacional e internacional.

Seção II
Das Competências do Grupo Especial

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º e sem prejuízo do exercício de outras competências, compete ao GEASE/MS:

I - estabelecer as diretrizes de atuação, assim como supervisionar o seu desenvolvimento e avaliar os resultados;

II - manter equipes de pessoal permanentemente treinadas e prontamente habilitadas para solucionar casos de emergência sanitária, inclusive para atender às finalidades de indenização de pessoas pelo sacrifício de animais ou pela destruição de bens;

III - integrar a sua atuação com a dos serviços de segurança pública ou da defesa civil, que atuam nos casos ou situações de emergência em geral;

IV - buscar, ofertar, proporcionar ou viabilizar recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais ou técnicos necessários para a sua atuação, observado o disposto nos arts. 5º e 6º;

V - disciplinar, observar e mandar observar o conteúdo de mecanismos ou sistemas de informações sobre matérias relacionadas com a sua atuação institucional, mantendo atualizados os registros e arquivos de suas atividades;

VI - elaborar minutas, analisar ou sugerir a alteração de textos de lei ou de atos administrativo-normativos que disciplinam matérias relativas à defesa sanitária animal, viabilizando os necessários ajustes, adequações ou correções;

VII - elaborar e alterar o seu regimento interno.

Seção III

Do Âmbito de Atuação e dos Meios ou Recursos de Sustentação do Grupo Especial

Art. 3º O GEASE/MS tem atuação em todo o território do Estado.

Art. 4º Os trabalhos do GEASE/MS são realizados, conforme a necessidade:

I - internamente, no âmbito dos órgãos, entidades ou instituições vinculados ou participantes, especialmente nas repartições centrais e descentralizadas da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e da Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul (SFA/MS);

II - externamente, em qualquer local disponibilizado para os fins propostos.

Art. 5º Incumbe aos agentes públicos e aos representantes das entidades vinculadas ao GEASE/MS, assim como aos participantes voluntários de suas ações, a alocação, provimento e viabilização dos meios e recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais e técnicos necessários para a execução dos trabalhos do Grupo.

Art. 6º As pessoas habilitadas para o exercício de atividades no GEASE/MS são requisitadas dentre os servidores ou empregados dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades vinculados ou participantes e designadas por ato do Coordenador-Geral.

Seção IV

Da Composição Estrutural do Grupo Especial

Art. 7º O GEASE/MS tem a seguinte composição orgânico-estrutural:

I - Coordenação-Geral;

II - Equipes:

a) Administrativa e Financeira;

b) de Apoio Técnico e Logístico;

c) Técnicas;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Secretaria.

§ 1º A Coordenação-Geral do GEASE/MS incumbe ao Diretor-Presidente da IAGRO, que atua em conjunto com o titular da SFA/MS.

§ 2º As Equipes Técnicas são tantas quantas necessárias para proporcionar a efetiva operacionalidade do GEASE/MS.

Seção V

Disposições Finais sobre a Atuação do Grupo Especial

Art. 8º O regulamento pode alterar a composição estrutural do GEASE/MS (art. 7º) e promover a disciplina complementar das disposições deste Anexo.

Art. 9º Observado o disposto neste Anexo, cabe ao regimento disciplinar o funcionamento interno do GEASE/MS.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTADO

Art. 10. Compete aos agentes do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária (SIE/MS) praticar os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal a ser abatido, produto ou subproduto de origem animal ou de outro bem, inclusive resíduo, observadas as disposições:

I - dos arts. 12 e 13, relativamente à competência de órgão, entidade ou agente da União, de Município ou da Secretaria de Estado de Saúde (SES), conforme o caso;

II - do art. 14, para os casos nele previstos;

III - das leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, de seus regulamentos e dos atos normativos editados pelo MAPA.

Art. 11. A prática de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, compreendendo o exercício do poder de polícia pelo agente da IAGRO, no âmbito de atuação do SIE/MS, abrange:

I - o estabelecimento industrial, inclusive de cooperativa, que:

a) abate aves, bovinos, bubalinos, caprinos, crocodilianos, equídeos, estrutionídeos, lagomorfos, ovinos, pescados, suídeos ou outros animais;

b) industrializa produtos, subprodutos ou resíduos de origem animal, tais como carnes e órgãos ou partes comestíveis (fígado, bucho, língua, miolo, mocotó, rim, testículo ou outro), casco, casulo, chifre, concreção pétreo (cálculo ou pedra renal ou vesicular), couro, crina, espinho, excreta, lã, leite, mel, osso, ova, ovo, peçonha, pelo, pena, saliva, sangue, sebo ou vísceras;

c) tem a característica ou denominação de posto, entreposto, usina ou local de recebimento, acondicionamento, conservação, beneficiamento, manipulação ou distribuição de produto, subproduto ou resíduo compreendido na alínea "b";

d) embora situado em zona rural, é composto por instalações, mecanismos, instrumentos e outros bens aptos para a realização de atividade econômica compreendida nas alíneas "a", "b" e "c";

II - o animal destinado ao abate, situado em estabelecimento abatedouro compreendido no inciso I, "a";

III - o produto, subproduto, insumo ou resíduo, adicionado ou não de produto ou substância vegetal, qualquer que seja a sua finalidade ou destinação, observado o disposto no inciso I, "b", "c" e "d";

IV - o animal, os produtos e subprodutos de origem animal, o estabelecimento, as instalações, o local, os equipamentos, os meios de transporte, de qualquer natureza independentemente da regularidade fiscal. (acrescentado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014, art. 3º)

Art. 12. No caso de abate de animal ou de industrialização de produto ou subproduto de origem animal destinado a outra unidade da Federação, ou ao exterior do País, os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria são de competência dos agentes do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no âmbito de atuação do MAPA. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Art. 13. Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de estabelecimentos atacadistas ou varejistas de produtos, subprodutos, insumos ou resíduos compreendidos neste Anexo são de competência dos agentes:

I - da Secretaria de Estado de Saúde (SES), observadas as competências dos agentes dos órgãos ou entidades de saúde dos Municípios;

II - dos órgãos ou entidades de saúde dos Municípios, observadas as competências dos agentes da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 14. Existindo acordo ou convênio de assistência mútua ou de execução de serviço, firmado com órgão ou entidade da União ou de Município para a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou de outros bens, a IAGRO, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR) ou outro órgão ou entidade estadual competente pode:

I - fornecer ou permutar informações de interesses recíprocos, inclusive as cadastrais e as processuais, observado o dever de sigilo.

II - delegar total ou parcialmente a execução do serviço acordada ou conveniada;

III - executar total ou parcialmente o serviço objeto de delegação.

ANEXO IV DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DO ADMINISTRADO E DA
INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO DE DOMICÍLIO, ESTABELECIMENTO OU PESSOA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º A pessoa natural ou jurídica, inclusive cooperativa ou prestadora de serviço, que pretende exercer atividade ou realizar evento, ou dar continuidade ao exercício de atividade ou de realização de evento, com ou sem finalidade econômica, envolvendo animal, produto, subproduto, insumo, resíduo ou outro bem:

I - deve ser previamente autorizada, cadastrada, certificada, controlada, credenciada, habilitada, homologada, inscrita, licenciada ou registrada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e pelos demais entes estaduais que exigem a medida, inclusive pelas Secretarias de Estado de Fazenda (SEFAZ) e do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), conforme o caso;

II - pode ser submetida, conforme o caso, à renovação periódica de ato instrumental compreendido no inciso I, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º As disposições do caput são aplicáveis em relação ao vínculo da pessoa com:

I - o domicílio, estabelecimento, local, equipamento, instalação, instrumento, veículo de transporte ou com outro bem, utilizado no exercício de atividade ou na realização de evento, sobre o qual a pessoa tem o domínio ou o direito de exploração ou utilização a qualquer título, inclusive quanto ao bem de domínio público;

II - a atividade de embarque, desembarque ou movimentação de animal ou de outro bem, independentemente do título, finalidade, destinação, meio ou modalidade de exercício da atividade.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a autoridade da IAGRO pode, mediante a avaliação de risco sanitário, aplicar a determinados casos as regras do art. 2º, I, “c”.

Art. 2º A autoridade da IAGRO: (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

I - pode: (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

a) de ofício; autorizar, cadastrar, certificar, controlar, credenciar, habilitar, homologar, inscrever, licenciar ou registrar a pessoa omissa no cumprimento do dever, assim como renovar, também de ofício, qualquer dos atos instrumentais em referência, observado o disposto no inciso II; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) exigir o cadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro de pessoa que, embora sem a qualificação típica para o exercício de atividade ou para a realização de evento com animal ou outro bem, intervém ou participa de atividade ou evento que envolve qualquer deles; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) dispensar exigência compreendida nas alíneas “a” e “b”, quanto à pessoa em seu vínculo com o domicílio, estabelecimento, evento, local ou outro bem, inclusive de domínio público, em face da especialidade, insignificância ou transitoriedade do exercício de atividade ou da realização de evento, ou diante de caso ou situação especial, observado o disposto no art. 4º; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

II - deve: (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

a) intimar ou compelir o omissa a apresentar os dados, informações ou documentos necessários para a outorga do ato instrumental apropriado; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

b) exigir o cumprimento simultâneo das regras dos demais instrumentos da legislação pertinente, sempre que necessário; (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

c) aplicar ao infrator a medida e a penalidade cabível. (revogado pela Lei nº 4.518, de 7 de abril de 2014)

Art. 3º A pessoa sujeita à outorga de ato instrumental pela IAGRO, em relação ao seu vínculo com o domicílio, estabelecimento ou outro bem, deve apresentar:

I - o requerimento apropriado, antes do início da atividade ou da realização de evento, ou no prazo anterior ao do término da validade ou eficácia do ato instrumental anterior;

II - os documentos e dados:

a) formalizados ou emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Junta Comercial, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), SEFAZ ou por órgão municipal competente, conforme o caso;

b) imprescindíveis para cumprir a finalidade, inclusive os emitidos por entidades ou órgãos de controle ou fiscalização de determinadas categorias

profissionais, ou por outros órgãos ou entidades que exercitam o poder de polícia, observado o disposto no art. 2º, II, “b”;

III - prestar ou apresentar, no prazo estabelecido, outro dado ou informação regularmente solicitado pela autoridade.

§ 1º A outorga de ato instrumental ao administrado:

I - pode depender da prática de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, pelo agente da IAGRO, em domicílio, estabelecimento, equipamento, instrumento, instalação, local, veículo de transporte ou em outro bem, inclusive de domínio público, relacionado com o exercício da atividade ou com a realização de evento;

II - não pode ser dada para o exercício de atividade ou realização de evento que não preenche os requisitos exigidos, observadas as regras aplicáveis aos casos de aglomeração de animais.

§ 2º O regulamento pode dispor que na hipótese em que o administrado preenche requisito exigido pela IAGRO e não o preenche para a SEFAZ, ou vice-versa, cada uma delas pode, de acordo com a importância do quesito, negar a outorga de ato instrumental, até a regularização da pendência.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, a falta de regularização da pendência, no prazo estabelecido, enseja a recusa da outorga de ato instrumental em proveito do administrado, podendo, em consequência, ser vedado o exercício da atividade ou a realização de evento. Todavia, a autoridade da IAGRO pode, mediante a avaliação de risco sanitário, aplicar a determinados casos as regras dos arts. 2º, I, “c” e 4º.

Art. 4º Compete à autoridade da IAGRO analisar as implicações administrativas e sanitárias quanto à:

I - realização de evento com a aglomeração de animais em estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, caracterizado como cancha ou cancha reta, centro de tradição, clube de laço ou de vaquejada, coudelaria, entidade protetora, exposição, feira, feira agropecuária, haras, jôquei clube, leilão, rodeio, sociedade hípica ou unidade militar, observadas as demais prescrições deste Anexo, desta Lei e do regulamento;

II - outorga ou à negativa de outorga de ato instrumental de autorização, cadastramento, controle, credenciamento, habilitação, inscrição, licenciamento ou registro que habilita o administrado a realizar evento com a aglomeração de animais nos locais compreendidos no inciso I, conforme o caso.

Art. 5º O ato instrumental de interesse do administrado ou ao qual ele está sujeito, assim como os dados ou informações a ele relativos:

I - devem ser permanentemente atualizados, ficando ele obrigado a comunicar à IAGRO as alterações ocorridas, no prazo de quinze dias contados do acontecimento, observado o disposto no art. 7º para o caso de cessação de atividade;

II - podem ser:

a) caracterizados por números ou códigos próprios, ou repetir os números ou códigos de outros órgãos ou entidades, inclusive os fiscais;

b) exigidos em documentos ou instrumentos, por meio tipográfico, inserção manuscrita ou datilográfica, ou mediante tecnologia de informática.

Art. 6º Observadas as regras deste Anexo, desta Lei ou do regulamento, a IAGRO pode exigir do administrado a renovação periódica de qualquer ato instrumental outorgado anteriormente em seu proveito.

Art. 7º A cessação temporária ou definitiva de atividades de estabelecimento ou pessoa deve ser comunicada à IAGRO, no prazo de quinze dias contados do acontecimento, para os fins de anotação ou averbação e de outras providências cabíveis.

Parágrafo único. A anotação ou averbação relativa ao ato instrumental de interesse do administrado ou ao qual ele está sujeito deve ser feita depois de verificada a veracidade da comunicação recebida, sem prejuízo da:

- I - aplicação ou indicação de medida e da penalidade cabíveis;
- II - cobrança de valor de débito pecuniário pendente, inclusive do acréscimo incidente sobre o valor do principal.

Seção II

Dos Atos Instrumentais de Interesse de Determinadas Pessoas

Art. 8º A IAGRO pode autorizar, cadastrar, certificar, credenciar, habilitar, homologar, inscrever, licenciar ou registrar empresa, empresário, instituição ou pessoa natural, que sob a sua coordenação e fiscalização e segundo as diretrizes do MAPA, pode exercitar atividade ou desempenhar função técnica de interesse da administração, observado o disposto nos arts. 1º ao 7º.

Art. 9º O médico-veterinário autorizado, cadastrado, certificado, credenciado, habilitado, homologado, inscrito, licenciado ou registrado pela IAGRO pode emitir ou firmar determinados documentos, observadas as prescrições do regulamento.

§ 1º As disposições do caput podem ser também aplicadas, conforme o caso, ao médico-veterinário autorizado, cadastrado, certificado, credenciado, habilitado, homologado, inscrito, licenciado ou registrado pelo MAPA.

§ 2º A outorga de ato instrumental em proveito de médico-veterinário está condicionada à prévia comprovação do seu conhecimento acerca:

I - das regras de lei ou regulamento aplicáveis à defesa sanitária animal, assim como das medidas de prevenção, combate e erradicação de determinadas doenças, observadas as diretrizes e regras estabelecidas em campanhas ou programas sanitários da IAGRO;

II - os animais dos rebanhos ou grupamentos de interesse.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o profissional deve, também:

I - apresentar, periodicamente ou sempre que exigido, os programas ou projetos que contemplam as ações de defesa sanitária animal que ele deve implementar, assim como os documentos ou relatórios técnicos apropriados;

II - realizar treinamento específico, ministrado pela IAGRO, pelo MAPA ou por instituição pública ou privada habilitada.

Art. 10. Nos casos do disposto nos arts. 8º e 9º, se ocorrer a prática de ato inadequado ou ilícito de empresa, instituição ou médico-veterinário, a autoridade da IAGRO deverá:

I - suspender a validade ou eficácia do ato instrumental outorgado ao administrado, até a solução final do processo administrativo ou judicial;

II - tomar as providências necessárias para a correção da falta, sendo isso factível;

III - apurar a responsabilidade do profissional, empresa, empresário ou instituição;

IV - anotar a ocorrência nos documentos, instrumentos ou registros da entidade e, conforme o caso, comunicar o fato à autoridade local do MAPA;

V - cancelar ou invalidar definitivamente o ato instrumental outorgado ao administrado, se a apuração do fato ensejar a aplicação da medida;

VI - tomar as medidas cabíveis para o ressarcimento do dano sofrido pelo Estado.

§ 1º As regras deste artigo são aplicáveis, inclusive, à empresa, à instituição ou ao médico-veterinário que não observa os procedimentos profiláticos ou terapêuticos preconizados pela medicina veterinária ou pela zoologia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, a autoridade da IAGRO deve denunciar às autoridades competentes o descumprimento das regras básicas que dispõem sobre a defesa do patrimônio ambiental e da saúde pública.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS, LIVROS OU INSTRUMENTOS DE CONTROLE E DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Observados os deveres do administrado, a saída de animal ou de outro bem do domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, deve ser acompanhada da GTA, CIS-E, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, conforme o caso.

§ 1º As disposições do caput são aplicáveis, também, aos casos de:

I - entrada de animal ou de outro bem em domicílio, estabelecimento ou local;

II - movimentação de animal ou de outro bem, a qualquer título e independentemente do tempo de duração;

III - posse direta ou de propriedade de animal ou de outro bem, inclusive quanto ao controle ou à identificação exigida.

§ 2º Para atender a caso ou situação excepcional, a autoridade da IAGRO pode autorizar, expressamente, a entrada, saída ou movimentação de animal ou de outro bem sem o acompanhamento de determinado documento.

Art. 12. Sem prejuízo das exigências relativas à GTA, CIS-E, nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou a outro documento essencial ou de uso obrigatório, o administrado pode ficar sujeito, também, a emitir, exigir, apresentar, portar, registrar, guardar ou entregar à autoridade da IAGRO outros documentos, dados ou instrumentos de interesse.

Art. 13. O administrado deve:

I - escriturar ou registrar os documentos ou instrumentos em livros, equipamentos ou instrumentos apropriados, inclusive de tecnologia de informática, assim como deve arquivá-los e guardá-los adequadamente, observado o disposto nos arts. 16 e 17;

II - declarar à IAGRO:

a) os fatos relativos às entradas e saídas de animais ou de outros bens em seu domicílio ou estabelecimento, em decorrência de aquisição, arrendamento, doação, locação, nascimento, parceria, permuta, extravio, furto, roubo, morte, perda, perecimento, consumo próprio, produção, venda ou outro fato compreendido na hipótese, conforme o caso;

b) os estoques inicial e final dos animais de cada espécie de rebanho ou grupamento, ou de cada insumo, resíduo ou de outro bem, relativamente ao período considerado.

Art. 14. Os documentos, instrumentos, livros ou papéis de interesse, inclusive os registros ou arquivos de tecnologia de informática, não podem ser:

I - emendados ou rasurados, de modo a prejudicar a clareza ou veracidade dos dados ou informações neles contidos, devendo ser expressamente ressalvada a emenda ou rasura promovida por absoluta necessidade;

II - retirados indevidamente do domicílio, estabelecimento ou local, observado o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 1º A IAGRO pode autorizar o produtor agropecuário a manter seus documentos, livros, equipamentos, instrumentos ou materiais em poder de outra pessoa responsável por eles, desde que ela seja domiciliada ou estabelecida na zona urbana do mesmo Município, ou, conforme o caso, de outro Município deste Estado.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, o produtor agropecuário deve indicar expressamente à IAGRO o nome, a qualificação e o endereço do responsável pelos seus documentos e outros bens.

§ 3º Presume-se retirado indevidamente do domicílio, estabelecimento ou local o livro, documento, equipamento, instrumento, papel ou outro material de interesse, que não é apresentado tempestivamente à autoridade da IAGRO no ato do pedido ou no prazo estabelecido para a apresentação.

§ 4º O agente da IAGRO deve apreender, mediante termo apropriado, o livro, documento, equipamento, papel, instrumento ou outro material de interesse encontrado irregularmente fora do local, domicílio ou estabelecimento do administrado, devolvendo-o ao titular somente depois de lavrar o auto de infração e aplicar as medidas e sanções cabíveis.

Art. 15. A administração pode fornecer documento ou instrumento para estabelecimentos ou pessoas, hipótese em que deve ser cobrado o valor pecuniário do ressarcimento.

Parágrafo único. Em caso ou situação excepcional, ou para atender ao legítimo interesse da administração, pode ser dispensada a cobrança em referência.

Art. 16. Os documentos, livros, equipamentos, instrumentos, papéis ou outros bens destinados à averbação ou registro de fatos de interesse da administração, inclusive programas ou arquivos de tecnologia de informática, são de exibição

obrigatória às autoridades da IAGRO, devendo ser adequadamente conservados pelo administrado.

§ 1º O documento, instrumento ou outro bem deve ser conservado, no mínimo:

I - pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de cada ato ou fato nele registrado, ou que nele deveria ter sido registrado;

II - até a data da solução definitiva do litígio instaurado, caso ele tenha servido de base para a aplicação de penalidade ou de medida de qualquer espécie ou natureza, ainda que o prazo ultrapasse aquele estabelecido no inciso I.

§ 2º Os prazos estabelecidos no § 1º não são considerados para os documentos de interesse histórico e os de caráter permanente, que devem ficar permanentemente no estabelecimento ou com a pessoa, ou ter a destinação determinada pela autoridade da IAGRO.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, não têm aplicação qualquer regra excludente ou limitativa do direito de a autoridade da IAGRO examinar documento, livro, arquivo, papel ou outro bem do legítimo interesse da administração.

Art. 17. O extravio, deterioração ou perecimento de arquivo, documento, equipamento, instrumento, livro, papel ou de outro bem deve ser comunicado à IAGRO, no prazo de dez dias contados da data da ocorrência.

§ 1º Para os efeitos de aplicação ou de exclusão de penalidade, não é considerada a publicação de edital ou de nota que simplesmente comunique à praça o fato de extravio, deterioração ou perecimento de documento, instrumento ou de outro bem.

§ 2º A validade da publicação de edital ou de nota de extravio, deterioração ou perecimento de documento, instrumento ou de outro bem está condicionada à apresentação de prova material, fundamentada, conforme o caso, em:

I - boletim policial de ocorrência, ou de laudo ou de ato oficial de declaração ou de reconhecimento de caso fortuito ou de força maior;

II - documento firmado pela autoridade judicial competente, ou por entidade, pessoa ou órgão ao qual a lei atribui competência para firmar o documento.

§ 3º Observado o disposto no § 2º e nas regras do regulamento, o edital ou nota de extravio, deterioração ou perecimento de documento, instrumento ou de outro bem deve ser publicado em jornal de grande circulação local ou regional.

Seção II Disposições Especiais

Art. 18. Cabe ao regulamento disciplinar complementarmente o momento, a forma, o modo, a outorga, a suspensão, o cancelamento ou a baixa de ato instrumental de interesse do administrado ou ao qual ele está sujeito.

Parágrafo único. A IAGRO pode:

I - outorgar ao administrado determinado ato instrumental não obrigatório;

II - dispensar a outorga de ato instrumental a determinadas pessoas, em face de suas peculiaridades ou da transitoriedade do evento ou do exercício de atividade;

III - determinar a sujeição a ato instrumental a pessoa que, embora primordialmente não exercita atividade compreendida nesta Lei ou no regulamento,

intervém ou participa, direta ou indiretamente, de mecanismo ou processo de apresentação, comércio, demonstração, exposição ou movimentação de animais ou de outros bens de interesse.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS INIDÔNEOS

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei ou no regulamento, é considerado inidôneo, independentemente da existência ou da constatação de outro vício ou irregularidade, o documento, especialmente a GTA, CIS-E, CT-13, nota fiscal ou Nota Fiscal de Produtor:

I - assinado, emitido ou firmado por:

a) autoridade, pessoa ou ente notoriamente incompetente para a prática do ato;
b) pessoa natural legalmente incapaz, inclusive a interditada judicialmente, ou por pessoa que, por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, está privada de manifestar livremente a sua vontade;

c) pessoa jurídica, produtor agropecuário ou prestador de serviço que tenha encerrado ou paralisado suas atividades ou que está impedido de praticar certos atos;

II - falsificado, com o prazo de validade vencido ou utilizado indevidamente;

III - com emenda ou rasura não ressalvada expressamente, ou cuja emenda ou rasura não é admitida;

IV - emitido com fundamento ou subsídio oriundo de informação, dado, documento ou instrumento falsificado;

V - que acoberta, descreve ou registra o animal ou outro bem não consentâneo com a realidade encontrada pela autoridade, ou que não corresponde à efetividade da causa ou objeto de sua emissão ou utilização;

VI - utilizado:

a) em desacordo com a movimentação, circulação ou operação nele indicada, ou que não corresponde à efetividade da causa ou objeto de sua emissão;

b) para simular a movimentação ou a realização de operação relativa à circulação de animal ou de outro bem ou mercadoria;

VII - reutilizado indevidamente, ou que não está apto ou não serve para atender às exigências de lei ou regulamento.

Parágrafo único. São, também, considerados inidôneos, independentemente da existência ou da constatação de outro vício ou irregularidade:

I - o dispositivo, mecanismo ou instrumento (brinco, chip ou outro) de controle ou de identificação de animal ou de outro bem, que não atende às especificações ou aos requisitos estabelecidos, resulta de falsificação ou não serve para atender aos interesses da administração;

II - o instrumento do mandato (procuração) com irregularidade ou vício compreendido no caput.

ANEXO V DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA, DO PARCELAMENTO

E DA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

CAPÍTULO I DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA

Art. 1º O valor da multa aplicada pelo agente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), observadas as exceções previstas, especialmente quanto ao disposto no art. 2º, pode ser reduzido de:

I - 30% (trinta por cento), se o devedor liquidar o débito exigido em auto de infração no prazo de trinta dias contados da intimação;

II - 15% (quinze por cento), se o devedor liquidar o débito exigido no prazo de trinta dias contados da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância;

III - 10% (dez por cento), se o devedor liquidar o débito confirmado na decisão de segunda instância administrativa no prazo de trinta dias contados da intimação.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o valor de multa pode ser reduzido de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de trinta dias contados da ciência do auto de infração;

II - 15% (quinze por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de trinta dias contados da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância.

Art. 2º As reduções estabelecidas no art. 1º não são aplicáveis aos casos de multas por infrações relacionadas com:

I - a falta de vacinação obrigatória de animal, no prazo estabelecido, ou com a falta de comunicação obrigatória de determinada doença de animal;

II - a inexistência ou falta de documento essencial ou de uso obrigatório, consoante as exigências de lei ou regulamento;

III - os casos ou situações compreendidos no art. 57, caput, I, "a" e "b", 2 e 3; II, "a" e "b"; III; IV; V; VI e VII, "b", "c" e "d", e no art. 58, integrantes do corpo básico-estrutural desta Lei;

IV - os comportamentos ilícitos compreendidos nas leis que dispõem sobre crimes e contravenções penais;

V - os casos ou situações em que a ação ou omissão do administrado promove ou concorre para a ocorrência de dano ou embaraço às ações de defesa sanitária animal;

VI - a utilização de insumo para a produção animal objeto de proibição ou restrição, observadas as regras desta Lei, do regulamento e de outros instrumentos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO

Seção I

Do Parcelamento de Valor Pecuniário de Débito

Art. 3º O débito pecuniário que tem como credora a IAGRO, inclusive o decorrente da aplicação de multa, pode ser parcelado nos prazos e condições estabelecidos no regulamento.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento:

I - está condicionado à:

a) expressa renúncia à apresentação de defesa ou impugnação, ou à interposição de recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

b) desistência de defesa ou impugnação apresentada, ou de recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial;

II - implica a confissão irretratável do débito.

§ 1º As parcelas do débito devem ser consolidadas, para a obtenção do valor pecuniário do seu montante, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º O montante do valor do débito pecuniário pode ser expresso ou convertido em quantidade de determinada unidade de referência utilizada pelo Estado para o recebimento de seus créditos, observado o disposto no art. 6º.

Art. 5º O rompimento do acordo de parcelamento de débito pecuniário, pela inadimplência do devedor, implica:

I - a perda da redução dos valores de multas relativos ou correspondentes às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente;

II - a atualização monetária e a incidência dos acréscimos financeiros cabíveis às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, devem ser exigidos os valores pecuniários das diferenças apuradas em proveito do Estado.

Seção II

Da Atualização Monetária de Valor Pecuniário de Débito

Art. 6º O débito pecuniário vencido, de qualquer origem ou natureza, que tem como credora a IAGRO ou a SEPROTUR, deve ser atualizado monetariamente em função do poder aquisitivo da moeda nacional, observadas as regras da legislação pertinente, inclusive da legislação tributária do Estado.

ANEXO VI DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
DA INDENIZAÇÃO DE PESSOA, DA REPARAÇÃO DE DANO E DA
MODALIDADE ESPECIAL DE PAGAMENTO DE MULTA

CAPÍTULO I

DA INDENIZAÇÃO DE PESSOA PELO SACRIFÍCIO SANITÁRIO DE
ANIMAL OU PELA DESTRUIÇÃO DE BEM

Art. 1º A indenização de pessoa, pelo sacrifício de animal ou pela destruição de bem, deve ser feita mediante prévia avaliação, a cargo de equipe técnica competente para a finalidade, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os procedimentos de avaliação, para o encontro do valor econômico atribuível ao animal sacrificado ou ao bem destruído, devem levar em consideração:

I - os preços correntes no mercado local ou regional, ou a média dos preços vigorantes na região, na data do sacrifício do animal ou da destruição do bem;

II - os descontos quanto:

a) às partes aproveitáveis ou aproveitadas quando da destruição do bem;

b) aos gastos administrativos e sanitários despendidos para a execução da medida.

§ 2º No caso de sacrifício sanitário de animal portador de raiva, pseudorraiva ou de outra doença considerada incurável ou letal, não é cabível qualquer indenização.

§ 3º O pagamento do valor de indenização deve ser feito com recursos financeiros de fundo ou fundos de emergência sanitária, ou de reservas estratégicas, instituídos para tal fim. Na falta ou insuficiência de recursos financeiros em fundos ou reservas estratégicas, a indenização deve ser custeada com recursos financeiros alocados para a finalidade.

§ 4º A equipe técnica de avaliação integra o Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE/MS), ou o ente que o substitui, observado o disposto no Anexo III.

Art. 2º A indenização de pessoa, pelo sacrifício sanitário de animal pela destruição de bem, somente pode ocorrer no caso de medida tomada para atender ao legítimo interesse público, caracterizado este pela salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional.

§ 1º Em nenhuma hipótese deve ser indenizada a pessoa que, por ação ou omissão, tenha provocado, contribuído ou cooperado para:

I - o surgimento de doença em animal de sua propriedade ou posse com o ânimo de dono, ou sob a sua responsabilidade;

II - a introdução de doença ou de parasito alienígena ou exótico em animal local;

III - a transmissão ou disseminação de doença ou de parasito do seu animal para o animal de outra pessoa;

IV - que o seu animal não tenha sido devidamente tratado ou curado;

V - que a doença ou seu agente causador não tenha sido debelado ou eliminado no local, no tempo, na forma ou do modo tecnicamente previstos;

VI - a ocorrência de outra causa determinante do sacrifício sanitário de animal, ou de destruição de outro bem ou coisa, que não justifique a indenização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, também não deve ser indenizada a pessoa que tenha praticado crime ou concorrido ou cooperado para a sua prática.

CAPÍTULO II

DA REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Art. 3º O dano causado ao patrimônio público estadual, por ato ou fato compreendido no âmbito do interesse da defesa sanitária animal, deve ser reparado pela pessoa que o tenha causado ou concorrido ou cooperado para a sua prática, ou por terceiro que assume o encargo ou o ônus.

§ 1º A reparação de dano deve ser feita consoante as regras dos instrumentos da legislação pertinente e pode ser realizada nas modalidades de:

I - pagamento em dinheiro;

II - compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos;

III - recuperação, ou restauração ao estado original, do bem danificado pela ação ou omissão do administrado, no caso de dano causado à flora, especialmente às pastagens, fauna, solo, recursos hídricos e a outros bens integrantes do patrimônio ambiental;

IV - entrega à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) de vacinas para a imunização de animais, materiais de laboratório ou de informática, equipamentos, instrumentos, medicamentos, veículos automotores ou de outros bens, móveis ou imóveis, de legítimo interesse daquela entidade.

§ 2º Nos casos do disposto no § 1º, II e IV, a reparação de dano nas modalidades em referência deve ser objeto de apreciação pelo dirigente da IAGRO e, conforme o caso, por autoridade jurídica ou financeira da administração estadual.

OBS: Ver Decreto nº 15.015, de 7 de junho de 2018.

§ 3º A reparação de dano não exime a pessoa de cumprir:

I - a medida administrativa ou sanitária a ela aplicada ou indicada, assim como de cumprir outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento;

II - a penalidade pela prática de ato ou fato ilícito, inclusive a penalidade aplicada por autoridade judiciária.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE ESPECIAL DE PAGAMENTO DO VALOR DE MULTA

Art. 4º O pagamento do valor de multa pelo cometimento de infração pode ser realizado, também, nas modalidades compreendidas no art. 3º, § 1º, II e IV, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A entrega de bens à IAGRO pode ser também autorizada à pessoa que, em substituição ao cumprimento de medida socioeducativa, requer a redução do valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), consoante o disposto no Anexo V.

ANEXO VII DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A medida administrativa, sanitária ou sancionatória com a finalidade socioeducativa:

I - consiste, dentre outras, na efetiva participação do infrator ou de outra pessoa em curso, palestra ou seminário de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação voltado para atender aos interesses da administração;

II - deve ser cumprida mediante a frequência obrigatória do infrator ou de outra pessoa em evento específico compreendido no inciso I, em local, data e horário programados, com a carga-horária pré-estabelecida.

§ 1º O curso, palestra ou seminário deve:

I - ser preparado e ministrado por pessoa, entidade ou órgão da administração estadual, ou por ela contratado ou autorizado, sob a coordenação de servidor da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

II - exigir a avaliação do participante, para os efeitos de verificação do seu real aproveitamento no evento socioeducativo.

§ 2º No caso de infração cometida por empregado, funcionário, servidor, contratado, representante legal ou preposto de pessoa, empresa, entidade ou órgão, público ou privado, inclusive prestador de serviço, a frequência no evento socioeducativo deve ser exigida, cumulativamente, do infrator e do seu empregador, contratante, mandante ou preponente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o empregador, contratante, mandante ou preponente do infrator corresponde à pessoa do titular, sócio ou dirigente executivo, conforme o caso, da empresa, entidade ou órgão público ao qual o infrator está vinculado.

§ 4º Para os efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º, se for comprovadamente desfeito o vínculo entre o infrator e o seu empregador, contratante, mandante ou preponente, antes da data de realização do evento socioeducativo, a frequência deverá ser exigida, conforme o caso, do titular, sócio ou dirigente executivo da empresa, entidade ou órgão público ao qual o infrator estava vinculado na data da prática da infração.

§ 5º As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º são aplicáveis, também, ao chefe de comitiva ou condutor-chefe e ao seu contratante, mandante ou preponente, no caso de animais conduzidos a pé.

§ 6º Sem prejuízo da aplicação das demais regras deste artigo, a validade da frequência e da avaliação de pessoa participante de evento socioeducativo fica condicionada, ainda, ao cumprimento do compromisso de divulgação das orientações e informações recebidas, a todos os demais profissionais compreendidos nas atividades da pessoa, empresa, entidade ou órgão.

Art. 2º O cumprimento regular de medida socioeducativa enseja a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa cominada, sem prejuízo da aplicação, cumulativa, de outra redução autorizada consoante o disposto no Anexo V.

Parágrafo único. Cumprida regularmente a medida socioeducativa, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa é aplicável, sem qualquer exceção, a todos os casos de infrações compreendidas nos arts. 45 a 80 do corpo básico-estrutural desta Lei.

ANEXO VIII DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
DO PRAZO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO
E DOS ATOS NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO (PROCURAÇÃO)

Art. 1º O regulamento pode disciplinar, independentemente do que dispõem as regras dos instrumentos da legislação nacional pertinente, sobre:

I - o prazo de validade para o exercício de poderes conferidos no instrumento do mandato (procuração), para que o mandatário ou procurador possa agir em nome do mandante ou outorgante perante a autoridade ou repartição da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

II - os casos em que, para a prática de certos atos perante a autoridade ou repartição da IAGRO, a outorga da representação ao mandatário ou procurador seja firmada em instrumento público.

Art. 2º No caso de falecimento do mandante ou outorgante de poderes a outra pessoa, a validade ou eficácia do mandato ou representação cessa, automática e imediatamente, no momento da ocorrência do óbito, ainda que não decorrido o prazo estabelecido para o exercício dos poderes conferidos no documento ou instrumento.

Art. 3º A validade ou eficácia do mandato ou a outorga da representação cessa, também, automática e imediatamente:

I - no momento em que o mandante ou outorgante, ou o mandatário ou procurador:

a) é interditado judicialmente, ou que, por imposição legal ou de autoridade judiciária, é impedido de praticar certos atos;

b) por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, é privado de manifestar livremente a sua vontade;

II - na data em que a pessoa natural ou jurídica, inclusive a prestadora de serviço, encerra ou paralisa as suas atividades com ou sem finalidade econômica, no âmbito do interesse da defesa sanitária animal.

Art. 4º Estão sujeitos às penalidades desta Lei, conforme o caso, os seguintes atos ou fatos ilícitos relativos ao documento ou instrumento do mandato (procuração), sem prejuízo de outros:

I - o exercício extemporâneo ou indevido dos poderes recebidos pelo mandatário ou procurador, observado o disposto nos arts. 1º, I; 2º e 3º;

II - a utilização de documento ou instrumento falsificado;

III - a falsificação de documento ou instrumento, mediante a fabricação, produção, alteração ou adulteração do original, com o objetivo ilícito de fazê-lo produzir efeito ou resultado de documento ou instrumento verdadeiro.

Art. 5º Para os efeitos deste Anexo, desta Lei ou do regulamento, as referências feitas ao instrumento do mandato (procuração) compreendem o documento ou instrumento público e o particular.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO ADMINISTRADO NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS”

Art. 6º Na sucessão causa mortis, somente pode peticionar à IAGRO, com ela estabelecer determinadas relações ou perante ela praticar certos atos a pessoa que, nos termos das regras de direito privado, esteja devidamente habilitada para administrar os bens deixados pelo falecido, ou para praticar os atos relativos ao espólio, até a realização da partilha.

Parágrafo único. A habilitação compreendida no caput, obtida pelos meios jurídicos apropriados, deve ser comprovada à autoridade da IAGRO, no tempo, da forma e do modo devidos.

ANEXO IX DA LEI Nº 3.823, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
DO DEVER DE SIGILO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São públicos os atos praticados e os documentos emitidos ou firmados pelas autoridades da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), ou perante aquela entidade, ou nela, relativamente às ações de defesa sanitária animal e às de interesse agropecuário, observado, quando exigido, o dever de sigilo.

Art. 2º Para quaisquer efeitos, devem ser preservadas a privacidade, a honra e a imagem do administrado e do servidor estadual, observadas as disposições deste Anexo e dos demais instrumentos da legislação pertinente.

Art. 3º Sem prejuízo dos efeitos das regras dos instrumentos da legislação criminal, é vedado ao servidor estadual a divulgação de informações ou dados obtidos em razão do seu ofício, acerca da situação administrativa, sanitário-animal, econômica ou financeira do administrado, ou sobre o estado ou natureza de seus negócios ou atividades.

§ 1º É, também, vedado repassar informação ou dado depreciativo, referente a fato do administrado, no exercício de atividades que envolvem animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou outro bens ou coisas.

§ 2º Ficam excluídos das vedações estabelecidas no caput e no § 1º, os casos de atendimento à:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, ou de autoridades do Ministério Público e de Comissão Parlamentar de Inquérito, observados os limites e a legitimidade do interesse para a requisição;

II - solicitação de autoridade, no interesse da administração, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar comportamento ilícito da pessoa natural ou jurídica objeto da solicitação, observadas as regras do art. 11 do corpo básico-estrutural desta Lei.

§ 3º Nos limites do estritamente necessário para atingir as suas finalidades, não é vedada a divulgação de informações relativas aos seguintes casos ou situações, dentre outros:

I - a comunicação ou representação para fim civil ou penal;

II - a inscrição em Dívida Ativa do valor de débito pecuniário do administrado, assim como a execução judicial da dívida;

III - o parcelamento ou a moratória de débito pecuniário, relativamente aos procedimentos de recebimento, análise, concessão, deferimento ou indeferimento do pedido;

IV - a anistia parcial ou total, ou a remissão, do valor pecuniário devido.

§ 4º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração, deve ser realizado por meio de processo regularmente instaurado e a entrega deve ser feita diretamente à autoridade solicitante, mediante recibo que formaliza a transferência e assegura a preservação do sigilo.

§ 5º Fica responsabilizada criminal e funcionalmente a pessoa que, descumprindo as regras deste artigo, divulga ou contribui para a divulgação de matéria só conhecida pelo exercício do seu cargo, função, atividade ou profissão no âmbito da IAGRO ou de órgão julgador administrativo, ainda que se trate de atividade terceirizada.

Art. 4º Existindo acordo ou convênio de assistência mútua firmado para a prática de atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais ou de outros bens, a IAGRO pode fornecer ou permutar, mediante solicitação escrita, informações ou dados de interesses recíprocos, inclusive os cadastrais e processuais, com órgãos ou entidades dos demais Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios.

Parágrafo único. O fornecimento ou a permuta de dados ou informações obriga os fornecedores, fornecidos ou permutantes a preservar o dever de sigilo do material fornecido ou permutado.

Art. 5º As disposições deste Anexo compreendem, dentre outros, os dados ou informações em poder da IAGRO relacionados com:

I - animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou outros bens;

II - atividades econômicas ou profissionais, domicílios, estabelecimentos, pessoas ou bens;

III - ficha sanitária, Guia de Trânsito Animal (GTA), Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E), Formulário de Aquisição de Vacinas Contra a Febre Aftosa (CT-13), nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor (NFP) ou outro documento essencial ou de uso obrigatório;

IV - livros, papéis, documentos, equipamentos, instrumentos, utensílios e outros bens que necessitam de sigilo quanto ao seu conteúdo ou à sua utilização;

V - documentos, equipamentos, instrumentos, utensílios e outros bens utilizados ou destinados ao controle ou à identificação de animais ou de outros bens;

VI - arquivos eletrônicos ou de tecnologia de informática, compreendidos nos incisos I a V.

Art. 6º As regras estabelecidas neste Anexo são aplicáveis, também, aos casos ou situações compreendidos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR)

28. LEI Nº 3.709, DE 16 DE JULHO DE 2009 -
Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.502, de 17 de julho de 2009.

Regulamentada pelo Decreto nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, estes deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendedor de acordo com metodologia para gradação de impacto a ser definida em regulamento.

§ 1º A metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação considerará a proporcionalidade do impacto ambiental negativo não mitigável, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para o estabelecimento do valor da compensação deverá ser considerado, além da metodologia para gradação de impacto, o valor do empreendimento ou atividade, excluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 3º As compensações, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, serão destinadas integralmente, a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral.

§ 4º As compensações, com fundamento em outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA, serão destinadas ao custeio de atividades de gestão ambiental a cargo do órgão licenciador.

§ 5º A compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante o licenciamento, não exige o empreendedor da compensação ambiental e ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.

§ 6º Os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica por fontes renováveis de biomassa, fotovoltaica ou eólica serão desonerados do pagamento da compensação ambiental, de que trata esta Lei, quando licenciados a partir de estudos ambientais diversos do EIA-RIMA e desde que representem a ocupação de espaços territoriais já antropizados, na forma do regulamento. (acrescentado pela Lei nº 4.966, de 29 de dezembro de 2016)

Art. 2º Ficam suspensos os processos de compensação em trâmite no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), instruídos com base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e que estejam pendentes de formalização do respectivo Termo de Compromisso, até que seja publicado o regulamento indicado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de compensação suspensa, com base no caput deste artigo, constará dentre as condicionantes das respectivas licenças a serem expedidas como compromisso a ser cumprido posteriormente pelo empreendedor.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

-
29. LEI Nº 3.631, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.371, de 31 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura e estabelece seus fundamentos, define objetivos, metas e instrumentos de ação, com a finalidade precípua de fixar normas macroestratégicas para a criação e viabilização da cadeia produtiva da apicultura e da meliponicultura, mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias avançadas, na formação de entidades capazes de estruturar a produção, a industrialização, a comercialização, o armazenamento e o transporte dos produtos apícolas e das abelhas *Apis mellifera* e

nativas sem ferrão, na implantação de estímulos e incentivos fiscais, e no aumento de renda e emprego no setor agropecuário.

Parágrafo único. As normas da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura serão, obrigatoriamente, observadas na definição de qualquer plano, programa ou projeto, público ou privado, no território do Estado do Mato Grosso do Sul, como garantia da efetiva participação da cadeia produtiva da apicultura e da meliponicultura, bem como da participação do Poder Público.

Art. 2º No desenvolvimento destas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas devem proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, o cumprimento da função social e a manutenção do equilíbrio ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

- a) apicultor: produtor que trabalha com abelhas do gênero *Apis*;
- b) meliponicultor: produtor que trabalha com abelhas do gênero *Meliponas*;
- c) apiário: local onde estão instaladas as colméias (zona rural e com distanciamento mínimo de 3 km do perímetro urbano);
- d) meliponário: local onde se encontram instaladas as colméias de melipônias (abelhas sem ferrão);
- e) entreposto de mel e cera de abelhas: local para processamento do mel (filtragem, decantação, rotulagem e comercialização); pode estar localizado na área urbana (indústria) ou rural (agroindústria).

Art. 4º São objetivos principais da Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura, a regulamentação e a normatização da atividade apícola no Estado, incluindo o transporte de abelhas *Apis mellifera*, abelhas nativas sem ferrão e de produtos apícolas e melipônicos.

Art. 5º Os objetivos da Política Estadual consistem em:

- I - servir de fundamento e diretriz para a elaboração de programas, projetos e planos que envolvam a atividade apícola e meliponicultura no Estado do Mato Grosso do Sul;
- II - estimular, fortalecer e modernizar a agroindústria apícola e a meliponicultura no Estado do Mato Grosso do Sul;
- III - difundir tecnologias concernentes ao manejo dos apiários e meliponários, visando ao aumento da produção, incremento da produtividade e melhoria da qualidade dos produtos em todo o Estado, por meio de programas e projetos específicos, cursos, seminários, encontros, oficinas e congressos;
- IV - dar suporte à formação de cooperativas e associações de produtores nas diversas regiões do Estado;
- V - conscientizar os produtores da importância de sua profissionalização na condução da atividade apícola e melipônica, tornando-as mais competitivas;

VI - desenvolver programas e campanhas para a divulgação do uso do mel na alimentação doméstica e escolar, no combate à desnutrição infantil, visando à segurança alimentar, e na elaboração de medicamentos fitoterápicos;

VII - integrar a atividade apícola aos programas e projetos de áreas alteradas nos sistemas agroflorestais, nas reservas extrativistas e no manejo sustentável do cerrado no Estado do Mato Grosso do Sul;

VIII - estimular e incentivar a pesquisa tecnológica, científica e de gestão voltada para o desenvolvimento da cadeia produtiva do mel e de outros produtos apícolas, inclusive o estudo de espécies nativas de abelhas indígenas sem ferrão para o melhoramento da produtividade, da resistência às doenças e da manutenção da biodiversidade em todas as regiões do Estado;

IX - regulamentar o transporte de abelhas *Apis mellifera* considerando-se o aspecto segurança;

X - regulamentar a entrada de colméias oriundas de outros Estados, visando a garantir a sanidade das abelhas.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6º As metas da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura no Estado do Mato Grosso do Sul consistem em:

I - desenvolvimento sustentável da apicultura e da meliponicultura como fonte de alimentação, emprego e renda;

II - desenvolvimento profissional, socioeconômico e cultural dos que exercem as atividades apícolas e a meliponicultura;

III - ordenação, incentivo e a fiscalização das atividades apícolas e da meliponicultura;

IV - estímulo à verticalização da produção apícola e das abelhas nativas sem ferrão;

V - otimização da apicultura e da meliponicultura, promovendo o uso racional dos recursos naturais em harmonia com as atividades apícolas e a preservação do meio ambiente e da biodiversidade;

VI - modernização da apicultura e da meliponicultura com maior produção e melhor produtividade.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Os instrumentos da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura consistem de:

I - programas, planos e projetos de desenvolvimento e expansão da apicultura e da meliponicultura, elaborados em parceria com as entidades que representam os apicultores, os meliponicultores e outras organizações não-governamentais relativas à área, observados os preceitos desta Lei;

II - assistência técnica aos produtores;

- III - extensão rural;
- IV - cursos de manejo;
- V - cursos de gestão e gerenciamento;
- VI - estudos sobre a cadeia produtiva do mel, produtos apícolas e sobre abelhas nativas sem ferrão;
- VII - fontes de financiamentos públicos e privados;
- VIII - zoneamento agroecológico-econômico com intuito de definir as áreas e as tecnologias a serem usadas na produção de mel e de produtos apícolas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º A Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e da Meliponicultura no Estado preservará o Meio Ambiente, utilizando regiões de florada natural, áreas de reflorestamento, áreas frutíferas, florestas secundárias e plantas silvestres para a instalação dos apiários e meliponários.

Art. 9º São considerados empreendimentos de interesse agroecológico para o Estado de Mato Grosso do Sul os estabelecimentos apícolas e de meliponicultura, os apiários, os meliponários e os entrepostos de mel e de cera de abelha, considerando o desenvolvimento de atividades não efetivas e não potencialmente poluidoras e, ainda, pelas suas próprias naturezas harmônicas e integradoras com a preservação, conservação, proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 10. Será considerado dano ao meio ambiente a introdução de abelhas de espécies exóticas sem a autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por abelhas de espécie exótica aquelas não originárias ou encontradas ou ainda não introduzidas legalmente no meio ambiente do Estado.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 11. As micro e pequenas empresas de apicultura e de meliponicultura terão um tratamento especial quando, por qualquer imposição legal, forem obrigadas ao cadastramento e licenciamento para operação perante a autoridade ambiental do Estado, podendo isentá-las ou estabelecer uma taxação diferenciada no que se refere ao pagamento do registro e anuidade referente ao licenciamento ambiental para operação, sendo necessário o cadastro no órgão estadual responsável.

Parágrafo único. Para fins deste artigo as cooperativas e associações de micro e pequenos apicultores e meliponicultores ficam equiparadas às micro e pequenas agroindústrias de apicultura e de meliponicultura.

CAPÍTULO VII DA SANIDADE

Art. 12. Para o combate às doenças infecciosas e orgânicas e às parasitoses, como forma de prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades das abelhas e as pragas que atacam a flora apícola será feito um controle sanitário adequado, com a orientação de profissionais especializados e treinados em entidades ou instituições habilitadas, com o objetivo de garantir maior eficiência e eficácia no combate, além de se evitar qualquer tipo de agressão ao meio ambiente e a proteção da saúde humana.

Parágrafo único. Para fins deste artigo as atividades relacionadas à sanidade apícola serão baseadas no Programa Nacional de Sanidade Apícola.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 13. São objetivos da Defesa Agropecuária da Apicultura e da Meliponicultura:

I - a sanidade da flora apícola;

II - a saúde das abelhas;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na atividade apícola e da meliponicultura;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos das abelhas destinados ao consumo.

Art. 14. A preservação da apicultura e da meliponicultura no Estado do Mato Grosso do Sul e a proteção sanitária de seus criatórios, como fator fundamental para o planejamento, o desenvolvimento e a expansão das atividades, imporá a necessidade de um controle sanitário eficiente para evitar a entrada e a propagação de novas doenças.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado em abelhas deverá ser notificada às autoridades competentes.

Art. 15. As medidas de combate às doenças das abelhas com vistas ao seu controle e erradicação serão aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis e parasitárias com grande poder de difusão, cujas conseqüências socioeconômicas e de saúde pública possam ser graves e que interfiram no comércio interno, interestadual ou internacional de abelhas, seus produtos e subprodutos.

CAPÍTULO IX DOS INCENTIVOS FISCAIS E CRÉDITOS AGRÍCOLA

Art. 16. O crédito rural destinado ao financiamento da atividade apícola poderá ser suprido por todos os agentes financeiros, sem discriminação entre eles, e terá os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, armazenamento, beneficiamento e instalação de entrepostos e agroindústria, quando esta for realizada por apicultor ou meliponicultor ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e da comercialização de produtos das abelhas;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações envolvidas com a apicultura, a meliponicultura e a preservação do meio ambiente.

Art. 17. Programas de estímulos fiscais poderão ocorrer desde que voltados para a instalação e manejo dos apiários e meliponários, e a produção do mel e de outros produtos de interesse comercial, e um tratamento diferenciado poderá ser dado à questão tributária referente à aquisição de insumos, máquinas e equipamentos destinados à criação de abelhas e ao processamento dos produtos, assim como à venda de produtos e subprodutos apícolas, enxames, abelhas rainhas, colméias e equipamentos.

Art. 18. Poderão ser concedidos incentivos e créditos públicos a qualquer nível da cadeia produtiva da apicultura e da meliponicultura, somente mediante a comprovação do cumprimento das normas agroambientais e de sanidade animal.

CAPÍTULO X DA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art 19. A produção orgânica do mel com total eliminação de agrotóxicos e componentes afins na flora apícola, a não-utilização de insumos artificiais e sementes e mudas transgênicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, constituem prioridade nas políticas, programas e projetos apícolas.

§ 1º É vedado o uso de antibióticos, acaricidas, fungicidas e outros agentes de combate patogênico no tratamento das doenças das abelhas.

§ 2º É também proibido conter nos produtos apícolas resíduos químicos decorrentes da contaminação por uso de antibióticos, acaricidas, fungicidas, pesticidas sintéticos e adubos químicos usados na flora apícola.

§ 3º É expressamente vedado o armazenamento de embalagens de agrotóxicos, de adubos solúveis, de antibióticos, de acaricidas e de fungicidas, nas propriedades totalmente orgânicas, estejam elas cheias, parcialmente cheias ou vazias.

CAPÍTULO XI DA SELEÇÃO DAS ABELHAS

Art. 20. Como forma de garantir o melhoramento genético das abelhas com potencial para a formação de colônias higiênicas, resistentes a doenças e pouco defensivas, o aumento da produção de mel e a evasão da consangüinidade, será desenvolvido um esforço envolvendo entes públicos e privados, para que por meio de programas e projetos de seleção genética, seja desenvolvida a seleção de matrizes para a produção de rainhas.

§ 1º Para fins deste artigo entendem-se com colônias higiênicas aquelas em que suas abelhas removem 80% das crias mortas da colônia, após 24 horas da utilização do método da perfuração de crias, eliminando assim o foco infeccioso. Deste modo as próprias abelhas, sem o uso de produtos químicos, realizam o controle biológico da colônia contra agentes infecciosos causadores de doenças de crias.

§ 2º A produção de rainhas será considerada um segmento básico da apicultura no Estado do Mato Grosso do Sul como forma determinante de evolução tecnológica e garantia de melhoramento da produção apícola, além de proporcionar renda suplementar ao empreendimento apícola.

CAPÍTULO XII DA INDUSTRIALIZAÇÃO, DO MERCADO E DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DAS ABELHAS

Art. 21. A industrialização dos produtos das abelhas será incentivada por meio das pequenas e médias agroindústrias e entrepostos.

Art. 22. A comercialização dos produtos apícolas e da meliponicultura por meio de cooperativas e associações de produtores, deverá receber apoio de entidades públicas e ou privadas de modo a estruturar e a impulsionar o processo mercadológico, inclusive, para exportação.

Art. 23. A comercialização de produtos das abelhas para o mercado interno e externo é livre, observadas as regras comerciais e sanitárias em vigor.

Parágrafo único. Será incentivada a organização e a participação de pequenas e médias empresas, de cooperativas para comercialização nas várias regiões do Estado.

Art. 24. Os produtos considerados orgânicos somente poderão ser comercializados em Mato Grosso do Sul se comprovarem que tenham sido inspecionados e aprovados por entidades certificadoras devidamente registradas nos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 25. A pesquisa em apicultura e meliponicultura deverá estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias; gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico das espécies de abelhas, do conhecimento dos diversos ecossistemas do Estado, e observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais envolvidos no setor de apicultura e meliponicultura.

Parágrafo único. O objetivo da pesquisa é o desenvolvimento sustentável e harmônico das atividades apícola e da meliponicultura.

Art. 26. O incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico da apicultura e da meliponicultura referente à seleção de abelhas, à defesa sanitária, à sanidade animal, à segurança ambiental e à interação cultural das comunidades envolvidas com a criação de abelhas e o processamento de seus produtos, visado à melhoria do sistema produtivo e a minimização dos problemas sociais serão prioridades nesta Política.

Parágrafo único. A promoção da pesquisa científica e tecnológica e a difusão de seus conhecimentos, terão sempre em vista a adaptação às necessidades da região considerando as características do ecossistema da área de criação das abelhas e o desenvolvimento das atividades produtivas observados os critérios agroecológicos e do desenvolvimento sustentável.

Art. 27. Para o desenvolvimento de práticas apícolas economicamente viáveis, ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, e ainda, como alternativa comercial para o desenvolvimento da agricultura familiar, será promovido o alargamento das pesquisas e estudos técnico-científicos com a apicultura e a meliponicultura, visando à identificação de espécies de abelhas indígenas, plantas e metodologias adequadas, à sua criação racional.

Art. 28. Aos mini, micro e pequenos apicultores e meliponicultores, inclusive aqueles organizados em cooperativas e associações com vistas a identificar e difundir tecnologias compatíveis com as condições socioeconômicas dos produtores e disseminar informações conjunturais nas áreas de produção, comercialização e agroindústria, será garantida a prestação de assistência técnica e extensão rural conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 29. A fiscalização e a inspeção da atividade apícola e da meliponicultura, cada qual dentro de sua área de atuação, envolverão etapas de criação e reprodução, industrialização, processamento, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e armazenamento, além da pesquisa científica e tecnológica, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção da criação racional de abelhas no Estado de Mato Grosso do Sul terá como procedimento padrão a orientação e a educação dos entes participantes da apicultura e da meliponicultura, e a prevenção dos atos considerados lesivos à lei, à sua regulamentação e às normas afins.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Toda ação ou omissão que importem na inobservância de preceitos legais, normas técnicas e regulamentares que causem dano à fauna, à flora e agridam o ecossistema e a outras disposições que se destinam à promoção da sustentabilidade das atividades de apicultura e de meliponicultura e ao cumprimento de sua função socioeconômica constituem infração para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Objetos de proteção e preservação do Estado, as abelhas e a flora apícola são uma riqueza natural, diante disto serão impostas medidas preventivas e punitivas para evitar a sua destruição.

Art. 32. A apicultura migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em lei e sem atrapalhar a produção com a transferência das abelhas e dos apiários.

Art. 33. O Poder Executivo fixará normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

-
30. LEI Nº 3.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre a recomposição de reserva legal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.369, de 29 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou o titular responsável pela exploração de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao percentual mínimo exigido pelo Código Florestal para a reserva legal (Lei Federal nº 4.771/65) poderá, sem prejuízo das demais alternativas para a compensação da reserva legal definidas nas legislações federal e estadual, optar por recompor a vegetação no próprio imóvel por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas, intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais (SAF), observados os dispositivos desta Lei.

§ 1º A área de reserva legal recomposta na forma prevista nesta Lei deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos nas legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º (VETADO). (Mensagem nº 80, de 24 de dezembro de 2008)

§ 3º Os proprietários ou o titular responsável pela exploração do imóvel, que optarem por recompor a reserva legal do mesmo, por meio de plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, intercaladas com espécies arbóreas exóticas, terão direito à sua exploração.

§ 4º Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na reserva legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial, exceto no caso de pequenas propriedades.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

III - espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica, como a *Hevea brasiliensis*;

IV - espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal, tais como *Leucaena* spp, *Pinus* spp, *Braschiaria* spp, dentre outras;

V - pequena propriedade: aquela com área até 30 (trinta) hectares, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) da propriedade;

VI - Sistemas Agroflorestais (SAF): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre estes componentes.

Art. 3º O plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou de Sistemas Agroflorestais (SAF) para a recuperação de reservas legais, fica condicionado à observação dos seguintes princípios e diretrizes:

I - densidade de plantio de espécies arbóreas: entre 600 (seiscentos) e 1.700 (mil e setecentos) indivíduos por hectare;

II - percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies;

III - número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área;

IV - número mínimo de espécies arbóreas nativas: 50 (cinquenta) espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos 10 (dez) zoocóricas, devendo estas últimas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos;

V - manutenção de cobertura permanente do solo;

VI - permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos;

VII - não-utilização de espécie-problema ou espécie-competidora;

VIII - controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas, tais como *Urochloa* spp, *Panicum maximum*, *Melinis minutiflora*.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

31. LEI Nº 3.597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 - Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Sacola Retornável.

Publicada no Diário Oficial nº 7.364, de 18 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável.

§ 1º O Programa, que se cria, tem por finalidade promover o uso de sacolas retornáveis para o transporte de mercadorias adquiridas em lojas, supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Sacola Retornável poderá compreender as seguintes ações:

I - divulgação dos benefícios ao meio ambiente propiciado pelo uso das sacolas retornáveis em detrimento de embalagens descartáveis;

II - realização de atividades em escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio visando a esclarecer as vantagens ao meio ambiente do uso de sacolas retornáveis, bem como apresentar opções de acondicionamento do lixo doméstico.

III - elaboração de cadastro dos estabelecimentos comerciais que se dispuserem a participar do Programa;

IV - concessão de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que aderirem ao Programa, substituindo integralmente o uso de embalagens descartáveis por retornáveis para o transporte de mercadorias;

V - conceder incentivos fiscais e crédito às micro e pequenas empresas que fabricam e distribuem sacolas retornáveis, principalmente às que utilizam materiais não poluentes e de característica degradável.

Art. 2º A Administração Pública Estadual poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais e com entidades da Sociedade Civil para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

32. LEI Nº 3.550, DE 28 DE JULHO DE 2008 -
Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.263, de 29 de julho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Prosa, com o objetivo de preservar amostra representativa do ecossistema do Cerrado, espécies da flora e fauna nele associados; a manutenção da qualidade de vida, da bacia hidrográfica e do patrimônio cultural e paisagístico de Campo Grande, proporcionando sua utilização para fins de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo em contato com a natureza.

Art. 2º O Parque Estadual do Prosa é constituído de uma área contínua, abrangendo o perímetro urbano do Município de Campo Grande, em áreas de terras públicas sob registros e matrículas 01/62.596, de 12 de abril de 1982 e 01/94.939, de 18 de fevereiro de 1994, com os seguintes limites: Inicia-se no M1, o marco cravado à margem da rotatória no final da Avenida Afonso Pena, com as coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) referenciadas no meridiano central 57°00'Wgr, fuso 21K e no Equador, e datum Córrego Alegre, tendo as mesmas E=754192,80 m e N=7736353,47 m; de onde até o M2 com as coordenadas E=754172,61 m e N=7736350,17 m; daí, segue pelo Córrego Prosa até o M3, com coordenadas E=754104,69 m e N=7736341,17 m; deste segue até o M4, com coordenadas E=754020,45 m e N=7736449,76 m; deste segue até o M5, com coordenadas E=754019,35 m e N=7736857,29 m; deste segue até o M6 com coordenadas E=754135,94 m e N=7737003,14 m; deste segue até o M7, com coordenadas E=754146,07 m e N=7737000,61 m, confrontando estas seis faces com terras do Estado; deste segue até o M8, com coordenadas E=754181,32 m e N=7737144,89 m; deste segue até o M9, com coordenadas E=754197,32 m e N=77371140,08 m; deste segue até o M10, com coordenadas E=754332,75 m e N=7737199,54 m; deste segue até o M11, com coordenadas E=754433,88 m e N=7737268,37 m; deste segue até o M12, com coordenadas E=754516,30 m e N=7737358,75 m; deste segue até o M13, com coordenadas E=754577,24 m e N=7737468,80 m; deste segue até o M14, com coordenadas E=754636,99 m e N=7737529,94 m; deste segue até o M15, com coordenadas E=754712,34 m e N=7737570,30 m; deste segue até o M16, com coordenadas E=754793,34 m e N=7737586,17 m; deste segue até o M17, com coordenadas E=754881,22 m e N=7737576,06 m; deste segue até o M18, com coordenadas E=754959,01 m e N=7737754,02 m; deste segue até o M19, com coordenadas E=755022,93 m e N=7737484,01 m; deste segue até o M20, com coordenadas E=755066,65 m e N=7737410,55 m; deste segue até o M21, com coordenadas E=755124,10 m e N=7737201,67 m, confrontando estas quatorze faces com o Prolongamento da Avenida Mato Grosso; daí segue até o M22, com coordenadas



E=755111,57 m e N=7737179,95 m; deste segue até o M23, com coordenadas E=755113,47 m e N=7737154,95 m; deste segue até o M24, com coordenadas E=754895,40 m e N=7736932,08 m; deste segue até o M25, com coordenadas E=754861,91 m e N=7736880,35 m; deste segue até o M26, com coordenadas E=754845,57 m e N=7736820,93 m; deste segue até o M27, com coordenadas E=754847,90 m e N=7736759,34 m; deste segue até o M28, com coordenadas E=754840,15 m e N=7736749,55 m; deste segue até o M29, com coordenadas E=754982,80 m e N=7736208,30 m; deste segue até o M30, com coordenadas E=754994,38 m e N=7736203,60 m; deste segue até o M31, com coordenadas E=755058,98 m e N=7735958,48 m; deste segue até o M32, com coordenadas E=755054,07 m e N=7735941,81 m; deste segue até o M33, com coordenadas E=754927,87 m e N=7735875,73 m; deste segue até o M34, com coordenadas E=754394,03 m e N=7735703,61 m; deste segue até o M35, com coordenadas E=754340,50 m e N=7735703,08 m; deste segue até o M36, com coordenadas E=754296,15 m e N=7735733,06 m; deste segue até o M37, com coordenadas E=754276,68 m e N=7735782,93 m; deste segue até o M38, com coordenadas E=754241,11 m e N=7736298,80 m; deste segue até o M39, com coordenadas E=754252,59 m e N=7736323,80 m; deste segue até o M40, com coordenadas E=754240,09 m e N=7736350,29 m; deste segue até o M41, com coordenadas E=754219,68 m e N=7736363,63 m; deste segue até o M1, o marco de partida, confrontando estas últimas vinte e uma faces com a Avenida do Poeta, fechando o perímetro, totalizando uma área de 135,2573 ha.

Art. 3º O Poder Executivo definirá o órgão competente para a administração do Parque, bem como a manutenção da sua zona de amortecimento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos de qualquer natureza praticados pelo órgão administrador durante e conforme a vigência do Decreto nº 10.783, de 21 de maio de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de julho de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

33. LEI Nº 3.522, DE 30 DE MAIO DE 2008 -
Dispõe sobre a proteção do Patrimônio
Histórico, Artístico e Cultural de Mato
Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.223, de 2 de junho de 2008.
Regulamentada pelo Decreto nº 12.686, de 30 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso do Sul os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

§ 1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para os fins desta Lei:

- I - as obras de arte;
- II - os objetos;
- III - os edifícios;
- IV - os monumentos;
- V - as bibliotecas;
- VI - os arquivos;
- VII - os documentos;
- VIII - os conjuntos arquitetônicos;
- IX - as jazidas;
- X - os sítios arqueológicos;
- XI - as paisagens.

§ 2º São considerados bens imateriais para fins desta Lei:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

§ 3º O Estado de Mato Grosso do Sul, respeitada a legislação atinente ao assunto, e ouvido o Conselho Estadual de Cultura, exercerá a proteção e a vigilância, por meio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, sob formas de tombamento ou registro de bem imaterial.

Art. 2º Os bens, a que se refere o art. 1º, somente passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo ou Livros de Registros da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), porém ficarão protegidos, como se bens tombados e inscritos fossem, desde a abertura dos respectivos processos de

tombamento e registro, bastando para tanto a publicação de abertura do processo no Diário Oficial.

Art. 2º Os bens, a que se refere o art. 1º, somente passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo ou nos Livros de Registros de Bens Imateriais da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), porém ficarão protegidos, como se bens tombados e inscritos fossem, desde a abertura dos respectivos processos de tombamento ou de registro, bastando para tanto a publicação de abertura do processo no Diário Oficial ou por Decreto Legislativo, quando receberão proteção provisória. (redação dada pela Lei nº 5.035, de 31 de julho de 2017)

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção provisória durante o curso do processo referido no caput.

§ 2º Serão obrigatoriamente inscritos nos Livros de Tombo os bens já tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), situados no território do Estado, assim como aqueles bens imateriais registrados por aquele instituto e que sejam de produção da população sul-mato-grossense.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico, artístico e cultural estadual as obras de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações consulares e diplomáticas estrangeiras;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes às empresas estrangeiras que transitem no Estado;
- III - pertençam às casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- IV - sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, possuirá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção estadual, com a seguinte distribuição:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e coisas congêneres;

II - no Livro de Tombo Histórico serão inscritas as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos ou bibliográficos;

III - no Livro de Tombo de Belas Artes serão inscritas as coisas de arte erudita estadual, nacional, estrangeira, antiga e moderna;

IV - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas serão inscritas as obras nacionais ou estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.

Art. 5º O tombamento de bens da União localizados no território sul-mato-grossense far-se-á pela autoridade federal.

Parágrafo único. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul entrará em entendimento com a União acerca dos bens de relevância cultural localizados no

Estado de Mato Grosso do Sul, podendo provocá-la para abertura de processo de tombamento, nos termos da legislação federal.

Art. 6º O tombamento de bens de propriedade do Estado, dos Municípios, de pessoa física ou jurídica far-se-á por decreto, por meio de processo devidamente instruído e encaminhado pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul ao Governador.

Art. 7º O tombamento de bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente, por iniciativa da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário espontaneamente oferecer o bem, ou, se notificado, anuir por escrito, dentro de 15 (quinze) dias e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado e ser inscrita em qualquer dos Livros de Tombo.

§ 2º Será compulsório o tombamento nos seguintes casos:

I - quando o proprietário não responder à notificação feita pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias contado da data da entrega da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento;

II - quando, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação feita por meio de aviso de recebimento, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomba.

§ 3º Havendo impugnação, a Fundação de Cultura se manifestará sobre as razões da impugnação e remeterá novamente o processo para o Conselho Estadual de Cultura que, em igual prazo, deverá manifestar-se; após, o processo será encaminhado para decisão do Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Se a decisão for desfavorável à inscrição ou registro, o processo será arquivado por determinação do Governador. Se favorável, retornará à Fundação de Cultura que continuará sua instrução até o novo encaminhamento para edição de decreto de tombamento.

Seção Única Dos Efeitos do Tombamento

Art. 8º Na alienação do bem tombado, o Estado terá preferência na sua aquisição em igualdade de condições.

Parágrafo único. Transferido o bem tombado a qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade estatal, deve o novo adquirente dar imediato conhecimento do fato à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul procederá à transcrição para os devidos efeitos em livro próprio e providenciará as medidas necessárias para que seja averbado na transcrição do domínio de bem imóvel.

§ 1º O tombamento de bens móveis deverá ser transcrito no respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º No caso de transferência de propriedade dos bens móveis de que trata o presente artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do bem, fazê-la constar de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 10. O bem tombado não poderá sair do Estado de Mato Grosso do Sul, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para o fim de intercâmbio cultural, e ainda assim com prévia autorização da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e coberto por seguro na forma da Lei.

Art. 11. Na hipótese de extravio, roubo, furto ou destruição do bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, serem destruídos, demolidos, mutilados ou transformados, nem, sem prévia licença formal da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis, havendo necessidade de preservar a área vizinha, aplicar-se-á a ela o disposto quanto ao bem tombado.

Art. 13. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul a necessidade das mesmas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano, que, em consequência, vier a coisa a sofrer.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul mandará executá-las, às expensas do Estado, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º Caso ocorram urgência ou conveniência na realização de obras de conservação, reparação ou restauração, em proveito da coisa tombada, a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul poderá empreendê-las independentemente da comunicação a que alude o caput e o § 1º.

Art. 14. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, que poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época.

Art. 15. Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio estadual, nos termos da legislação penal vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE BENS IMATERIAIS

Art. 16. O registro de bens históricos, artísticos e culturais de natureza imaterial de Mato Grosso do Sul será efetuado nos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social da população;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, raças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural de Mato Grosso do Sul e não se enquadrem nos livros definidos acima.

Art. 17. A propositura para instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe aos seguintes legitimados:

I - órgãos e entidades públicas da área cultural;

II - qualquer cidadão;

III - sociedade ou associação civil;

IV - Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, de ofício;

V - municípios do Estado de Mato Grosso do Sul;

VI - Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 5.035, de 31 de julho de 2017)

Art. 18. A proposta de registro, devidamente justificada e instruída com a documentação necessária, será dirigida ao Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Parágrafo único. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul efetuará a instrução processual e a montagem do processo de tombamento ou de registro, quando por decreto Legislativo e sempre que necessário, orientará os demais proponentes na montagem do processo de tombamento ou no processo de registro. (redação dada pela Lei nº 5.035, de 31 de julho de 2017)

Art. 19. O Conselho Estadual de Cultura manifestar-se-á, emitindo parecer sobre a proposta de registro do bem imaterial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. A decisão do registro do bem imaterial emanada da Fundação de Cultura, será publicada no Diário Oficial, a fim de que possíveis interessados se manifestem.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, a decisão juntamente com o processo devidamente instruído serão encaminhados ao Governador do Estado, para edição de decreto, declarando o bem imaterial como patrimônio histórico, artístico e cultural de Mato Grosso do Sul, determinando sua inscrição no livro respectivo.

Art. 21. Os bens patrimoniais de natureza imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a obter cooperação em benefício do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado.

Art. 23. Em caso de culpa ou dolo por deterioração da coisa tombada, imputável ao proprietário, será este intimado para a restauração ou reconstrução, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 24. Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a registrar na Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, a relação completa de suas coleções, e manterão atualizadas anualmente.

Art. 25. Os agentes de leilão quando negociarem objetos de valor histórico, artístico ou cultural deverão apresentar anteriormente à Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul a relação dos bens, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único. Nas alienações em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 26. Nenhum auxílio será concedido pelo Estado para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 27. Constitui dever das autoridades estaduais e municipais a comunicação à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, de fatos que tenham conhecimento, infringentes aos termos da presente Lei.

Art. 28. Apurado qualquer delito contra o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado, a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul enviará o resultado das suas averiguações ao Ministério Público, para que tome as providências que entender pertinentes.

Art. 29. Nos casos em que o imóvel tombado seja de propriedade de terceiros, o Estado buscará firmar convênio com as prefeituras municipais visando à redução de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial, desde que o imóvel tombado se apresente em boas condições de conservação.

Art. 30. A simples deliberação do Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, ordenando a abertura do processo de tombamento, e sua respectiva publicação em Diário Oficial, assegura ao bem a preservação até decisão final.

Art. 31. O ato de tombamento e registro somente poderá ser revogado pela mesma autoridade competente para praticá-lo, nos seguintes casos:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico da cidade, acompanhado de relatório técnico que comprove a necessidade;

III - por outro motivo de relevante interesse público, devidamente justificado e comprovado.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 245, de 1º de julho de 1981.

Campo Grande, 30 de maio de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

34. LEI Nº 3.474, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre o paisagismo e o florestamento às margens das rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.117, de 20 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover o paisagismo e o florestamento às margens das rodovias estaduais.

Parágrafo único. O paisagismo e o florestamento privilegiarão as espécies nativas típicas de cada ecossistema por onde passam as rodovias e fará uso, preferencialmente, de espécies frutíferas.

Art. 2º Para a correta aplicação desta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar convênio com outras instâncias do Poder Público e com a iniciativa privada, interessados em submeter ou participar de projetos de implementação das ações enunciadas nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Em locais que haja afluxo de animais nas proximidades das pistas de rodagem e, conseqüentemente, risco de acidentes, deverão ser adotadas as medidas cabíveis de educação de trânsito dos motoristas visando a salvaguardar sua segurança e a travessa segura dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

35. LEI Nº 3.419, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007
- Dispõe sobre o programa ambiental de produção sul-mato-grossense de biodiesel e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.056, de 20 de setembro de 2007.

Republicada no Diário Oficial nº 7.057, de 20 de setembro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Objetivo Geral do Programa de Produção de Biodiesel

Art. 1º Fica instituído o programa de produção do biodiesel Sul-mato-grossense, que será executado mediante o esforço conjunto do Poder Executivo Estadual, dos Municípios e iniciativa privada.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas ao plantio de oleaginosas voltadas à produção de biodiesel, zelando pela qualidade do produto, em conformidade com as exigências tecnológicas e ambientais estabelecidas pela legislação;

II - identificar, no âmbito do programa, as áreas aptas a projetos de assentamento rural e incentivar nelas a prática de produção de oleaginosas destinadas ao biodiesel de maneira sustentável;

III - desenvolver e apoiar pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da quantidade das fontes de óleo destinadas ao biodiesel, bem como dos métodos de sua produção;

IV - apoiar pesquisas destinadas ao aproveitamento de subprodutos do processo de produção de biodiesel, principalmente a glicerina e a torta resultante do esmagamento de grãos;

V - estimular e apoiar a reciclagem de matérias graxas de origens animal e vegetal na produção de biocombustíveis e seus derivados;

VI - desenvolver ações que propiciem a criação ou a ampliação do mercado de consumidores finais de biodiesel, notadamente nos setores públicos estadual e municipal, de transporte de passageiros e cargas, e junto aos demais setores envolvidos com o agronegócio;

VII - criar mecanismos legais e fiscais para o uso de patrimônio fundiário público em projetos de educação profissional de jovens, bem como de reeducação da população prisional, vinculados à produção do biodiesel e dos seus subprodutos;

VIII - celebrar convênios com entidades de direito público e ou privado, visando a fortalecer e disseminar o uso do biodiesel e os subprodutos a ele associados.

CAPÍTULO II Da Reciclagem do Óleo Saturado

Art. 3º É defeso lançar qualquer tipo de gordura, restos de frituras, de origem animal ou vegetal, na rede de esgoto.

Parágrafo único. Repartições públicas, pontos comerciais, universidades, rede hospitalar e condomínios deverão possuir um depósito, removível, lavável e de fácil encaminhamento para a coleta do material a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 4º Serão criadas cooperativas que, juntamente com as prefeituras, se incumbirão da coleta do material referido no artigo anterior.

§ 1º Todo o resto de gordura deverá ser embalado em material apropriado e deixado à parte, para ser coletado.

§ 2º Serão criados postos de coleta em praças públicas, assim como nos centros comunitários dos bairros, a fim de receber o óleo coletado pela comunidade.

Art. 5º A coleta do óleo saturado poderá ser feita pelas famílias de menor poder aquisitivo que tenham renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, que farão parte das cooperativas previamente cadastradas, sendo remuneradas pelo material coletado e entregue na forma que dispõe esta Lei.

§ 1º O pagamento será proporcional a quantidade de óleo saturado coletado.

§ 2º O valor a ser pago será definido pelas usinas conforme sua capacidade e produção.

§ 3º O óleo saturado deverá ser embalado no material adequado e entregue no local previamente destinado pelo ente público.

Art. 6º Cada Município deverá instalar um local para o controle do recebimento e pagamento de todo o óleo saturado coletado.

Art. 7º Após estudos de viabilidade econômica previamente aprovados pelo Estado e Municípios, estes entes públicos, em parceria ou isoladamente através de convenio estabelecido, poderão instalar, por região ou Municípios, pequenas usinas de biodiesel, com capacidade variando de acordo com a dimensão Regional e/ou Municipal, aumentando sua capacidade conforme o aumento da oferta do material coletado.

§ 1º O óleo coletado, na forma do art. 4º e 5º desta Lei, receberá o tratamento adequado e será encaminhado às usinas referidas no caput e/ou usinas particulares, para ser transformado em biodiesel.

§ 2º Caso o Município não tenha disponibilidade de óleo saturado usado em quantidade suficiente para atender a produção econômica de uma pequena usina de biodiesel, esta unidade instalada deverá ser incrementada com pequenas unidades de esmagamento para atender a disponibilidade de oleaginosas produzidas por pequenos produtores, agricultura familiar da região, de forma que esses sejam engajados no programa de produção de biodiesel e tenha valores agregados a sua produção.

§ 3º O biodiesel obtido pelo Poder Público, na forma do caput, atenderá a demanda dos veículos movidos a diesel da frota pertencente aos entes públicos Estadual e Municipal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da produção auferida para cada ente público anteriormente citado.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino estaduais, assim como os demais órgãos do Estado, deverão promover palestras visando conscientizar os estudantes e a população em geral para a importância da reciclagem do óleo saturado e de outros materiais recicláveis.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de setembro de 2007.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

36. LEI Nº 3.404, DE 30 DE JULHO DE 2007 -
Dispõe sobre a localização de estabelecimentos industriais para a produção de açúcar e álcool carburante, para fins de fruição de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.020, de 31 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante, a ser instalado no Estado a partir da publicação desta Lei, somente poderá ser contemplado com incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), caso a unidade fabril seja construída a uma distância mínima, em qualquer direção, de vinte e cinco quilômetros de outros estabelecimentos da mesma espécie ou natureza, e satisfaça as demais condições estabelecidas na presente Lei.~~

~~§ 1º Sem prejuízo da restrição de distância prevista no caput e para quaisquer outros fins, a instalação de unidade fabril depende de avaliação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), de acordo com a legislação ambiental vigente.~~

Art. 1º O estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante, a ser instalado no Estado a partir da publicação desta Lei, somente poderá ser contemplado com incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), desde que satisfaça às condições estabelecidas na presente Lei. [\(redação dada pela Lei nº 3.539, de 7 de julho de 2008\)](#)

§ 1º A instalação de unidade fabril depende de avaliação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), de acordo com a legislação ambiental vigente. (redação dada pela Lei nº 3.539, de 7 de julho de 2008)

§ 2º O estabelecimento industrial referido no caput e destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante não poderá ter sua instalação prevista, nem tampouco autorizada, em área situada a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano do Município.

§ 3º Excetua-se a esta determinação quando se tratar de instalação de microdestilarias, sendo estas entendidas como aquelas com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros de álcool por dia.

Art. 2º O Governo do Estado, atendendo ao princípio do controle e zoneamento das atividades potenciais, ou efetivamente poluidoras, deverá promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, para, entre outros, ordenar o processo de produção de álcool e açúcar, delimitando zonas para o cultivo de cana-de-açúcar, visando ao uso sustentável dos recursos naturais em cada região do Estado, observando, os critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE).

Art. 3º Nas áreas em que a topografia permitir a colheita mecanizada, a queima de palha de cana-de-açúcar será totalmente eliminada no prazo máximo de 6 (seis) anos, a partir do ano de 2010, à razão de 16,75% (dezesseis virgula setenta e cinco por cento) ao ano, pelo menos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fica proibida a queima de palha de cana-de-açúcar em áreas situadas a menos de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano.

Art. 4º Poderá ter benefício fiscal adicional, a indústria de açúcar e ou álcool etílico carburante que:

I - adquirir de terceiros, agricultores locais, localizados no Estado, no mínimo 30% (trinta por cento) de matéria prima (cana-de-açúcar) utilizada no seu processo produtivo;

II - se estabelecer, incorporando ao seu processo produtivo, para o cultivo de cana-de-açúcar, o aproveitamento de áreas degradadas;

III - eliminar a queima de palha de cana-de-açúcar em prazo inferior ao estabelecido no art. 3º;

IV - implementar programas de proteção aos seus trabalhadores.

Art. 5º As indústrias já instaladas com incentivos ou benefícios fiscais em vigor e que pretendam obter o incentivo fiscal adicional, também deverão cumprir o estabelecido no art. 4º.

Art. 6º (VETADO). (Ref. Mensagem nº 37, de 30 de julho de 2007)

Art. 7º Os empreendimentos relacionados ao cultivo e processamento da cana-de-açúcar para produção de açúcar e álcool deverão implementar programas visando a garantir os direitos sociais e trabalhistas, promovendo a qualidade de vida digna de seus trabalhadores, e ações de responsabilidade social direcionada às comunidades do seu entorno.

Art. 8º Os demais procedimentos necessários à implementação desta Lei, referentes à instalação de usinas, ao plantio e à colheita de cana-de-açúcar serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e o inciso II do art. 3º da Lei nº 3.357, de 9 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de julho de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

-
37. LEI Nº 3.357, DE 9 DE JANEIRO DE 2007 -
Estabelece normas para a redução gradual da queima da palha da cana-de-açúcar, sem prejuízo da atividade agroindustrial canavieira e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.887, de 11 de janeiro de 2007.

REF: Mensagem nº 5, de 9 de janeiro de 2007, Veto Parcial.

Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007.

Republicada no Diário Oficial nº 6.965, de 10 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a queima da palha para a colheita da cana-de-açúcar.

Art. 2º Os produtores de cana-de-açúcar que queimam a palha de cana-de-açúcar para a colheita, ficam obrigados a obedecer os dispositivos desta lei, cumprindo o seguinte cronograma:

§ 1º Nas áreas cuja topografia favorece a colheita mecanizada, a queima da palha será totalmente eliminada no prazo máximo de 20 (vinte) anos, a contar do ano de 2006, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano, pelo menos. (revogado pela Lei nº 3.404, de 30 de julho de 2007)

§ 2º Nas áreas não mecanizáveis, nas quais o corte de cana-de-açúcar só poderá ser feito manualmente, a eliminação da queima da palha dar-se-á a partir do ano de 2010, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano, pelo menos, até que tais áreas possam ser dispensadas do cultivo de cana-de-açúcar ou que surjam novas tecnologias que permitam explorá-las sem necessidade de queima.

§ 3º VETADO. (veto mantido pela assembléia Legislativa)

§ 4º para os efeitos desta lei, considera-se área adequada para a mecanização agrícola aquela com declive inferior a 12% (doze por cento).

Art. 3º A queima da palha da cana-de-açúcar fica proibida a partir da data da publicação desta lei, nos seguintes casos:

I - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

II - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; (revogado pela Lei nº 3.404, de 30 de julho de 2007)

III - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

§ 1º VETADO.

§ 1º A distância do perímetro da área urbana deverá ser definida por lei municipal. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

§ 2º A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas e topográficas, exigirem tal ampliação.

Art. 4º O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade a quem de direito;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os apetrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para a queima.

Art. 5º VETADO.

Art. 5º A autorização para queima dos talhões a serem colhidos, será expedida pela Prefeitura Municipal em que se localizar o imóvel, a qual regulamentará o procedimento a ser cumprido pelos produtores rurais, respeitadas as Leis federais, especialmente no tocante a áreas de preservação permanente, reservas florestais, matas ciliares e quaisquer outras determinações do Ministério do Meio Ambiente ou outro órgão federal que regule a matéria. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 6º VETADO:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO.

Art. 6º O regulamento a que se refere o art.5º desta lei, deverá estabelecer os casos em que a queima será negada ou suspensa, inclusive se: (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

I - forem constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

II - se após o início do processo de queima ficar comprovado excesso de poluição do ar; (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

III - se a fumaça exalada da queima puser em risco a visibilidade de vias públicas que possam prejudicar as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 7º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 7º Até 30 (trinta) dias antes da colheita da cana-de-açúcar, os requerimentos para queima de palha de cana-de-açúcar serão protocolados na repartição competente da Prefeitura Municipal onde se localiza o respectivo imóvel. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

§ 1º A autorização para a queima será expedida na forma dos regulamentos municipais. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

§ 2º Expirado o prazo para deferimento do requerimento sem que haja manifestação do órgão competente, considerar-se-á aprovado o plano de queima da palha de cana-de-açúcar, desde que não haja nenhuma infringência à legislação que regula a matéria. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 8º VETADO.

Art. 8º Os sindicatos dos trabalhadores rurais, com a participação e colaboração dos municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras, criarão programas de requalificação profissional dos trabalhadores, a fim de capacitá-los a se adaptarem às novas técnicas agrícolas. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 9º VETADO.

Art. 9º A Prefeitura Municipal, poderá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 10. VETADO.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação vigente. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

-
38. LEI Nº 3.333, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas.

Publicado no Diário Oficial nº 6.874, de 22 de dezembro de 2006.
Regulamentada pelo Decreto nº 12.657, de 24 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Para os fins de prevenção, controle e erradicação da doença vegetal denominada Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*), fica estabelecido o vazio sanitário vegetal para a cultura de soja (*Glycine max*) em todo o território de Mato Grosso do Sul, no período de 1º de julho a 30 de setembro de cada ano calendário.~~

~~Art. 1º Para os fins de prevenção, controle e erradicação da doença vegetal denominada Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*), fica estabelecido o vazio sanitário vegetal para a cultura de soja (*Glycine max*) em todo o território de Mato Grosso do Sul, no período de 15 de junho a 15 de setembro de cada ano calendário. (redação dada pela Lei nº 4.218, de 11 de julho de 2012)~~

Art. 1º Para fins de prevenção, controle e erradicação da doença vegetal denominada Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*), para o cultivo da soja em todo território do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam estabelecidas as seguintes medidas de controle cultural e fitossanitário: (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

I - vazio sanitário vegetal, período de cada ano-calendário, em que é proibido o cultivo da soja e é obrigatória a ausência de plantas vivas de soja, em qualquer fase de desenvolvimento; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

II - não serão permitidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à cultura de soja na mesma área e no mesmo ano agrícola; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

III - somente será permitida a semeadura de soja dentro do período estabelecido em resolução específica. (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

Parágrafo único. Os períodos de semeadura e o do vazio sanitário para a cultura da soja serão determinados em resolução específica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

Art. 2º Vazio sanitário vegetal compreende o intervalo obrigatório de safras para idêntica cultura vegetal, ou o período em que deve ser total a ausência de plantas, em terrenos situados em determinados locais ou áreas geográficas.

~~Art. 3º Sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido para o vazio sanitário vegetal mencionado no art. 1º, o sojicultor deve obedecer, também, aos prazos e aos requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola do Estado. (revogado pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008, art. 10.)~~

~~Art. 4º O prazo do vazio sanitário vegetal e os prazos e requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola previstos nos artigos 1º e 3º:~~

~~I - devem ser cumpridos ou respeitados por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, ainda que a cultura da soja seja realizada em terreno de terceiro, inclusive de domínio público, explorado ou utilizado a qualquer título;~~

~~II - implicam a proibição do cultivo de soja durante todo o período de suas respectivas abrangências e validades.~~

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 1º e 2º, o intervalo obrigatório de safras ou o período de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido para o cultivo de soja deve ser cumprido: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

I - pela pessoa natural ou jurídica, pública ou privada; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

II - também, para o caso de exploração ou utilização econômica ou a qualquer outro título de terreno de terceiro, inclusive de domínio público. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 5º Para a prevenção da incidência da Ferrugem Asiática, o sojicultor, inclusive o que utilize qualquer sistema ou processo de irrigação, fica obrigado a:

~~I - cadastrar ou registrar, anualmente, toda e qualquer área de plantio, na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, até o trigésimo dia anterior ao da data de início da primeira semeadura;~~

~~I - cadastrar ou registrar na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), até 10 de dezembro de cada ano calendário, toda e qualquer área de plantio; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)~~

I - cadastrar ou registrar na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), até o dia 10 de janeiro de cada ano-calendário, imediatamente

posterior à semeadura, toda e qualquer área de plantio; (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

II - submeter a cultura das plantas ao monitoramento para a detecção da doença;

III - realizar o adequado controle químico, biológico ou mecânico de prevenção ou combate da doença, de acordo com as recomendações ou prescrições do responsável técnico;

~~IV - comunicar ou notificar à IAGRO, solidariamente vinculado com o seu responsável técnico de que trata o art. 7º: (revogado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)~~

~~a) o surgimento da doença, imediatamente após a sua detecção; (revogada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)~~

~~b) as medidas técnico sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença; (revogada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)~~

~~V - eliminar a totalidade das plantas voluntárias (guachas ou tigüeras), por meio de processo químico ou mecânico, no prazo de trinta dias contado da data da finalização de cada colheita, consoante o disposto no art. 8º, I;~~

~~V - eliminar a totalidade das plantas voluntárias (guachas ou tigüeras), por meio de processo químico ou mecânico, até 30 de junho de cada ano calendário, observado o disposto nos arts. 6º e 8º; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)~~

V - eliminar a totalidade das plantas voluntárias (guachas ou tigueras), por meio de processo químico ou mecânico, até 14 de junho de cada ano-calendário, observado o disposto nos arts. 6º e 8º; (redação dada pela Lei nº 4.218, de 11 de julho de 2012)

VI - tomar outras medidas necessárias para a prevenção, o controle, o combate ou a erradicação da doença.

~~Parágrafo único. As regras deste artigo são aplicáveis ao sojicultor, independentemente:~~

§ 1º As regras deste artigo são aplicáveis ao sojicultor, independentemente: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

I - da forma ou do modo de plantio, manutenção ou colheita da soja, inclusive no caso de utilização de máquinas ou equipamentos apropriados;

II - do título que fundamente ou autorize a exploração do terreno, seja ele proprietário (titular do domínio) ou arrendatário, comodatário, locatário, meeiro, parceiro, usufrutuário ou possuidor a qualquer outro título;

III - de que a exploração agrícola em determinado terreno esteja ou não firmada em documento escrito, registrado ou não em cartório ou na serventia registral competente.

§ 2º O prazo estabelecido nas disposições do inciso I do caput pode ser excepcionalmente prorrogado, em face de: (acrescentado pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

I - fenômenos climáticos que impeçam a definição do plantio; (acrescentado pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

II - falhas no processo ou no sistema de tecnologia informatizada da IAGRO, assim como diante de quaisquer outros obstáculos institucionais relevantes, que inviabilizem o recebimento tempestivo das informações prestadas pelo produtor rural. (acrescentado pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

~~Art. 6º Planta voluntária (guacha ou tigüera) é aquela que germine do grão de vegetal abandonado ou perdido no solo em decorrência da colheita ou de qualquer outra causa, ou que nasça espontaneamente sem ter sido semeada.~~

Art. 6º Planta voluntária (guacha ou tiguera) é aquela que germina do grão de soja abandonado ou perdido no solo, em decorrência da colheita, do transporte de cargas de grãos de soja ou de sementes ou de qualquer outra causa que favoreça a semeadura espontânea e, por consequência, a germinação. (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Parágrafo único. O cumprimento do dever jurídico por um dos coobrigados exclui a responsabilidade do outro.

Art. 8º A destruição ou eliminação adequada de plantas voluntárias (guachas ou tigüeras), germinadas de grãos de soja abandonados ou perdidos no solo, deve ser feita pelo:

I - sojicultor, que realize a cultura do vegetal em terreno:

a) integrante do seu estabelecimento rural;

b) de terceiro, mas cujo terreno seja por ele explorado ou utilizado a qualquer título;

c) de domínio ou uso público, situado na margem de ferrovia ou de rodovia federal, estadual ou municipal adjacente a qualquer dos terrenos referenciados nas alíneas a e b;

II - estabelecimento, órgão ou entidade, público ou privado, em cujo terreno, edificação ou instalação, explorado ou utilizado a qualquer título, seja realizada, em relação à soja, qualquer espécie, etapa ou fase de:

a) cultura ou colheita;

b) armazenamento, beneficiamento, comércio ou industrialização;

c) embarque, desembarque, deslocamento, manuseio, movimentação ou transporte;

d) análise, conferência, fiscalização, inspeção ou vistoria;

e) pesquisa científica ou tecnológica.

§ 1º No caso de plantas voluntárias (guachas ou tigüeras) que germinem de grãos de soja abandonados ou perdidos durante o percurso ou no trajeto do transporte, o dever jurídico de destruí-las ou eliminá-las adequadamente fica atribuído ao órgão de conservação ou de exploração de ferrovia ou de rodovia municipal, estadual ou federal à margem da qual ocorram a germinação e o desenvolvimento das plantas.

§ 2º Tratando-se de delegação administrativa da prestação de serviço de conservação ou de exploração de ferrovia ou rodovia, o dever jurídico de eliminar adequadamente as plantas voluntárias (guachas ou tigüeras) de soja deve ser cumprido pelo concessionário ou permissionário do serviço.

~~Art. 9º Excepcionalmente, a autoridade competente da IAGRO pode autorizar a cultura de soja no período abrangido pelo vazio sanitário ou em situação diversa dos prazos, requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola do Estado de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º, para os fins de pesquisa científica ou tecnológica.~~

~~Art. 9º Excepcionalmente, a autoridade da IAGRO pode autorizar o cultivo de soja para o fim de pesquisa científica ou tecnológica, no período ou prazo de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido consoante o disposto no art. 1º. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)~~

Art. 9º As excepcionalidades às regras estabelecidas por esta Lei, para o cultivo de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, serão normatizadas em resolução específica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

§ 1º Para o atendimento ao disposto no caput, a entidade ou o órgão interessado deve apresentar à IAGRO, até 30 de abril do ano-calendário, o requerimento apropriado e o Plano de Trabalho Simplificado, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a identificação jurídica e o nome de fantasia, inclusive a espécie de atividade exercida e o endereço ou domicílio, bem como a identificação:

a) dos pesquisadores envolvidos, com os respectivos endereços ou domicílios e as qualificações profissionais deles;

b) da área georreferenciada indicada para o desenvolvimento do trabalho;

II - da variedade ou linhagem da soja a ser cultivada e pesquisada;

III - o detalhamento dos mecanismos ou processos de controle fitossanitário da Ferrugem Asiática da Soja e, sendo o caso, de outras doenças.

§ 2º A autoridade da IAGRO deve manifestar-se no prazo de trinta dias, contado da data do protocolo, acerca do pedido do interessado referido no § 1º No caso de manifestação favorável, devem ser imediatamente firmados os termos de compromisso e de responsabilidade, sem os quais não pode ser realizado o trabalho proposto.

§ 3º O cumprimento das prescrições legais, regulamentares ou firmadas nos termos de compromisso e de responsabilidade deve ser exigido e devidamente fiscalizado pela autoridade sanitária competente da IAGRO.

Art. 10. Os laboratórios e quaisquer entidades ou órgãos, públicos ou privados, que realizem exames ou diagnósticos para a detecção ou constatação da Ferrugem Asiática da Soja ficam obrigados a comunicar os resultados à IAGRO, no prazo do regulamento.

~~Art. 11. A infração cometida acarreta, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo do cumprimento compulsório de medidas sanitárias determinadas ou impostas pela autoridade estadual competente e da reparação do dano, a cominação das seguintes penalidades:~~



- ~~I – advertência escrita, observado o disposto no § 2º;~~
~~II – multa de até mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS;~~
~~III – destruição ou inutilização acaso necessária da soja cultivada ou colhida, bem como dos resíduos ou restos da cultura e das plantas voluntárias (guachas ou tigüeras), inclusive no caso de cultura ou lavoura abandonada, mediante processo químico ou mecânico.~~

~~§ 1º As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas.~~

~~§ 2º A advertência escrita pode ser aplicada no caso de infração leve, para o infrator primário que não tenha agido com dolo ou má fé ou cujo dano por ele provocado possa ser reparado adequadamente.~~

Art. 11. A infração cometida acarreta, sem prejuízo do cumprimento de medidas administrativas ou sanitárias indicadas ou impostas pela autoridade da IAGRO e da reparação do dano, a cominação, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

I - multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS); (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

II - destruição ou eliminação, mediante processo químico ou mecânico: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

a) das plantas irregularmente cultivadas no período ou prazo de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido para o cultivo de soja (realização irregular de lavoura), observado o disposto no art. 1º; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

b) das plantas voluntárias (guachas ou tigüeras), observado o disposto no art. 6º; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

III - medida socioeducativa ou educativo-sanitária. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas, consoante às disposições do art. 12. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

§ 2º No caso de infração leve, a multa pode ser substituída pela aplicação de medida socioeducativa ou educativo-sanitária, observadas as prescrições de lei ou do regulamento. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 12. Observadas as prescrições do art. 11, às infrações indicadas devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - infrações leves:

a) deixar de cadastrar ou registrar tempestivamente toda e qualquer área de plantio de soja: multa de 100 (cem) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra o dever jurídico em novo prazo de quinze dias, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de plantio sem o devido cadastramento ou registro em cada safra agrícola;

~~b) deixar de requerer a autorização para a realização de trabalho, ou de apresentar o Plano de Trabalho Simplificado, no caso de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida no período abrangido pelo vazio sanitário ou em situação diversa dos prazos, requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola;~~

~~multa de 100 (cem) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra o dever jurídico em novo prazo de cinco dias, sob pena de que, sendo necessário, ele fique sujeito:~~

b) ~~deixar de requerer a autorização para a realização de trabalho ou de apresentar o plano de trabalho simplificado, no caso de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida no período ou prazo de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido para o cultivo de soja: multa de 100 (cem) UFERMS, sem prejuízo de que o infrator cumpra o dever jurídico em novo prazo de cinco dias, sob pena de que ele fique sujeito: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)~~

1. ~~à proibição do plantio ou de continuidade da cultura vegetal em andamento, conforme o caso;~~

2. ~~às medidas sanitárias previstas no art. 11, III;~~

c) ~~deixar de comunicar os resultados de exames ou diagnósticos realizados para a detecção ou constatação da Ferrugem Asiática da Soja: multa de 100 (cem) UFERMS;~~

II - ~~infrações graves:~~

a) ~~deixar de cumprir os prazos, requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola, para o plantio de soja, exceto quanto à hipótese prevista no inciso I, alínea b: multa de 200 (duzentas) UFERMS; (revogada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008, art. 10.)~~

b) ~~deixar de monitorar adequadamente a cultura vegetal, para a detecção da Ferrugem Asiática da Soja: multa de 200 (duzentas) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra imediata e continuamente o dever jurídico, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal não monitorada em cada safra agrícola;~~

c) ~~deixar de realizar o adequado controle químico ou biológico das plantas, conforme a indicação ou prescrição do responsável técnico: multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso realize o controle necessário, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal sem o devido controle químico ou biológico em cada safra agrícola;~~

d) ~~deixar de comunicar ou notificar imediatamente a ocorrência da Ferrugem Asiática da Soja, bem como as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença: multa de 200 (duzentas) UFERMS, que deve ser aplicada ao titular da cultura vegetal, ou ao responsável técnico;~~

e) ~~deixar de cumprir as prescrições contidas nos termos de compromisso ou de responsabilidade, no caso de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida no período abrangido pelo vazio sanitário ou em situação diversa dos prazos, requisitos ou condições estabelecidos no zoneamento agrícola: multa de 200 (duzentas) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra o dever jurídico em novo prazo de cinco dias, sob pena de que, sendo necessário, ele fique sujeito:~~

e) ~~deixar de cumprir as prescrições de termo de compromisso ou de responsabilidade, no caso de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida no período ou prazo de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido para o cultivo de soja: multa de 200 (duzentas) UFERMS, sem prejuízo de que o infrator cumpra o dever jurídico em novo prazo de cinco dias, sob pena de que ele fique sujeito: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)~~



~~1. à proibição do plantio ou de continuidade da cultura vegetal em andamento, conforme o caso;~~

~~2. às medidas sanitárias previstas no art. 11, III;~~

e) deixar de cumprir o calendário de semeadura para o cultivo de soja, multa de 200 UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra imediata e continuamente o dever jurídico, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal não destruída em cada safra agrícola, cuja multa deverá ser acrescida, gradualmente, por área cultivada, da seguinte forma: (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

1. de 1 a 10 ha: de mais 20 UFERMS; (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

2. de 11 a 20 ha: de mais 50 UFERMS; (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

3. de 21 a 50 ha: de mais 100 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

4. de 51 a 100 ha: de mais 200 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

5. de 101 a 500 ha: de mais 300 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

6. acima de 500 ha: de mais 500 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

III - infrações gravíssimas:

~~a) deixar de cumprir o prazo compreendido pelo vazio sanitário: multa de 1.000 (mil) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso destrua ou elimine imediatamente as plantas, mediante:~~

~~1. processo químico ou mecânico, inclusive quanto às plantas voluntárias (guachas ou tigüeras);~~

~~2. desfolhamento imediato, no caso de cultura em final de ciclo;~~

b) deixar de destruir ou de eliminar tempestivamente as plantas voluntárias (guachas ou tigüeras): multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, sem prejuízo de que o faltoso destrua ou elimine imediatamente as plantas, mediante processo químico ou mecânico.

a) deixar de cumprir o período ou prazo de abrangência do vazio sanitário vegetal estabelecido para o cultivo de soja, observado o disposto no art. 1º: multa de 1.000 (mil) UFERMS, sem prejuízo de que o infrator destrua ou elimine imediata e totalmente a soja irregularmente plantada, mediante: (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

1. processo químico ou mecânico; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

2. o desfolhamento das plantas, no caso de cultura em final de ciclo; (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

b) deixar de destruir ou de eliminar tempestivamente as plantas voluntárias de soja (guachas ou tigüeras), observado o disposto nos arts. 6º e 8º: multa de 200 (duzentas) UFERMS, sem prejuízo de que o infrator destrua ou elimine imediata e

totalmente tais plantas voluntárias, mediante processo químico ou mecânico. (redação dada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008)

c) semear e ou cultivar soja em sucessão à cultura de soja, ou cultivar segunda safra ou safrinha no mesmo ano agrícola, multa de 1.000 (mil) UFEMS, sem prejuízo de que o faltoso cumpra imediata e continuamente o dever jurídico, sob pena de nova aplicação da multa aqui prevista, até o máximo de três multas consecutivas para cada área de cultura vegetal não destruída em cada safra, cuja multa deverá ser acrescida, gradualmente, por área não destruída, da seguinte forma: (acrescentada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

1. de 1 a 10 ha: de mais 20 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

2. de 11 a 20 ha: de mais 50 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

3. de 21 a 50 ha: de mais 100 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

4. de 51 a 100 ha: de mais 200 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

5. de 101 a 500 ha: de mais 300 UFERMS; (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

6. acima de 500 ha: de mais 500 UFERMS. (acrescentado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

Art. 13. As sanções previstas nesta Lei devem ser aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, especialmente quanto ao disposto no art. 259 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 14. Caso o administrado deixe de cumprir determinado dever jurídico de índole sanitária, que ocasione efetivo ou potencial risco de aparição ou disseminação da Ferrugem Asiática da Soja, obrigando a administração a atuar em caráter substitutivo, deve ocorrer o ressarcimento ou a indenização dos gastos realizados.

Parágrafo único. Para obter o ressarcimento ou a indenização cabível, a administração estadual deve cobrar amigavelmente a dívida e, no caso de inadimplemento, deve ajuizar a competente ação de execução forçada.

Art. 15. Os atos e procedimentos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria relativos às matérias típicas de prevenção, controle ou erradicação de doenças, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, são de competência dos Fiscais Estaduais Agropecuários atuando na IAGRO, sem prejuízo do auxílio ou da colaboração que lhes:

I - devam prestar quaisquer outros servidores estaduais, inclusive da administração indireta;

II - possam prestar os empregados ou servidores de entidades ou órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 16. Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à IAGRO:

I - a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições desta Lei ou do seu regulamento;

II - em relação às diretrizes firmadas no Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - PNCFS, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

- a) gerenciar o sistema de monitoramento da Ferrugem Asiática da Soja;
- b) realizar ações educativas, de acordo com as orientações do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;
- e) ~~promover a capacitação permanente de grupos regionais, produtores agrícolas e técnicos, para o fim de monitoramento da Ferrugem Asiática da Soja. (revogada pela Lei nº 3.606, de 19 de dezembro de 2008, art. 10.)~~

~~Parágrafo único. A IAGRO pode delegar a execução de suas ações ou realizá-las em conjunto com quaisquer outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros. (revogado pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)~~

Art. 17. Fica instituído o Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, para o fim de desenvolver e congregar ações e esforços estratégicos no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, visando à prevenção, ao controle e à erradicação da doença.

§ 1º O Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja deve atuar consoante as regras da:

I - legislação estadual relativa à Defesa Sanitária Vegetal e em especial quanto ao disposto nesta Lei e no seu regulamento;

II - legislação federal pertinente, aplicáveis diretamente ou por delegação neste Estado, observadas as diretrizes firmadas no Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - PNCFS.

§ 2º O Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja será integrado por representantes:

I - da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO;

~~II - da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo - SEPROTUR;~~

II - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO); (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

III - da Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul - SFA/MS;

IV - da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL;

V - da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VI - do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso do Sul - OCB/MS;

VII - de entidades públicas ou privadas de pesquisa, devidamente reconhecidas;

VIII - de outros órgãos ou entidades que o regulamento indicar.

§ 3º O regulamento deve estabelecer as atribuições do Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, observadas as demais disposições deste artigo e da legislação pertinente.

Art. 18. Fica instituído o Conselho Estadual de Recursos Administrativos, com a finalidade de processar e julgar, em segunda e última instância administrativa, em relação às matérias compreendidas no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, os:

I - recursos voluntários interpostos pelos administrados, contra as decisões de primeira instância que lhes sejam parcial ou totalmente desfavoráveis;

II - reexames necessários, obrigatoriamente submetidos pela autoridade julgadora de primeira instância, nos casos de decisões parcial ou totalmente favoráveis ao administrado, observado o disposto no § 2º, I, c.

§ 1º Não estão compreendidas na competência do Conselho as matérias relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º O regulamento deve:

I - definir, em relação ao Conselho:

- a) o número de conselheiros titulares e suplentes;
- b) os órgãos ou as entidades aos quais cabe indicar representantes;
- c) os valores de alçada e da conseqüente desnecessidade de reexame de determinadas decisões de primeira instância favoráveis ao administrado;

II - disciplinar outras matérias aptas para viabilizar o funcionamento do órgão julgador, até a edição do seu regimento interno, especialmente quanto:

- a) à investidura e posse dos conselheiros iniciais;
- b) à realização das sessões;
- c) ao quorum necessário para a tomada de decisões.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, cabe ao Conselho, depois de devidamente instalado, elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 4º A participação de pessoas no Conselho, inclusive de servidores estaduais, não é remunerada, constituindo relevante prestação de serviço público.

~~§ 5º Incumbe à IAGRO dar os suportes humano, físico e de materiais para a instalação e o funcionamento continuado do Conselho.~~

§ 5º Incumbe à SEMAGRO prestar os suportes humano, físico e material para a instalação e o funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Administrativos. (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

~~§ 6º A presidência do Conselho incumbe ao representante da SEPROTUR.~~

§ 6º A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Administrativos incumbe ao representante da SEMAGRO. (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

Art. 19. A IAGRO e a SEPROTUR podem, nos limites de suas respectivas competências:

Art. 19. A IAGRO e a SEMAGRO podem, nos limites de suas respectivas competências: (redação dada pela Lei nº 5.025, de 19 de julho de 2017)

I - celebrar ou firmar acordos, ajustes ou convênios com quaisquer órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, visando:

- a) à obtenção de recursos científicos, tecnológicos, humanos, financeiros ou materiais;
- b) à disponibilização de recursos científicos, tecnológicos, humanos, financeiros ou materiais para outros entes necessitados, sendo o caso;
- c) à operacionalização de projetos ou programas de trabalho de interesse recíproco;
- d) ao atingimento de quaisquer outros fins de legítimo interesse das partes;

II - promover a disciplina complementar ou suplementar das matérias regulamentadas por decreto, inclusive em conjunto com outros órgãos ou entidades que, legitimamente, representem os interesses da Defesa Sanitária Vegetal, da economia local ou regional, do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOÃO CRISOSTOMO MAUAD CAVALLÉRO
Secretário de Estado da Produção e do Turismo

-
39. LEI Nº 3.217, DE 16 DE MAIO DE 2006-
Dispõe sobre a implantação da Zona de
Fronteira de Proteção Sanitária para Pecuária
Bovina e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.729, de 17 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Zona de Fronteira Sanitária para Pecuária no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo seus limites territoriais estabelecidos por meio de regulamentação do governo estadual.

Art. 2º As propriedades rurais que desenvolvem atividade de criação de gado bovino localizadas na área designada como Zona de Fronteira de Proteção Sanitária deverão implantar o programa de rastreabilidade animal.

Parágrafo único. O Estado elaborará um programa para a implantação do sistema de rastreabilidade animal na zona de fronteira, buscando mecanismos que garantam o acesso dos assentamentos rurais, das aldeias e das pequenas e médias propriedades, de produção de gado bovino, a esse instrumento tecnológico.

Art. 3º A implantação do sistema de rastreabilidade animal na região de fronteira deverá ser coordenada pelo Estado, por meio de parcerias com entidades que atuam no setor.

Art. 4º A emissão do certificado de origem atenderá às exigências técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º O gado bovino criado nessas propriedades localizadas na fronteira deverá também possuir atestado sanitário emitido por profissionais credenciados devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo por intermédio de seu órgão competente regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de maio de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
40. LEI Nº 3.185, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006
- Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.676, de 22 de fevereiro de 2006.

Revogada pela Lei nº 4.090, de 28 de setembro de 2011, art. 51.

Restabelecida pela Lei nº 4.205, de 6 de junho de 2012, art. 2º.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela destinação ambientalmente correta dentro das normas e tecnologias atuais a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após o seu esgotamento energético ou vida útil e à respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I- Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o art. 2º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999;

II- Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc;

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objetos desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo 2º desta Lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos, nos termos do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Art. 4º As lâmpadas recebidas na forma do artigo 2º desta Lei serão acondicionados adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou que lhes seja dada destinação ambientalmente correta, a fim de que cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o artigo 8º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999:

I- Lançamento, "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III- Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas descritas no inciso II do artigo 1º desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81 (Lei dos crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação;

II- Não sanada a irregularidade, multa de 30 (trinta) UFERMS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
41. LEI Nº 3.183, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006- Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.676, de 22 de fevereiro de 2006.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço Saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado são regidas pelas disposições desta lei e das normas dela decorrentes e, no que couber, pela legislação relativa a recursos hídricos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas águas subterrâneas as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo, susceptíveis de extração e utilização pelo homem.

§ 2º Quando as águas subterrâneas, por razões de suas qualidades físico-químicas e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida tanto pela legislação federal quanto pela legislação estadual relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas desta lei.

§ 3º As normas de utilização das águas subterrâneas que se destinarem ao consumo humano, através de envasamento, serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Art. 2º Na aplicação desta lei e das normas dela decorrentes, será considerada a interconexão hidráulica existente entre as águas subterrâneas e as superficiais, condicionada à evolução temporal do ciclo hidrológico.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE GESTÃO

Art. 3º O gerenciamento das águas subterrâneas compreende:

I - a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

II - a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

III - a adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) desenvolverá ações visando a promover o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

I - a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações;

II - a proposição e a implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado;

III - a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários de produtos e serviços.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE

Seção I Da Defesa da Qualidade

Art. 5º A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional, a aplicação de medidas de controle da poluição e a manutenção de seu equilíbrio físico-químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e comprometer o seu uso para fins de abastecimento humano e outros.

Art. 7º Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental, tais como pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos, ou qualquer outra fonte potencial de contaminação das águas subterrâneas que tragam periculosidade e risco para a saúde do público em geral, deverão conter caracterização detalhada da hidrogeologia local, incluindo avaliação da vulnerabilidade dos aquíferos potencialmente afetados, assim como proposta para as medidas de proteção e controle a serem adotadas.

Art. 8º A implantação ou ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, classificados ambientalmente como empreendimentos de grande porte e/ou de potencial poluidor, deverá obrigatoriamente apresentar, para avaliação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), estudos hidrogeológicos das disponibilidades hídricas e do não-comprometimento do aquífero a ser explorado.

Art. 9º As áreas com depósitos de resíduos construídos no solo e com efluentes perigosos serão dotadas de sistema de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), que conterá:

I - a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;

II - a forma de coleta de amostras, a frequência de amostragem, os parâmetros e os métodos analíticos a serem adotados;

III - a espessura da zona saturada e a direção de escoamento do aquífero freático, assim como a identificação das eventuais interconexões com outras unidades aquíferas.

Art. 10. O responsável pelo empreendimento elaborará relatórios e fornecerá as informações obtidas no monitoramento qualitativo sempre que for solicitado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Art. 11. No caso de comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento executará os

trabalhos necessários para sua recuperação, ficando sujeito às sanções cabíveis, conforme os arts. 27 e 28 desta lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Seção II Das Áreas de Proteção

Art. 12. Quando, tanto no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas quanto no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água ou também por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requeira.

Art. 13. Para fins desta lei, as áreas de proteção dos aquíferos subterrâneos classificam-se em:

I- Área de Proteção Máxima, compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquífero altamente vulnerável à poluição e que se constituem em depósitos de águas essenciais para abastecimento público ou para suprir atividades consideradas prioritárias pelos Comitês de Bacia ou, na sua ausência, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II- Área de Restrição e Controle, caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 14. Nas áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, de pólos petroquímicos, carboquímicos e radiológicos ou de quaisquer outras fontes potenciais e de grande impacto ambiental;

II - as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade no solo e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;

III - o parcelamento do solo em unidades inferiores a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 15. Nos casos de escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo volume máximo a ser extraído em cada captação e o seu regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

Art. 16. Nas áreas de proteção de poços e de outras captações, serão instituídos perímetros de proteção sanitária e de alerta contra a poluição.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E OBRAS

Art. 17. Os estudos hidrogeológicos, projetos e obras de captação de águas subterrâneas serão realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-MS), exigindo-se o comprovante de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, observado o art. 18 desta lei.

CAPÍTULO V DA OUTORGA DE DIREITO DE USO

Seção I Da Licença de Execução

Art. 18. É obrigatória a obtenção da licença da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) para obras de captação de água subterrânea com profundidade superior a 50m e diâmetro a partir de 4 polegadas.

Parágrafo único. Aquele que tiver perfurado ou pretender perfurar poço tubular fica sujeito ao licenciamento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), renovável a cada 5 anos.

Art. 19. Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolizados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) para análise detalhada, com vista à concessão ou não de licença.

Art. 20. O uso das águas subterrâneas estaduais dependerá da autorização administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Art. 21. A execução das obras destinadas à captação de água subterrânea e sua operação obedecerão à seguinte ordem:

I - aprovado o requerimento da obra de perfuração do poço ou de trabalhos destinados à pesquisa mineral ou ao aproveitamento de água subterrânea, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) expedirá a Licença Prévia (LP), seguida da Licença de Instalação (LI);

II - concluída a obra, independentemente dos resultados obtidos, o responsável técnico pela execução deverá apresentar relatório pormenorizado, acompanhado do boletim de análise físico-química e bacteriológica da água.

§ 1º As análises de qualidade da água deverão obrigatoriamente conter no mínimo os seguintes parâmetros:

I - pH, Condutividade Elétrica, Temperatura da Água, Coliformes Fecais e Totais, Turbidez, Dureza Total, Alcalinidade Total, Sólidos Totais Dissolvidos (STD), Nitrato (NO₃), Cloreto (Cl⁻) e Ferro Total (Fe).

§ 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), através de resolução, poderá solicitar outros parâmetros de análise de água, de acordo com a especificidade de cada região do Estado.

Art. 22. Os valores referentes ao licenciamento serão instituídos através de resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

Parágrafo único. A soma dos valores dos serviços referente à expedição da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Seção II Das Concessões e Autorizações

Art. 23. A utilização das águas subterrâneas estaduais depende de:

I - concessão administrativa, quando a água se destinar a uso de utilidade pública;

II - autorização administrativa, quando a água se destinar à finalidade diversa da prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. As normas gerais para emissão da outorga de água serão definidas por resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

CAPÍTULO VI DO CADASTRO

Art. 24. Para a perfuração de novas obras de captação de água subterrânea com profundidade inferior a 50 m e diâmetro de até 6 polegadas, fica obrigatório o seu cadastramento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O cadastramento deverá proceder de acordo com os dados solicitados pelo Sistema de Informações de Águas Subterrâneas (SIAGAS).

§ 2º Os valores referentes ao cadastramento serão instituídos através de resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

§ 3º Poderá a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), mediante resolução, estabelecer o Licenciamento Ambiental nos municípios ou regiões críticas em águas subterrâneas, independentemente da profundidade ou do diâmetro da obra de captação.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I Da Fiscalização

Art. 25. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes.

Seção II Das Infrações

Art. 26. Consideram-se infrações às disposições desta lei:

I - derivação ou utilização de recursos hídricos subterrâneos que impliquem em alterações no regime, na quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA);

II - executar a perfuração de poços tubulares para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

III - utilizar-se de recursos hídricos subterrâneos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com o licenciamento protocolado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA);

IV - deixar expirar o prazo de validade de Licença de Operação, sem solicitar a devida renovação;

V - infringir normas estabelecidas nesta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA);

VI - descumprir medida preconizada para Áreas de Proteção ou de Restrição e Controle;

VII - infringir outras disposições desta lei e de normas dela decorrentes.

Seção III Das Sanções

Art. 27. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar, referente à execução de obras e/ou serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, bem como pelo não atendimento a determinações legais, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem ou enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, variando de 100 a 10.000 UFERMS;

III - embargo administrativo, até que sejam executados os serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - revogação da outorga, para reposição ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, observadas no que forem aplicáveis as disposições da legislação federal em vigor.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento d'água, danos à saúde ou à vida e ao meio ambiente ou prejuízos de

qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não será inferior à metade do valor máximo cominado;

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração Pública para tornar efetivas as medidas neles previstas.

Art. 28. As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator.

§ 1º As multas simples ou diárias, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

- I - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS, nas infrações leves;
- II - de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFERMS, nas infrações graves;
- III - de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFERMS, nas infrações gravíssimas.

§ 2º Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometê-la, concorrer para sua prática ou beneficiar-se.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os proprietários de captações de águas subterrâneas, com profundidade inferior a 50m e diâmetro inferior a 6 polegadas, já existentes, em operação ou paralisadas, ficam obrigados a cadastrá-la na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), no prazo máximo de 365 dias, a partir da data de entrada em vigor desta lei.

§ 1º Para o cadastramento será utilizado Memorial de Caracterização do Poço Tubular, a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

§ 2º Para o cadastramento no prazo estipulado, será vedado o pagamento de qualquer taxa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).

§ 3º Aqueles que se cadastrarem após o prazo estipulado no caput deste artigo estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 30. O usuário de água subterrânea operará a sua captação de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdício, podendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) exigir a recuperação dos danos que vierem a ser causados.

Art. 31. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de dispositivos que permitam a coleta de água na boca do poço e medida de nível da água.

Art. 32. Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, os concessionários desses serviços deverão enviar à Secretaria

de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) as análises físico-químicas e bacteriológicas da água.

Art. 33. Os poços abandonados e aqueles que representem riscos aos aquíferos serão adequadamente tamponados e deverão seguir normas técnicas, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição.

Art. 34. Os poços jorrantes deverão ser revestidos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dotados de fechamento hermético para evitar o desperdício de água.

Art. 35. As escavações, sondagens, obras para pesquisa, lavra mineral ou para outros fins que atingirem águas subterrâneas terão tratamento idêntico ao de captações ou ao de poços abandonados que tenha cessado a atividade minerária, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 36. A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e fica condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outros Estados e a União, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes e transfronteiriços, objetivando estabelecer normas critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
42. LEI Nº 3.178, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006
- Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem, aterros sanitários e de depósito de resíduos tóxicos industriais e residenciais e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.676, de 22 de fevereiro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem, aterros sanitários e de depósito de resíduos tóxicos industriais e residenciais.

Art. 2º A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - Estudo hidrológicos e meteorológicos em um período de recorrência de no mínimo de 30 anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II - Estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - Previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV - Verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - Previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 3º O projeto a que se refere o art. 2º deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar de nível superior, com a obrigatoriedade de recolhimento de ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica ou comprovação de registro e regularidade junto aos seus respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 4º Fica o empreendedor obrigado a apresentar o Pam - Plano de Auto Monitoramento, em conformidade com as condicionantes estabelecidas pela licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º As barragens serão classificadas de acordo com:

I - a altura do maciço;

II - o volume do reservatório;

III - a ocupação humana na área a jusante da barragem;

IV - o interesse ambiental da área a jusante da barragem;

V - as instalações na área a jusante da barragem.

Art. 6º Aos empreendimentos já existentes que não se enquadram nos dispositivos desta Lei, será concedido o prazo máximo de um ano, a contar de sua vigência, para que providenciem junto ao órgão ambiental competente sua regularização, mediante um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

Art 7º Na ocorrência de acidente ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como a realização de amostragens e análises laboratoriais e a adoção de medidas emergenciais para o controle de efeitos nocivos ao meio ambiente, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão, prioritariamente, assumidos pelo empreendedor, ou terão seus custos por ele ressarcidos ao Estado, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 8º Aos infratores desta lei aplica-se multa, arbitrada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) entre 100 (cem) e 10.000 (dez mil) UFERMS, conforme a gravidade do caso e a capacidade contributiva da empresa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

43. LEI Nº 3.158, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre o ajustamento de estoque de animais.

Publicada no Diário Oficial nº 6.636, de 28 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Declaração Anual de Produtor (DAP) relativa ao ano-base de 2005, exercício de 2006 e, exclusivamente em relação a bovinos e bufalinos, deve ser informado o estoque final que resultar dos dados nela declarados, incluindo-se o estoque inicial e a movimentação do respectivo ano-base, e, em coluna distinta, os animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005, ainda que coincidentes.

§ 1º A DAP apresentada nos termos deste artigo, no prazo regulamentar, no que se refere ao estoque final do ano-base de 2005, produz o efeito de:

I - confirmação dos animais efetivamente existentes no estabelecimento, como estoque final, no caso de coincidência;

II - ajustamento do estoque final, no caso de não-coincidência.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado de Receita e Controle:

I - prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005;

II - não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, compreendendo omissão de entrada ou de saída, qualquer exigência fiscal;

III - nas auditorias fiscais, as diferenças eventualmente encontradas, indicativas de omissão de entrada ou de saída, serão compensadas, em favor do produtor, com a diferença de estoque verificada no ajustamento, independentemente de era.

Art. 2º Nos casos de constatação de omissão de entrada ou saída em levantamento fiscal relativo a operações com gado bovino ou bufalino, independente da época e da era dos animais, a autoridade fiscal deverá realizar a compensação quantitativa relativa a animais do mesmo sexo.

Art. 3º A DAP apresentada nos termos do caput do art. 1º desta Lei produz os mesmos efeitos de que trata o seu § 1º em relação aos registros existentes na Agência

Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO). (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 1º, no âmbito da IAGRO: (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

I - prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005; (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

II - no Formulário de Comprovação de Vacinação (CT-13), relativo à primeira etapa da campanha de vacinação do ano de 2006, o produtor deverá informar, estratificado por faixa etária e sexo, o estoque de animais efetivamente existente no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005 e as movimentações ocorridas até a data da apresentação do CT-13; (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

III - não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, qualquer exigência punitiva. (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o produtor do dever de vacinação quanto aos animais declarados, em decorrência do ajustamento do estoque. (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a IAGRO deverão estabelecer formas de procedimentos visando à integração de controles e de informações. (revogado pela Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Receita e Controle proceder às alterações necessárias no DAP para permitir a sua apresentação na forma prevista no art. 1º desta Lei, bem como estabelecer os demais procedimentos visando ao cumprimento desta Lei, em especial quanto ao disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
44. LEI Nº 3.052, DE 2 DE AGOSTO DE 2005 - Altera dispositivos da Lei Estadual nº 2.177, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis – SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.545, de 10 de agosto de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do §º 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º e § 1º do artigo 3º da Lei estadual nº 2.177, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis – SASC, de uso automotivo, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os postos de serviços e abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, deverão atender aos dispositivos desta lei.

§ 1º Quando os SASCs forem de propriedade das Companhias Distribuidoras de Combustíveis, estas serão responsáveis pelo atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Nos demais casos, as Companhias Distribuidoras de Combustíveis serão co-responsáveis das empresas e entidades referidas no caput deste artigo pelo atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 2º

Art. 3º

§ 1º No Estado de Mato Grosso do Sul será admitido o controle de estoque realizado por um dos sistemas de detecção de vazamento previstos na legislação vigente.

§ 2º

§ 3º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 2 de agosto de 2005.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
45. LEI Nº 3.020, DE 24 DE JUNHO DE 2005 -
Estabelece política e normas para o sequestro
de carbono no Estado de Mato Grosso do
Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.513, de 27 de junho de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As fontes fixas de móveis emissores de gases causadores do efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono e o metano, localizadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, devem ser consideradas como oportunidades ambientais prioritárias para projetos de carbono e seus respectivos créditos, a serem monetizados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Tratado de Kyoto, assim como outros mercados existentes.

Art. 2º A operação de monetização a que se refere o art. 1º poderá ocorrer por meio dos seguintes projetos:

I - plantio e conservação de florestas fixadoras de carbono e lavouras com plantio direto;

II - projetos agrossilvopastoris envolvendo produtores rurais e comunidades tradicionais;

III - construção de estações de tratamento de esgotos com tratamento de efluentes;

IV - instalação de biodigestores nos confinamentos de animais e frigoríficos no Estado;

V - substituição da matriz energética com a troca de óleo combustível por gás natural e energia renovável;

VI - transformação dos lixões do Estado em aterros sanitários;

VII - outros projetos que consagrem a hipótese de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Art. 3º A operação de monetização prevista nesta Lei poderá ser pleiteada pelo próprio emissor ou por associações civis sem fins lucrativos, governos municipais e estadual ou empresas privadas habilitadas, mediante aprovação da Comissão Interministerial da Mudança Global do Clima do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

§ 1º Todos os projetos no Estado deverão obter as devidas chancelas e aprovações exigidas em processo legal:

I - projeto documentado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Tratado de Kyoto da ONU;

II - validação do mesmo por empresa autorizada pelo Comitê Executivo do MDL da ONU;

III - Carta de Aprovação do Projeto expedida pela Comissão Interministerial das Mudanças Globais do Clima do MCT;

IV - registro no Comitê Executivo do MDL da ONU.

§ 2º Os projetos florestais, principalmente os projetos de conservação e preservação de florestas e recursos naturais como um todo, não elegíveis como projetos de carbono pelo Tratado de Kyoto, deverão se enquadrar nas categorias abaixo:

I - conservação dos recursos naturais;

II - conservação da estrutura da floresta e de suas funções;

III - manutenção da diversidade biológica;

IV - formação de contínuos florestais;



- V - proteção da fauna silvestre;
- VI - conservação do aspecto cênico;
- VII - conservação dos aspectos espirituais.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo estimulará o processo por meio do desenvolvimento de estudos das Linhas de Base (do inglês Baseline), utilizando como base para definição as bacias hidrográficas do Estado, programas de informação, comunicação e educação, diretamente ou em parceria com entidades empresariais, ambientais, universidades e cooperativas.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso do Sul dará prioridade aos programas de monetização (crédito de carbono) em todas as suas ações e programas de governo.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de junho de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

-
46. LEI Nº 2.995, DE 19 DE MAIO DE 2005 - Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Publicado no Diário Oficial nº 6.490, de 20 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos será gerido:

I - pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de Presidente;

II - por um representante do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, na qualidade de Secretário-Executivo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

47. LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.390, de 20 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização de seu uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos, no Estado, nos termos das Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e legislação a elas pertinente.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a normatização, elaboração, execução e a fiscalização dos trabalhos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado, definidos em regulamento.

Art 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só serão produzidos, comercializados, distribuídos e utilizados em território estadual, após registrados em órgão federal competente e devidamente cadastrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

§ 1º O cadastramento na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terá validade equivalente ao registro no órgão federal, sendo automaticamente cancelado quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal.

§ 2º Sempre que um produto tiver seu registro impugnado ou cancelado por decisão de outra unidade da federação, ou por recomendação de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja o signatário, caberá à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, rever o seu pedido de cadastramento.

Art. 4º São obrigados a se registrar previamente na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal:

I - os fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes, armazenadores e distribuidores de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - as pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão comercializar produtos com estabelecimentos devidamente registrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 5º A Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, ao deferir pedido de cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, dará conhecimento público do ato, comunicando ainda às Secretarias de Estado de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º Qualquer entidade associativa legalmente constituída, poderá contestar, fundamentalmente, o deferimento de qualquer cadastro, no prazo de trinta dias, contado da publicação referida no caput.

§ 2º Apresentada a contestação, dela será notificado o cadastrado que terá o prazo de trinta dias para, querendo, oferecer defesa à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que decidirá sobre a sua procedência.

Art. 6º Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços na área de agrotóxicos, deverá funcionar com a assistência e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 7º Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os de que trata o art. 4º, manterá registro das operações e estoques em livros próprios, arquivos, bancos de dados ou outro sistema similar.

Art. 8º Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser vendidos ou entregues para aplicação, mediante receituário próprio, lavrado em formulário aprovado pelo Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul, prescrito por técnico legalmente habilitado.

§ 1º Também será exigido o receituário próprio dos consumidores sempre que adquirirem produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de outros Estados ou Países.

§ 2º Não será exigido o receituário na venda de agrotóxicos especificados para higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso em campanha de saúde pública.

Art. 9º O uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a comercialização, estão condicionados à observância da legislação pertinente à saúde e à proteção do meio ambiente, à prescrição técnica e ainda à orientação do fabricante, explicitada no rótulo e bula.

Art. 10. A utilização de aviação agrícola na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação pertinente.

Art. 11. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente será permitido em instalações apropriadas e seguras, especialmente destinadas a este fim, e em obediência às normas nacionais, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula e as exigências do Poder Público.

Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão submetidos à regras e a procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos constantes em legislação específica.

Art. 13. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Quando o agrotóxico, seus componentes e afins, não forem fabricados no País, assumirá a responsabilidade de que trata o caput a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado, submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-lo.

§ 2º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 3º As empresas produtoras, comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras, comercializadoras e prestadoras de serviços terão o prazo de até cento e oitenta dias para providenciar a destinação final dos produtos apreendidos e ou impróprios para o uso ou em desuso.

Art. 14. Respeitadas as esferas de atribuição das Secretarias de Estado da Produção e do Turismo, e da de Saúde e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compete-lhes a fiscalização sobre:

- I - o uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II - os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;
- III - a destinação final de resíduos e embalagens;
- IV - o transporte por todos os meios existentes;
- V - a coleta de amostras para análise fiscal;
- VI - a devolução e a destinação adequadas de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- VII - o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização e a inutilização de embalagens vazias.

Parágrafo único. Os funcionários em atividades de fiscalização terão livre acesso ao estabelecimento e aos locais que, de alguma forma, tenham agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. Compete ao Município, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 7.802, de 1989, combinado com o art. 17 da Constituição Estadual, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. O Estado prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização do uso e do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao Município que não dispuser de meios para sua execução.

Art. 16. O empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva, específico, aos empregados que, manusearem, transportarem ou terem contato com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 17. Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 18. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de registro ou cadastro;

VI - cancelamento de registro ou cadastro;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento para comercializar e armazenar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - interdição temporária ou definitiva de área agricultável para uso específico;

IX - destruição de vegetais, partes de resíduos e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. O valor das multas, em decorrência das infrações à presente Lei, será estabelecido em regulamento, podendo variar de uma a mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, segundo a gravidade.

Art. 19. O órgão fiscalizador, por seus integrantes, lavrará auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente.

Art. 20. Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins, a ser adotada no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades:

I - um da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, que o presidirá;

II - um da Secretaria de Estado de Saúde;

III - um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - um da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

V - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

VI - um do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

VIII - um do Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul;

IX - um do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul;

X - um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

XI - um da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O Conselho poderá convidar representantes de órgãos ou entidades para integrá-lo, como membros eventuais, até o máximo de quatro instituições ligadas à área.

§ 3º A Secretaria-Executiva será exercida pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.

Art. 21. O Conselho, concluído o processo administrativo, determinará o destino dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos.

Parágrafo único. Os custos referentes ao procedimento mencionado neste artigo serão de responsabilidade do infrator.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos de modo a estimular o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando a eliminação dos efeitos nocivos ao ser humano, ao meio ambiente e à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.

Art. 23. As empresas e os prestadores de serviço que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de três meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração.

Art. 25. O autuado terá prazo de quinze dias, contado da intimação, para apresentar defesa, endereçada ao dirigente superior do órgão autuante.

Art. 26. Da decisão caberá, em última instância administrativa, recurso ao Conselho Estadual de Agrotóxicos, no prazo de quinze dias.

Art. 27. O autuado será intimado das decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas e contará prazo para cumprimento da penalidade imposta.

Art. 28. Decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 29. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, e as demais disposições legais aplicáveis, cabem:

- I - ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- III - ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- IV - ao registrante que, por culpa ou por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- V - ao produtor de mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- VI - ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos, bem como exames periódicos de saúde do trabalhador;
- VII - ao registrante ou distribuidor que comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com esta Lei.

Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados com:

- I - a defesa sanitária vegetal, cujos recursos, serão destinados ao custeio e investimentos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, na área de defesa e inspeção sanitária vegetal;
- II - a defesa do meio ambiente, cujos recursos serão destinados ao custeio e investimentos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no licenciamento ambiental da área afim;
- III - a área da saúde, cujos recursos serão destinados à Secretaria de Estado de Saúde, na área de vigilância ambiental e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os valores relativos às taxas e emolumentos de que trata o caput por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 31. Os produtos domissanitários e as empresas prestadoras de serviços que utilizam esses produtos deverão estar devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

48. LEI Nº 2.793, DE 8 DE JANEIRO DE 2004 -
Dispõe sobre as normas sanitárias e
estabelece tratamento simplificado e
diferenciado para a produção e
comercialização de produtos artesanais
comestíveis de origem animal e vegetal em
Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 6.160, de 9 de janeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a produção e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala.

§ 1º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais, comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos.

I - carnes;

II - leite;

III - ovos;

IV - produtos apícolas;

V - peixes, crustáceos, moluscos e anfíbios;

VI - frutas e hortaliças;

VII - cereais;

VIII - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

§ 2º Será considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites por produtos:

I - até 200 (duzentos) quilogramas de carne por dia, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até 800 (oitocentos) litros de leite por dia, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até 200 (duzentas) dúzias de ovos por dia, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

IV - até 12.000 (doze mil) quilogramas de mel e produtos de colméia por ano;

V - até 200 (duzentos) quilogramas por dia de peixes, crustáceos, moluscos e anfíbios, como matéria-prima destinada à elaboração de produtos oriundos das respectivas matérias-primas;

VI - até 60 (sessenta) toneladas por ano de frutas ou hortaliças, como matéria-prima para produtos oriundos de frutas e hortaliças;

VII - até 360 (trezentos e sessenta) toneladas por ano de cereais, como matéria-prima para produtos oriundos de cereais.

§ 3º Para grupos, associações ou cooperativas: produção correspondente ao somatório do volume por produtor, desde que não exceda 5 (cinco) vezes o limite individual.

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 5º Será assegurado aos produtos de que trata este artigo o tratamento diferenciado e simplificado nas áreas:

I - fiscal e tributária;

II - de crédito;

III - de licenciamento ambiental;

IV - (VETADO);

V - de análise de água;

VI - de organização social e econômica;

VII - de produção e comercialização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal;

VIII - outras devidamente regulamentadas.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, a inspeção e fiscalização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, a inspeção e fiscalização dos produtos artesanais de origem vegetal, bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Produção e do Turismo e a Secretaria de Estado de Saúde poderão, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO e da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, respectivamente, conveniar-se com os Municípios que possuam ou tenham acesso a estrutura técnica e laboratorial, bem como, com entidades públicas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal - IAGRO e à Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados.

Art. 6º O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal deverá registrar-se na Agência de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal - IAGRO.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita

confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º Cada tipo de produto artesanal de origem animal deverá ter registro de fórmula em separado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal - IAGRO, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida juntamente com os produtores e o Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, respeitada a legislação vigente.

Art. 10. As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal obedecerão a preceitos simplificados de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 11. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 13. (VETADO):

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e no regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

-
49. LEI Nº 2.752, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003 -Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico e turístico.

Publicada no Diário Oficial nº 6.145, de 15 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º É obrigatória a sinalização, em todo o Estado, de locais de interesse ecológico e turístico, que constituam unidades de conservação estadual ou de grande afluxo de turismo, a saber:

- I - estações ecológicas;
- II - reservas biológicas;
- III - parques;
- IV - monumentos naturais;
- V - refúgios de vida silvestre;
- VI - áreas de proteção ambiental;
- VII - áreas de relevante interesse ecológico;
- VIII - áreas de interesse turístico;
- IX - florestas estaduais;
- X - reservas extrativas;
- XI - reservas de fauna;
- XII - cursos d'água de interesse turístico;
- XIII - reservas de desenvolvimento sustentável;
- XIV - rodovias de interesse ecológico.

Art. 2º A sinalização de que trata esta Lei será elaborada pelo Poder Executivo, objetivando a informação da natureza das diversas áreas, sua utilidade ambiental, os cuidados preservacionistas e outras informações de interesse público, levando em conta:

- I - a integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem ou causar danos de qualquer espécie;
- II - a imediata visibilidade aos que transitem pelos locais, ou que deles se aproximem;
- III - a identificação, por desenho ou figura, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;
- IV - a inclusão de mensagem incentivadora à preservação da natureza e das espécies;
- V - as informações a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública ou de trânsito de pessoas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado ou público, para a confecção da sinalização prevista nesta Lei, podendo ter na mesma, propaganda de forma que não desnature a sinalização, nem que se sobrepuje à mesma.

Art. 3º O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

50. LEI Nº 2.661, DE 6 DE AGOSTO DE 2003 -
Dispõe sobre a Política Estadual de
Reciclagem de Materiais.

Publicada no Diário Oficial nº 6.057, de 11 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a Industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I - papel usado, aparas de papel e papelão;
- II - sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III - plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV - entulhos de construção civil;
- V - resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;
- VI - produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do recondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

- I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II - incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III - incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- IV - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;
- II - inserção de empresa de reciclagem, em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual, as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V - fomentar o sistema cooperativista.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de agosto de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
51. LEI Nº 2.633, DE 24 DE JUNHO DE 2003 -
Cria o Certificado de Qualidade Ambiental
da Propriedade Agrícola - Qualidade
Agrícola.

Publicada no Diário Oficial nº 6.027, de 30 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Certificado de Qualidade Ambiental da Propriedade Agrícola - Qualidade Agrícola.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Estado incentivará os agropecuaristas cuja propriedade esteja cumprindo sua função social, seja produtiva e esteja cumprindo toda a legislação ambiental.

Art. 3º O Qualidade Agrícola, dispositivo que fortalece a execução da política estadual dos recursos naturais, no sentido de equilibrar ambientalmente a propriedade agrícola, tem como principais objetivos:

I - incentivar o agricultor a utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente;

II - educar o agricultor quanto à necessidade de conciliar técnicas ambientalistas na produção agropecuária;

III - orientar o agricultor a produzir, com qualidade e competitividade, atendendo às normas da globalização;

IV - aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento sustentável;

V - incrementar a participação da sociedade no orçamento participativo, visando à alocação de maior volume de recurso financeiro nos processos de proteção ambiental e produção agropecuária.

Art. 4º Os agricultores, na qualidade de pessoas físicas ou jurídicas, interessados em participar do Programa, deverão se inscrever na Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou ainda nos escritórios do Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural - IDATERRA, em todo o Estado.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 2º A Secretaria de Estado da Produção e do Turismo e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente deverão dar ampla divulgação ao Programa, anualmente.

Art. 5º A seleção prévia para o recebimento do benefício previsto nesta Lei será realizada por meio de técnicos do Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural - IDATERRA, em ação conjunta com outros órgãos em cada Município.

Parágrafo único. O Município que não dispuser de todos os órgãos, a seleção prévia ficará a cargo dos órgãos existentes.

Art. 6º Os processos selecionados pelos técnicos mencionados no dispositivo anterior serão submetidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As normas e condições para habilitação, execução e operacionalização do Qualidade Agrícola serão baixadas através de resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, atendidas as normas do decreto regulamentador.

Art. 7º Os agricultores selecionados e aprovados terão prioridade no financiamento para investimentos e custeio na sua propriedade.

§ 1º Os agricultores agraciados receberão, ainda, o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola, relativo ao Qualidade Agrícola, conferido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º O Município que sediar a(s) propriedade(s) do(s) agricultor(es) agraciado(s) receberá homenagem, definida na regulamentação desta Lei.

Art. 8º Para o custeio do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial no orçamento do Estado;

II - firmar convênios com o Governo Federal, com os Municípios e com organizações não-governamentais.

Parágrafo único. Trinta por cento (30%) das multas aplicadas pelos órgãos oficiais em obediência à legislação ambiental rural, deverão ser alocados para ajudar na composição financeira do Programa.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá o regulamento do Qualidade Agrícola no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de junho de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

52. LEI Nº 2.406, DE 29 DE JANEIRO DE 2002 -
Institui a Política Estadual dos Recursos
Hídricos, cria o Sistema Estadual de
Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.907, de 30 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política Estadual dos Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta Lei.

TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 2º A Política Estadual dos Recursos Hídricos tem por finalidade:

I - assegurar, em todo o território do Estado, a necessária disponibilidade de água, para os atuais usuários e gerações futuras, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II - promover a compatibilização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - promover a prevenção e defesa contra os eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais;

IV - incentivar a preservação, conservação e melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para atendimento de suas finalidades, a Política Estadual dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

I - a água é um recurso natural limitado, bem de domínio público e dotado de valor econômico;

II - todos os tipos de usuários terão acesso aos recursos hídricos, devendo a prioridade de uso observar critérios sociais, ambientais e econômicos;

III - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de implementação da Política Estadual dos Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

IV - a gestão dos recursos hídricos do Estado será descentralizada e deverá contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade.

Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de animais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes básicas de implementação da Política Estadual dos recursos hídricos:

I - a gestão dos recursos hídricos do Estado deve proporcionar o uso múltiplo das águas, observando-se os aspectos de quantidade e qualidade adequadas às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões;

II - a integração da gestão das bacias hidrográficas com todos os processos do ciclo hidrológico, águas superficiais e subterrâneas em seus aspectos de qualidade e quantidade;

~~III - a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;~~

III - a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental realizada em conformidade com o ZEE/MS; (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 20)

IV - a articulação do planejamento dos recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regionais, estadual e nacional;

V - a articulação e integração especial com órgãos ou entidades regionais, nacionais e internacionais;

VI - o estabelecimento de rateio dos custos das obras e aproveitamentos múltiplos, de interesse coletivo ou comum, entre os beneficiários;

VII - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo.

Art. 5º O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e Municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aqüicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção da flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual dos Recursos Hídricos:

- I - o Plano Estadual dos Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - o Sistema Estadual de Informações dos Recursos Hídricos.

Seção I Do Plano Estadual dos Recursos Hídricos

Art. 7º O Plano Estadual dos Recursos Hídricos tem por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual dos recursos hídricos, contemplando os seguintes aspectos:

- I - observância das diretrizes da Política Nacional dos Recursos Hídricos;
- II - diagnóstico da situação dos recursos hídricos do Estado;
- III - avaliação de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- V - metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VII - prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- VIII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- IX - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vista à proteção dos recursos hídricos;
- X - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento e o monitoramento;
- XI - programação de investimentos em pesquisas, projetos e obras relativos à utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- XII - programas de monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;
- XIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;
- XIV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira com

a União, Estados e países fronteiros, bem como com organizações não-governamentais nacionais ou internacionais;

XV - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo.

Art. 8º O Plano Estadual dos Recursos Hídricos será elaborado por bacia hidrográfica pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e aprovado pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único. As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento do Estado.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, tem por objetivo:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;

III - fornecer elementos para a fixação do valor da outorga e cobrança pelo uso das águas.

Parágrafo único. As classes de corpos de água serão estabelecidos pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 10. O regime de outorga de direito ao uso dos recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos das águas e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 11. Estão sujeitos a outorga pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, dentre outros estabelecidos pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, os seguintes usos do recurso:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º A outorga, nos casos de usos insignificantes, deverá ser substituída por Comunicação de Obra ao Órgão Concedente, sempre que tiver formulário próprio

assinado por responsável técnico, excetuados os casos de usos dos recursos hídricos com potencial de grande interferência no meio ambiente.

§ 2º O órgão fiscalizador disporá, no caso da Comunicação de Obra prevista no parágrafo anterior, do prazo de 30 (trinta) dias para fiscalizar o empreendimento ou exigir maiores providências, findos os quais, não havendo contradição oficial, considerar-se-á o empreendedor autorizado a realizar a obra proposta.

Art. 12. O regulamento estabelecerá os critérios e diretrizes do cadastramento e outorga de que se refere o artigo anterior.

Art. 13. A outorga e a utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e transporte hidroviário observará o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos dos Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 15. As Secretarias de Estado, por delegação de competência e anuência do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, poderão conceder outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União e poderão, ainda, descentralizar suas ações, delegando esse e outros poderes aos seus representantes nos comitês e subcomitês locais e regionais.

Art. 16. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não-cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de manutenção das características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 17. A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos far-se-á por prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

Seção IV

Da Cobrança pelo Uso dos recursos hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização e tem por objetivo:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - disciplinar a localização dos usuários, visando à conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;

IV - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais;

V - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos dos recursos hídricos;

VI - promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados.

Art. 20. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta dos correspondentes comitês, cujos valores serão definidos, ouvidos os comitês locais, pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

~~§ 1º São considerados insignificantes e serão isentos da cobrança pelo direito de uso da água as captações e derivações empregadas em processo produtivo agropecuário, assim como os usos destinados à subsistência familiar rural ou urbana, mantida, em todos os casos, entretanto, a obrigatoriedade de cadastramento no órgão outorgante. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

§ 2º Serão adotados mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

§ 3º As captações e derivações de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, quando devolvidas ao leito hídrico, deverão sê-lo em grau de pureza igual ou superior ao captado ou derivado.

Art. 21. Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.

§ 1º A utilização dos recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos habitacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança quando independe de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.

§ 2º Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais enquadrados por estes serviços, como objeto de tarifa social.

§ 3º Serão enquadrados na tarifa social todos os usuários domésticos, mediante cadastro efetuado pelo serviço público de distribuição de água e critérios por estes definidos.

§ 4º Até a implantação da tarifa social pelo serviço público de abastecimento de água não serão repassados parcelas relativas à cobrança aos usuários finais que recebem por rede, até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados.

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos dos recursos hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo benéfico a coletividade.

~~Art. 23. As agroindústrias que dispuserem de sistema próprio de captação, tratamento e reciclagem de água, com projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, serão isentas da cobrança pelo direito de uso da água. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

~~§ 1º Para fazer jus à isenção, as agroindústrias deverão comprovar, ao órgão estadual competente, por meio de projeto técnico detalhado, a existência do sistema de que trata o caput deste artigo. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

~~§ 2º Os beneficiários da isenção ficarão obrigados a manter os equipamentos de tratamento de reciclagem de água em perfeitas condições de funcionamento, atendendo, inclusive, às determinações das autoridades competentes para alterar o projeto, quando for o caso. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

~~§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, que a agroindústria infringiu quaisquer das condições sob as quais lhe foi conferida a isenção, o benefício será imediatamente cancelado, cobrando-se-lhe as taxas pelo uso da água, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis pela infração das leis que protegem o meio ambiente. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

~~Art. 24. Os produtores rurais que mantiverem sistema de irrigação de lavouras estarão isentos da cobrança pelo direito do uso da água, desde que comprovado o aumento da produtividade agrícola do beneficiário e a não poluição da água. (Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021.~~

Seção V

Do Sistema Estadual de Informações dos Recursos Hídricos

Art. 25. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, órgão responsável pelo desenvolvimento, manutenção e atualização do Sistema Estadual de

Informações dos Recursos Hídricos, publicará bianualmente, em Relatório de Qualidade, os dados relativos a qualidade e quantidade dos recursos hídricos de domínio do Estado, informando sobre sua disponibilidade e demanda no território sul-mato-grossense.

Art. 26. O Sistema de Informações dos Recursos Hídricos é um sistema permanente de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes.

Parágrafo único. Os dados gerados serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 27. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações dos Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 28. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos com a finalidade de promover a execução da Política Estadual dos Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, devendo atender aos princípios constantes da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e legislações decorrentes e complementares, bem como desta Lei.

Art. 29. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Estadual dos recursos hídricos;
- II - os Comitês das Bacias Hidrográficas;
- III - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e a Secretaria de Estado da Produção;
- IV - as Agências de Águas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos

Art. 30. Fica instituído o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, órgão de instância superior do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 31. O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos terá sua composição definida no regulamento, assegurada a participação de 33% (trinta e três por cento) de membros do Poder Público, 33% (trinta e três por cento) de representantes das Organizações Civas dos recursos hídricos e 34% (trinta e quatro por cento) de representantes dos usuários dos recursos hídricos.

~~Art. 32. O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos será gerido por:~~

~~I - um Presidente, que deverá ser escolhido por seus membros, entre os representantes das Secretarias de Estado que o compõem;~~

~~II - um Secretário Executivo, que deverá ser eleito entre e pelos próprios membros do Conselho.~~

Art. 32. O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos será gerido: (redação dada pela Lei nº 2.995, de 19 de maio de 2005)

I - pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de Presidente; (redação dada pela Lei nº 2.995, de 19 de maio de 2005)

II - por um representante do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, na qualidade de Secretário-Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.995, de 19 de maio de 2005)

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos deverá, obrigatoriamente, enviar à Assembléia Legislativa, para apreciação, relatório semestral de suas atividades e dos Comitês de Bacia.

Art. 33. Ao Conselho Estadual dos Recursos Hídricos compete:

I - exercer funções normativas, deliberativas e consultivas pertinentes à formulação, à implantação e ao acompanhamento da política dos recursos hídricos no Estado;

II - promover a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional e dos setores usuários;

III - aprovar os critérios de prioridades dos investimentos financeiros relacionados com os recursos hídricos e acompanhar sua aplicação;

IV - arbitrar e decidir sobre conflitos entre os Comitês das Bacias Hidrográficas;

V - aprovar o Plano Estadual dos recursos hídricos, na forma estabelecida por esta Lei;

VI - opinar na celebração de convênios, acordo e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o desenvolvimento do setor;

VII - estabelecer as normas e os critérios para outorga, cobrança pelo uso da água e o rateio dos custos entre os beneficiários das obras e aproveitamento múltiplo ou interesse comum;

VIII - atuar como instância recursal nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

X - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e a Política Estadual dos Recursos Hídricos;

XI - deliberar sobre projetos de aproveitamento dos recursos hídricos que extrapolem o âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica no território de Mato Grosso do Sul;

- XII - acompanhar a execução do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- XIII - constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos para assessorá-lo nos trabalhos;
- XIV - deliberar sobre os relatórios técnicos da situação dos recursos hídricos do Estado;
- XV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos;
- XVI - aprovar a criação de Agências de Águas, a partir de propostas de respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XVII - representar o Governo do Estado no Conselho Nacional dos Recursos Hídricos e perante órgãos e entidades federais que tenham interesses relacionados aos recursos hídricos de Mato Grosso do Sul;
- XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

Seção II Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 34. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos deliberativos e normativos, no âmbito das bacias hidrográficas, serão instituídos em rios de domínio do Estado, por meio de Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, mediante indicação das comunidades locais da bacia respectiva.

Art. 35. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

- I - propor planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica;
- II - decidir conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;
- III - deliberar sobre formalização de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos;
- IV - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- V - aprovar o Plano dos recursos hídricos da bacia e acompanhar a sua execução;
- VI - propor ao Conselho Estadual dos Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamento de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes;
- VII - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum e coletivo;
- IX - aprovar o orçamento anual da Agência de Águas, na área de sua atuação e com observância da legislação e das normas aplicáveis;

X - aprovar a criação de Subcomitês de Bacias Hidrográficas de sua área de atuação, a partir de proposta de usuário e de entidades civis, podendo ainda, quando julgar conveniente e indispensável, constituir unidades especializadas de trabalho ou de serviços, bem como câmaras técnicas cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em ato de criação;

XI - estimular a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na área de atuação da bacia, bem como prestigiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XII - sugerir a celebração de convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

XIII - contribuir com sugestões e alternativas para a aplicação de parcela regional dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual dos Recursos Hídricos;

XIV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual dos recursos hídricos compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 36. Os Comitês das Bacias Hidrográficas terão suas composições e atribuições definidas em regimento aprovado pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, garantida a participação paritária de representantes da sociedade civil e dos usuários, além de representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e das comunidades indígenas residentes naqueles comitês cujo território abranja terras indígenas.

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Seção III

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

Art. 38. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, além das atribuições legais já conferidas:

I - implantar o Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos do Estado de mantê-lo atualizado;

II - publicar, anualmente, dados sobre a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos do Estado;

III - desenvolver estudos de engenharia, aspectos sócioeconômicos, ambientais e no campo do Direito da Água para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

IV - promover o controle, a proteção e ações para a recuperação dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas;

V - fomentar a captação e coordenar a aplicação dos recursos financeiros;

VI - cumprir e fazer cumprir as legislações pertinentes a recursos hídricos e direito das águas;

VII - propor critérios de prioridades de investimentos na área dos recursos hídricos, ouvidas as sugestões dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - prestar assistência técnica ao Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, aos Comitês de Bacias Hidrográficas e aos Municípios;

IX - elaborar os planos diretores de bacias hidrográficas, promovendo a divulgação;

X - cadastrar e acompanhar a execução de obras de usos múltiplos de águas;

XI - participar das reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com direito a voto nas decisões, orientando na busca de soluções aos conflitos e problemas;

XII - coordenar e acompanhar a execução das diretrizes preconizadas no Plano Estadual dos Recursos Hídricos;

XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 39. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, assegurará suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Seção IV Das Agências de Águas

Art. 40. As Agências de Águas exercerão a função de secretaria-executiva e terão a mesma área de atuação dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único. A criação das Agências de Águas será autorizada pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 41. A criação da Agência é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do Comitê de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em área de atuação.

Art. 42. Compete às Agências de Águas, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade dos recursos hídricos;

II - manter o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água, encaminhando-os à instituição financeira responsável pela administração desse recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em área de sua atuação;

VI - alimentar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar, por sugestão dos Comitês de Bacias Hidrográficas, convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária, submetendo-a à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano Diretor dos recursos hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

XI - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para remessa ao Conselho Estadual dos recursos hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Capítulo III

Das Organizações Civas dos Recursos Hídricos

Art. 43. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações civis dos recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários dos recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área dos recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelos Conselhos Nacional ou Estadual dos Recursos Hídricos.

Art. 44. Para integrar o Sistema Estadual dos Recursos Hídricos, as organizações civis dos recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. Fica criado o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos com o objetivo de dar suporte financeiro à execução da Política Estadual dos Recursos Hídricos e ações correspondentes, regendo-se pelas disposições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 46. Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - receitas decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - resultados da cobrança das infrações cometidas à legislação dos recursos hídricos e de controle da poluição das águas;

III - oriundos do Estado e dos Municípios por disposição legal;

IV - transferências da União, de Estados ou de países, destinados à execução de planos e programas dos recursos hídricos de interesse comum;

V - compensação financeira que o Estado recebe em decorrência da exploração hidroenergética, em conformidade com o que estabelece o art. 20, § 1º da Constituição Federal e legislação específica;

- VI - recursos provenientes de:
- a) apoio de organizações civis dos recursos hídricos, nacionais e internacionais;
 - b) organizações governamentais e não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- VIII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacionais e de acordos intergovernamentais;
- IX - retorno de operações de crédito com os órgãos e entidades estaduais, municipais e privados;
- X - produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações dos seus recursos;
- XI - contribuições de melhorias de beneficiados por serviços e obras de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;
- XII - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos menearas;
- XIII - outras receitas a ele destinadas.

Art. 47. O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos aprovará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos.

Art. 48. O Fundo Estadual dos Recursos Hídricos será administrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, que observará as normas da legislação orçamentária, contábil e financeira pertinentes.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

II - iniciar a instalação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações de regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem prévia outorga e licenciamento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos com o prazo de validade de outorga vencido;

VII- infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional à gravidade da infração, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislações próprias;

III - suspensão administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação de outorga, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos, margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de águas subterrâneas.

§ 1º Sempre que a infração cometida resultar em prejuízo a serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 43 poderão receber delegação do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competências das Agências de Águas, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. O Poder Executivo deverá estimular e desenvolver ações que visem à educação ambiental no tocante ao uso dos recursos naturais e a divulgação ampla do sistema de gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 53. O Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, para atendimento às disposições desta Lei, aplicará, quando e como couber, o regime de concessão, permissões e autorizações previsto nas leis federais, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Gestão com associação civil de usuários dos recursos hídricos, que se revestir das exigências e condições estabelecidas nesta Lei, a qual vincular-se-á à Administração Pública Estadual, por cooperação, no gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenha sido delegada.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
53. LEI Nº 2.257, DE 9 DE JULHO DE 2001 -
Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.546, de 10 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento ambiental e os prazos para emissão de Licença e Autorização Ambientais pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão estadual competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

IV - Comunicado de Atividade: instrumento de licenciamento ambiental simplificado que, protocolado no órgão ambiental, autoriza seu detentor, a instalar e operar atividades e empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental, de acordo com regulamento próprio. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 3º A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal, expedirá as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação.

IV - Autorização Ambiental, autoriza a operação de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidos nas normas e diretrizes técnico-legais, dispensada a exigência das Licenças: Prévia, de Instalação e de Operação.

~~§ 1º Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 19)~~

~~§ 2º Para dinamizar e agilizar a análise de concessão da Licença Prévia (LP) é, ainda, exigida a observância das diretrizes e das recomendações constantes do ZEE/MS. (acrescentado pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 19)~~

§ 1º Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar ao órgão ambiental competente o Termo de Referência para Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 2º O Termo de Referência deverá levar em conta os efeitos cumulativos e/ou sinérgicos totais do empreendimento ou atividade, bem como, a área total a ser ocupada após a ampliação. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 3º Os efeitos cumulativos e ou sinérgicos ou a somatória total de área ocupada pelo empreendimento ou atividade determinará o tipo de estudo ambiental exigível ao licenciamento. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 4º Mediante justificativa técnica apresentada pelo empreendedor e aprovada pelo órgão ambiental competente, o estudo ambiental de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser substituído por de menor relevância. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 4º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos devidamente preenchidos por todos os requisitos materiais e legais, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

II - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

~~III - solicitação de esclarecimentos e complementações uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;~~

III - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando couber, haver a reiteração da mesma, caso os esclarecimentos e complementações não sejam considerados satisfatórios; (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

IV - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - emissão do parecer técnico conclusivo;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme o disposto no inciso V, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.

§ 2º É vedado o acolhimento de requerimento de licença ambiental com pendências documentais previstas neste artigo.

Art. 5º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 6º A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento e atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, quando deverão ser estabelecidos:

~~I - procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental;~~

I - procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental; (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

II - critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para os pequenos empreendimentos que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 7º A emissão do parecer técnico conclusivo das licenças e autorizações ambientais deverá observar os seguintes prazos:

I - para a Licença Prévia:

a) 30 (trinta) dias para os empreendimentos ou atividades com procedimentos de licenciamento simplificado e os que compreendem planos e programas voluntários de gestão ambiental desde que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes;

b) 65 (sessenta e cinco) dias para os empreendimentos e atividades que demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes;

c) 90 (noventa) dias para os empreendimentos e atividades que demandem o projeto de avaliação de impacto ambiental na forma de que dispõe a Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982 e Decreto nº 1.581, de 25 de março de 1982;

d) 135 (cento e trinta e cinco) dias para os empreendimentos e atividades que demandem estudo de impacto ambiental;

II - para a Licença de Instalação:

a) 30 (trinta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea a deste artigo;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alíneas b e c deste artigo;

c) 60 (sessenta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea d deste artigo;

III - para a Licença de Operação:

a) 30 (trinta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea a deste artigo;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, nos demais casos;

IV - para a Autorização Ambiental:

a) 40 (quarenta) dias para os empreendimentos ou atividades que não demandem estudos ambientais;

b) 65 (sessenta e cinco) dias para os empreendimentos ou atividades que exijam estudos ambientais.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa para satisfação de pendências documentais, elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância expressa do empreendedor e da Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal.

§ 3º Os prazos a que se refere o caput deste artigo serão contados a partir do acolhimento do requerimento das licenças ambientais.

Art. 8º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do empreendedor, aprovado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal.

§ 2º O não-cumprimento da notificação no prazo em que estabelece este artigo resultará em arquivamento do pedido de licença ou autorização, podendo o empreendedor apresentar novo pedido que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 3º desta Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 9º O custo de análise para a obtenção da licença ou autorização ambiental deverá ser estabelecido por regulamento, visando ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas a serem realizadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso a planilha de custos de análise da licença ou autorização.

Art. 10. A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI), deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

~~IV - o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.~~

IV - o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

~~§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação e a Autorização Ambiental poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV.~~

~~§ 2º A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.~~

~~§ 3º A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal.~~

~~§ 4º A Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal na renovação da Licença de Operação e da Autorização Ambiental poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.~~

§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação e a Autorização Ambiental poderão ser renovadas, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, devendo a renovação ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 3º O órgão ambiental competente, na renovação da Licença de Operação e da Autorização Ambiental, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou da atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV do caput. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 4º O requerimento de renovação de licença ou de autorização ambiental protocolado em prazo inferior ao determinado nos §§ 1º e 2º deste artigo será regularmente processado podendo, entretanto, ensejar a paralisação da atividade, sob

pena de multa e de embargo, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou da autorização a ser renovada. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 10-A. As atividades que possam se prolongar no tempo, a exemplo da Pesca Comercial, Planos de Manejo Florestal Sustentável e dos Projetos de Pesquisa de recursos naturais serão ambientalmente licenciados mediante Autorização Ambiental com validade igual ao estabelecido no cronograma de execução da atividade ou em regulamentos específicos. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 1º Nos casos indicados no caput, serão admitidas tantas renovações quantas forem necessárias à conclusão do projeto, tratando-se de exceção ao que disciplina o inciso IV do art. 10 desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 2º A renovação se dará mediante a apresentação e a aprovação pelo órgão ambiental, de justificativa técnica, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da autorização a ser renovada, ficando a mesma, automaticamente prorrogada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 10-B. As Licenças de Operação e as Autorizações Ambientais poderão ter sua validade suspensa, pelo prazo de até doze (12) meses, por iniciativa de seu titular e mediante justificativa técnica aprovada por meio de Portaria do órgão licenciador, publicada no Diário Oficial do Estado. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. As rotinas do pedido, da concessão e da retomada da atividade objeto do licenciamento serão estabelecidas em Resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

~~Art. 11. A Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer:~~

Art. 11. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer: (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licenças ou Autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 12. Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental.

~~Art. 13. Para a concessão da licença ou autorização de que trata esta Lei, deverá o empreendedor estar isento de débitos decorrentes de multas ambientais à Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal.~~

Art. 13. Débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais.(redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 1º O requerente interessado poderá solicitar parcelamento do débito constituído, para tanto deve estar em situação de adimplência com outros parcelamentos. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 2º No parcelamento, a parcela mensal não poderá ser inferior a 25 UFERMS e nem ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses. (acrescentado pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

§ 3º Excetua-se da aplicação do disposto no caput deste artigo, por possuir caráter de utilidade pública ou de interesse social, o empreendimento ou a atividade desenvolvido por requerente de personalidade jurídica de direito público da administração direta e indireta. (acrescentado pela Lei nº 4.272, de 26 de novembro de 2012)

~~Art. 14. Cabe aos Municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhes forem delegadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal por instrumento legal ou convênio.~~

~~Parágrafo único. A Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal proporrá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental.~~

Art. 14. Cabe aos Municípios, mediante convênio com o órgão ambiental estadual, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Parágrafo único: O órgão ambiental estadual definirá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local. (redação dada pela Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 2.167, de 14 de novembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de julho de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

54. LEI Nº 2.256, DE 9 DE JULHO DE 2001 -
Dispõe sobre o Conselho Estadual de
Controle Ambiental, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.546, de 10 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e seu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, com fundamento no art. 226 da Constituição Estadual, observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função deliberativa e normativa no estabelecimento das normas e diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como, de instância recursal administrativa, das decisões de multas e outras penalidades impostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal.~~

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), observada a legislação federal e estadual que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função consultiva e deliberativa no estabelecimento de diretrizes para a Política Estadual de Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA:

I - estabelecer normas e critérios para a utilização racional dos recursos ambientais, compatibilizando as ações de desenvolvimento no Estado, exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, às exigências técnicas;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente na área do Pantanal sul-mato-grossense definida pela Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982;

~~III – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal;~~ (revogado pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012, art. 2º, inciso V)

IV - propor a criação de unidades de conservação e de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando à manutenção de ecossistemas representativos;

V - decidir sobre a concessão de autorização ou licença ambientais de obras, empreendimentos e atividades que exigirem estudo de impacto ambiental, após análise e parecer da Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal;

VI - deliberar sobre outras medidas necessárias à defesa do meio ambiente.

~~Art. 3º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e integrado por~~

~~representantes dos órgãos e entidades dos setores abaixo nominados e na proporção seguinte:~~

~~I— 5 (cinco) representantes de entidades integrantes da administração estadual direta, autárquica e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;~~

~~II— 5 (cinco) representantes de entidades legalmente constituídas dos usuários de recursos naturais e ou detentores de empreendimentos ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;~~

~~III— 5 (cinco) representantes de entidades legalmente constituídas associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, sendo 2 (dois) da área de controle e proteção ambiental e 3 (três) do gerenciamento dos recursos hídricos;~~

~~IV— 3 (três) representantes de instituições públicas ou privadas cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino e à ciência e tecnologias ambientais;~~

~~V— 1 (um) representante de órgãos da administração federal ou estadual, direta e indireta associado ao exercício do controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;~~

~~VI— 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;~~

~~VII— 1 (um) representante dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~§ 1º Os representantes e respectivos suplentes mencionados nos incisos II a IV deste artigo serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e nomeados por ato do Governador.~~

~~§ 2º Os representantes e respectivos suplentes mencionados nos incisos I e V deste artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.~~

~~§ 3º O representante de que trata o inciso VI e seus suplentes serão indicados pelo presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa e nomeados por ato do Governador.~~

~~§ 4º O representante de que trata o inciso VII e seus suplentes serão indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul—ASSOMASUL e nomeados por ato do Governador.~~

~~§ 5º Cada representante poderá ter dois suplentes.~~

~~§ 6º Terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e VI.~~

~~Art. 3º O CECA será integrado por um membro nato, que o presidirá, e por mais 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes com a seguinte composição: (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

~~I— membro nato: o Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, na qualidade de presidente; (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

~~I - membro nato: o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, na qualidade de Presidente; (redação dada pela Lei nº 5.133, de 27 de dezembro de 2017)~~

II - dez membros representantes de órgãos e entidades do setor público, conforme descrição a seguir: (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

~~a) um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento da Ciência e Tecnologia (SEMAC); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

a) um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO); (redação dada pela Lei nº 5.133, de 27 de dezembro de 2017)

~~b) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

b) um da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA); (redação dada pela Lei nº 5.133, de 27 de dezembro de 2017)

~~c) um da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes (SEOP); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

c) um da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER); (redação dada pela Lei nº 5.133, de 27 de dezembro de 2017)

d) um do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

e) um da Polícia Militar Ambiental (PMA); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

f) um da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

g) dois dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

h) um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

i) um da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável); (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

III - dez representantes da sociedade civil, assim divididos: (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

a) dois de entidades empresariais; (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

b) dois de entidades profissionais; (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

c) dois de instituições cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino, à ciência e às tecnologias ambientais; (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

d) três de entidades, legalmente constituídas, associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição; (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

e) um de entidades de trabalhadores, indicado por sindicatos ou centrais sindicais e confederações. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

§ 1º Os representantes mencionados no inciso II deste artigo serão formalmente indicados pelos titulares de cada órgão ou entidade e poderão contar com até dois suplentes cada. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

§ 2º Os representantes das entidades e das instituições, constantes no inciso III deste artigo, serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e poderão contar com até dois suplentes cada. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

~~§ 3º Os indicados serão nomeados por ato do Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado responsável pela pasta de Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

§ 3º Os indicados como representantes, tanto do Poder Público quanto da sociedade civil, serão designados por ato de pessoal do Governador ou, mediante delegação, por resolução de pessoal do Secretário da pasta de Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 5.595, de 19 de novembro de 2020)

§ 4º O CECA reunir-se-á em sessão plenária, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

~~§ 5º Durante a ausência ou impedimento do Presidente, a sessão plenária do CECA será presidida pelo Conselheiro representante da SEMAC e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

§ 5º Durante a ausência ou impedimento do Presidente, a sessão plenária do CECA será presidida pelo Conselheiro representante da SEMAGRO e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso. (redação dada pela Lei nº 5.133, de 27 de dezembro de 2017)

~~§ 6º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, vedada a indicação destes membros para representação de outro segmento. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)~~

§ 6º Os membros da plenária do CECA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a designação para até 2 (dois) mandatos consecutivos, a critério do dirigente máximo dos órgãos, entidades, Poderes ou das instituições que representam, vedada a indicação destes membros para representação de outro segmento. (redação dada pela Lei nº 5.595, de 19 de novembro de 2020)

§ 7º Os representantes do órgão e da entidade constantes das alíneas "a" e "d" do inciso II do caput deste artigo, em razão do desempenho de atividades de formulação, planejamento e execução das ações relativas ao meio ambiente, poderão ser designados consecutivamente, ficando excetuados da regra contida no § 6º deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 5.595, de 19 de novembro de 2020)

~~Art. 4º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, onze conselheiros.~~

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, 11 (onze) conselheiros. (redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012)

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores, de conveniência técnica, assim o exigirem.

~~§ 2º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. (revogado pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012, art. 2º, inciso V)~~

~~§ 3º O presidente do CECA será substituído, nas faltas e impedimentos, por conselheiro por ele designado. (revogado pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012, art. 2º, inciso V)~~

Art. 5º O mandato do conselheiro será considerado extinto antes do término se ocorrer renúncia expressa ou ausência injustificada por duas reuniões ordinárias consecutivas ou três alternadas.

§ 1º As justificativas serão apreciadas e decididas pelo Plenário do CECA.

§ 2º Verificada a vacância, assumirá como conselheiro um dos suplentes designado pelo setor, órgão ou entidade que representa.

Art. 6º A participação no Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA é considerada de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições e entidades representadas o custeio das despesas de deslocamento e estada.

Parágrafo único. As representações referidas nos incisos II a IV do art. 3º poderão ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 7º Em casos específicos, e a convite do presidente do Conselho, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas ou representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º As competências, os encargos e as normas de funcionamento do Conselho serão definidos em regimento interno, que será elaborado pelo Plenário no prazo de sessenta dias, contados da data da posse de seus membros, e aprovado por ato do Governador.

~~Art. 9º Os dispositivos da Lei nº 1.600, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (revogado pela Lei nº 5.595, de 19 de novembro de 2020)~~

~~"Art. 3º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA determinará, quando necessário, a realização de auditorias ambientais ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.~~

~~....." (NR)~~

~~"Art. 6º O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA definirá as dimensões e características das instalações relacionadas no artigo anterior, que poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas, em função de seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor." (NR)~~

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 1.067, de 5 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de julho de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

55. LEI Nº 2.233, DE 16 DE MAIO DE 2001 -
Dispõe sobre a definição do destino das
pilhas e baterias de telefones celulares e dá
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.510, de 17 de maio de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de cestas (recipientes), nos estabelecimentos comerciais e assistências técnicas, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que pilhas e baterias sejam retiradas e manuseadas pelas pessoas que fazem a revenda e utilizam esses produtos em nosso Estado.

Art. 2º As cestas (recipientes) devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos consumidores, de preferência próximas à entrada dos estabelecimentos e conter um aviso informando para que serve aquela cesta.

Art. 3º Fica obrigatório fazer periodicamente o recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares depositadas nos estabelecimentos comerciais, que por sua vez serão obrigados a receber os produtos e enviá-los de volta ao fabricante.

Art. 4º O recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares fica sob total responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão a destinação adequada aos "dejetos" de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio dos mesmos ao aterro sanitário e lixos deste Estado.

Parágrafo único. Ficam os responsáveis nominados nesse artigo a criar postos de recepção em locais de grande afluência de pessoas.

Art. 5º Fica obrigado a todos os estabelecimentos, que comercializam pilhas e baterias de aparelhos celulares, que juntamente com a instalação dos cestos (recipientes), terão de distribuir aos consumidores e novos compradores folhetos informando o cidadão da importância da coleta diferenciada de lixo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de maio de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

EGON KRAKHECKE

56. LEI Nº 2.223, DE 11 DE ABRIL DE 2001 -
Responsabiliza os proprietários e
arrendatários de imóveis rural e urbano,
pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.488, de 16 de abril de 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, que exerçam atividade econômica de qualquer natureza e possuem rios-cênicos em suas áreas, são diretamente responsáveis perante os órgãos de fiscalização do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, pela poluição das águas e degradação de suas margens, quando do suprimento direto de água para animais, emissão de desjetos humanos e agrotóxicos usados nas áreas de cultivo.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 2º Os rios-cênicos são unidades de conservação na forma de faixas lineares em áreas de propriedade privada ou de domínio público, compreendendo a totalidade ou parte de um rio com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites os leitos e todas as terras adjacentes essenciais para a integridade paisagística e ecossistêmica do rio assim designado.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I - garantir a qualidade da água fornecida para consumo humano;
- II - preservar a saúde pública e o meio ambiente, especialmente os recursos hídricos;
- III - viabilizar o desenvolvimento social e econômico dos Municípios que possuem pólos turísticos.

Art. 4º É proibido o uso direto das águas dos rios-cênicos para consumo animal.

Parágrafo único. Os proprietários ou arrendatários deverão instalar bebedouros apropriados e ou açudes em suas propriedades para o abastecimento de água dos seus animais.

Art. 5º Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos por meio de sistemas de esgotos, ou de sistemas alternativos tecnicamente aprovados, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento e os alimentos, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 6º Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente

pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Parágrafo único. Os dejetos dos animais criados em regime semi-intensivo ou intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio.

Art. 7º A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio será orientado pelos órgãos sanitários competentes de saúde e de meio ambiente, em níveis estadual e municipal.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas pessoas física ou jurídica que poluírem as águas dos rios-cênicos do Estado, estarão sujeitas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes dos Sistemas Ambientais Federal, Estadual e Municipal:

- I - multa, nos valores previstos no art. 9º desta Lei;
- II - suspensão ou cassação de licença ambiental;
- III - interdição.

Art. 9º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores a multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 2º Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 10. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade imediatamente superior à que tenha imposto a sanção.

Art. 11. Da decisão de 1ª instância, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em tal hipótese, o recurso administrativo só será recebido se o recorrente garantir a instância na forma prevista em regulamento, comprovado o efeito e prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa simples sempre que aplicada.

Art. 12. O produto da arrecadação das multas previstas, constituirá receita do Estado, destinada a compor o valor necessário para cobrir as despesas com a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, procederá por meio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ao controle e fiscalização das disposições constantes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de abril de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

57. LEI Nº 2.222, DE 11 DE ABRIL DE 2001 -
Estabelece normas para a destinação final de
garrafas e outras embalagens plásticas, e dá
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.488, de 16 de abril de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São solidariamente responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos:

- I - bebidas e alimentos de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes, comestíveis e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final, ambientalmente adequada, para os efeitos desta Lei:

I - a utilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e outras embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes das áreas de saúde e meio ambiente.

Art. 2º Os fornecedores de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a reutilização e recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 3º A obtenção ou renovação de licenciamento ambiental a que estejam obrigados os fornecedores especificados no art. 1º será condicionada à comprovação da existência de centros de recompra de plásticos ou à contratação de serviços de terceiros para a recompra e reciclagem das embalagens produzidas ou utilizadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 4º Os vasilhames de polietileno tereftalato (PET) reciclado podem ser utilizados na fabricação de garrafas plásticas para embalagens de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto com líquido.

Art. 5º Fica proibida a utilização de plásticos com processos de reciclagem distintos em uma mesma garrafa ou embalagem.

Art. 6º Dez por cento, no mínimo, dos recursos financeiros utilizados em veiculação publicitária dos produtos discriminados no art. 1º, incisos I a IV, deverão ser destinados à divulgação de mensagens educativas com vista a:

I - combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral;

II - informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;

III - estimular a coleta das embalagens plásticas visando à educação ambiental e sua reciclagem.

Art. 7º É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, sujeitando-se o infrator à multa aplicada pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, nos valores previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou na divulgação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referido nos incisos I a IV do art. 1º.

§ 1º A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informação, na forma de um selo verde impresso na mesma, indicando sua possibilidade de reutilização e recompra, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente e limpeza pública.

§ 2º Os fornecedores de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para adequarem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, sujeita os fornecedores a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente:

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10. O procedimento previsto no art. 2º será implantado, segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art. 11. O Estado e os Municípios adotarão todas as medidas necessárias à eficaz aplicação da presente Lei, editando, quando for o caso, as normas suplementares indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de abril de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

58. LEI Nº 2.135, DE 14 DE AGOSTO DE 2000 -
Institui a Política para o Desenvolvimento
do Ecoturismo do Estado de Mato Grosso do
Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.329, de 16 de agosto de 2000.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Política
para o Desenvolvimento do Ecoturismo.

Art. 2º O ecoturismo, de que trata a presente Lei é entendido como sendo o
segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e
cultural, incentivando a sua conservação e buscando a formação de uma consciência
ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da
população.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento do
Ecoturismo, entre outros:

I - compatibilizar as atividades de ecoturismo com as políticas de conservação
de áreas naturais;

II - fortalecer a cooperação institucional tanto dentro quando fora do âmbito
governamental;

III - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos envolvidos com o
ecoturismo;

IV - estimular a regulamentação das atividades do ecoturismo;

V - promover e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para o
desenvolvimento do ecoturismo;

VI - promover o aproveitamento do ecoturismo como veículo de educação
ambiental para turistas, comunidades locais e empreendedores do setor, acadêmicos,
alunos do ensino médio, fundamental, dentre outros.

Art. 4º São princípios da atividade do ecoturismo, entre outros:

I - uso sustentável dos recursos naturais;

II - manutenção da diversidade biológica e natural;

III - integração do turismo no planejamento;

IV - suporte às economias locais;

V - envolvimento das comunidades locais;

VI - consulta ao público e atores envolvidos;

VII - marketing turístico responsável;

VIII - redução do consumo supérfluo e desperdício;

IX - desenvolvimento de pesquisa, com atenção especial aos pesquisadores brasileiros;

X - desenvolvimento da educação ambiental através da sensibilização de turistas e populações locais para a proteção do ambiente, do patrimônio histórico e dos valores culturais.

Art. 5º As atividades, dentre outras, vinculadas à Política Estadual para o Desenvolvimento do Ecoturismo em geral, devem ser desenvolvidas por meio das seguintes linhas de atuação:

I - definição dos marcos referenciais para as atividades do ecoturismo voltar-se-á para a harmonização dos diversos setores nela envolvidos;

II - sistematização e divulgação da estrutura legal existente e a ser estabelecido relativo ao ecoturismo local;

III - incrementação de mecanismos de fiscalização e controle em áreas temáticas determinadas;

IV - promoção da articulação e do intercâmbio das informações e de experiências entre órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e o setor privado;

V - criação de mecanismos sistemáticos de divulgação de informações correntes relativas às Unidades de Conservação (Ucs) visitáveis;

VI - criação de cadastro de operadoras de ecoturismo que atuem em Ucs e outras áreas de interesse para a conservação;

VII - uniformização da terminologia utilizada na atividade ecoturística, visando um glossário comum para todos os municípios, incluindo os outros estados;

VIII - promoção e incentivo à integração das comunidades locais no planejamento e na operação ecoturística, proporcionando estímulos que permitam o reconhecimento do ecoturismo como uma atividade econômica viável, sustentável e complementar de suas economias;

IX - desenvolver as atividades de ecoturismo na perspectiva da discussão e ações intersetoriais;

X - criar alternativas de turismo em regiões mais pobres economicamente e nas agrícolas, promovendo e valorizando a cultura regional;

XI - melhoria das rodovias que dão acesso as regiões turísticas.

Art. 6º As atividades específicas como parte do processo de implementação voltadas ao ecoturismo deverão contemplar, dentre outras:

I - o desenvolvimento de campanhas informativas sobre o turismo, do ponto de vista de seus impactos benéficos ou negativos junto à comunidade;

II - a divulgação ao turista sobre as implicações da atividade ecoturística, bem como, as características dos produtos a ela relacionados, e orientá-los sobre a importância de uma conduta adequada para a conservação das áreas visitadas;

III - a implantação de núcleos de recepção e informação aos visitantes que informem o turista sobre práticas e comportamentos nocivos aos atrativos naturais e ao patrimônio histórico e cultural;

IV - a integração dos setores públicos, privados e da sociedade civil para o desenvolvimento de metodologias e instrumentos que objetivem uma conduta adequada do turista nas áreas visitadas;

V - a criação de material informativo específico para as áreas de visitação ecoturística, com ênfase sobre a fauna, flora e geografia da área em questão;

VI - a utilização dos meios legais para coibir a propaganda enganosa no ecoturismo;

VII - a prestação de esclarecimentos prévios sobre o comportamento adequado do ecoturista em relação às comunidades a serem visitadas;

VIII - o incentivo à cooperação técnica internacional para intercâmbio de novas tecnologias para o segmento ecoturístico.

Art. 7º Na promoção de incentivos ao desenvolvimento profissional do ecoturismo cabe ao Poder Executivo estabelecer regras para:

I - criação e adequação de incentivos para o aprimoramento de tecnologias e de serviços de ampliação da infra-estrutura e equipamentos existentes, a implementação de empreendimentos ecoturísticos, possibilitando premiar iniciativas que atentem para o atendimento integral aos princípios do turismo sustentável expresso na totalidade desta Lei;

II - elaboração e divulgação de manual sobre tipos e fontes de incentivos disponíveis para o ecoturismo;

III - promover gestões políticas junto aos agentes de incentivo - internacionais e nacionais, públicos e privados, que possibilitem os princípios do ecoturismo propondo a facilitação e simplificação das linhas de crédito existentes, adaptando-as às características específicas do segmento e viabilizando seu acesso às comunidades receptoras para a implantação e melhoria de serviços e equipamentos ecoturísticos;

IV - promover o desenvolvimento de metodologias, modelos e sistemas para acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento das atividades do ecoturismo, abrangendo os setores públicos e privado.

Art. 8º Nas atividades vinculadas à Política Estadual para o Desenvolvimento do Ecoturismo serão respeitados os princípios fixados nesta Lei.

Art. 9º Compete ainda ao Poder Executivo:

I - coordenar as ações relativas à Política Estadual para o Desenvolvimento do Ecoturismo;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual de Ecoturismo;

III - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área do ecoturismo em âmbito estadual.

Art. 10. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de agosto de 2000.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

59. LEI Nº 2.095, DE 3 DE MAIO DE 2000 -
Dispõe sobre o Licenciamento de Atividades
de Extração Mineral no Estado de Mato
Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.260, de 10 de maio de 2000.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a
seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou
aluvião, nos álveos de curso d'água ou nas margens reservadas, bem como nos
depósitos secundários, utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares
de bombas, bicas, deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para a execução da atividade de lavra garimpeira, prevista na Lei nº
7.805, de 18 de julho de 1989, realizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai e seus
tributários, definida na Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, além do licenciamento
pelo órgão ambiental competente, será obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental.

§ 1º A execução do projeto ambiental do detentor do título minerário previsto
neste artigo deverá obrigatoriamente ter o acompanhamento de um técnico
responsável legalmente habilitado.

§ 2º O responsável pela exploração da atividade de lavra garimpeira deverá
recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica dada pelo órgão
público competente, não se concedendo a licença prevista no art. 1º desta Lei àqueles
que descumprirem com o disposto neste parágrafo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá auxiliar e apoiar, dando preferência na
concessão da licença prevista no art. 1º desta Lei, a atividade de lavra garimpeira em
cooperativas.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imediata
interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto
o nº 5.005, de 2 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de maio de 2000.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

60. LEI Nº 2.071, DE 6 DE JANEIRO DE 2000 -
Dispõe sobre ações de proteção ambiental,
saúde, educação e apoio às atividades
produtivas para as comunidades indígenas
de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.177, de 10 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas ações de proteção ambiental, saúde, educação, cultura e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Estas ações serão desenvolvidas em áreas indígenas, elaboradas e executadas pelas Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania, de Saúde, de Educação, da Produção e Desenvolvimento Sustentável e de Meio Ambiente, ou por seus órgãos vinculados e entidades supervisionadas, em suas respectivas áreas de competência legal, com observância às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º Na elaboração dos programas e projetos de que trata este artigo, será garantida a participação da FUNAI e das nações indígenas envolvidas.

Art. 2º As ações voltadas à proteção ambiental das áreas indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - acompanhamento e controle da recuperação de áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental de atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas indígenas que afetam;

IV - educação ambiental dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas áreas indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologia indígena e não-indígena, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 3º As ações de saúde para as comunidades indígenas destinam-se ao alcance do equilíbrio biopsicossocial e dar-se-ão para valorizar e complementar as práticas da medicina indígena, tendo como finalidade:

I - redução da mortalidade geral, em especial a materno-infantil;

II - interrupção do ciclo de doenças transmissíveis;

III - combate à desnutrição;

IV - combate ao alcoolismo e às drogas;

V - divulgação dos meios de prevenção da AIDS e de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º Os Órgãos do Poder Executivo encarregados do setor garantirão aos índios e às suas comunidades o acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Para se efetivar essas garantias poderá ser celebrado Convênio com a União, nos casos em que se fizer necessário, a fim de viabilizar-lhes assistência integral e diferenciada, consideradas as especificidades das comunidades indígenas.

Art. 4º As ações voltadas à educação e preservação da cultura indígena destinam-se a garantir mudanças que tornem o índio partícipe e sujeito da nossa história, que lhe garantam educação especial e a manutenção e preservação de seus hábitos e cultura.

§ 1º Na elaboração dessas ações deverá ser observado o princípio de que seus padrões culturais devem ser respeitados a fim de que não percam sua riqueza cultural, para tanto, recomenda-se:

I - diagnóstico para conhecimento da situação, base necessária para a proposição das ações;

II - educação continuada, nos moldes das que ora já vêm sendo implementadas pela Secretaria de Estado de Educação;

III - levantamento das plantas medicinais e alimentícias.

Art. 5º As ações de apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas dar-se-ão somente quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, evitando-se a geração de dependência tecnológica e econômica.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo serão fundamentadas em diagnósticos sócio-ambiental, e contemplarão:

I - utilização racional dos recursos naturais das áreas indígenas;

II - incentivo ao uso da tecnologia indígena e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico;

III - viabilização, quando se fizer necessário, dos meios para produção, beneficiamento, escoamento, e comercialização;

IV - atividades de assistência técnica e extensão rural, necessárias ao adequado desenvolvimento dos programas e projetos;

V - apoio às iniciativas associativistas das comunidades indígenas, objetivando o fortalecimento de suas instituições próprias.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei fundamentar-se-ão no reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições das nações indígenas.

Art. 7º Para os fins previstos nesta Lei serão promovidas articulações com as áreas governamentais e não-governamentais, cujo o envolvimento se faça necessário para assegurar o suporte indispensável à eficácia das ações.

Art. 8º Fica Constituída Comissão Intersetorial com a competência específica de:

I - definir, para cada exercício, os objetivos gerais que nortearão os programas e projetos a serem executados; (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.267, de 19 de maio de 2000, página 2)

II - analisar e aprovar os programas e projetos propostos por órgãos governamentais e não-governamentais examinando-os nos seus aspectos de adequação

às diretrizes da política indigenista e da integração com as demais ações setoriais; (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.267, de 19 de maio de 2000, página 2)

III - estabelecer prioridade para otimizar o uso dos recursos financeiros, materiais e humanos existentes. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.267, de 19 de maio de 2000, página 2)

Art. 9º As ações de que trata esta Lei dar-se-ão mediante programas executados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, naquilo que não contrariar os encargos da União.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de janeiro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
61. LEI Nº 1.871, DE 15 DE JULHO DE 1998 -
Estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos Rios da Prata e Formoso, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.815, de 16 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada Faixa de Proteção Especial de 300 (trezentos) metros de largura, com 150 (cento e cinquenta) metros de largura para cada lado da margem do Rio Prata, Rio Formoso e seus afluentes.

Art. 2º Ficam proibidas as atividades de agricultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Especial.

§ 1º As únicas atividades que poderão ser desenvolvidas na Faixa de Proteção Especial são:

- I - ecoturismo;
- II - pecuária;
- III - apicultura.

Art. 3º Na área de preservação permanente somente poderá ser desenvolvida a atividade de ecoturismo, com o competente licenciamento ambiental.

Art. 4º Fica proibida a pesca com quaisquer petrechos nos Rios da Prata e Formoso, exceto a pesca de barranca pelos moradores ribeirinhos, visando tão-somente ao consumo e subsistência de sua família.

Art. 5º Fica proibido o uso de embarcações motorizadas nos rios, exceto as:

- a) com motores de até 15 (quinze) HP, a serem utilizadas pela fiscalização da Polícia Florestal ou pela Associação de Defesa do Rio da Prata e do Rio Formoso;
- b) com motores elétricos de baixa potência a serem utilizados em embarcações para transporte de ecoturistas.

Art. 6º As edificações na bacia de contribuição dos Rios da Prata e Formoso deverão ter sistemas de esgotamento sanitário, de acordo com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sob pena de interdição pelas autoridades competentes.

Art. 7º As lavouras existentes na bacia de contribuição dos Rios da Prata e Formoso deverão ter obrigatoriamente curvas de nível com dimensionamento por profissional habilitado, sob pena de embargo pelas autoridades competentes.

Art. 8º As estradas dentro da bacia de contribuição dos Rios da Prata e Formoso deverão ter obrigatoriamente caixas de retenção, a serem executadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Para que estas medidas produzam os efeitos desejados, o Poder Público promoverá campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a todos os proprietários e moradores da bacia de contribuição dos Rios da Prata e Formoso.

Art. 10. As atividades de mineração já licenciadas e implantadas na Faixa de Proteção Especial só poderão ter suas licenças renovadas pelo prazo máximo de 3 (três) anos, após a entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. As cavidades geradas pela lavra deverão ser obrigatoriamente recuperadas conforme projeto de licenciamento ambiental, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Qualquer atividade que possa ser causadora de danos às cachoeiras e tufas calcárias, só poderão ser exercidas após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de julho de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

62. LEI Nº 1.807, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997 - Torna obrigatória a incineração do lixo hospitalar e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.678, de 18 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O lixo hospitalar deverá ser obrigatoriamente incinerado em local adequado designado pela Secretaria de Estado de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º Os Poderes Públicos Estadual e Municipal terão o prazo de 1 (um) ano para cumprirem as exigências do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

-
63. LEI Nº 1.653, DE 10 DE JANEIRO DE 1996 - Define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.197, de 11 de janeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 1º Piscicultor é a pessoa física e jurídica que se dedique a criação de peixes em ambientes naturais ou artificiais.

Art. 2º Produtor de alevinos é o piscicultor que se dedique a reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos.

Art. 3º Reprodutor é o peixe adulto que será utilizado pelos produtores de alevinos na desova e obtenção destes.

Art. 4º Peixe de piscicultura é o peixe destinado ao consumo humano e/ou industrialização, que teve todas as fases de sua vida em ambientes controlados.

Art. 5º Bases fixas compreendem as seguintes instalações de cultivo:

I - viveiros de derivação;

II - viveiros de barragem;

III - tanques revestidos em alvenaria, concreto ou similar;

IV - lagos, lagoas ou açudes que tenham toda a sua área utilizada para a piscicultura;

V - caixas de água.

Art. 6º Espécies exóticas são peixes que não tenham origem genética na bacia hidrográfica ao qual a piscicultura está localizada.

Art. 7º Espécies nativas são peixes que, retirados dos rios da mesma bacia hidrográfica ao qual a piscicultura está localizada, possuem a mesma base genética que as populações naturais adjacentes.

Art. 8º Bacia do Alto Paraguai entende-se pela área de drenagem da bacia do Rio Paraguai, situada a montante do Rio Apa, inclusive.

CAPÍTULO II Da Classificação

Art. 9º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo em:

I - produtores de alevinos - destinado à produção e comercialização de alevinos que serão utilizados como insumo à outros piscicultores que ultimam a criação produzindo o peixe de piscicultura.

§ 1º Será classificado como alevino I aqueles com idade até 2 meses ou peso médio inferior a 20 gramas.

§ 2º Será classificado como alevino II aqueles com idade até 6 meses ou peso médio entre 20 a 200 gramas.

II - produtores de peixes ornamentais - destinado à produção e comercialização de alevinos que serão utilizados como espécies ornamentais ou de aquário.

III - produtores de alevinos para povoamento e repovoamento - destinado à produção de alevinos que serão utilizados em programas de povoamento e repovoamento de curso d'água e reservatório onde não é possível impedir eficientemente a fuga para os ambientes naturais.

Parágrafo único. Tal uso terá os seguintes objetivos:

I - recomposição da fauna ictiica em casos de ação antrópica nociva à população natural;

II - manejo pesqueiro;

III - auxiliar no controle de pragas e desequilíbrios ambientais;

IV - produtores de peixes de piscicultura - são aqueles que ultimam o cultivo, utilizando os alevinos como insumo, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou indústria.

V - produtores de matrizes - são aqueles que criam peixes jovens ou adultos e que apresentam características zootécnicas como velocidade de crescimento, conformação, coloração ou que apresentam elevada variabilidade genética, fruto de

processos de seleção e classificação artificial e que serão comercializados como reprodutores aos produtores de alevinos;

VI - produtores de iscas - são aqueles que realizam trabalhos de reprodução, cultivo e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas na pesca amadora e/ou comercial;

VII - pesqueiros tipo pesque-pague - são aqueles que cultivam ou adquirem peixes vivos de outros piscicultores e comercializam-nos no varejo à pescadores, como forma de lazer, recreação, esporte e turismo.

Art. 10. Algumas espécies poderão ser utilizadas com múltiplo objetivo: engorda, ornamentação, etc., sem prejuízo do piscicultor.

Art. 11. A classificação quanto ao porte será avaliada de acordo com a capacidade de produção em pequenos, médios e grandes como se segue:

pequenos: produção inferior a 30 toneladas de pescado por ano;

médios: produção entre 30 e 200 toneladas de pescado por ano;

grandes: produção superior a 200 toneladas de pescado por ano.

Art. 12. Para efeitos práticos, quando em bases fixas, o porte poderá ser regulamentado de acordo com o tamanho da área de espelho d'água total, conforme se segue:

SISTEMA PORTE	SEMI-INTENSIVO	INTENSIVO
PEQUENO	ATÉ 3 HA	ATÉ 1 HA
MÉDIO	3 A 20 HA	1 A 6 HA
GRANDE	ACIMA DE 20 HA	ACIMA DE 6 HA

§ 1º A classificação quanto ao porte, quando regulamentada pelo tamanho da área de espelho d'água total, só levará em conta as bases fixas utilizadas diretamente na produção de pescado, excluindo-se outras destinadas a outros usos, na propriedade.

Art. 13. A classificação quanto ao porte será aplicada a cada projeto de piscicultura e não ao piscicultor.

CAPÍTULO III

Dos Produtos

Art. 14. São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - iscas vivas;

IV - pescado vivo;

V - pescado abatido;

VI - alevinos para povoamento e repovoamento;

VII - hipófises oriundas do processamento de pescado de piscicultura.

CAPÍTULO IV

Dos Impactos ao Meio Ambiente

Art. 15. Serão considerados impactos ambientais decorrentes da piscicultura os seguintes eventos:

I - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie animal ou vegetal, incorrendo no item II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Brasileira e no item X do parágrafo 2º do artigo 222 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

III - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou pisciculturas, originais de outras bacias hidrográficas;

IV - introdução de espécies nativas no ambiente natural, também chamada contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

V - lançamento de água efluente fora dos padrões pela Resolução Conama 20, de 18 de junho de 1986;

VI - uso da água fora dos padrões estabelecidos em Lei quanto a vazão e proteção de mananciais;

VII - uso das áreas protegidas por Lei, especialmente àquelas descritas em Legislação Federal e Estadual.

Art. 16. Os projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas a serem implantadas no Estado, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura na forma desta Lei.

Parágrafo único. As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

CAPÍTULO V

Das licenças

Art. 17. Ficam sujeitas a apresentação de informações, para fins de formação de cadastro, os projetos de piscicultura que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I - pisciculturas de pequeno porte;

II - pesqueiros com área de espelho d'água total igual ou inferior a 3 ha;

III - pisciculturas que não tenham finalidade comercial.

Parágrafo único. O cadastramento será de forma gratuita, pelo órgão gestor dos recursos pesqueiros, cabendo ao órgão a orientação quanto a aspectos ambientais de forma a adequar o empreendimento as diretrizes de conservação ambiental do Estado.

Art. 18. Ficam sujeitos a apresentação de licenciamento ambiental os piscicultores que embora enquadrados em quaisquer das categorias relacionadas no artigo anterior, se dediquem também à:

I - produção de alevinos;

II - produção de matrizes;

III - produção de espécies exóticas.

Art. 19. Ficam sujeitos à apresentação de licença ambiental todas as demais categorias de piscicultores.

Art. 20. O pedido de licença ambiental de piscicultor deverá ser encaminhado a SEMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente), mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado por aquela Secretaria de Estado, com atendimento das seguintes condições:

I - apresentação de projeto de forma que se permita a identificação das características gerais do empreendimento;

II - preenchimento de cadastro, em modelo próprio constando a finalidade, classificação quanto ao tipo de piscicultura, classificação quanto ao porte, os produtos, a capacidade de produção e risco de impacto ao meio ambiente;

III - quando se tratar de empresa jurídica, apresentar cópia de documento que comprove a existência jurídica da empresa.

Art. 21. Aprovação da licença ambiental de piscicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei.

Art. 22. As construções destinadas à piscicultura deverão oferecer:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II - proteção dos taludes contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente, tanto a jusante como a montante da piscicultura;

IV - a execução das obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e “bota-fora” (locais de disposição final de estêreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água.

Art. 23. Será fornecido, mediante pedido, a permissão para a compra e o transporte de reprodutores capturados no ambiente natural.

Parágrafo único. Os peixes necessários serão adquiridos ao pescador profissional devidamente habilitado, que tenha utilizado os processos e épocas legais de captura, dentro dos limites de tamanho para cada espécie e que seriam normalmente destinados ao mercado consumidor.

Art. 24. A captura de reprodutores e peixes para a retirada de hipófises dependerão de autorização especial, expedida pelo órgão de gestão da pesca, mediante apresentação de documentos comprovando a regularidade de piscicultor junto aos órgãos competentes assim como um projeto técnico expedido, comprovando a necessidade das espécies, quantidades, capacidade de produção e mercado.

Parágrafo único. O órgão estadual competente atendendo pedido do piscicultor determinará a quantidade de peixes, o tempo para a realização do trabalho, os apetrechos necessários e a região da qual serão extraídos os exemplares.

Art. 25. A captura, manutenção e transporte de reprodutores descritos no art. 6º e 7º, deverão atender às condições mínimas de tratamento condigno a animais vivos, bem como as perdas por morte não poderão exceder a 20% do total transportado por viagem.

Art. 26. Os exemplares mortos descritos no artigo 25, assim como os doadores de hipófises descritos no artigo 24, poderão ser utilizados para consumo próprio ou doados, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 27. Tanto reprodutores, como hipófises, objeto dos artigos 23 e 24, serão de uso exclusivo dos piscicultores autorizados, não sendo passível de comercialização.

Parágrafo único. Quando a retirada de hipófise for realizada durante o processamento do pescado, como subproduto, nos entrepostos e indústrias, poderão ser comercializadas, atendendo-se as disposições legais.

Art. 28. Só será dada permissão ou autorização para captura e transporte de peixes àqueles piscicultores estaduais devidamente enquadrados nos itens I, II, III, V e VI do artigo 9º e com as espécies compatíveis com sua atividade.

Art. 29. Aos piscicultores de outros Estados, será fornecida a permissão ou autorização para captura e transporte de peixes quando comprovado, através de Registro de Aquicultor ou documento equivalente, a sua necessidade.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), por meio de acordo ou convênio, poderá delegar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário (SECAP), atribuições pertinentes ao licenciamento dos piscicultores.

Parágrafo único. Independente da delegação constante deste artigo, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário (SECAP), deverá comunicar à Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), as irregularidades de ocorrências que possam oferecer risco de impacto ambiental nas formas previstas nesta Lei.

Art. 31. Cabe à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário (SECAP), fomentar, fornecer assistência técnica, elaborar programas, estudos e pesquisas acerca desta atividade.

Art. 32. Mesmo quando não for responsável pela emissão das autorizações, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), poderá, a seu critério, realizar uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar as pisciculturas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), deverá dar acesso à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário (SECAP), de todos os cadastros e licenças concedidos.

CAPÍTULO VI Das Proibições

Art. 33. Fica proibido a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no Estado de Mato Grosso do Sul, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário ou órgão público conveniado para tanto.

Art. 34. A autorização do artigo 32, deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- I - justificativas técnicas;
- II - região do Estado onde será introduzida;
- III - origem do material;
- IV - estado sanitário dos animais;

V - impacto ambiental potencial;

VI - interesse para o desenvolvimento da piscicultura estadual;

VII - existência de fornecedores devidamente legalizados no Estado de Mato Grosso do Sul, dos produtos a serem importados.

Art. 35. Ficam excluídos do artigo 2º, aqueles piscicultores que realizem criação e comercialização de espécies que mesmo sendo exóticas são destinados à ornamentação e aquariofilia e/ou exportação, desde que as instalações para tanto sejam em Sistema Fechado.

Art. 36. Entende-se por Sistema Fechado as pisciculturas que tenham instalações que respeitem os seguintes critérios:

I - piscicultura em bases fixas;

II - ambientes totalmente fechados como casas, barracões, galpões, salas, estufa, etc.;

III - controle total contra fuga de peixes ao meio ambiente tanto a jusante como a montante das instalações;

IV - controle de efluentes.

Art. 37. Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único. Excetua-se a utilização de peixes como reprodutores e doadores de hipófises previstos no capítulo V.

Art. 38. A comercialização só será permitida àqueles piscicultores que estiverem devidamente autorizados ou possuírem autorização provisória para funcionamento.

CAPÍTULO VII

Dos Incentivos e Proteção à Piscicultura

Art. 39. A piscicultura será considerada atividade de pequeno impacto ambiental se estiver enquadrada nos seguintes itens:

I - não estiver enquadrada nos itens I, II, III e IV do capítulo IV;

II - respeitar todas as determinações da presente Lei;

III - não estiver enquadrada em piscicultura de grande porte;

IV - estiver implantada em bases fixas.

Art. 40. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com a manutenção da integridade dos estoques naturais das seguintes formas:

I - diminuição da pressão de pesca pela oferta regional de pescado vivo ou fresco, incentivando e amparando a piscicultura como base de sustentação de populações regionais;

II - diminuição dos danos causados na captura de iscas na natureza e de reprodutores pela oferta daquelas espécies provenientes de piscicultura;

III - reconstituição de ambientes degradados por ação antrópica nociva ao meio ambiente;

IV - substituição da oferta de espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 41. Todos os produtos de piscicultura, conforme descritos no capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turística ou comercial, qual seja:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - limite de quantidade.

Art. 42. O Estado, por suas várias repartições deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulo ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de janeiro de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

-
64. LEI Nº 1.488, DE 3 DE MAIO DE 1994 -
Concede incentivos fiscais destinados ao
reflorestamento.

Publicada no Diário Oficial nº 3.780, de 4 de maio de 1994.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a concessão de incentivos fiscais às empresas extrativas ao realizarem reflorestamento (nativas, exóticas e frutíferas).

Art. 2º O incentivo, de que trata o artigo 1º, será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de maio de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

65. LEI Nº 1.465, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Cria a fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.692, de 23 de dezembro de 1993.

O Governador do Estado de Mato Grosso Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e operacional, sede e foro na Capital do Estado, vinculada e supervisionada pela Governadoria do Estado, tendo por finalidade administrar e assegurar a harmonia com o meio ambiente, preservando o equilíbrio ecológico e promovendo a manutenção dos "habitats" nas áreas dos Parques das Nações Indígenas e dos Trabalhadores, na Reserva Ecológica do Parque dos Poderes e no Jardim Botânico.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade, competirá à Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva:

I - formular e propor a adoção de políticas e incentivar medidas, planos, programas e projetos que visem à utilização racional e/ou o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer nas áreas objeto de sua finalidade;

II - promover e incentivar pesquisas e estudos técnicos com vistas à proteção e preservação das áreas sob sua responsabilidade;

III - promover a integração das entidades públicas e privadas, visando à coordenação de esforços na implementação das políticas de preservação, de utilização e de proteção das áreas vinculadas à sua finalidade;

IV - manter intercâmbio com entidades de ensino e de apoio à pesquisa, que sejam voltadas às matérias relacionadas à sua área de atuação;

V - articular-se com quaisquer órgãos e entidades, públicas ou privadas, com vistas à consecução de sua finalidade, bem como desenvolver outras competências afetas ao seu campo de atuação.

Art. 3º Constituirão o patrimônio da Fundação os bens e direitos que lhe forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seu Estatuto.

Art. 4º A Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Curador;

II - Presidência;

III - Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Além dos órgãos previstos neste artigo, poderão ser criados, pelo Estatuto da Fundação, órgãos técnicos, administrativos e operacionais, em nível de Diretorias e Superintendências de Parque, as quais poderão ser desdobradas, através do Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Curador da Fundação terá por competência propor a adoção de políticas, aprovar planos, programas e projetos de utilização das áreas sob a responsabilidade da Fundação, podendo autorizá-la a participar, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, na realização de estudos e pesquisas técnicas, bem como deliberar sobre a aplicação de recursos e aprovar normas técnicas e administrativas aplicáveis à gestão de assuntos afetos à mesma.

Art. 6º O Conselho Curador da Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva será composto por 9 (nove) membros natos, sendo:

- I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento de Campo Grande;
- III - o Grão-Mestre da Maçonaria "Grande Oriente do Estado de Mato Grosso do Sul";
- IV - o Representante do Lions Club de Campo Grande;
- V - o Representante do Rotary Club de Campo Grande;
- VI - o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- VII - o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco;
- VIII - o Diretor-Geral do Centro de Ensino Superior de Campo Grande;
- IX - o Presidente da Fundação Barbosa Rodrigues.

Art. 7º O Presidente, os Diretores e os Superintendentes da Fundação serão escolhidos pelo Conselho Curador, que os indicará ao Governador do Estado, para nomeação por um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 8º A Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e demais legislação aplicável.

§1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Estado, para atender à implantação da Fundação, os cargos em comissão previstos no anexo I desta Lei.

§2º A Fundação poderá contar com pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 9º Para atender à implantação da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento do Estado, para o exercício de 1994, até o valor de Cr\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzeiros reais).

Art. 10. Fica aprovado o orçamento da Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva conforme detalhamento constante dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 11. A Fundação Terceiro Milênio - Natureza Viva considerar-se-à criada mediante a publicação do Decreto que aprovar o seu Estatuto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

66. LEI Nº 1.463, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993 - Cria a Fundação Terceiro Milênio-Pantanal, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.692, de 22 de dezembro de 1993.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação Terceiro Milênio-Pantanal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e operacional, sede e foro na Capital do Estado, vinculada e supervisionada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, tendo por finalidade administrar e controlar a utilização racional do meio ambiente, nas áreas que constituem o Pantanal Sul-Mato-Grossense.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade, competirá à Fundação Terceiro Milênio-Pantanal:

I - proceder à análise das potencialidades dos recursos naturais existentes no Pantanal Sul-Mato-Grossense com vistas à sua preservação, ao seu aproveitamento e ao seu manejo sustentado;

II - conhecer, avaliar e controlar a poluição ambiental na área do Pantanal do Estado, em todos os seus aspectos, tomando as medidas compatíveis para seu equacionamento, limitação e extinção;

III - proceder análises laboratoriais sobre a qualidade dos recursos ambientais;

IV - promover contatos, visando à coordenação de esforços, entre as entidades públicas e privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com seus objetivos;

V - desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais que atinjam o Pantanal;

VI - celebrar contratos, acordos, ajustes, termos de compromisso ou protocolos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, respeitada a legislação em vigor.

Art. 3º Constituirão o patrimônio da Fundação os bens e direitos que lhe forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seu Estatuto.

Art. 4º A Fundação poderá arrecadar e aplicar os recursos que forem pertinentes ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 5º A Fundação Terceiro Milênio-Pantanal terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Curador;

II - Conselho Administrativo;

III - Presidência;

IV - Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Além dos órgãos previstos neste artigo, poderão ser criados, pelos Estatutos da Fundação, órgãos técnicos, administrativos e operacionais, em nível de Diretoria, os quais poderão ser desdobrados, através do Regimento Interno.

Art. 6º O conselho Curador da Fundação Terceiro Milênio-Pantanal será composto por 6 (seis) membros, sendo:

- I - O Governador do Estado, na qualidade de Presidente;
- II - O Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- III - o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco;
- IV - o Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal;
- V - o Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;
- VI - o Chefe do Centro de Pesquisa Agropecuária do Pantanal - EMBRAPA.

Parágrafo único. Ao Conselho Curador da Fundação competirá a aprovação das Políticas e Diretrizes voltadas à preservação do Pantanal Sul-Mato-Grossense, bem como de planos, programas e projetos do meio ambiente na área de responsabilidade da Fundação.

Art. 7º O Conselho de Administração da Fundação Terceiro Milênio-Pantanal será composto de 5 (cinco) membros, sendo:

- I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente;
- II - o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário;
- III - o Secretário de Estado de Segurança Pública;
- IV - o Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio;
- V - 1 (um) representante de entidade legalmente constituída para a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Entidades Ambientistas não-Governamentais - CNEA.

Parágrafo único. O representante de que trata o inciso V será escolhido dentre seus pares, o qual será indicado ao Governador do Estado, através do Secretário de Estado de Meio Ambiente, e será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º O Conselho de Administração da Fundação terá por competência autorizar a participação, em parceria ou não, com outras entidades públicas e privadas, na realização de estudos e pesquisas técnicas, bem como deliberar sobre a aplicação de recursos e aprovação de normas técnicas e administrativas aplicáveis à gestão de assuntos afetos à mesma.

Art. 9º A Fundação Terceiro Milênio-Pantanal terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e legislação aplicável.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Terceiro Milênio-Pantanal, para atender à sua implantação, 3 (três) cargos em comissão, sendo 1 (um) de Diretor-Executivo, símbolo DAS-2, e 2(dois) de Diretor, símbolo DAS-3.

§ 2º O Presidente da Fundação será o Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 3º Havendo necessidade da criação de demais cargos para integrarem o quadro próprio de pessoal da Fundação, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, projeto de Lei dispondo sobre a matéria.

Art. 10. A Fundação poderá contar com pessoal técnico e administrativo colocado à sua disposição pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 11. Para atender à implantação da Fundação Terceiro Milênio-Pantanal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Estado, para o exercício de 1994, no montante de CR\$ 49.000.000,00 (Quarenta e nove milhões de cruzeiro reais).

Art. 12. Fica aprovado o orçamento da Fundação, conforme detalhamento constante dos anexos I e II desta Lei.

Art. 13. A Fundação de que trata esta Lei considerar-se-á implantada quando da aprovação de seus Estatutos, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

-
67. LEI Nº 1.324, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992
- Define a política agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.438, de 8 de dezembro de 1992, páginas 1 a 4.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDAMENTO

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas relativas à política agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul, observados os princípios constantes da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 2º E instituído o Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária, como órgão consultivo e deliberativo, propor, definir e acompanhar a Política Agrícola e Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º O Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária será composto por representantes dos órgãos e entidades públicas e privadas ligados ao setor agropecuário e Agrário.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 5º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 231 da Constituição Estadual de forma democrática e participativa, através do Plano e dos Programas Plurianuais de Desenvolvimento Agrícola, Plano de Apoio à Safra e Plano Operativo Anual, observadas as definições constantes desta Lei.

Art. 5º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 231 da Constituição Estadual de forma democrática e participativa, por meio do Plano e dos Programas Plurianuais de Desenvolvimento Agrícola, Plano de Apoio à Safra e Plano Operativo Anual, observadas as diretrizes do ZEE/MS e as definições constantes desta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 18)

§ 1º O Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola será elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Estadual de política Agrícola e Agrária, a partir da compatibilização dos planos municipais, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, em articulação com os municípios, será responsável pelo acompanhamento das ações do Plano Plurianual, submetendo-o ao Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária.

§ 3º O Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola, Plano de Apoio à Safra e o Plano Operativo Anual considerarão as especificidades municipais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento.

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário coordenará, no Estado, as atividades de planejamento agrícola.

Art. 7º Caberá a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário adotar medidas visando:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores de economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas do Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola;

III - promover e atualizar, periodicamente, o cadastramento geral das propriedades rurais como um dos instrumentos básicos ao planejamento agrícola.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 8º Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário autorizada a instituir e coordenar o sistema integrado de pesquisa que, funcionando em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas a nível Municipal, Estadual e Federal, será responsável pela elaboração do Programa Plurianual e Programa Operativo Anual voltado a agropecuária.

§ 1º Anualmente, serão destacadas parcelas de recursos orçamentários destinados ao sistema de que trata este artigo.

§ 2º Anualmente, serão oficializadas as cultivares recomendadas para o Estado.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 9º Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário autorizada a instituir e coordenar o sistema integrado de Assistência técnica e extensão rural em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas a nível Municipal, Estadual e Federal, cabendo-lhe a responsabilidade pela elaboração do Programa Plurianual e Programa Operativo Anual voltado a agropecuária.

Parágrafo único. Anualmente, serão destacadas parcelas de recursos orçamentários destinados ao sistema de que trata este artigo.

Art. 10. A Assistência técnica e extensão rural será prestada, em caráter oficial, pela Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (EMPAER), sem paralelismo na área governamental, garantindo o atendimento aos produtores e suas formas Associativas.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 11. O Poder Executivo Estadual promoverá:

I - a integração dos municípios e As comunidades na proteção dos recursos naturais;

II - o disciplinamento e fiscalização do uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - a realização de zoneamentos agroecológicos econômicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

III - a integração dos Zoneamentos Agroecológicos e dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado visando ao estabelecimento de critérios para o disciplinamento e o ordenamento espacial das diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos; (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 18)

- IV - o estímulo a recuperação das áreas degradadas;
- V - o desenvolvimento de programas de educação ambiental, formal e informal, dirigidos a população;
- VI - o fomento a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- VII - a coordenação de programas de estímulos e incentivos a proteção, recuperação e manutenção das áreas consideradas reservas ecológicas;
- VIII - a concessão de incentivos para o florestamento e reflorestamento programados com essências nativas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários de direito e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários, arrendatários e ocupantes temporários dos imóveis rurais a utilização racional e sustentável dos recursos naturais existentes na propriedade, nos termos da legislação específica. (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 18)

Art. 12. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 13. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Executivo Estadual devem ter, por premissa básica, o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem os recursos do solo ou subsolo, hídricos ou minerais, serão responsabilizadas pela degradação direta ou indiretamente provocada por suas ações e explorações, ficando obrigadas a promover a integral recuperação desses recursos, independentemente de outras porventura exigidas por lei.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual implementará programas de estímulo às atividades criadoras de peixes e outros produtos de vida fluvial e lacustre, de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.

Art. 16. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terão Programas Plurianuais e Programas Operativos Anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. A aprovação de projetos e a concessão de crédito, por parte do Estado, somente beneficiarão as propostas elaboradas com observância das normas técnicas de proteção ao meio ambiente e de conservação dos recursos naturais, previstas na legislação em vigor.

Art. 17. A aprovação de projetos e a concessão de crédito e subsídios, por parte do Estado, somente beneficiarão as propostas elaboradas com observância das diretrizes do ZEE/MS, das normas técnicas de proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais. (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 18)

CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 18. A normatização, coordenação e execução das atividades de defesa agropecuária em todo o território estadual serão desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário e suas vinculadas.

§ 1º No interesse da administração, o Estado poderá delegar aos municípios a execução das atividades de defesa agropecuária.

§ 2º Anualmente, serão destacadas parcelas de recursos orçamentários destinados a execução de defesa agropecuária.

CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 19. A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, integrada com os órgãos e entidades públicas e privadas, deverá estruturar e manter um sistema de informação agropecuária.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário coordenará a realização de estudos e análises das atividades agropecuárias, agroindustriais, florestais e pesqueiras, informando sua apropriação e divulgação para o pleno conhecimento dos produtores rurais e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IX DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 20. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, direcionará seus instrumentos e serviços para a produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários.

CAPÍTULO X DO PRODUTOR RURAL E DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 21. Entende-se por produtor rural, para os fins desta Lei, aquele que desenvolve atividades agropecuárias extrativas e artesanais, não predatórias, sendo ou não proprietário dos meios de produção ou extração.

Art. 22. Para fins desta Lei, considera-se como propriedade rural o imóvel rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine a exploração agropecuária, extrativista não predatória e agroindustrial.

CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 23. Observadas as disposições constantes do art. 45 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o orçamento anual da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário consignará verba destinada a apoiar as Associações e cooperativas de produtores rurais que apresentem:

I - quadro social constituído de, no mínimo, dois terços de pequenos produtores;

II - movimento operacional de pequenos e médios produtores igual ou superior a cinquenta por cento do valor total das operações da entidade.

Parágrafo único. Os recursos a que se referem este artigo serão prioritariamente aplicados em pesquisa agrícola e produção tecnológica, em conservação e manutenção do solo e água e na produção de alimentos básicos.

CAPÍTULO XII DOS INVESTIMENTOS PUBLICOS

Art. 24. O Poder Executivo Estadual deverá, observadas as disponibilidades orçamentárias, implantar infra-estrutura e serviços que tenham como objetivo o bem-estar social das comunidades rurais.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 25. As cooperativas de produtores, cujas sedes sejam localizadas no Estado, terão prioridade na aplicação de recursos e incentivos fiscais destinados ao beneficiamento da produção e implantação de agroindústria.

Art. 26. Até cinquenta por cento dos recursos financeiros próprios aplicados pelas empresas rurais, produtores rurais e suas formas Associativas, em infra-estrutura rural de cunho social, recuperação e manutenção dos recursos naturais e pesquisa agropecuária voltada para a produção de alimentos básicos, serão transformados em incentivos financeiros para os respectivos aplicadores.

Parágrafo único. Esses incentivos cessam automaticamente com o ressarcimento dos benefícios, caso haja desvirtuamento desses objetivos, devidamente comprovado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária.

Art. 27. Toda a área do Pantanal e peripantanal, considerada Patrimônio Nacional, nos termos do art. 255, § 4º da Constituição Federal, deverá receber tratamento tributário e creditício diferenciado, buscando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos tradicionais do pantaneiro, visando ao fortalecimento de suas atividades econômicas e ecologicamente viáveis.

Parágrafo único. O tratamento tributário e creditício será objeto de legislação própria, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e sua concessão condicionada a estudos e anuência dos órgãos oficiais de proteção do meio ambiente e defesa agropecuária.

CAPÍTULO XIV DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 28. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FEDRU), vinculado e administrado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de constituir-se em fonte de recursos

financeiros para a execução das ações e instrumentos de política agrícola, previstos nos Planos Estaduais de Desenvolvimento Agrícola.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária será o órgão consultivo e deliberativo do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 29. Constituem se em fontes de recursos deste fundo:

- I - os resultados provenientes de suas operações;
- II - os recursos orçamentários a ele destinados;
- III - um por cento das operações de crédito rural realizadas pelas instituições oficiais de crédito do Poder Executivo Estadual;
- IV - os recursos dos fundos existentes anteriormente a esta Lei, cuja fonte de aplicação seja o setor agrícola estadual;
- V - os recursos oriundos de leilões de máquinas, equipamentos, produtos e insumos agrícolas apreendidos pela receita estadual;
- VI - os recursos oriundos de doações e contribuições;
- VII - os recursos captados no exterior;
- VIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público.

Art. 30. O Poder Executivo Estadual destinara, no seu orçamento anual, um mínimo de cinco por cento da receita tributária, para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, visando desenvolver as atividades do setor agropecuário.

CAPÍTULO XV DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 31. A política de irrigação e drenagem será executada no território do Estado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, observadas as disposições da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO XVI DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 32. A política de habitação rural será desenvolvida pelo Estado com observância do que dispõe o artigo 87 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO XVII DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 33. Compete ao Poder Executivo Estadual implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades Associativas.

Parágrafo único. Parcela dos recursos da área de energia, dentro do orçamento anual do Estado, será destinada ao financiamento da eletrificação rural.

Art. 34. No desenvolvimento da política de eletrificação rural o Estado observará As diretrizes referidas no art. 94 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de

1991, além de propiciar condições a capacitação da mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais de energia.

CAPÍTULO XVIII DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 35. Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário coordenar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, como instrumento de fomento a produção e a manutenção e conservação do solo e água.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se incentivos, para os fins do disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

I - a propriedade na obtenção de apoio financeiro oficial;

II - a propriedade na concessão de benefícios Associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de Assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas nativas ou ecologicamente adaptadas as condições naturais do Estado, produzidas e distribuídas com a finalidade de compor ou recuperar a cobertura vegetal original;

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 37. Os planos, programas, e projetos do Governo terão como prioridade o atendimento aos pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. Entende-se por pequeno produtor rural aquele que desenvolve suas atividades agropecuárias, extrativistas, não predatórias ou artesanais, a custa do esforço do seu próprio trabalho ou de sua família eventualmente recorrendo a contratação de mão-de-obra.

Art. 38. Os recursos destinados a financiamento rural, total ou parcial, concedido pelas instituições estaduais oficiais de crédito, poderão ser convertidos em valor de equivalência em produto, a critério do beneficiário.

Art. 39. Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário autorizada a firmar convênios ou ajustes com a União, Municípios, órgãos e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstos nesta Lei.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de ato próprio, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de dezembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

68. LEI Nº 1.238, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.201, de 19 de dezembro de 1991, página 3.
Republicada no Diário Oficial nº 3.215, de 14 de janeiro de 1992, páginas 1 a 3.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como da fiscalização de seu uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e legislação pertinente.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os gentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na produção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambiente urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, se serão produzidos, comercializados, distribuídos e utilizados em território estadual após registrados em órgão federal competente e devidamente cadastrados na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.

§ 1º O cadastramento junto a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, terá validade equivalente ao registro junto ao órgão federal, sendo automaticamente cancelado quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal.

§ 2º Sempre que um produto tiver seu registro impugnado ou cancelado por decisão de outra unidade da Federação, ou por recomendação de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil faça parte, caberá a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, rever o seu pedido de cadastramento.

Art. 4º São obrigados a se registrar previamente na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário:

I - os fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes e distribuidores de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - as pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário ao deferir pedido de cadastramento, dará conhecimento público do ato, comunicando ainda as Secretarias de Estado de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º Qualquer entidade Associativa legalmente constituída, poderá contestar, fundamentadamente, o deferimento de qualquer cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação referida no caput deste artigo.

§ 2º Apresentada a contestação, dela será notificado o cadastrado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer defesa junto a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, que decidirá sobre a sua procedência.

Art. 6º Todo estabelecimento que comercialize ou distribua agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá funcionar com a Assistência e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 7º Todo estabelecimento que comercialize ou distribua produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os de que trata o artigo 4º e seus incisos, manterá registro das operações e estoques em livros próprios, arquivos, bancos de dados ou outro sistema similar.

Art. 8º Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins somente poderão ser vendidos ou entregues ao consumo para aplicação, mediante receituário próprio, prescrito por técnico legalmente habilitado.

§ 1º Também será exigido receituário próprio dos consumidores sempre que adquirirem produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de outros Estados ou Países.

§ 2º Não será exigido o receituário na venda de agrotóxicos específicos para higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso em campanhas de saúde pública.

Art. 9º O uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, este condicionado e observância da legislação pertinente a saúde e a proteção do meio ambiente, a prescrição técnica e ainda a orientação do fabricante, explicitada no rótulo e bula.

Parágrafo único. A aplicação dos produtos considerados extremamente nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente, deverá ser executada sob acompanhamento de profissional legalmente habilitado e sob sua responsabilidade.

Art. 10. A utilização de aviação agrícola na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá a legislação

pertinente.

Art. 11. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente será permitido em instalações apropriadas e seguras, especialmente destinadas a este fim, e em obediência às normas nacionais, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e bula e as exigências do Poder Público.

Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter as regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica.

Art. 13. Os resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o descarte de suas embalagens, deverá obedecer a legislação estabelecida pelas Secretarias de Estado de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.

Art. 14. É de competência das Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, Saúde e Meio Ambiente, a ação fiscalizadora sobre:

- a. o uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- b. os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviço;
- c. os assuntos relacionados e destinação final de resíduos e embalagens;
- d. o transporte por todos os meios existentes;
- e. coleta de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. Os funcionários em atividade de fiscalização, terão livre acesso a todo estabelecimento e locais que, de alguma forma, tenha agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. Compete ao Município, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 7.802, combinado com o art. 17, da Constituição Estadual, legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, componentes e afins.

Parágrafo único. O Estado prestará o apoio necessário as ações de controle e fiscalização do uso e do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao município que não dispuser de meios para sua execução.

Art. 16. O empregador e obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva, específicos, aos empregados que de uma forma ou outra, manusearem, transportarem ou terem contato com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 17. Quem, que de qualquer forma, por ação ou omissão, infringir as normas estipuladas nesta Lei e no seu Regulamento, será responsabilizado administrativamente e civilmente, além de penalmente na forma da Lei Penal.

Art. 18. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração aos dispositivos desta Lei, acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamentos, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimento contaminado, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa estabelecida na legislação federal, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - condenação do produto;
IV - inutilização do produto;
V - suspensão de registro no cadastro;
VI - cancelamento de registro no cadastro;
VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
VIII - interdição temporária ou definitiva de área agricultável para usos específicos;

IX - destruição de vegetais, partes de resíduos e alimentos nos quais tenham havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas.

Art. 19. O órgão fiscalizador, por seus integrantes, lavrará Auto de Infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao órgão competente.

Art. 20. Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos, que funcionará junto a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, como órgão consultivo e deliberativo, cumprindo-lhe apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins, a ser adotada no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Conselho Estadual de Agrotóxicos, será composto por representantes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, o qual o presidirá, da Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do IAGRO, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução por igual período, e mais 6 seis) membros indicados por órgãos federais ou municipais, de classe, Associações representativas, de pesquisa e estudos.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário a fazer convênios com as entidades de que trata o parágrafo anterior, objetivando estes indicarem membros para o Conselho Estadual de Agrotóxicos, com mandato idêntico aos membros nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º O regimento interno do Conselho Estadual de Agrotóxicos será elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário e submetido e aprovação do seu plenário.

§ 4º O Conselho poderá convidar representantes de órgãos ou entidades para integrá-lo como membros eventuais.

Art. 21. O Conselho Estadual de Agrotóxicos após conclusão de processo administrativo, determinará o destino dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos.

Parágrafo único. Os custos referentes ao procedimento mencionado neste artigo, será de responsabilidade do infrator.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos de modo a estimular o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando a eliminação dos efeitos nocivos ao ser humano, ao meio ambiente e a prevenção de acidentes.

Art. 23. As empresas e os prestadores de serviço que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, tem o prazo de 03 (três) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

69. LEI Nº 1.069, DE 10 DE JULHO DE 1990 -
Estabelece sanções a pessoa jurídica que descumprir normas de legislação de proteção ao meio ambiente.

Publicada no Diário Oficial nº 2.846, de 11 de julho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficarão impedidas de receber auxílios ou incentivos do Estado, de empresas ou fundações instituídas pelo Poder Público, as entidades ou pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem quaisquer normas de legislação de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Executivo procederá, na forma de decreto a regulamentação desta Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de julho de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

70. LEI Nº 905, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 -
Disciplina o uso do solo para a proteção da
bacia do Córrego Guariroba, destinada a
implantação do Sistema de Abastecimento
de água de Campo Grande - MS, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.466, de 29 de dezembro de 1988, páginas 20 a 22.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei disciplina o uso do solo visando a assegurar condições ecológicas e sanitárias satisfatórias da bacia do Córrego Guariroba, destinada a implantação do abastecimento de água do município de Campo Grande - MS.

Art. 2º A bacia do Córrego Guariroba terá duas áreas de restrição, classificadas em 1ª e 2ª categoria.

Art. 3º Nas delimitações de que trata o artigo anterior constitui área de 1ª categoria ou de maior restrição:

I - as águas do reservatório até 200 (duzentas) metros a montante da barragem;

II - ao redor do reservatório, numa distância igual a entre as margens, em projeção horizontal, a partir da linha de contorno, correspondente ao seu nível máximo.

III - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos cursos d'água que contribuem para a represa do guariroba;

IV - as áreas identificadas como várzeas, em toda sua extensão.

Art. 4º Constitui área de 2ª categoria o restante da área, até os limites da bacia.

Art. 5º As águas dos mananciais e do reservatório a que se refere o artigo 1º, destinam-se prioritariamente, ao abastecimento de água para consumo humano.

Art. 6º - Na área de 1ª categoria ou de maior restrição, somente serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesca; de acordo com legislação própria;

II - (VETADO);

III - pesquisas técnico-científicas;

IV - dessedentação do gado;

V - (VETADO).

Art. 7º Na área de 1ª categoria ou de maior restrição somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, ao controle de cheias e a utilização de águas previstas no artigo 5º, bem como os tanques para piscicultura.

Art. 8º Na área de 1ª categoria ficam proibidos os desmatamentos, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação da terra, inclusive empréstimos e bota fora.

Art. 9º Na área de 1ª categoria não serão permitidos o lançamento e o enterramento de resíduos de qualquer natureza.

Art. 10. Na área de 2ª categoria serão permitidas todas as atividades, com exceção das industriais, loteamentos, condomínio e extração mineral.

Art. 11. Na área de 2ª categoria, na exploração agrícola, deverão ser observadas as normas de proteção e conservação do solo, catalogadas nas Normas Técnicas Especiais, recomendadas para a região Centro Oeste e adotadas pela EMBRAPA, EMBRATER e EMPAER ou outras que venham a ser aprovadas ou desenvolvidas por órgãos oficiais do País.

Art. 12. Na área de 2ª categoria, não será permitida o uso de agrotóxicos, podendo nesta área, ser adotado o controle biológico.

Art. 13. Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus afluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático ou técnicas alternativas de tratamento de afluentes.

Art. 14. Nas áreas de proteção da bacia do Córrego Guariroba, a prática das atividades agropecuárias, comerciais e recreativas, dependerão de aprovação prévia do Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA mediante parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente-(SEMA), quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins. (revogado pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012, art. 2º, inciso III)

Parágrafo único. Toda atividade que envolva uso de recursos hídricos, nos limites da bacia, deverá ser precedida de parecer técnico da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL. (revogado pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012, art. 2º, inciso III)

Art. 15. As atividades mencionadas no artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação do CECA, com inobservância desta Lei ou em desacordo com os Projetos aprovados, poderão determinar a cessação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo do CECA, sem prejuízo de indenização pelo infrator, dos danos que causar.

Art. 16. No pedido de licenciamento das atividades agropecuárias, a ser apreciado nos termos do artigo 14, o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada e fornecer a relação dos insumos a serem empregados.

Art. 17. Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e demais atos normativos complementares ficam sujeitos as seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - notificação, para que não se prossiga no cometimento da infração, determinado a regularização da situação, nos casos e prazos a serem previstos em regulamento;

II - multa pelo simples cometimento da infração, em função de sua natureza, não inferior ao valor de 10 (dez) UFERMS, nem superior ao de 1.000 (mil) UFERMS, levando em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária quando não ocorra a regularização determinada pela autoridade competente, após o decurso do prazo concedido para tal, cujo valor diário não será inferior ao valor de 1 (uma) UFERMS, nem superior ao de 100 (cem) UFERMS.

IV - interdição imediata dos usos proibidos por esta Lei;

V - embargo de obra ou edificação iniciada sem licença prévia ou em desacordo com os termos do projeto aprovado;

VI - demolição de obra ou edificação que contrarie os preceitos desta Lei;

VII - suspensão de sua atividade;

VIII - apreensão do material e das máquinas usadas para cometimentos de infração;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

X - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito.

§ 1º A multa, simples ou diária, será imposta tendo em vista a natureza e a amplitude da infração combinadas com a gravidade da poluição causada.

§ 2º A multa simples e a notificação poderão ser aplicadas simultaneamente.

§ 3º A multa diária será devida por todo o período compreendido desde sua imposição até a correção da irregularidade devidamente comprovada.

§ 4º A multa diária poderá ser suspensa por prazo não superior a 90 (noventa) dias, se o CECA motivadamente deferir requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.

§ 5º Findo o prazo de suspensão, sem que o infrator ou responsável regularize a situação, nos termos desta Lei, a multa diária voltará a incidir automaticamente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior ou de agravamento da situação, a multa diária poderá ser agravada, a qualquer tempo, até o triplo de seu valor diário, devendo assim perdurar até a completa regularização da situação decorrente da infração.

§ 7º O embargo, a demolição e a interdição poderão ser aplicados sem prévia Notificação ou Multa.

§ 8º A autoridade administrativa poderá aplicar a pena de multa cumulativamente com a de embargo, quando o infrator ou responsável não cumprir a determinação de regularização.

§ 9º Nas hipóteses de descumprimento do projeto aprovado, de condição estabelecida na licença e de imposição de embargo, demolição, ou interdição, a autoridade administrativa deverá cassar a respectiva licença.

Art. 18. A regularização das infrações a presente Lei corresponderá, combinada ou isoladamente:

I - ao licenciamento de obras, edificações e usos;

II - a adequação aos correspondentes projetos aprovados de edificação, obra e de suas ampliações, de usos e respectivas alterações;

III - ao cumprimento das providências exigidas pela autoridade competente e destinadas a reparação dos danos efetivos ou apreensão dos danos potenciais, belo como ao repovoamento da fauna e flora, nas condições previstas nesta Lei e seu regulamento.

Art. 19. Nos casos de reincidência, a multa prevista no inciso II do artigo 17, será aplicada pelo valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Reincidente e o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 20. Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor da área de gleba, na qual se tenha praticado a infração, ou ainda, que, por si ou preposto; por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 21. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade imediatamente superior a que tenha imposto sanção.

Art. 22. Da decisão de 1ª instância caberá recurso sem efeito suspensivo ao CECA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em tal hipótese, o recurso administrativo só será recebido se o recorrente garantir a instância na forma prevista em regulamento, comprovando o efetivo e prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa simples sempre que aplicada.

Art. 23. O produto da arrecadação das multas previstas, cujo recolhimento será disciplinado em regulamento, constituirá receita do Estado, destinada a compor o valor necessário para cobrir as despesas com a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 24. O débito relativo a multa não recolhido no prazo e nas condições fixadas em regulamento, ficará sujeito:

I - ao acréscimo de 1,5% (hum e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

II - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º Os agentes credenciados, serão competentes para verificar a ocorrência das infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações e proceder buscas em órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 2º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 26. Todos os custos, despesas e quaisquer outros prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, de infrações previstas na presente Lei, correrão por conta do infrator ou responsável.

Art. 27. As multas não recolhidas constituir-se-ão em dívida ativa, sujeitos a cobrança executiva, nos termos da legislação pertinente.

Art. 28. A aplicação de sanções as infrações ao disposto na presente Lei, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação de outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 29. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá a SANESUL, celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais visando a fiscalização, a recomposição florística, controlar a erosão dos solos da bacia, mediante a adoção de práticas preservacionistas e o repovoamento da bacia pela fauna regional.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de dezembro de 1988.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

ANTONIO CARLOS VASQUEZ
Secretário de Estado de Obras Públicas

NILSON DE BARROS
Secretário de Estado de Meio Ambiente

-
71. LEI Nº 858, DE 8 DE JULHO DE 1988 -
Proíbe a produção, comercialização e
utilização, em todo o território estadual, de
aerossóis que contenham clorofluorcarbono,
e dá outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas, em todo o território estadual a produção, comercialização e utilização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono em sua composição.

Art. 2º - no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, os produtos que utilizam clorofluorcarbono (CFC) serão retirados dos estabelecimentos comerciais e seus depósitos ou extensões, sob pena de apreensão.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará sua aplicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de julho 1.988

72. LEI Nº 812, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1988 -
Proíbe a criação, instalação de depósitos de
lixo atômico ou rejeitos radioativos no
Estado de Mato Grosso do Sul.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no território do Estado de Mato Grosso do Sul, a criação ou instalação de depósitos de lixo atômico ou rejeitos radioativos.

Parágrafo único - Em consonância ao disposto neste artigo, proíbe-se, ainda que transitoriamente, guardar ou manter em nosso território, os materiais já descritos, mesmo que em local determinado oficialmente como depósito próprio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 1.988.

73. LEI Nº 328, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982 -
Dispõe sobre a Proteção Ambiental do
Pantanal Sul-Mato-Grossense.

Publicada no Diário Oficial nº 779, de 26 de fevereiro de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica proibida a instalação de destilaria de álcool ou de usina de açúcar e similares na área do Pantanal Sul Mato Grossense, correspondente a área da bacia hidrográfica de Rio Paraguai e de seus tributários, delimitada de acordo com o anexo I.~~

Art. 1º Fica proibida a instalação de destilaria de álcool e usinas de açúcar na área de Pantanal Sul-Mato-Grossense, representada pela Zona da Planície Pantaneira, bem como nas áreas adjacentes, representadas pela Zona do Chaco, Zona Serra da Bodoquena, Zona Depressão do Miranda e Zona Proteção da Planície Pantaneira, delimitadas de acordo com o Anexo I. (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

Parágrafo único. No cumprimento das normas estabelecidas no cabeço do artigo, o Poder Executivo estabelecerá exceções especificamente em relação á Zona

Depressão do Miranda, obedecendo, obrigatoriamente, às seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

I - o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, estabelecerá procedimentos específicos para a instalação dos empreendimentos de que trata o cabeço do artigo, nas áreas das formações geológicas Aquidauana e Botucatu, existentes na Zona Depressão do Miranda, observando: (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

a) para que sejam identificadas e especialmente protegidas, nas áreas de influência dos empreendimentos, a existência de áreas de recarga do Aquífero Guarani; (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

b) a instalação das plantas industriais dos empreendimentos, inclusive das estruturas de manejo da vinhaça e as áreas de fertirrigação não sejam permitidas a menos de trinta quilômetros dos limites da Zona Planície Pantaneira (ZPP), a menos de dez quilômetros das áreas de formação cársticas e dos rios considerados de beleza cênica e turística especial, e a menos de cinco quilômetros dos demais cursos d'água superficiais encontrados na região; (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

II - nas áreas da Bacia do Alto Paraguai pertencentes à Zona Alto Taquari (ZAT) e Zona Serra de Maracaju (ZSM), bem como nas demais regiões do território estadual contidas nas áreas de influência hídrica do Aquífero Guarani, a instalação dos empreendimentos tratados no cabeço do artigo fica, também, condicionada à prévia identificação das áreas de recarga do Aquífero, e, à definição de medidas específicas para a sua proteção. (redação dada pela Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009, art. 15)

Art. 2º Respeita a proibição contida no Artigo anterior, somente será concedida autorização para instalação de qualquer outro tipo de indústria na mesma área, se ficar evidenciado que seu funcionamento não concorrerá ou provocará poluição ambiental no Pantanal.

Parágrafo único. Entende-se por poluição para fins deste Artigo, o definido no Artigo 2º, itens I, II, III do Capítulo II, da Lei nº 90, de 02 de junho de 1980.

Art. 3º Ficam assegurados os direitos das indústrias de que tratam os artigos anteriores que, na data da publicação desta lei, já se achem instaladas e em operação, condicionado o funcionamento das mesmas a observância das normas de controle de poluição vigentes.

~~Art. 4º Fica proibida a ampliação da capacidade instalada das destilarias de álcool ou usinas de açúcar de que trata o artigo 1º, que já se achem instaladas e em operação na data da publicação desta Lei. (suprimido pela Lei nº 3.335, de 21 de dezembro de 2006)~~

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, regulamentará sua aplicação. (art. 5º renumerado para art. 4º pela Lei nº 3.335, de 21 de dezembro de 2006)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (art. 6º renumerado para art. 5º pela Lei nº 3.335, de 21 de dezembro de 2006)



Campo Grande, 25 de fevereiro de 1982.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

AUGUSTO MAURÍCIO WANDERLEY
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

ADONE COLLAÇO SOTTOVIA
Secretário de Estado de Meio Ambiente

-
74. LEI Nº 214, DE 25 DE MARÇO DE 1981 -
Dispõe sobre a proibição de corte de
madeira, de espécie em extinção e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 556, de 27 de março de 1981, página 3.
Regulamentada pelo Decreto nº 1.017, de 19 de maio de 1981.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos
termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 35, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 14
da Lei Federal nº 4.771, de 19.09.65, que institui o Código Florestal, o corte de espécies
vegetais seguintes:

- a - *Prunus avium* (angelim ou cerejeira);
- b - *Tabebuia* spp (ipê);
- c - *Caesalpinia férrea* (pau ferro);
- d - *Cedrela fissilis* (cedro);
- e - *Paratecoma peroba* (peroba);
- f - *Platypodium elegans* (faveiro);
- g - *Phyllanthus nobilis* (castelo);
- h - *Piptadenia* spp (angico);
- i - *Astronium urundeuva* (aroeira).

Parágrafo Único - Excluem-se desta proibição, pelo prazo de 3 (três) anos, o
corte das espécies acima citadas, destinadas a industrialização racional por empresas
estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior não isenta, de qualquer forma o
cumprimento de outras exigências legais.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará em 60 dias a presente Lei.



Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 25 de março de 1.981.

Deputado VALDOMIRO LOPES
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

